



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2015 – São Paulo, terça-feira, 19 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4)** - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Expeça-se o alvará de levantamento como requerido pelo exequente às fls.167, 177 e 184.

**0016587-34.1988.403.6100 (88.0016587-7)** - TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE MELLO MENDES(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela União Federal à fl.426.

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Diante da divergência entre a parte autora e a União Federal quanto aos valores a serem convertidos e a serem levantados, remetam-se os autos à contadoria judicial.

**0655964-55.1991.403.6100 (91.0655964-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a parte autora sobre seu pedido de levantamento de fls.637/638, uma vez que já houve o levantamento nos autos da ação cautelar nº 00320674719914036100.

**0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3)** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal informar se há valores depositados vinculados a esta ação, como requerido pela União Federal em fls.70/74.

**0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Diga a parte autora sobre o ofício da Receita Federal de fl.510.

**0087511-31.1992.403.6100 (92.0087511-4)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Diante da concordância da parte autora em sua petição de fl.297, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito realizado nos autos a favor do INMETRO, conforme os dados informados na petição de fls.292/293, especialmente à fl.294.

**0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2)** - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.693/697.

**0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0)** - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, quanto ao efeito suspensivo requerido.

**0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1)** - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Diante da petição da União Federal de fls.200/203 informando que procedeu a habilitação da verba honorária no juízo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fl.343.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.731.

**0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0)** - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diga o exequente sobre a negativa do BACENJUD.

**0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4)** - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Digam os exequentes sobre os depósitos de fls.228/229.

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a petição de fls.337/338 da parte ré.

**0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)  
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fl.591 (nº 2451/2015), informando que os dados solicitados se encontram à fl.593.

**0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)** - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIogados ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR)  
Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 997/998 e 999.

**0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1)** - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3)** - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

**0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6)** - OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167535 - GILSON SHIBATA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA)  
Digam os exequentes sobre a certidão de fl.969.

**0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4)** - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(PR026275 - JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Diga a parte autora sobre a petição de fl.394 da União Federal.

**0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2)** - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Diante da petição da União Federal de fls.170/180 informando que procedeu a habilitação da verba honorária no juízo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO,

AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Cumpra a autora a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0019018-69.2010.403.6100** - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0012298-52.2011.403.6100** - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Defiro o requerimento da União Federal de fls.373/378. Expeça-se mandando de intimação da executada, por meio do seu representante legal indicado à fl.374.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006867-86.2001.403.6100 (2001.61.00.006867-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025125-23.1996.403.6100 (96.0025125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057826-76.1992.403.6100 (92.0057826-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TREVISO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.238/243.

**0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0)** - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.243. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme petição de fl.475 da parte autora.

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fls.447/449 (nº 3722/2014), informando que os dados solicitados se encontram na petição da parte autora de fls.456/457.

**0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E

CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diga a requerente sobre a petição da União Federal de fl.351/352.

**0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.336/338.

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a petição da União Federal às 610/612.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0)** - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União Federal de fls. 531/547. Expeçam-se os competentes mandados de intimação e as respectivas cartas precatórias para os juízos de Guarulhos, Limeira, São Vicente, Caraguatatuba, para fins de intimação pessoal dos autores. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que informe se há saldo a levantar por Fideles José da Silva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5)** - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Diante da concordância da União Federal à fl.846, defiro os requerimentos da parte executada em sua petição de fls.843/844. Defiro o prazo requerido. Proceda-se a exclusão destes autos da hasta pública nº 142 para os dias 13/05/2015 e 27/05/2015. Devendo a executada peticionar informando sobre o pedido de parcelamento administrativo, imediatamente após o seu resultado.

**0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2)** - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Mantenho a decisão de fl.301 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9)** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.1890/1891.

**0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0)** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.

Vistos em inspeção. Aguarde-se a resposta da carta precatória de fl.673.

**0004802-69.2011.403.6100** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Defiro o requerimento da executada de fls.737/739. Restitua-se o prazo para manifestação do despacho de fl.735 pela executada Hospital Samaritano Ltda.

**0012127-61.2012.403.6100** - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X JOAO MARIA BUENO X GEOVANDO FREIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

Defiro o requerimento da União Federal de fls.526/346. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 5906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4)** - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 241/242: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora contidas na petição de fls. 446/448. int.

**0000705-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000705-6)** - ADENEUZA ARAUJO DE SOUZA X GIDEON JOSE DA GAMA X IRINEU ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 280: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 311/328. Int.

**0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0)** - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Oportunamente expeça-se alvará de levantamento observando as contas informadas no ofício de fls. 269/270.

**0007143-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007143-1)** - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3)** - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do teor da petição de fl. 386/387, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

**0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3)** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a condenação. Int.

**0009064-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009064-9)** - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FL. 185: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006899-37.2014.403.6100** - VALTER RODRIGUES LIMA(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto nestes autos, em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0012574-78.2014.403.6100** - ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto nestes autos, em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0015445-81.2014.403.6100** - SOLANGE MARIA MENDES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0016265-03.2014.403.6100** - MARCELO DESTITO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0007326-97.2015.403.6100** - VALTER GAIA LOPES DOS SANTOS(SP033985B - OLDEGAR LOPES)

ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO  
Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 200. Int.

**0003922-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação, interposto nos autos do processo nº 00081961719934036100, sobrestado em secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6)** - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 451/454 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 450 pelos motivos nela descritos. Int.

**Expediente Nº 5912**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017059-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI

PERRONI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007483-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0007487-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPETES LOURDES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

### **Expediente Nº 5923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8)** - TECNOBIO LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.171. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatória.

**0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3)** - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência aos executantes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 130/134 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8)** - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda os

exequentes informarem se são ativos, inativos ou pensionistas, bem como valores devidos a título de PSS, individualizado por autor. Tragam os autores cópias de seus CPFs, comprobatórias de sua regularidade cadastral junto a Receita Federal.

**0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9)** - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Ciência ao patrono da parte autora, o Dr. Orlando Faracco Neto, do despacho de fl.405.

**0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento, haja vista que não juntou ao feito qualquer documento que sustente sua alegação. Int.

**0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2)** - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Digam as partes sobre a decisão de fls.413/458.

**0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5)** - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

**0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)  
Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 331. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005309-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100,PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE

DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)** - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda a parte autora informar se cada exequente é ativo, inativo ou pensionista, bem o como o valor devido a título de PSS de cada um. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 340. Int.

#### **Expediente Nº 5929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6)** - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em baixa findo. Int.

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO

SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.1216/1220.

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1)** - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

**0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7)** - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante das muitas discordâncias entre as partes no que tange aos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, determino que se refaçam os cálculos, e que estes observem os exatos parâmetros do decidido pelo v. acórdão de fls. 435/440, ou seja, tomando-se como base a planilha de cálculos ofertadas pelos executantes de fl. 392, devendo ser excluído os valores relativos a período posterior a janeiro de 1995, com fundamento no artigo 557 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em inspeção. O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a parte tal como onsta no documento de fl. 486. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0014086-63.2014.403.0000. Após, voltem-me conclusos.

**0004830-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-43.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0)** - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.350/352.

**Expediente Nº 5930**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)** - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X

LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Verifico a existência de mais de um advogado peticionando nestes autos, inclusive fazendo requerimentos em nome de todos os requerentes. Diante da duplicidade de advogados, informem os requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a exata representação dos mesmos. Int.

**0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014).  
Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014).  
Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP132617 - MILTON FONTES)**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014).  
Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014).  
Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda informar a exequente sua situação, se ativa, inativa ou pensionista. Bem como valor devido a título de PSS. Tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, dispensa-se a intimação da executada nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF. Int.

**0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1) - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR SA X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA ITAOCA AGRO PECUARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)**

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 620/623 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)**

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte embargada à fl.2170.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6)** - SERGIO ROSSET CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO ROSSET CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Após, expeçam-se os officios requisitórios/precatórios.

#### **Expediente Nº 5938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3)** - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7)** - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X

RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8)** - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0)** - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria. Arquive-se sobrestado.

**0017355-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FARIA GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 114/115: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0022400-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada, determino o desbloqueio de valores bloqueados na conta corrente de Ana Carolina Gusmão Degani, mantida no Banco Santander S/A. Determino também, o desbloqueio de valores retidos em sua conta no Banco Bradesco, haja vista que os valores são ínfimos diante da quantia devida. Int.

**0000519-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Fls. 62/64: Insurge-se a autora, em face da decisão de fl. 48, que determinou a apresentação de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito, objeto dos presentes autos, sob o argumento de que os extratos das faturas, a planilha da dívida cobrada, a cópia do documento pessoal do requerido e a ficha cadastral são suficientes para a instrução do presente feito, sendo desnecessária a apresentação do instrumento contratual com as cláusulas que regem a relação de crédito em cobrança, tendo em vista que na maioria das vezes as contratações de cartão de crédito são feitas por telefone diretamente com o cliente. Ora, é cediço que, não obstante o fato de que a contratação pode ser feita por meio telefônico ou, até mesmo, por meio da Internet, a autora possui os termos gerais relativos ao contrato de adesão referente à prestação de serviços de administração de cartão de crédito, tanto que o inciso IV do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.694/09 determina às instituições financeiras que, na contratação de operações e na prestação de serviços devem fornecer ao cliente ou usuário os contratos, recibos, comprovantes e outros documentos relativos à operação ou serviços contratado, sendo certo que a Instituição Financeira autora deverá trazer aos autos os referidos termos gerais concernentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito da CAIXA - Pessoa Física no qual estão estabelecidos os encargos contratuais incidentes sobre a operação contratada pelo réu. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos termos gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CEF aplicáveis à contratação realizada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020690-10.2013.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 470/480: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003743-41.2014.403.6100** - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 82 juntado pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0008495-22.2015.403.6100** - EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termos de fl. 33, apresentando cópia da petição inicial e sentença, se houver. Int.

**0008721-27.2015.403.6100** - ROBERTO JOSE DE MATTOS PIRES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0008773-23.2015.403.6100** - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos e planilha de cálculos apta a demonstrar o valor atribuído à causa. Int.

**0008847-77.2015.403.6100** - ANA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS BARBERAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010205-14.2014.403.6100** - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guia de fls. 459/461. Int.

## Expediente Nº 5940

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100,PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0)** - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais (RG e CPF/MF) de todos os filhos da falecida. Int.

**0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100,PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Em virtude desta decisão, torno sem efeito o despacho de fl.370. Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0)** - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano

corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

**0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1)** - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8)** - TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)** - AGRO COMERCIAL MAJU LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 428 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0)** - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.140.

**0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)** - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diga a parte exequente em nome de quem deverá expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial.

**0025774-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025774-0)** - ROVIRSO APARECIDO BOLDO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)** - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 528. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006963-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 310/313 e 333, elaborados pela contadoria do juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0013351-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Diga a embargada sobre os cálculos de fls.80/94 e sobre a petição da União Federal de fls.99/100. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0003800-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3)** - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 372/374, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

## **Expediente Nº 5946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020399-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100) PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte ré Marhysystem Serviços de Informática LTDA, ou seja, depoimento pessoal da autora e da Caixa Econômica Federal, bem como a oitiva de testemunha. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 10/06/2015 às 15:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Expediente Nº 4461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)** - BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o requerido na petição de fls.311/313, determino a retificação do ofício requisitório às fls.306, para fazer constar a advogada Marina Passos Costa, OAB/SP 316.867.Na sequência, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará às fls.309 e expedição de novo alvará em nome da advogada supramencionada.

**0006020-35.2011.403.6100** - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que negou seguimento, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, a começar pela parte autora.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls.203/205, reconsidero o despacho retro Para:Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fls.224) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) relativa aos juros progressivos com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos(pelo mesmos índices aplicados ao FGTS).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.- Quanto àcorreção monetária , neste caso, as diferenças apurada deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução 134/2010 do Eg CJF Honorários advocatícios: 10% do valor da condenação.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferir-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0024535-16.2014.403.6100** - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS

Tendo em vista a alegação da parte autora de que Luiz Eduardo Wetzel Brandão dos Santos é casado com Thamara Abrão dos Santos, detremino a intimação desta para integrar à lide.Após, a juntada dos mandados cumpridos, venham os autos imediatamente conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.500,00(um mil quinhentos reais), devendo a parte autora efetuar o depósito. Prazo:10(dez)dias.Na sequência, ao perito para elaborar o laudo.

**0021679-21.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0005240-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0016250-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria para que requeriram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0009781-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o alegado pela União às fls. 157/170, tornem os autos à Contadoria para análise e ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso.

**0008447-97.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

DECISÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, nulidade da execução, bem como ausência de documentos e excesso de execução. Sustenta que os embargados não possuem título executivo que lhes permitam a execução de quaisquer valores em face da embargante, pois a sentença da ação ordinária teve o cunho declaratório, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Aduz, ainda, a impossibilidade de verificar o cálculo apresentado pelos exequentes, em face da ausência de documentos, bem como alega majoração no cálculo dos honorários advocatícios, pois foi utilizada a taxa Selic para atualização do valor devido. Apresentou o montante que entende devido a título de honorários advocatícios de R\$ 208,09 (duzentos e oito reais e nove centavos) atualizados até 02/2013. Devidamente intimada à embargada, apresentou sua impugnação alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos à execução, bem como ausência das peças obrigatória. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes (fls. 15/18). Os autos vieram conclusos. É o relatório, decidido. No tocante a nulidade do título executivo não assiste razão à embargante, pois houve a desconstituição da obrigação do recolhimento, nos termos da Lei nº 9.783/99, portanto, os embargados possuem o título executivo judicial apto para promover a execução. Ademais, compulsando os autos principais, verifica que o cálculo dos embargados está individualizado e veio acompanhado das fichas financeiras fornecida pelo órgão pagador. No tocante alegação de intempestividade não assiste razão aos embargados, uma vez que o Código de Processo Civil dispõe de regramento específico quando se trata de execução contra a Fazenda Pública, nos artigos 730 e 731, ambos do CPC. Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: [...]. O dispositivo legal acima mencionado foi alterado pelo art 1º B, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/01, passando, então o prazo acima referido ser de 30 (trinta) dias e não mais de 10 (dez) dias. Portanto, não há que se falar em intempestividade. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de peças obrigatórias, pois a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução e não para fazer o pagamento, uma vez que os bens públicos não estão sujeitos a penhoras, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Não havendo outras preliminares e tendo em vista que a controvérsia dos presentes embargos se refere ao excesso de execução, converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos ao Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.\*

**0006677-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021294-34.2014.403.6100) INOVAR THE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0021294-34.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

**0007764-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

**0008030-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-90.2015.403.6100) ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO S/A X LECI BARBOSA RODRIGUES(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial.

**0008149-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Despachado em inspeção.Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

**0008150-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007427-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019290-34.2008.403.6100 a interposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9)** - VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção.Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do

feito

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8904**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021172-80.1998.403.6100 (98.0021172-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Inicialmente, determino que a Impetrante recolha as custas de desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, colho dos autos que, além da petição de fl. 285 ser cópia, está subscrita por quem não tem capacidade postulatória. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0053158-52.1998.403.6100 (98.0053158-0)** - MOTO CHAPLIN LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004567-88.2000.403.6100 (2000.61.00.004567-7)** - MULTIBENS S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0022266-24.2002.403.6100 (2002.61.00.022266-3)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001912-70.2005.403.6100 (2005.61.00.001912-3)** - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo para NOVARTIS BIOCIEÊNCIA S/A. Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0008301-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008301-9)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0029842-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029842-2)** - EPS6 - COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA.(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0034728-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034728-7)** - GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0014302-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014302-2)** - CARLOS EDUARDO AZARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0026538-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026538-3)** - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005091-36.2010.403.6100** - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008070-68.2010.403.6100** - SEDIJORE - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS JORNAIS E REVISTAS NO EST SP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0022276-87.2010.403.6100** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020164-14.2011.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 349/350: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 06/2015, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Intimem-se.

**0010728-94.2012.403.6100** - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001625-57.2012.403.6102** - ELOISA CONCEICAO DIAS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria).Int.

**0009463-28.2010.403.6100** - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **Expediente Nº 8909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012861-12.2012.403.6100** - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Considerando que o objeto da demanda já foi atingido, conforme reportado em fls. 468/470 e reiterado em fl. 472, caracterizando, desta forma, a perda superveniente do interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006375-40.2014.403.6100** - CICERO MARCELINO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006513-07.2014.403.6100** - NELSON GREGORIO X ARIOVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0028239-04.2014.4.03.0000, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o último parágrafo da decisão de fls. 227/228, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014039-25.2014.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0017270-60.2014.403.6100** - GELSON DE JESUS MACHADO X MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À mingua de amparo legal, indefiro o requerido às fls. 452/455.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 447/450.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0022252-20.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA DE JESUS NORONHA(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 111, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0022598-68.2014.403.6100** - ANTONIO PASCINHO FILHO(SP295984 - VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA(DF029547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL)

Tendo em vista a alegação de perda superveniente de objeto, bem como os documentos juntados às fls. (89/94), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para setença de extinção.Int.

**0000948-28.2015.403.6100** - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES C) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor à fl. 79.

**0003755-21.2015.403.6100** - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da mensagem eletrônica referente ao AI n. 2015.03.00.007780-0.Cite-se.Publique-se o despacho de fl. 146.DESPACHO DE FLS. 146: Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005049-11.2015.403.6100** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/481: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 468/470), foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada merece ser esclarecida, pois padece do vício da omissão.Requer, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se as omissões apontadas a fim de suspender a exigibilidade da exação objeto da lide. É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram.Nota-se, portanto, que o que se pretende com a oposição dos presentes aclaratórios é, em verdade, modificar a decisão atacada, ou, ainda, revogá-la, utilizando-se dos embargos de declaração com manifesta intenção de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes.Frise-se, por fim, que, em que pese a argumentação da embargante, o Juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos invocados pelos litigantes, lhe sendo imposto pela lei apenas esclarecer os motivos que o levaram a dar, a cada um dos temas controvertidos, a solução que lhe parecia mais justa.Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.

**0005079-46.2015.403.6100** - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

**0006553-52.2015.403.6100** - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

**0007075-79.2015.403.6100** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X AF REALTY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.Emende o autor a petição inicial:1-juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 2-apresentando cópia do CNPJ.Outrossim, esclareça a petição de fls. 98/99, haja vista a certidão negativa do mandado de citação de fl.

94. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007177-04.2015.403.6100** - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 302/304 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

**0007351-13.2015.403.6100** - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

**0008212-96.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOY TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado voltada à importação de produtos para posterior revenda no mercado brasileiro, de modo que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança é indevida em razão da ausência de fato gerador e por configurar a bitributação. Juntou documentos (fls. 12/91). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 95. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 95 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A parte autora bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença da prova inequívoca de verossimilhança nas alegações da demandante. Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento deste juízo é no sentido de que as cobranças do IPI no desembarço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a requerente é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, mencionada na exordial. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante.Por todo exposto, não verificando a presença dos pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intimem-se.

**0008213-81.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0008459-77.2015.403.6100 - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL**

Primeiramente, emende o autor a petição inicial:1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- corrigindo o polo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0008627-79.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008874-60.2015.403.6100 - OSEIAS CUNHA DE MOURA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

### **0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos e etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TECNO FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação e posterior anulação dos efeitos dos protestos da CDA nº 80 2 15 001030-00. Alega a parte autora, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida dispensável e abusiva, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa, atacando sua credibilidade no mercado. É o breve relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia a parte autora o cancelamento dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80 2 15 001030-00. Alega, em prol de sua pretensão, que, embora a legislação permita o protesto das certidões de Dívida Ativa, tal medida vem sendo amplamente contestada, sendo objeto, inclusive, da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5135, a qual aguarda julgamento pelo plenário do Pretório Excelso. Em que pese a argumentação da demandante, o protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Outrossim, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a

insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Desta sorte, não verifico, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da requerente apta a amparar a medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento: 1) apresentando contrato social, bem como instrumento procuratório original; 2) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Cite-se e intime-se.

**0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA (SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10172**

### **MONITORIA**

**0020220-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBRAHIM AHMED SAID**

Fls. 74/75: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 18/05/2015 (página 19/20), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8049**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo NOVO KA 1.0 FLEX, cor PRETO EBONY, chassi n 9BFFZK53A2AB172321, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EML-6415, Renavam n 182105024, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/6).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/18).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extratos e memória de cálculo de fls. 22/29).Ante o inadimplemento do réu a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 15), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus)O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 99/101) considerou suficiente o protesto e a intimação deste, por edital, do devedor para caracterizar a mora, conforme previsto no referido 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria Substituto que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Traslade o Gabinete para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0001774-26.2012.4.03.0000. A decisão proferida nas fls. 82/83 daqueles autos já foi enviada por meio de correio eletrônico e juntada aos autos nas fls. 99/101.Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0001774-26.2012.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

OLIVER CAMPOS SILVEIRA

1. Científico a Caixa Econômica Federal da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu, OLIVER CAMPOS SILVEIRA, ou requerer a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 105) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a este réu, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN**

1. Fls. 24/25: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 51.997,84 (cinquenta e um mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 30.10.2014, relativo aos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nºs 0260.160.0001429-85 e 0260.160.0001561-88. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque a petição inicial não está instruída com planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados e por inadequação da via eleita. No mérito requer a improcedência do pedido ante a cobrança ilegal dos seguintes encargos contratuais: i) juros capitalizados mensalmente; ii) juros superiores à taxa Selic; iii) juros acrescidos de taxa de atualização. A autora respondeu aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de falta de memória de cálculo Não procede a afirmação do réu de que a autora não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada. A autora apresentou duas memórias de cálculo discriminadas e atualizadas (uma para cada um dos contratos, pois o réu firmou dois contratos), em que descritos: as compras realizadas com o cartão, cujos valores correspondem aos descritos no extrato do cartão; as prestações e valores pagos, os valores de todos os encargos cobrados; as prestações não liquidadas; os juros remuneratórios e os juros moratórios; a evolução do saldo devedor; a amortização do saldo devedor e a correção monetária, desde o início do contrato até o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da falta de pagamento das prestações (fls. 26/27 e 28). O réu não teceu nenhuma consideração sobre tais memórias de cálculo, como se não existissem, preferindo veicular impugnação manifestamente improcedente, averbando simplesmente que não foram apresentadas as memórias de cálculo discriminadas e atualizadas, sem apresentar nenhuma memória de cálculo sua a revelar excesso de execução, nos moldes do artigo 739-A, 5, do CPC. A preliminar de inadequação da ação monitoria Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado no enunciado da Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A

autora apresentou os dois contratos firmados pelo réu, os extratos das compras com o cartão Construcard e as respectivas memórias de cálculo, atendendo ao que preconizado no enunciado da Súmula 247. A afirmação de cobrança indevida de juros capitalizados Os contratos autorizam a capitalização mensal de juros. A cláusula décima quarta de ambos os contratos estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A questão da cobrança de juros superiores à variação da taxa Selic Os contratos CONSTRUCARD nºs 0260.160.0001429-85 e 0260.160.0001561-88 estabelecem, respectivamente, taxa efetiva de juros anual de 24,60% e 22,28%. Não há nenhuma ilegalidade nesses percentuais. O autor nem sequer afirma tampouco demonstra que as taxas de juros previstas nos contratos ultrapassam o percentual da taxa média de juros praticada no mercado financeiro. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano ou a taxa Selic, que não representa a taxa média de juros praticada no mercado financeiro: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 287.604/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014). A cobrança de juros e de correção monetária Não há nenhuma ilegalidade na cobrança de juros e de correção monetária pela variação da Taxa Referencial - TR, tendo em vista que não há cumulação desses encargos com a comissão de permanência. Os juros têm a finalidade de remunerar o capital emprestado; a atualização monetária nada acrescenta ao valor, destinando-se apenas a preservar o valor real emprestado, protegendo-o da desvalorização decorrente da inflação. Tendo tais encargos contratuais natureza jurídica distinta, não há dupla cobrança pelo mesmo fundamento. Ausência de abusividade nos encargos cobrados Improcedem as afirmações do réu de abusividade nos encargos cobrados, conforme fundamentação exposta acima. As demais afirmações dele sobre doutrina e jurisprudência, relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor, são meramente genéricas e retóricas, pois não foi feito o enquadramento dessas teses, concretamente, em relação a cláusulas dos contratos em questão e de encargos efetivamente cobrados pela autora. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 51.997,84 (cinquenta e um mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 30.10.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0000985-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0001044-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO)  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 178.070,06 (cento e setenta e oito mil e setenta reais e seis centavos), em 30.12.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de crédito consignado nº 50307. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito para que seja realizada renegociação do débito, pois não pode ser responsabilizado por encargos decorrentes de negligência dos outros, por não ter descontados suas prestações em folha de pagamento. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos.A autora respondeu aos embargos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A preliminar de carência de ação se diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida. Passo ao exame do mérito. Fazendo-o, afirmo a manifesta improcedência do pedido.O autor pretende afastar sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos contratuais sob o fundamento de que não teriam sido descontadas em folha de pagamento as prestações do financiamento. Não procede tal afirmação. O contrato estabelece no parágrafo segundo da cláusula décima que, no caso de falta de consignação em folha de pagamento das prestações pelo empregador, cabia ao autor efetuar o pagamento diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, no vencimento da prestação:CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO (...)Parágrafo segundo - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.DispositivoResolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 178.070,06 (cento e setenta e oito mil e setenta reais e seis centavos), em 30.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condenno o réu a restituir à autora as custas por esta recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022743-32.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelo executado ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS (fls. 109/110).2. Fls. 178/179: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência, no prazo de 10 dias, do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fls. 168/169 para a contada indicada pela União.3. Defiro o pedido da União de penhora sobre a parte ideal do terreno (50%), localizado na Rua Voluntários da Pátria, s/n, com área de 0,7107ha, no Bairro de Santa Cruz, matrícula nº. 9.683 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Socorro/SP (fls. 180/183), pertencente ao executado ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS (CPF 838.269.478-00). 4. Expeça a Secretaria Carta Precatória, por meio digital, à Justiça Estadual no Município de

Socorro/SP, para: i) penhora de parte ideal do terreno (50%), localizado na Rua Voluntários da Pátria, s/n, com área de 0,7107ha, no Bairro de Santa Cruz matrícula n.º 9.683 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Socorro/SP (fls. 180/183);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Socorro/SP, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.5. Considerando que o executado ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, proprietário do imóvel descrito no item 4 acima, foi citado em endereço diverso (fls. 109/110), após eventual penhora do referido imóvel, será determinada sua intimação acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário.6. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado GERSON DE OLIVEIRA, CPF n.º 936.016.118-72, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 601.404,47, para novembro de 2011.7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.10. Diante da certidão lavrada pelo oficial de justiça, juntada na fl. 175, segundo a qual citou o executado GERSON DE OLIVEIRA na Penitenciária Dr. José Augusto Salgado, na Comarca de Tremembé, esclareço que a nomeação de curador especial para esse executado ocorrerá apenas se houver penhora de seus bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora de bens dele. Sem a penhora de bens de executado que está preso, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual e o princípio constitucional da duração do processo em prazo razoável (Constituição do Brasil, artigo 5, inciso LXXVII), por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.11. Ante a informação de que a executada MERLI APARECIDA DE CARVALHO está recolhida na Prisão Albergue Domiciliar, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Potirendaba/SP, para citação dessa executada na Prisão Albergue Domiciliar, situado na Rua José Bonifácio, n.º 705, Centro, Potirendaba/SP, CEP 15105-000. 12. Fica a UNIÃO intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se. Intime-se (AGU). Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0018985-11.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento n.º 0015986-18.2013.4.03.0000 (fl. 91). A decisão de fls. 86/88 proferida naqueles autos já foi juntada aos presentes autos nas fls. 92/95.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da executada no endereço indicado na fl. 72, a ser encaminhada por meio digital, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do demonstrativo de débito (fls. 14/16) e da petição e documento de fls. 99/100.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0003274-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Expeça a Secretaria novo mandado de citação dos executados para cumprimento no endereço indicado pela exequente na fl. 117. Publique-se.

**0008777-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

1. Fl. 116: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JULIANA POVOA GAVAZZI (CPF nº 271.896.648-31), até o limite de R\$ 177.142,90 (cento e setenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), em maio de 2014 (fl. 66), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 5%, nos termos da decisão de fl. 75.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada JULIANA POVOA GAVAZZI (CPF nº 271.896.648-31). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 122).7. Fls. 117/120: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.8. Expeça a Secretaria mandado, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 75, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do representante legal Thiago Mello Cordeiro, e do executado PAULO ROGÉRIO GAVAZZI, no endereço indicado pela CEF na petição de fls. 95/97, qual seja: Rua Pedro Badra nº 15, bairro Jardim Oriental, São Paulo, SP, CEP 04348-090.

**0008787-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X DEBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES X HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

1. Fls. 136/138: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados VITALICIA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. ME (CNPJ nº 11.616.800/0001-58), DÉBORA CARDOSO GARICA RODRIGUES (CPF nº 083.340.318-40) e HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES (CPF nº 376.814.508-58), até o limite do valor total da execução, de R\$

90.677,18 (noventa mil seiscientos e setenta e sete reais e dezoito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.04.2014 (fl. 74) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 82. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada VITALICIA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. ME (CNPJ nº 11.616.800/0001-58). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.5. Julgo prejudicado também o requerimento formulado de penhora sobre o veículo VW/POLO SEDAN 1.6, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EMD 0488, de propriedade do executado HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES (CPF nº 376.814.508-58), tendo em vista que é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte-se aos autos o resultado das consultas no RENAJUD.6. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre os veículos: i) PEUGEOT/207HB XR S, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2009, placa EJB 6335, sem restrições, em nome do executado HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES (CPF nº 376.814.508-58); e ii) VW/GOL 1.0, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, placa DNA 3777, em nome da executada DÉBORA CARDOSO GARICA RODRIGUES (CPF nº 083.340.318-40). 7.. Proceda o Diretor de Secretaria ao registro da ordem de penhora no RENAJUD e à juntada aos autos do comprovante desse registro.8. Expeça a Secretaria mandado para intimação dos executados no endereço já diligenciado (fl. 137/138):i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos indicados no item acima, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação dos executados como depositários dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.9. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência dos veículos no RENAJUD.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VITALICIA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. ME (CNPJ nº 11.616.800/0001-58). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados DÉBORA CARDOSO GARICA RODRIGUES (CPF nº 083.340.318-40) e HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES (CPF nº 376.814.508-58). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe

23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 140). Publique-se.

**0008977-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

1. Fls. 161/163: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados PONTUAL BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ nº 05.773.715/0001-09), JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO (CPF n.º 007.611.678-62) e ELIANA DE SOUZA SANTIAGO (CPF nº 136.539.888-96), até o limite do valor total da execução, de R\$ 311.536,18 (trezentos e onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 21.10.2014 e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 155. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF e CNPJ dos executados PONTUAL BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Sobre o veículo GM/CORSA HATCH JOY, placa DPS 4295, de propriedade da executada ELIANA DE SOUZA SANTIAGO, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Em relação ao veículo VW/GOL 1000, placa CEF 5146, de propriedade executada ELIANA DE SOUZA SANTIAGO há restrições administrativa e judicial no RENAJUD. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

**0017637-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

1. Fls. 39/40: fica o exequente cientificado da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito

de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028489-37.2014.403.0000 (fl. 23, verso). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 28/32.8. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.9. Desentranhe a Secretaria a petição e as cópias de fls. 14/20 e junte-os aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0017635-17-2014.403.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos.Publique-se.

**0018121-02.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUALSTAMP COMERCIO DE MATERIAL DE IDENTIFICACAO LTDA - ME  
1. Fls. 33/48: ante a juntada aos autos da Carta Precatória, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado VISUALSTAMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE IDENTIFICAÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 07.718.962/0001-20), até o limite do valor total da execução, de R\$ 25.487,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em setembro de 2014 (fl. 13) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 21. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0020155-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X YOGUMILLY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CARMEN SILVIA SANCHES FALARINI X CAMILLA SANCHES FALARINI  
1. Fls. 102/103: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados YOGUMILLY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 14.839.516/0001-39), CARMEN SILVA SANCHES FALARINI (CPF n.º 094.569.568-30) e CAMILLA SANCHES FALARINI (CPF nº 441.858.118-96), até o limite do valor total da execução, de R\$ 123.309,52 (cento e vinte e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em outubro de 2014 e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 93. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos

executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.Publique-se.

**0021895-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MICHELLE FERREIRA**

1. Fls. 43/45: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada MARIA MICHELLE FERREIRA (CPF nº 227.453.248-61), até o limite do valor total da execução, de R\$ 42.573,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em outubro de 2014 e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo

Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.Publique-se

**0023552-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. X ANDREIA TREVILATO FRIGO**

1. Fls. 125/127: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES**

1. Fls. 23/28: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da Carta Precatória com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0024936-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM**

1. Fls. 83/85: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CNPJ nº 02.648.127/0001-47) e ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CPF nº 087.953.488-59), até o limite do valor total da execução, de R\$ 103.245,36 (cento e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.11.2014 (fls. 55/76) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 81. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora,

quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CNPJ nº 02.648.127/0001-47). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.5. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome do executado ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CPF nº 087.953.488-59). O veículo GM/MERIVA MAXX, ano da fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa BDP2244, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.6. Quanto aos veículos GM/CORSA WIND, ano da fabricação 1994, ano do modelo 1995, placa BRH9798 e VW/FUSCA 1300, ano/modelo 1979, placa GWW2608, cadastrados no CPF do executado ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CPF nº 087.953.488-59) constam informações no RENAJUD de que esses veículos encontram-se roubados, o que lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio e prejudicam as penhoras.7. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo I/FORD MONDEO GLX FG, ano de fabricação 1996, ano do modelo 1997, placa GVX7311, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado. Junte a Secretaria aos autos o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.8. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.9. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CNPJ nº 02.648.127/0001-47). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado ANTONIO CARLOS GONSALVEZ MARTIM (CPF nº 087.953.488-59). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 87). Publique-se.

**0000278-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X RILDO SANTOS DE SOUZA**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s)

diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0000290-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTALADORA MODERNA LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTALADORA MODERNA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 430), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 27.155,64 (vinte e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.05.2008 (fl. 98), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 382/385). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 4. Saliente que descabe a intimação pessoal dos executados por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de os executados serem representados pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela

Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. 2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Publique-se. Intime-se a DPU.

**0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE**

1. Fl. 158: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens

para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 116.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0001735-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 157), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 42.287,11 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.01.2015, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 145/150). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Saliento que descabe a intimação pessoal da executada por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de a executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. 2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019162-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARIANO RIZZO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 225), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 29.283,22 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 24.4.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 216/221). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos

nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. 3. Saliento que descabe a intimação pessoal do executado por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de o executado ser representado pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. 2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 8063**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 462/463, referentes aos honorários advocatícios devidos ao ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 15651**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X JOSE PAIXAO DE NOVAES X SINDICATO DOS**

TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Em face da consulta retro, providenciem os réus o fornecimento completo dos endereços das testemunhas ANTONIO PASCINHO FILHO e MÁRCIO MARTINS DOS ANJOS, inclusive com a indicação do Bairro, a fim de se proceder a correta intimação das mesmas. Por ora, defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA (fls. 217), bem como as testemunhas arroladas pelos réus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 219 - MARCELO ALVES DA SILVA e MÁRCIA REGINA FELISBINO). Expeçam-se Carta Precatória, bem como Mandados para as intimações. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8820**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007122-39.2004.403.6100 (2004.61.00.007122-0)** - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E SP166234 - MÁRCIA BELLAS TINOCO TIDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006597-82.1989.403.6100 (89.0006597-1)** - ROSMAR VIDIGAL X ABRAO COURI X SAMIR DOS SANTOS BAAUAD X ESTER BOTTESINI(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014475-24.1990.403.6100 (90.0014475-2)** - FERNANDO CARDOSA PINTO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1489/1532: Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0046856-17.1992.403.6100 (92.0046856-0)** - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA

PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência de juntada de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da juntada de decisão em recurso para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3)** - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 608/619: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0024801-47.2007.403.6100 (2007.61.00.024801-7)** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X SUELY MATTOS BODART(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do traslado de decisão em Impugnação ao Valor da Causa para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6)** - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da juntada de cópia de decisão em recurso para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0033779-43.1989.403.6100 (89.0033779-3)** - JOSE CARLOS LOPES AIRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência de juntada de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0)** - DEICMAR S.A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR S.A X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providência necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8)** - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. 1 - Considerando a discordância da União Federal, indefiro o pedido de substituição no pólo

ativo desta demanda, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 do Código de Processo Civil, que dispõe: O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.. 2 - Sem a demonstração da regularidade na sucessão da empresa autora nos cadastros da Secretaria da Receita Federal não há como este feito prosseguir, em face da ausência de certeza quanto à titularidade do direito de levantar os valores depositados nos autos, bem como da representação processual. 3 - Descabe a este Juízo deliberar nestes autos acerca da regularidade das sucessivas incorporações da empresa autora por outras pessoas jurídicas, posto se tratar de objeto estranho à presente demanda, devendo, ser for o caso, ser discutida em ação própria. 4 - Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0093409-25.1992.403.6100 (92.0093409-9) - COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

**0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004999-82.2015.403.6100 - ELIANE BERNARDES DE ARAUJO(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente:1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON REAL DUALIB(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)**

Fls. 473/474: Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/96, devendo a respectiva guia: a) ser preenchida com dados corretos no que se refere ao código de recolhimento e unidade gestora; b) ser juntada em sua via original. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO - ESPOLIO  
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **Expediente Nº 8828**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009717-94.1993.403.6100 (93.0009717-2)** - INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO Fls. 109/110: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 114: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034596-97.1995.403.6100 (95.0034596-0)** - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

DECISÃO Fl. 235: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 239: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047248-78.1997.403.6100 (97.0047248-5)** - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA

DECISÃO Fls. 106/107: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 111: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008333-86.1999.403.6100 (1999.61.00.008333-9)** - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA

LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
DECISÃO Fls. 217/218: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 223: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012144-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012144-1)** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO  
DECISÃO Fl. 344: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 348: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027189-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027189-0)** - AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA  
DECISÃO Fls. 239/240: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 244: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
DECISÃO Fls. 354/355: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 359: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA

MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

DECISÃO Fls. 185/187: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 191: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0)** - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

DECISÃO Fl. 756: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 761: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

DECISÃO Fl. 189: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s),

no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 194: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013987-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPIAZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

DECISÃO Fls. 348/349: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 353: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017722-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

DECISÃO Fl. 186: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 190: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019267-49.2012.403.6100** - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA

DECISÃO Fl. 229: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 233: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 8836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037747-81.1989.403.6100 (89.0037747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034206-40.1989.403.6100 (89.0034206-1)) RAPISTAN IND/ E COM LTDA(SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2)** - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6)** - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034206-40.1989.403.6100 (89.0034206-1)** - RAPISTAN IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6)** - THERMOGLASS VIDROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0)** - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MILTON COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL(SP129672 - GISELLE SCAVASIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000118-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)) ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)** - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA (SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4)** - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1)** - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**Expediente Nº 8863**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011568-36.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Fls. 404/405 e 491/492 - O pedido de aditamento será analisado na decisão saneadora.Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014185-03.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 274/276), cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 243/244-verso, remetendo os presentes autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020311-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-36.2014.403.6100) JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa, por meio da qual o Impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0011568-36.2014.403.6100.Sustenta o Impugnante, que o valor atribuído à causa pelo Ministério Público Federal, perfazendo o total de R\$ 2.044.372,36 (dois milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), não pode ser mantido, pois seria o caso de formulação de pedido genérico, com fundamento no artigo 286 do Código de Processo Civil, uma vez que o quantum efetivo somente será obtido em liquidação de sentença. Assim, requer a atribuição de valor de alçada.Subsidiariamente, requer que a conversão em moeda brasileira ocorra somente na data da propositura da ação de improbidade, atribuindo-se à causa o valor encontrado, que, mesmo assim, seria provisório.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal, ora Impugnado, apresentou manifestação (fls. 17/18), sustentando que o valor da causa foi calculado segundo os parâmetros legais, assim como que a conversão do valor do enriquecimento ilícito para a moeda brasileira deve ser feito na data do fato, corrigindo-se monetariamente a partir de então, na forma prevista na Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Relatei. Decido.Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento.Pois bem. Objetiva o Ministério Público Federal na ação principal a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa, consistentes em: (1) perda dos bens e valores ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio, cujo montante na data da propositura daquela demanda foi calculado em R\$ 511.093,09; (2) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática dos atos de improbidade; (3) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos e (4) suspensão dos direitos políticos por igual prazo.Inicialmente, há que se esclarecer que a formulação de pedido genérico, conforme previsto no artigo 286 do Código de Processo Civil, não se aplica à presente demanda, porquanto os danos alegados foram devidamente quantificados, não se enquadrando nas exceções previstas nos incisos I a III do mencionado dispositivo legal.Da mesma forma, não há que se falar em conversão em moeda nacional somente na data da propositura da ação. Isso porque o valor do dano alegado deve ser atualizado desde a data do efetivo prejuízo, em conformidade com o disposto na Súmula nº 43, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.Assim, corretos os parâmetros adotados pelo Parquet federal, que procedeu à conversão do valor para a moeda nacional das datas das respectivas transações, atualizando-o até a data do ajuizamento da ação pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Posto isso, considero correto o valor atribuído à causa pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.044.372,36) e REJEITO a presente impugnação.Condeno o Impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie o advogado indicado para constar do alvará de levantamento (fl. 519) a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os substabelecimentos de fls. 459 e 520 não foram subscritos na forma estabelecida pela procuração de fl. 261, ou seja, por 2 (dois) advogados ali constituídos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001078-18.2015.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a nova manifestação da autoridade impetrada (fls. 143/144-verso), complementando as informações apresentadas às fls. 133/134-verso, manifestem-se as impetrantes se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006228-77.2015.403.6100** - HOVHANNES SARAFIAN(SP360423 - PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO  
Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela Autoridade impetrada, procedendo à emenda da petição inicial conforme o caso. Intime-se.

**0006265-07.2015.403.6100** - SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME X JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 33/37: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 30, juntando cópias do contrato social da 1ª impetrante e da petição de aditamento acima mencionada. Outrossim, deverá providenciar também cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006364-74.2015.403.6100** - DIRCE GALLARDO GALINDO - ESPOLIO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 95/96), diga a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a emenda à petição inicial juntada às fls. 84/87, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar: ESPÓLIO DE DIRCE GALLARDO GALINDO. Int.

**0006648-82.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 35: Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1) Cumpra o item 1 do despacho de fl. 34; 2) Emende a petição inicial, retificando o seu endereço conforme o documento de fl. 21; 3) Esclareça a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária com a indicação de autoridade com domicílio funcional em São Paulo/SP, porém com endereço no Rio de Janeiro/RJ (fl. 02), tendo em vista que está sediada no município de Santo André/SP (fl. 21); 4) Retifique o polo passivo, se for o caso, para apontar a correta autoridade e seu respectivo endereço, considerando os esclarecimentos acima determinados; 5) Junte 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006741-45.2015.403.6100** - JOSE PAULO BARRETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PAULO BARRETO em face do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de ordens de serviços com inclusão do Impetrante, individualmente ou em conjunto aos Auditores Fiscais do Trabalho, em número suficiente para atender as atividades externas da demanda mensal da unidade. O Impetrante, ocupante do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho (AHST), alega, em síntese, que desenvolve atividade auxiliar externa de apoio operacional de inspeção do trabalho, sendo necessária, para tanto, a emissão de ordens de serviço pela Chefia de

Fiscalização. Notícia o Impetrante que, a partir de fevereiro de 2015, ao retornar de férias, verificou que a Autoridade deixou de emitir Ordens de Serviço em seu nome, ao que justificou que naquele mês não ocorrera fiscalização na qual houvesse necessidade de sua participação. Dessa forma, defende o Impetrante que tais alegações não corresponde a realidade dos fatos, sendo certo que a atitude da Autoridade impetrada o impede de exercer suas atividades, pelo que o obriga a permanecer em sua residência em direto prejuízo à União Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/67). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 71), ao que sobreveio a petição de fl. 73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 74). Notificada (fls. 79/79-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 80/95), sustentando: (i) a inoportunidade de fiscalização na qual houvesse a necessidade de desempenho de atividades auxiliares pelo Impetrante; (ii) que a atividade do AHST pode ser externa, em auxílio ao Auditor Fiscal do Trabalho, ou, ainda, interna, através de plantões para orientação do público, as quais ocorrem diariamente nas repartições do Ministério; e (iii) que a ordem de serviço emitida ao AHST não pode ser individual, uma vez que este atua em auxílio ao Auditor Fiscal. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. O Impetrante sustenta que, a partir de fevereiro de 2015, a Autoridade impetrada teria, ilegalmente, deixado de emitir ordens de serviço, individualmente em seu nome ou em conjunto aos Auditores do Trabalho, impedindo o exercício de suas atividades. Inicialmente, é necessário que se pontue que as atividades exercidas pelos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho têm caráter interno e externo. Essa conclusão exsurge da análise do artigo 31 do Decreto n. 4.552, de 2002, o qual se reproduz a seguir, *in verbis*: Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho: I - levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, com vistas à investigação de acidentes do trabalho; II - levantamento de dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade dos acidentes; III - avaliação qualitativa ou quantitativa de riscos ambientais; IV - levantamento e análise das condições de risco nas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho; V - auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade; VI - comunicação, de imediato e por escrito, à autoridade competente de qualquer situação de risco grave e iminente à saúde ou à integridade física dos trabalhadores; VII - participação em estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais; VIII - colaboração na elaboração de recomendações sobre segurança e saúde no trabalho; IX - acompanhamento das ações de prevenção desenvolvidas pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; X - orientação às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); XI - prestação de assistência às CIPA; XII - participação nas reuniões das CIPA das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, como representantes da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - devolução dos processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, devidamente informados, nos prazos assinalados; XIV - elaboração de relatório mensal de suas atividades, nas condições e nos prazos fixados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; e XV - prestação de informações e orientações em plantões fiscais na área de sua competência. Dessa forma, não pode prosperar a alegação do Impetrante de que, caso as ordens de serviço não lhe sejam emitidas não haveria outro meio pelo qual pudesse ele cumprir suas atividades perante o órgão a que está vinculado. Outrossim, o dispositivo legal em análise, em seu 1º estabelece que as atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização. Destarte, não encontra respaldo a alegação do Impetrante de que teria direito líquido e certo à emissão de ordem de serviço para o exercício de suas atividades, visto que se trata de requisito atrelado às atividades externas, as quais foram colocadas à discricionariedade do Administrador pelo Chefe do Executivo Federal. Por fim, descabe a alegação de que o Impetrante faria jus à emissão das ordens de serviços de forma individual, pois, de forma contrária estabelece o caput do artigo 31 do Decreto n. 4.552, de 2002 que as atividades listadas são exercidas de forma auxiliar à inspeção de trabalho. Nesse sentido, esclarece-nos a Autoridade impetrada que não há qualquer cerceamento do dever de ofício do impetrante ao não emitir ordens de serviço individuais (proibidas) a eles ou mesmo ao não emitir OS em conjunto com outros Auditores-Fiscais do trabalho, diante do fato de que não é obrigatório o acompanhamento desde servidor nas inspeções dos AFT. Inclusive, o acompanhamento de AHST sempre ocorreu de forma residual e extraordinária, pois sua atividade é apenas auxiliar (fl. 82). Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0007959-11.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pelas Autoridades impetradas, no sentido de exigirem o recolhimento da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a entidades terceiras e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/25). Determinada a regularização da inicial (fl. 40), veio aos autos a petição de fls. 42/44. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. Por fim, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Ademais, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência do FGTS, nos seguintes termos: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Fixadas tais premissas, importa saber se o valor pago pela empresa aos seus empregados nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença possui natureza salarial ou constitui mera indenização. De fato, o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios previdenciários, dentre elas, acerca da concessão do auxílio-doença. Nesse passo, foi dada nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991, in verbis: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Outrossim, dispunha o suprarreferido 3º em sua redação anterior que durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, entre outras verbas. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)De fato, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Assim, por identidade de razões, há que se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS ao novo período, no qual cabe à empresa o pagamento do salário aos empregados doentes ou acidentados. Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do valor pago nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar às Autoridades impetradas que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a entidades terceiras e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991.Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Citem-se os litisconsortes passivos.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Ao SEDI para inclusão das Autoridades e dos litisconsortes passivos mencionados no cabeçalho da presente decisão.Intime-se e oficie-se.

**0008346-26.2015.403.6100** - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 23/29: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante as determinações constantes nos itens 2, 5, 6 e 7 do despacho de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008519-50.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 84/90 e o correio eletrônico de fl. 93, afasto a prevenção dos Juízos das 5ª, 6ª e 7ª Varas Federais Cíveis, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção dos autos do Mandado de Segurança nº 0007376-54.2014.403.6102, com o mesmo assunto destes autos, porém extinto sem julgamento do mérito, pois a autoridade competente possui domicílio funcional nesta Subseção Judiciária (fls. 89/90). Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0008977-67.2015.403.6100** - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o processo relacionado à fl. 36 é anterior ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração por instrumento público de fls. 10/10-verso não outorgou poderes às pessoas que assinaram a procuração de fl. 11 para representá-la em juízo; 2)

A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 8868**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014073-34.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) Junte-se oportunamente. Defiro, conforme requerida, a devolução do prazo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005045-76.2012.403.6100** - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA e NATAL CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), declarando-se a quitação do mesmo, bem como a repetição do indébito, relativamente às parcelas reputadas a maior. Requerem, ainda, que a parte ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize qualquer ato de cunho expropriatório do imóvel em questão. Pleitearam também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 43/148. Os autos foram inicialmente distribuídos para o r. Juízo da 7ª Vara Federal Cível, ocasião em que, em razão de a parte autora já ter ingressado anteriormente com demanda em que se discutia o mesmo objeto, determinou-se a distribuição por dependência à 10ª Vara Federal Cível (fl. 207). Na decisão de fl. 210, o Juízo da 10ª Vara Federal Cível concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinou à parte autora que retificasse o polo ativo, uma vez que o contrato de financiamento também havia sido firmado em nome de Sônia Maria dos Santos de Oliveira. Sobreveio petição do Autor requerendo suprimento judicial em relação à inclusão de Sônia Maria dos Santos de Oliveira no polo ativo da demanda, pois, segundo alega, sua ex-esposa nega-se veementemente em participar do feito, alegando motivos de foro íntimo (fl. 212). O pleito do Autor foi indeferido pelo Juízo, ocasião em que se concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de retificação do polo ativo (fl. 215). Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de suprimento judicial, o Autor noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 218/248), pendente de julgamento até a presente data. Os autos, então, foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Desarquivado o feito, peticionou a parte autora, informando que novos patronos estão assumindo a causa, e que o imóvel objeto do presente feito está indo novamente a leilão, acostando documento comprobatório de sua alegação (fls. 252/254). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, de rigor constatar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Vejamos. Não obstante ter sido a decisão de fl. 210 desafiada por meio do recurso de agravo de instrumento, sobrepe-se, por ora, a notícia do leilão do imóvel objeto da presente ação. Cabe ao Poder oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema. Trata-se de contrato de financiamento de imóvel firmado em 16 de agosto de 1991, com base no PES - 1816.3.4053074-1, entre os dois Autores e a então consorte de Ademir Cândido de Oliveira, com relação aos quais a Caixa Econômica Federal - CEF tem se manifestado favoravelmente à realização de acordos. Além disso, resta evidenciado o periculum in mora, pois a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso o imóvel levado a leilão no próximo dia 13 de maio de 2015 seja arrematado (fl. 254), há que se determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato (e, por conseguinte, do referido leilão), até que se ultime a discussão entre as partes por meio de audiência conciliatória. Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas determinar a Ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito, até que se ultime a análise dos procedimentos levados a efeito pela Ré para consolidação da propriedade em seu nome, em especial, para a suspensão do leilão marcado para o próximo dia 13 de maio de 2015, às 14h30min. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiência no

11º andar. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a, COM URGÊNCIA, da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, a qual deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

**0014555-16.2012.403.6100** - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Diante a certidão de fl. 225, decreto a revelia da corré Emi Importação e Distribuição Ltda., nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019344-87.2014.403.6100** - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001070-41.2015.403.6100** - MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006806-40.2015.403.6100** - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que (i) autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$1.275,41; (ii) determine a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; (iii) determine à Ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do Autor, como, por exemplo, inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes; e (iv) determine que a Ré se abstenha de efetivar a execução extrajudicial do contrato com base na Lei n. 9.514/97. Alega-se, na petição inicial, que Autor e Ré, esta, na qualidade de credora fiduciária, firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) n. 1.4444.0281912-0. Alega-se, ainda, que o valor do contrato, R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), seria pago com valores atinentes a recursos próprios (R\$5.055,83), a recursos da conta vinculada do FGTS (R\$31.444,17), e o restante, R\$283.500,00, em 420 (quatrocentos e vinte) prestações, com taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano. Segundo aduz o Autor, em suma, (i) a Ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando, todavia, índices muito elevados, desestabilizando-lhe financeiramente; (ii) a Ré utilizou método de amortização de forma ilegal; (iii) houve a prática do anatocismo; (iv) o contrato contém cláusulas abusivas; (v) sobreveio onerosidade excessiva e conseqüente lesão ao fiduciante; e (vi) a cobrança de taxa de administração afigura-se abusiva e ilegal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/81. Pela decisão de fl. 85, concederam-se ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como se consignou que o exame do pedido de tutela antecipada seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 96/139, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que o autor não menciona qualquer referência quanto as obrigações contratuais que pretende converter, não aponta qual ilícito contratual a Caixa praticou (fl. 97), e carência da ação, uma vez que ocorrera o vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugna pela liceidade do procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei n. 9.514/97, e esclarece, em suma, que (i) o Autor parou de pagar as prestações em 30/12/2014, e, antes disso, já havia incorporado ao saldo devedor

prestações vencidas e não pagas; (ii) o SAC é extremamente benéfico ao mutuário, uma vez que a prestação diminui durante o financiamento; (iii) inexistência de anatocismo no sistema de amortização constante; (iv) os juros foram ajustados em contrato; (v) as taxas de administração e de risco de crédito não padecem de qualquer ilegalidade; (vi) os encargos mensais encontram-se previstos em contrato; (vii) o seguro contratado foi disponibilizado ao Autor, que aceitou efetivar sua contratação; (viii) a aplicação da TR como índice de correção monetária nos contratos de financiamento habitacional encontra-se pacificada na Jurisprudência pátria; e que (ix) o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado aos contratos de financiamento habitacional. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Autor faz pedido de tutela no sentido de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$1.275,41, cada uma, que as parcelas vencidas sejam incorporadas no saldo devedor, que a Ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao seu nome e que a Ré se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97. De rigor constatar a existência dos requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela antecipada. Senão, vejamos. É cediço que é necessário se observar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio. De fato, o inadimplemento das parcelas de um financiamento e, posteriormente, a não purgação da mora, após devida intimação para sua efetivação, denota que se desrespeitou o pactuado bilateralmente, maculando-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos. A Lei n. 9.514/97, que Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, em seu artigo 26, estabelece, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (grafei) Em sua contestação, a Ré informa que transcorrido o prazo de carência, o CREDOR/FIDUCIÁRIO requererá ao oficial do competente Registro de Imóveis para que este proceda à intimação ao DEVEDOR/FIDUCIANTE instando-o a quitar os encargos em atraso no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da notificação (...) Transcorrido o prazo de 15 dias da intimação do DEVEDOR/FIDUCIANTE sem o pagamento do valor reclamado, o CREDOR/FIDUCIÁRIO poderá consolidar a propriedade em seu nome, conforme previsto no caput do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 (grifo original) (fl. 123). Ora, com sua contestação, a Ré não acostou aos autos os documentos comprobatórios de que o procedimento de intimação do Autor para purgação da mora transcorreu em conformidade com a legislação suprarreferida, o que, em princípio, impede a Credora Ré de levar a efeito a execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes. Como é cediço, cabe ao Poder oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema. Trata-se de contrato de financiamento de imóvel firmado em 29 de abril de 2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com relação aos quais a Caixa Econômica Federal - CEF tem se manifestado favoravelmente à realização de acordos. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros. Destarte, é de rigor

conceder a antecipação parcial dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas determinar a Ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito, até que se ultime a análise dos procedimentos levados a efeito pela Ré para consolidação da propriedade em seu nome. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2015, às 15h, a ser realizada na sala de audiência no 11º andar. Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, a qual deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

**0008243-19.2015.403.6100** - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0008417-28.2015.403.6100** - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Fls. 32/33: Nada a decidir. O ofício para a sustação do protesto já foi expedido e devidamente cumprido (fls. 30/31). Diante da regularização efetuada em relação à autenticidade dos documentos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24/25. Int.

**0008774-08.2015.403.6100** - RAFAEL AVELINO RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008882-37.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 179/180, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009214-04.2015.403.6100** - FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º

1.060/1950, não obstante o recolhimento em código incorreto realizado à fl. 30, haja vista o teor da declaração de fl. 31. Outrossim, providencie a parte autora a correta adequação da petição inicial, observando os termos do inciso VI, art. 282 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009228-85.2015.403.6100** - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 20/21, sendo facultada a declaração de autenticidade, nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código acima indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013834-30.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, a ser realizada por videoconferência, no dia 29/05/2015, às 13:00 horas, para oitiva de testemunhas. Informe-se, ainda, que a audiência será realizada no 11º andar deste Fórum Cível Pedro Lessa. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de Callcenter, para o agendamento do sistema de videoconferência. Por fim, remeta-se cópia do presente despacho ao E. Juízo deprecado, para ciência. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009088-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-41.2015.403.6100) MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 70: J. Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à complementação do mandado citatório, comunicando a CEUNI com urgência par a inclusão do presente débito, relativo à multa aplicada nos autos do PA n.º 11128.728641/2014-16, discutido nos autos principais, ao qual estendo os efeitos da medida liminar deferida. Oficie-se ao 2º Cartório de Protesto, com cópia da presente e daquela decisão. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 63/64: DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARES COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nos. 80415000443 e 8031500007296, nos montantes de R\$ 37.143,05 (trinta e sete mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos) e R\$ 5.809,11 (cinco mil, oitocentos e nove reais e onze centavos), junto aos 8º e 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega a Requerente, em síntese, que recebeu intimações provenientes dos Cartórios acima indicados para que efetuasse o pagamento dos valores descritos, até dia 14 de maio de 2015, sob pena de serem efetivados os protestos. Entretanto, noticia a Requerente tratar-se de inscrição de crédito tributário relativo ao imposto de importação (II) e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) já recolhidos. Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa carece dos requisitos necessários para fins de protesto, defendendo sua inviabilidade em razão de não se coadunar com a finalidade do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/58). Inicialmente, o pedido de remessa extraordinária dos autos a esta 10ª Vara Cível Federal foi deferido (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Inicialmente, é necessário destacar que este Juízo Federal entende como viável o protesto da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 9.492, de 1997, com redação alterada pela Lei federal n. 12.767, de 2012, bem como entendimento consignado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1126515 PR. Entretanto, em razão das especificidades da presente demanda cautelar, passa-se à análise do pedido de liminar. Conforme as intimações trazidas às fls. 27 e 29, verifica-se a existência de débitos perante o Fisco com inscrições de nos. 80415000443 e 8031500007296, nos montantes de R\$ 37.143,05 (trinta e sete mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos) e R\$ 5.809,11 (cinco mil, oitocentos e nove reais e onze centavos), junto ao 8º e 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, ambas com vencimento em 14 de maio de 2015. Contudo, às fls. 31/32, a Requerente juntou extrato bancário, a partir do qual sustenta o pagamento dos débitos objeto dos protestos combatidos. De outra parte, a questão de fundo relacionada à definição da correta classificação das mercadorias importadas para fins de fixação das alíquotas dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI) encontra-se judicializada por meio da ação sob procedimento ordinário, autos nº 0001070-41.2015.403.6100, à qual veio esta medida cautelar distribuída por dependência. Na ação principal foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74 daqueles autos), tendo em vista que não se vislumbrou a possibilidade de dano ou de

difícil reparação. Entretanto, considerando-se a data do registro da Declaração de Importação nº 10/2182573-7, em 07/12/2010, e que o auto de infração data de 23/09/2014, não poderia a UNIÃO correr o risco de ver o débito fiscal ser alcançado pela prescrição, razão pela qual houve por bem valer-se da via do protesto. Assim, passou a se evidenciar o perigo de dano à Autora, na medida em que veio bater às portas do Poder Judiciário, exatamente para defender o equívoco na classificação das mercadorias importadas, o que teria gerado a divergência quanto à fixação das alíquotas - entre 2% e 16%. Por conseguinte, é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de forma a viabilizar os efeitos da decisão a ser proferida nos autos principais. Além disso, também verifica-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção do protesto em discussão em nome da Requerente consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício de suas atividades empresariais. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à Requerente a sustação dos efeitos dos protestos dos valores relativos às dívidas ativas inscritas sob o nos. 80415000443 e 8031500007296, perante os 8º e 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Cite-se. Oficiem-se aos 8º e ao 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as devidas providências. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a juntada de vias originais ou cópias autenticadas da procuração de fls. 35/76 e do substabelecimento de fls. 08/34, facultado à parte autora a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3. a juntada de cópia do título protestado perante o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, o qual não instruiu a inicial. Por fim, diante do teor da informação retro, faculto à parte autora a retificação do cadastramento perante o Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região dos Senhores Advogados Dra. Ana Tereza Palhares Basílio e João Augusto Basílio para recebimento de publicações, nos termos requeridos à fl. 07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029092-23.1989.403.6100 (89.0029092-4) - FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR**

JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Antes do retorno dos autos à Contadoria Judicial, nos termos em que requerido às fls. 1473/1481, apresente a CEF, os extratos bancários e/ou informações dos JAMs creditados nas contas dos autores indicados pela Contadoria Judicial, à fl. 1449. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021295-20.1994.403.6100 (94.0021295-0)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2)** - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls.352/365: Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o

reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015877-67.1995.403.6100 (95.0015877-9) - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR X DINOALTO NUNES DA SILVA X EISUKE MANO X MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA X ELY JOANA BELOTTO SILVA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)**

Vistos em despacho.Fls.541/552: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2009.03.00.019366-6 transitada em julgado em 25/10/2012.Ademais, aguardem-se SOBRESTADOS o resultado do Agravo de Instrumento Nº2009.03.00.028205-5 interposto por MILTON LIBERATORE.I.C.

**0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1) - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA(SP150089 - ELAINE BENDILATTI) X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os

extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

**0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho.Compulsando atentamente os autos, verifico que os AUTORES desta Ação Ordinária são representados por advogados diversos. Ademais, verifico que a DRA. MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA (representante do coautor JOAQUIM ALOÍSIO AZEVEDO - procuração de fl.367) concordou à fl.594 com o valor de R\$691,56, depositado pela devedora (CEF) à fl.586, para quitação da execução das sucumbências.Desta forma, intimem-se os patronos dos demais coautores DRA. LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO/DR. RUY CABRAL DE MORAIS (Substabelecimento à fl.215) para que se manifestem acerca do pedido de levantamento feito pela DRA. MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, EXPEÇA-SE alvará do valor de R\$691,56 em favor da advogada DRA. MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA. Após, venham conclusos para prosseguimento da execução dos honorários devidos pelos autores em favor da AGU, conforme decisão de fls.549/555.I.C.

**0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em Inspeção. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da

Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9)** - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 333/334 - Apesar de intempestiva a manifestação de fls. 333/334, informe a CEF se existem valores depositados nas contas vinculadas para o autor/executado ANTONIO GONÇALVES, bem como, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Int.

**0036720-48.1998.403.6100 (98.0036720-9)** - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 257/261: Vista às partes acerca do cálculo fornecido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo AUTOR. Ademais, dê-se ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0033555-08.2008.403.0000 interposto pela CEF. Oportunamente, venham conclusos para homologação do cálculo. I. C.

**0017057-79.1999.403.6100 (1999.61.00.017057-1)** - BANCO ALVORADA S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 304/308: Diante do cumprimento pela CEF do ofício encaminhado para transformação em pagamento definitivo da União Federal e sua ciência, expeça a Secretaria o alvará de levantamento à parte autora, nos termos requeridos, no montante de R\$129.779,05 - SALDO HISTÓRICO REMANESCENTE, informado pela CEF à fl. 306, guia de depósito de fl. 119. Assim, deverá primeiramente o autor informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. I. C.

**0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0)** - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o autor o que de direito, no prazo legal. Int.

**0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0)** - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 530/531: Em razão do pagamento efetuado pela autora da última parcela referente à devolução de valores levantados a maior, manifeste-se a ré, no prazo de dez dias. Em caso de concordância com o montante depositado, informe a ré em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Ademais, voltem conclusos para extinção da execução. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser formulado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7)** - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE)

MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do cálculo de fls. 432/435, efetuados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

**0022628-94.2000.403.6100 (2000.61.00.022628-3)** - LUCAS PALMA CARCHAT X MARCOS MILANE X ANGELICA PANALVEL A LUIZ X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X MARIA DE LOURDES SILVA COSTA X VALDY FARIAS ROCHA X ALBERTO DE CASSIO PRADO AMIGO X NORMA LUCIA COSTA X BERNADETE BELARMINO DOS SANTOS X JOSE GUEDES X EDSON DE GODOY X EDNA DE GODOY OLIVEIRA(SP010577 - ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048707-13.2000.403.6100 (2000.61.00.048707-8)** - COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0)** - HENRIETE MARIA MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Fls. 257/259: Atente a parte autora que já houve a expedição do Mandado de Citação à autarquia federal devedora, nos termos do art. 730 do CPC, sendo certo que não ocorreu interposição de Embargos, conforme certificado à fl. 255. Desta forma, prossiga-se a execução nos termos da Resolução Nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJP, expedindo-se ofício para requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF à autora HENRIETE MARIA MARTINS. Ressalte-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada. I.C.

**0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)** - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
C E R T I D ã O  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1)** - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO(SP162265 - ELAINE BERNADETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012456-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012456-0)** - EVALDO MENESES MERO X EVAL MENEZES MERO X ENID MERO SOTERO DE MENEZES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES E SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 264 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelos autores, bem como, da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Dessa forma,

considerando que a CEF já havia realizado a complementação dos valores devidos, consoante guia de fl. 244, intimem-se os autores para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se os alvarás. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0)** - ANTONIO LUZ DI FELIPPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em despacho. Fl. 326 - Ciência às partes acerca das informações juntadas pelo Banco Santander. Dessa forma, requeira o autor o que de direito, no prazo legal, haja vista que os depósitos de FGTS eram recolhidos em instituição financeira diversa da oficiada. No silêncio, aguardem os autos sobrestados. I.C.

**0001237-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001237-7)** - ANTONIO SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3)** - CHRISTINE LEUTNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013696-68.2010.403.6100** - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES (SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)  
DESPACHO DE FL. 897: Vistos em despacho. Primeiramente, apensem-se os autos distribuídos por dependência a esta Ação Ordinária (Nº 0008119-52.2010.403.6119). Verifico que o processo foi devidamente saneado pela 3ª. Vara Cível Federal, conforme fl. 635, decisão que mantenho na íntegra. Decreto a nulidade da oitiva da testemunha JULIAN RUIZ FLORIANO, realizada pela 2ª. Vara Federal de Jundiaí - SP, em 19/08/2014 às 14:40hs, juntada às fls. 873/874 (arquivo digital à fl. 875), eis que a MAPFRE (fls. 881/883) e a INFRAERO (fls. 890/893) não foram devidamente intimadas acerca da audiência realizada. Aguarde-se cumprimento das CARTAS PRECATÓRIAS expedidas nos autos da Ação Ordinária Nº 0008119-52.2010.403.6119, sendo elas: (i) CP 50/2015 para oitiva do Sr. Armando Luiz Incau em Atibaia/SP, (ii) CP 51/2015 para oitiva do Sr. Arnaldo Torricelli Filho no Rio de Janeiro/RJ; (iii) CP 52/2015 para oitiva do Sr. José Augusto Bresciani de Meirelles em São José dos Campos/SP; e (iv) CP 53/2015 para oitiva do Sr. Rudney Martins de Castro em Brasília/DF, conforme endereços fornecidos pelos interessados às fls. 505, 510, 515 e 517 dos autos em apenso. Ademais, esclareço que as testemunhas residentes em São Paulo: (i) Sr. Jander Mascarenhas Marques e Sr. Julian Ruiz Floriano arrolados pelo BRADESCO às fls. 497/498; e (ii) Sr. José Ricardo de Almeida arrolado pela MAPFRE à fl. 499, todos indicados nos autos da ação em apenso, serão ouvidos somente após as oitivas das testemunhas acima indicadas, as quais residem fora desta Capital. Saliento que as provas produzidas na Ação Ordinária Nº 0008119-52.2010.403.6119 serão emprestadas a esta AO. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes

acerca do e-mail encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos( Deprecado) nos autos da Carta Precatória nº 0002827-61.2015.403.6103, que designou o dia 18 de junho de 2015 às 15 horas a audiência para a oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO BRESCIANI, juntado às fls. 534/535 dos autos da ação ordinária nº0008119-52.2010.4036119( apenso).Publique-se o despacho de fl. 897.I.C.

**0008119-52.2010.403.6119** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

DECISÃO DE FLS. 519/520:Vistos em despacho.Primeiramente, apensem-se os autos distribuídos por dependência a esta Ação Ordinária (Nº 0013696-68.2010.403.6100).Verifico que o processo foi devidamente saneado pela 3ª. Vara Cível Federal, conforme fls.406 e 495, decisões que mantenho na íntegra.Tendo em vista que diversas testemunhas não residem em São Paulo, EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas, como seguem:1. JUÍZO DISTRIBUIDOR DA 23ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA Testemunha arrolada pela INFRAERO (fl.496) e pela MAPFRE (fl.505):Sr. Armando Luiz Incau (RG 8.569.861-1 / CPF 012.794.138-08) Gerente de segurança operacional do Aeroporto Internacional de São Paulo/GuarulhosRua José Roberto Alvim Neto, 30 - Jardim TapajósAtibaia/SP - CEP: 12940-3852. JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO Testemunha arrolada pelo BRADESCO SEGUROS (fls.497/498):Sr. Arnaldo Torricelli Filho(RG MA 217.638 e CPF 335.668.107-97)Diretor de Operações responsável pelo relatório de regulação do sinistro realizado pela SPAR - Serviços Periciais Aeronáuticos LtdaAvenida Franklin Roosevelt, 39, conjunto 1403/1416Castelo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20021-1203. JUÍZO DISTRIBUIDOR DA 3ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Testemunha arrolada pela MAPFRE (fls.505/506):Sr. José Augusto Bresciani de Meirelles (CREA Nº 5061275656-SP - Identidade nº 397.780 - ComAer, Elemento Credenciado - Fator Material nº 87.392 no SIPAER) - Consultor técnico em aeronáuticaRua das Carpas, 70, apto. 91, Jardim AquariusSão José dos Campos, SP - CEP: 12.246-2924. JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF Testemunha arrolada pela MAPFRE (fls.514/515):Sr. Rudney Martins de Castro (RG 5.206.710 SSP/SP e CPF 740.210.878-34)Coordenador de segurança operacional do Aeroporto Internacional de São Paulo/GuarulhosSHCES Qd 801, Bloco A, apto. 405Brasília/DF - CEP: 70.655-811Ademais, esclareço que aqueles residentes em São Paulo: (i) Sr. Jander Mascarenhas Marques e Sr. Julian Ruiz Floriano arrolados pelo BRADESCO às fls. 497/498 e (ii) Sr. José Ricardo de Almeida arrolado pela MAPFRE à fl. 499, serão ouvidos somente após as oitivas das testemunhas acima indicadas, as quais residem fora desta Capital.Saliento que as provas produzidas nesta Ação Ordinária serão emprestadas à sua ação conexa de Nº 0013696-68.2010.403.6100.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 534/535 - Dê-se ciência às partes acerca do e-mail encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos( Deprecado) que designou o dia 18 de junho de 2015 às 15 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada.Publique-se o despacho de fls. 519/520.I.C.

**0021235-51.2011.403.6100** - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.Fls.252/260: Recebo a apelação do AUTOR em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Vistos em Inspeção.Fls.264/265: Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Fls.266/300: Recebo a apelação da ré UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Abra-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal, uma vez que a União Federal juntou suas contrarrazões às fls.301/318, tempestivamente.Após, cumpra-se o despacho de fl.262 e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as formalidades legais.Publique-se o despacho mencionado. Int.

**0009907-90.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.



PEDRAZZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho.Fls.2006/2007: INDEFIRO o pedido de concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias solicitado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, eis que desnecessária a permanência de carga dos autos com referido réu para cumprimento integral do despacho de fl.2002.SOBRESTEM-SE os autos em SECRETARIA até juntada dos resultados dos recursos administrativos necessários ao deslinde deste feito.I.C.

**0016840-45.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o credor ANS o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0017660-64.2013.403.6100** - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. A fim de que seja dado cumprimento integral à decisão de fls. 380/386, indique o autor, em que folhas dos autos se encontram os comprovantes de pagamento das parcelas já quitadas, informando a data e o valor pagos em cada uma. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, apresente a co-ré CEF os documentos que comprovam as razões da recusa do financiamento por parte da instituição financeira. Comprove, ainda, a co-ré CHOICE NEGÓCIOS, que enviou todos os documentos referentes ao financiamento do autor, à CEF, conforme alegou à fl. 387. Prazo comum aos co-réus: 10 (dez) dias. Int.

**0002080-57.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em inspeção.Fl.433: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0028707-65.2014.403.0000 interposto pela EQUANT que NEGOU provimento ao referido recurso.Fls.436/438: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela EQUANT.Após, voltem conclusos para fixação do valor definitivo e prosseguimento do feito, nos termos da decisão saneadora de fls.409/412.I.C.

**0004165-16.2014.403.6100** - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 186 - Defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores. Dessa forma, para dirimir a controvérsia dos autos, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado.Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0009303-61.2014.403.6100** - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO BENETTI PEDREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário objeto do Processo Administrativo nº 10803.000062/2009-76, até decisão final. Requer, ainda, que o seu nome não seja incluído no CADIN, não seja negada a expedição da certidão de regularidade fiscal, não seja o débito inscrito em Dívida Ativa e, por fim, que o débito não seja cobrado por meio de execução fiscal. Segundo afirma o autor, foi lavrado o Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 10803.000062/2009-76, a fim de cobrar o Imposto de Renda de Pessoa Física supostamente devido nos anos calendários de 2003 a 2007, acrescidos da multa qualificada em 150% e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que a fiscalização entendeu ter havido omissão de rendimentos por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, tendo recebido os recursos financeiros por intermédio da empresa de sua propriedade de fato HMP Participações e Administrações de Bens Próprios Ltda., utilizando-se de triangulação com outra empresa de sua propriedade. Sustenta a ilegalidade da exigência do débito, tendo em vista que não há comprovação de qualquer acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda pelo autor. Tutela antecipada indeferida às fls. 1165/1197. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 1177/1232), tendo sido deferida a liminar requerida em sede de Agravo (fls. 1237/1238). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 1239/11254. Réplica às fls. 1472/1489. No tocante à produção de provas, a ré postulou o julgamento antecipado da lide. O autor pretende requer a produção de prova pericial contábil para comprovar que o crédito tributário constituído pela ré carece de certeza, liquidez e legalidade. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Dados os fundamentos do pedido do autor, entendo necessária a realização de prova pericial. Nomeio, para os trabalhos periciais, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que o autor efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0009580-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO (SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, de fls. 76/119, da denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinências(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0012531-44.2014.403.6100** - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Fl. 185: Diante do prazo anteriormente já concedido, defiro dez dias para que a ré acoste ao feito cópia do procedimento extrajudicial, nos termos solicitados pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014694-94.2014.403.6100** - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME (DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017385-81.2014.403.6100** - ARTHUR PASOTTI LEITE X CLEONICE PASOTTI LEITE (SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, alegando, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo - EMGEA em face da cessão de crédito, litisconsórcio ativo necessário de CLEONICE PASOTTI LEITE. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). No tocante ao litisconsórcio ativo necessário, verifico que o contrato firmado com a CEF foi assinado por ARTHUR PASOTTI LEITE e CLEONICE PASOTTI LEITE. Assim, não restam dúvidas quanto à sua legitimidade ativa para a causa, uma vez que eventual resultado desfavorável poderá atingir sua esfera patrimonial. Considerando a regularização da representação processual à fl. 248, ao SEDI para a inclusão de CLEONICE PASOTTI LEITE no polo ativo da demanda. Fl. 249 - Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: 3812-8733, que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

**0019600-30.2014.403.6100** - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020526-11.2014.403.6100** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA (MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Fl. 48: Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze). I.C.

**0022896-60.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP336794 - MAYCON ANDRADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0023014-36.2014.403.6100** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0023447-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREICE NAOMI YAMAGUCHI

Vistos em Inspeção. Fls.67/69: Manifeste-se a autora CEF sobre o mandado não cumprido, juntado ao feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023941-02.2014.403.6100** - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nº 13/2008 e nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0024158-45.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte Autora acerca das cópias do processo administrativo de fls.188/290, juntadas pela ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002401-58.2015.403.6100** - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026335-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026335-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X USINFERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Trasladem-se cópias do laudo de fl. 21, sentença de fls. 38/40, v. acórdão de fls. 51/53 e da certidão de decurso de prazo de fl. 55 verso, para os autos da ação principal. Int.

**0006242-08.2008.403.6100 (2008.61.00.006242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-94.1994.403.6100 (94.0010827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPOLIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando-se a vinda do venerando acórdão, transladem-se cópias do laudo de fls. 26/28, a sentença de fls. 41/42, do v. acórdão de fls. 61/63 e da certidão de decurso de prazo de fls. 65 verso, para os autos da ação principal. Dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0017803-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOVY E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias do laudo de fls. 47/50, a sentença de fls. 70/72, 81/82 e 104/105, do v. acórdão de fls. 128/132, da petição de fl. 134 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 135, para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0024407-89.1997.403.6100, certificando-se e arquivando-se findo estes autos. I.C.

**0014877-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela contadoria às fls. 172/173, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005098-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (EMBARGANTE) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019203-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do cálculo de fls. 87/89, efetuados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003727-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO

KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução COM efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022105-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-

53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Em razão do arresto noticiado às fls.292/306 e a informação do E. TRF de que os valores já se encontram à ordem do Juízo da execução, oficie-se à CEF/PAB TRF a fim de que transfira o total depositado pelo TRF na conta n° 1181005508744040 para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Comarca de Cotia, atrelado à Execução Fiscal n° 0008179-69.2011.8.26.0152, CDAS n°s32.088.600.0 e 32.088.601-8.

Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo da Comarca de Cotia SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL (cotiafaz@tjsp.jus.br). Após, abra-se vista à União Federal e nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9)** - ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BONFANTE

Vistos em Inspeção. Fl.487: Defiro o prazo de 180 dias requerido pelo BACEN para efetivação das diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO no aguardo de nova provocação pelo BACEN. Int. Cumpra-se.

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1)** - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que o valor executado pela CEF em desfavor de BENEDITO CLARO DE SOUZA é de R\$18.372,11 (atualizado até março de 2014), conforme cálculo de fls.830/831.Houve acordo entre as partes para parcelamento do valor total devido, sendo certo que se encontram comprovados nos autos os seguintes pagamentos:1. Fl.848: R\$5.666,43 em 04/08/20142. Fl.878: R\$1.085,00 em 02/09/20143. Fl.879: R\$1.085,00 em 07/10/20144. Fl.880: R\$1.085,00 em 05/11/20145. Fl.881: R\$1.085,00 em 05/12/2014Conforme solicitado pela CEF (fl.886), aguarde-se comprovante de pagamento das parcelas remanescentes.Em seguida, dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca do integral cumprimento da dívida, bem como indique em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá ser levantado o montante depositado na conta N° 0265.005.00710726-1.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0026764-13.1995.403.6100 (95.0026764-0)** - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L.CAETANO SENGER E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA

Vistos em despacho.1. Fls.693/695: Diante do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos por JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES ao BACEN, no valor de R\$1.976,89 (atualizado até 11/03/2013) e, considerando a ínfima diferença de atualização de R\$20,26 (cálculo de fl. 687 - atualizado até 20/01/2015), EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecado da 1ª. Vara do Forum Federal de Taubaté solicitando o IMEDIATO cancelamento dos leilões designados para os dias 14 e 28 de abril de 2015, nos autos da Carta Precatória N° 2014.194-57, agendados para leiloar o veículo FORD/DEL REY BELINA L, PLACA BPN 6620. Deverá a Secretaria enviá-la por correio eletrônico, tendo em vista a urgência do caso.2. Efetue a Secretaria o LEVANTAMENTO DA PENHORA do veículo acima discriminado via Sistema RENAJUD.3. EXPEÇA-SE ofício à CEF (Agência 4081 - Taubaté/SP) solicitando a transferência do valor integral depositado na conta n° 4081.005.2296-2, aberta em 25/02/2015 (fl.695) para a conta do BANCO CENTRAL DO BRASIL (Banco do Brasil, Agência 0712-9, Conta Corrente: 2066002-2) através de DEPÓSITO IDENTIFICADO devendo constar na guia os seguintes dados: IDENTIFICADOR 1: 208.388.168-00, IDENTIFICADOR 2: 9500267640,

IDENTIFICADOR 3: JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES, conforme instruções do BACEN (fl.688 verso).4. Efetue a Secretaria o cadastro na rotina AR-DA da advogada representante do executado JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES (procuração de fl.694).5. Confirmada a transferência, dê-se ciência ao BACEN.6. Por fim, efetue a Secretaria a extinção da execução deste derradeiro devedor no sistema MV-XS e remeta os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

**0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho.Fls.500/503: Atente a INFRAERO que este Juízo já realizou as pesquisas BACENJUD e WEBRECEITA, as quais se encontram juntadas às fls.492/495.Desta forma, defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o EXEQUENTE localize endereço do EXECUTADO que ainda não tenha sido diligenciado. Caso a INFRAERO não tenha sucesso na obtenção de novo endereço do DEVEDOR, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

**0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2)** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista às partes acerca do cálculo de fls. 466/468 efetuados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0030575-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030575-9)** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE

Vistos em despacho.Fls.304/306: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da

dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP028840 - ROBERTO ZAÇLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue eventual prejuízo, concedo novo prazo de dez dias para que as credoras SESI e SENAI manifestem-se a respeito da proposta de acordo formulada pelas devedoras nos termos e valor mencionado às fls.2134/2135. Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as cautelas legais. Int.

**0027625-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027625-9)** - ANTONIO PEDRO GUERREIRO (SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO PEDRO GUERREIRO

Vistos em despacho. Fls.162/163: Recebo o requerimento do credor (RÉU CRECI), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação

do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA (SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA (SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA**

Vistos em despacho. Inicialmente, junte o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, memória de cálculo atualizada referente ao débito exequendo devido pelos executados, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo IPEM e INMETRO às fls. 787

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4)** - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2)** - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9)** - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA (SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS

## LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025541-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025541-8)** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 668: defiro, face à concordância da União. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006985-42.2013.403.6100** - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 201: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA E SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 432, intimando a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## ACOES DIVERSAS

**0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido à fl. 6268. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 6267. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## Expediente Nº 5172

## DESAPROPRIACAO

**0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO)

Fl. 393: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos mediante recolhimento de custas. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4)** - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA/ LTDA X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PLINIO BERNARDES & CIA/ LTDA X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X SPINELLI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0046548-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046548-4)** - FRANCISCO VIEIRA NETO X NOEMIA SANCHES VIEIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 290: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0025201-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025201-8)** - OSVALDO VIOTO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0031942-27.2002.403.0399 (2002.03.99.031942-3)** - LUIZ FRANCISCO FILHO X MARIA ALVES OTTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DIVINA DO VALE X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI X MARIA DE FATIMA SANTOS(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 148. Nada a prover, considerando a extinção do feito.Sem novo requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

**0006425-83.2003.403.0399 (2003.03.99.006425-5)** - ANA FRANCISCA DE SANTANA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X SOCORRO DE FATIMA SIRQUEIRA(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 129. Nada a prover, considerando a extinção do feito.Sem novo requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

**0014254-84.2003.403.6100 (2003.61.00.014254-4)** - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Considerando a manifestação do Banco Central do Brasil, às fls. 992/995, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil.Dê-se vista dos autos à AGU. I.

**0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1)** - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 137/138.I.

**0027029-63.2005.403.6100 (2005.61.00.027029-4)** - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005745-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005745-1)** - JOSE LUIZ GHISELLINI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025364-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025364-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022831-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022831-2)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6)** - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0043379-03.2008.403.6301** - JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007575-87.2011.403.6100** - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL

A autora ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA. ajuíza a presente Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que fossem declaradas válidas as compensações realizadas pela autora nos pedidos de compensação elencados às fls. 27 da petição inicial.Relata, em síntese, que em junho de 2009 apresentou oito PER/DCOMPs que tinham como objetivo a compensação de créditos originados pelo recolhimento a maior de IRPJ e COFINS de 2005 a 2007 com débitos da mesma natureza. Os pedidos foram indeferidos pela RFB sob o argumento de que os créditos declarados já haviam sido utilizados na quitação de outros débitos. A autora deixou de apresentar manifestação de inconformidade e os pedidos de compensação geraram oito novos processos administrativos de cobrança. Entende, contudo, que as declarações de compensação são válidas, posto terem sido realizados dentro da previsão legal, razão pela qual os débitos estariam extintos na hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN. Ademais, sustenta que preenche os requisitos para a configuração da denúncia espontânea, vez que nos pedidos de compensação formulados em 2009 e discutidos nos autos o débito não havia sido anteriormente apurado e lançado na DCTF originária, razão pela qual não incluíram as multas de mora.Posteriormente, a parte autora requer a desistência do feito, com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.Intimada a se manifestar, a União manifesta sua concordância com o pedido da parte autora.Regularizada a representação processual da parte autora, os autos tornaram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos e a manifesta concordância da União Federal, tenho que o feito deve ser extinto.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em vista no disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/14.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2015.

**0023636-23.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000840-04.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001588-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007378-64.2013.403.6100** - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

**0023550-81.2013.403.6100** - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A(SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

O autor opõe embargos de declaração, apontando omissão e obscuridade na sentença quanto a dois pontos: o primeiro diz com o fato de que o imposto de renda a ser devolvido é aquele que incide tanto sobre os proventos recebidos do regime de previdência social geral como dos recebidos da entidade de previdência privada; e o segundo versa sobre a necessidade de pagamento de honorários sendo o autor beneficiário da gratuidade processual. A sentença é cristalina ao reconhecer a isenção do imposto de renda que incide tanto sobre os proventos de aposentadoria como sobre aqueles oriundos de previdência privada, assegurando a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos. Assim, não há nenhuma omissão ou obscuridade na sentença. No que tange ao pedido referente à gratuidade de justiça, observo que a parte recorrente descurou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial, dado que esse dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). Sendo assim, também não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na sentença quanto a esse tema. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2015.

**0000315-51.2014.403.6100** - IEDA DA SILVA MARANHÃO X DEJAIR GONCALVES X RENATO SALGADO RIBEIRO X ILZA VILALBA X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA PAULOS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES X JOSE PAULO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003156-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 251/253 proferida nos autos do AI.

**0004673-59.2014.403.6100** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 475/478, em 5 (cinco) dias. I.

**0015308-02.2014.403.6100** - HILDA MARIA FERNANDES PINHEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002946-10.2014.403.6183** - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
DESPACHO DE FLS. 80: Fls. 76/78. Manifeste-se a União Federal, em 5 dias. Em seguida, publique-se o despacho de fls. 78.DESPACHO DE FLS. 78: Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a União Federal e incluindo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Após, intime-se a parte autora para promover a citação do réu, juntando em 5(cinco) dias, contrafé. Cumprido, cite-se. I.

**0003005-19.2015.403.6100** - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0005112-36.2015.403.6100** - ERASMO PEREIRA LACERDA(SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0006288-50.2015.403.6100** - NELSON TAKASHI SHIBAKURA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de junho de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente

decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (junho de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de junho de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 15 de maio de 2015.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022353-96.2010.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Considerando os efeitos modificativos que se quer atribuir aos embargos de declaração de fls. 456/464, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária para análise das alegações dos embargantes. Assim, intime-se o Banco Central dos embargos de declaração apresentados pela parte contrária, manifestando-se expressamente sobre as alegações ali deduzidas, especialmente sobre a assertiva de que sequer o BTNF, no percentual de 41,28%, teria sido aplicado sobre o saldo das cadernetas de poupança indicadas pelo Contador às fls. 378/380. Em seguida, com a juntada da manifestação do BACEN, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração. Int. São Paulo, 15 de maio de 2015

**0015807-83.2014.403.6100** - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante das informações trazidas pelo embargante (fls. 225 e ss), redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2015, às 14h30min. Intimem-se as partes. São Paulo, 12 de maio de 2015.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008127-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)

Fls. 83/89: e 96/102: considerando a comprovação de que fora bloqueado valor proveniente de recebimento de benefício assistencial do INSS, determino o imediato desbloqueio através do Sistema BACENJUD. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004940-12.2006.403.6100 (2006.61.00.004940-5)** - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008070-27.2013.403.6112** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL  
A impetrante PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPÍTÁCIO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP E DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL a fim de que seja reconhecida a nulidade da Notificação Jurídica nº 5419 de 06.09.2013 lavrada pelo conselho impetrado, desobrigando a impetrante de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos. Relata, em síntese, que em 06.09.2013 os impetrados expediram a Notificação Jurídica nº 5419 determinando ao impetrante que afaste o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos, com fundamento na Resolução Cofen nº 311/2003 e Parecer Coren/SP nº 010/2012. Afirmo que a

irregularidade constatada pelas autoridades teria ocorrido na Unidade de Estratégia Saúde da Família do Bairro Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio/SP. Sustenta que nas unidades de saúde do impetrante não há distribuição de medicamentos, mas dispensários de medicamentos, não se tratando de unidades de manipulação ou farmácias. Discorre sobre o programa Estratégia Saúde da Família, o funcionamento das respectivas unidades, composição e programas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/79. Determinada a notificação das autoridades para apresentar informações (fl. 82). O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou exceção de incompetência (fls. 93/112) Notificadas (fls. 89/90 e 91/92), as autoridades apresentaram informações. O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e inexistência de ato coator. No mérito, sustenta que na dispensação de medicamentos é obrigatória a assistência farmacêutica, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81 e Lei nº 3.820/60, não se encontrando nas exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Argumenta que a dispensação de medicamento extrapola as competências técnicas dos profissionais de enfermagem e afirma que a Lei nº 7.498/86 que regulamenta a profissão de enfermagem não prevê qualquer serviço relacionado à farmácia (fls. 113/149). Por sua vez, o enfermeiro fiscal Domingos Luciano do Amaral limitou-se a defender sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 150/152). O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de São Paulo (fls. 153/154). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 167/171). O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 203/264), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 267). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 269/272). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP (fls. 274/277). É o RELATÓRIO.DÉCIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo enfermeiro fiscal Luciano do Amaral (fls. 115/116). Com efeito, o fiscal indicado pela impetrante no polo passivo é, em verdade, mero executor do ato tido por ilegal ou abusivo segundo determinação do conselho impetrado, a ele cabendo apenas o cumprimento da determinação superior. Sendo assim, não possui legitimidade para integrar o feito, vez que não detém competência para corrigir ou retificar a suposta ilegalidade. Mutatis mutandis, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA. CUSTAS PROCESSUAIS. APURAÇÃO DO MONTANTE. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONTADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. MERO EXECUTOR. ERRO NA INDICAÇÃO AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO WRIT. 1. Não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança o contador, que apenas apura o montante das custas judiciais e emolumentos devidos em cumprimento à determinação judicial. 2. O contador é mero auxiliar da justiça, cujo papel é colaborar com o juízo por meio da elaboração de atividade técnica relacionada com sua área de atuação. Dessa forma, age em conformidade com as determinações do próprio juízo e não como autoridade administrativa fiscal, que constitui o crédito tributário por iniciativa própria. Pensar de modo contrário seria inverter indevidamente os papéis, para conferir ao auxiliar um protagonismo que é inerente à atividade jurisdicional. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é manifestamente incabível a impetração de mandado de segurança em face de servidor hierarquicamente subordinado que apenas executa materialmente o ato determinado pela autoridade. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 809750/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2010) No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos define em seu artigo 4º os conceitos de dispensário e dispensação nos seguintes termos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Extrai-se, da análise do texto legal, que a dispensação é o ato de fornecimento do medicamento ao consumidor final e o dispensário é o local em que o fornecimento é realizado dentro de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Quanto ao dispensário de medicamentos, a jurisprudência pátria tem entendido ser desnecessária a presença de profissional farmacêutico, conforme julgados proferidos pelo C. STJ e que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei,

porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06/03/2014)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. LEI 5.991/73. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de considerar inexigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 11/06/2013)Por outro lado, entendo que o exercício da atividade de dispensação por profissional de enfermagem não configura violação ao diploma legal que disciplina a profissão - Lei nº 7.498/86 - tampouco ao seu diploma regulamentador - Decreto nº 94.406/97.Com efeito, não sendo exigível a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, não se afigura razoável impedir que profissional de enfermagem que possui conhecimentos da área de saúde exerça a atividade de dispensação.Observo, contudo, que a Notificação Jurídica nº 5419 (fls. 34/36) noticia a constatação de outras irregularidades além daquela discutida na presente ação. Nestas condições, entendo que devem ser suspensos os efeitos do ato administrativo combatido tão somente em relação à determinação de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos.Em razão do exposto:(i) JULGO EXTINTO O PROCESSO ENTRE AS PARTES, SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, em relação ao enfermeiro fiscal Domingos Luciano do Amaral;(ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da Notificação Jurídica nº 5419 de 06.09.2013, apenas em relação à determinação de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos, bem como eventuais multas decorrentes do referido ato administrativo.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14 , 1º).P.R.I.C.São Paulo, 14 de maio de 2015.

**0005548-92.2015.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A impetrante VOLCAFÉ LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 cuja apuração leva em conta a parcela relativa ao ICMS. Defende, contudo, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, vez que o conceito de faturamento não comporta a inclusão do ICMS.Discorre sobre os conceitos de receita e faturamento e sua incompatibilidade com o valor atinente ao ICMS e afirma o C. STF em recente julgamento do RE nº 240.785-2/MG reconheceu a impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/36.A liminar foi deferida (fls. 42/44).Notificada (fl. 52), a autoridade apresentou informações (fls. 54/60) alegando que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Argumenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, o que se identifica com a receita bruta que inclui o ICMS. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no julgamento do RE nº 240.785/MG foi proferida em controle de inconstitucionalidade difusa, sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral. Alega que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/62), tendo sido deferido pelo E. TRF da 3ª Região o pedido de efeito suspensivo (fls. 65/68).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 73).É o RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o

Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito

adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 17 de março de 2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título ICMS, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 14 de maio de 2015.

**0005965-45.2015.403.6100 - ARTESANAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
A impetrante ARTESANAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja assegurado o direito de não recolher o IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não estejam submetidas à industrialização pela impetrante.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades importa mercadorias para revenda no mercado nacional, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46, I e artigo 51, I do CTN. Posteriormente, contudo, novo fato gerador se dá no momento da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador.Afirma que apenas revende produtos importados no mercado nacional sem efetuar qualquer alteração em sua natureza e, ainda assim, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento, o que caracteriza a ocorrência de bitributação.Defende a inexistência do fato gerador do IPI na remessa ou na revenda dos produtos importados e argumenta que há a ocorrência de bis in idem, pois a hipótese de incidência do artigo 46, I e II do CTN tem o mesmo aspecto material, incidindo, assim sobre o mesmo fato. Argumenta que a conduta da autoridade ofende o artigo 146 da Constituição Federal e os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/85.Intimada a apresentar cópia completa do contrato social (fl. 89), a impetrante peticionou às fls. 90/104.A liminar foi deferida (fls. 105/108).Notificada (fl. 116), a autoridade apresentou informações (fls. 118/123) alegando que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, independente de a industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, vez que o campo de incidência do imposto não recai sobre a industrialização, mas sobre produtos industrializados, nacionais ou importados. Argumenta que o IPI tem função extrafiscal utilizado como instrumento indutor da atividade econômica e industrial do país.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/142), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 143).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl.145).É o RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendi, em decisões anteriores, que a incidência do IPI tanto no desembarço aduaneiro como na revenda dos bens no mercado interno é devida, por se tratarem de operações distintas e que constituem fatos geradores distintos a justificar a incidência do IPI em ambos os casos.Entretanto, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida pela impetrante, considerando que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao tratar do tema deu provimento ao EREsp nº 1.398.721/SC.Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que votou favoravelmente ao acolhimento dos embargos de divergência, Pretender que para o importador/comerciante sejam dois os fatos geradores da tributação pelo IPI fere a lógica da especialidade, pois há uma rega própria para importação, que é a da tributação no momento do desembarço aduaneiro. Na condição de revendedor da mercadoria importada, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha qualquer processo de industrialização. Assim, conclui o

Ministro que Por essas razões, Senhor Presidente e Senhores Ministros, voto pelo provimento dos Embargos de Divergência pra fazer prevalecer o entendimento da 1a. Turma desta Corte (REsp. 841.269/BA), segundo qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (negritei). No mesmo sentido, asseverou em seu voto o Ministro Arnaldo Esteves Lima que (...) à míngua de industrialização na operação de revenda do produto estrangeiro no mercado interno, não verifico a existência de um segundo fato gerador, a atrair a incidência do tributo. O IPI não tributa margem de lucro. Posteriormente, o acórdão (publicado em 18.12.2014) foi ementado nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (negritei) Como se percebe, o acórdão proferido é claro ao registrar que as hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN são excludentes, não havendo, portanto, que se falar na incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada industrializada como na saída do estabelecimento do importador. Registre-se, por necessário, que os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, conforme ementa que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 3. No caso em apreço o aresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 4. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedente. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (negritei) (Publicado em 05.05.2015) Considerando, assim, que o próprio C. STJ declarou a que não deve haver incidência de IPI na saída do produto importado industrializado quando de sua comercialização, o pedido de liminar deve ser deferido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não seja submetidas à industrialização pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2015.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/634: aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento no arquivo sobrestado. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Promova a secretaria a baixa do veículo penhorado à fl. 574/575 junto ao sistema RENAJUD. Ante a desistência da parte credora no prosseguimento do cumprimento do julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0022831-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022831-2)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010387-39.2010.403.6100** - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado à fl. 160.I.

**0000407-29.2014.403.6100** - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 159/162.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0)** - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.I.

**0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0)** - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 516: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 dias.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023463-91.2014.403.6100** - AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP. requer a presente prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a requerida preste as contas referentes à conta bancária nº 0300036506-6 e seus produtos indicando receitas, despesas, saldo, incluindo sua natureza, tudo acompanhado de documentos justificativos dos lançamentos, compreendido entre setembro de 2012 até a propositura da ação. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por desnecessidade do processo. No mérito, defende a inexistência de obrigação da ré, vez que a via processual eleita pelo autor somente é admissível quando existência razoável dúvida jurídica sobre a incidência de encargos, o que não seria o caso dos autos, vez que o autor não aponta qualquer erro eventualmente praticado em relação ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados. A parte autora apresentou réplica (fls. 32/36). Instados a especificarem provas, a parte autora informou não ter provas a produzir nesta fase processual, enquanto que a CEF juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Confira-se precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ. I. Inadmissível recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356-STF. II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Precedentes. III. Conclusões do aresto recorrido quanto ao montante dos honorários advocatícios e inépcia do pedido, todavia, que não têm como ser afastadas sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 424280, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 24/02/2003, p. 241) Quanto ao mérito, como já especificado na decisão e fls. 106, sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. No caso concreto, verifica-se que a parte autora possui diversos contratos com a parte requerida e que alega não conseguir distinguir quais são os débitos ocorridos em sua conta no período de setembro de 2012 até a propositura da ação (05 de dezembro de 2014). Sendo assim, entendo que a ré deve ser condenada a prestar as contas relativas à conta corrente discutida nos autos, especificando as receitas, despesas e saldo, devidamente instruídas com os documentos necessários como determina o artigo 917 do Código de Processo Civil: Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que preste contas na forma mercantil relativas à conta corrente nº 0300036506-3, da agência nº 252, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos dos artigos 915, 2º e 917, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)  
Fl. 595: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 366 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1)** - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 296/298: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9736**

**MONITORIA**

**0006290-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)**

Processo n.º 0006290-59.2011.4.03.6100Tendo em vista a existência de erro material e para dirimir quaisquer dúvidas, declaro a decisão de fls. 171, que passa a ter a seguinte redação:Converto o julgamento em diligência.Entendo que a questão de falsidade levantada pela parte ré deva ser submetida à perícia grafotécnica.Assim sendo, nomeio como perito grafotécnico o senhor EDISON dANDREA CINELLI, com escritório na Rua Corinto, n.º 512, 4.º andar, apto 44, bloco B, Butantã, CEP 05586.060, telefones: (11) 3726.2505, 3483.9591 e 9264.3074 (arts. 33 e 333, I, do CPC).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Sem embargo, promova a parte ré a juntada de cópia integral do processo n. 0036127-26.2011.4.02.5151, em trâmite perante o 1.º Juizado Especial Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como informe sua atual fase processual.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026952-16.1989.403.6100 (89.0026952-6) - NATALINO MACLUF X AMERICO VESPUCIO GARALDI X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ZOSHO NAKANDAKARE X ANIBAL ANDERAOS X GESSY BAPTISTA DE O ARANHA X PAULO CHEDID SIMAO X ROBERTO CAMERA X LUIZ KENCIS X NORBERTO FERRARO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ERNESTO MOSANER X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X HELENA DE GODOY M PAIVA X CECILIA ARANTES C DE OLIVEIRA X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X HOLCPHERMES ORIEGA X HELOISA RIOS M DE FARIA X MARIA FRANCISCA C COLOMBAN X ANSELMO ALVES DE SOUZA X INA SA IPONEMA X NILVA PINHEIRO BARRETO X GABRIELA GOULART X NAIR INNOCENCIO GOMES X NELLY CARVALHO RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X NANCY PAINO SANTO ANDRE X ELVIRA DIAS X MAURA FERREIRA COSTA X TEREZINHA ALVES PEREIRA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X FUSACO CHIOTA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X DULCE SAMPAIO FARIA X CYRO PENNA X CELINA MARCONDES RULE X LEILAH FARAH X ANA MARIA SCHOSLAND X LUIZA SOUZA X JOAO MAURA M GOMES X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X HELOISA MIRABELLI X EDINA PINHEIRO BIANCARDI X JULIA CONCEICAO GARCIA X MARIA DO CARMO C PENTEADO X PEROLA FERREIRA LISBOA X FRANCISCO ROCHA DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA IZABEL DIOGO X NALI MARCOS X ANNA SUMAIO MARTINI X MARGARIDA DE ANDRADE BARROS X ALICE MURAD TULLIO X VANDA MELO X MARIA MAURA MELLO X JOSE ARNALDO TEODOSIO X MATHILDE BIANNI PIMENTEL X ALMIR DA SILVA BORGES X IRENE LORENZON MATHIAS X ANEZIA SEBATHIANI AHRENS X MARIETTA MOREIRA A FERREIRA X ANTONIA MARIA A BASTOS X FARID HADDAD X JAIME FURTADO DE MELLO X DALILA GOMES F DE SOUZA X MARIA HELENA S MARCONDES X JOSE SCALISE FILHO X NILZA YARA M CAPORAL X IDA PIERINI X CLARICE BORGES DE LIMA X VICENTE ROMANO X IVONE LOURENCO X ZULEICA ROCHA BATISTA X THEREZINHA DE JESUS FIDELIS X CIDIA MARQUES KASSEB X OSCAR XAVIER BIAGGIONI X MARCIA APARECIDA L DE S SAID X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X WANDA REGULSKI X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X ODETTE ANDRE G SALLES X LAURA DE JESUS FIDALEO X EDDA MARIA R O ABE X ADINA ABRAHAO X LAZARO DE ALMEIDA X ANIRIS NARDI X YOLANDA LOMBELLO X MIGUEL PERES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA C AGRAZ X IZA MARANHAO DE ARAGAO X SUZANNA DE ANDRADE C MAIA X ELIZA PINTO GRISOLIA X CELITA C WORNICOW X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA CAMPANHA X BENEDITA DAMAS ARAUJO X ADY CATTI P RAMOS X EDMARINE B CARVALHO X VICENTINA DE CASTRO X REGINA ORLANDO X ESMERALDA DE SOUZA BARBOSA X JANDIRA NICACIO X JACYRA SOARES A FERREIRA X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X ELZA GALINDO X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X JURACY BOGGIA X CONCEICAO BERALDO X OTACILIA F SANTOS X ARLINDO AVEZANI X MARIA DA GLORIA DO S AVEZANI X JURANDYR ROCHA X MISAURO CRUZ R MAURICIO X CREMILDA SOUZA ALENCAR X ABEL DIAS X GERALDA SILVA DOS SANTOS X CARMELINO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES S LOSCO X BENEDITO ROSA RAIMUNDO X**

DELFINA FARIA A SOUSA X JOSEPHA C DE CAMPOS X ALICE SILVA RODRIGUES X ALFREDO P DOS SANTOS X RODRIGUES CRUZ X FRANCISCA DO PRADO LEME X WILSON LOPES X MARCOLINO RICARDO X CANDIDO FEDER(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NATALINO MACLUF(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0042142-09.1995.403.6100 (95.0042142-9)** - B&D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2)** - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0050431-86.1999.403.6100 (1999.61.00.050431-0)** - FABIO ANDRE LOPES SIMOES(RJ075026 - JOSE MANUEL DUARTE CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005773-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005773-1)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA NELITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2)** - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

OFICIE-SE ao Núcleo Financeiro solicitando o pagamento dos honorários periciais em seu grau máximo ante a natureza e complexidade do laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.100/120), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003164-59.2015.403.6100** - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

DESPACHO DE FLS. 200: Fls. 192: publique-se. Prejudicado o contido às fls. 196/199, por tratar-se de cópias já juntadas às fls. 189/190. Cumpra-se o determinado às fls. 192. Após, ao Ministério Público Federal e sem em termos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 192: Fls. 185: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 186/191: ciência ao impetrante acerca das alegações da União Federal, em especial sobre a insuficiência dos depósitos efetuados. Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020376-35.2011.403.6100** - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do v. acórdão.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)** - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

### **Expediente Nº 9752**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008980-22.2015.403.6100** - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0008981-07.2015.403.6100** - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por S.M SISTEMAS MODULARES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o não recolhimento da contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido

afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7129**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-61.1991.403.6100 (91.0002203-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-19.1990.403.6100 (90.0047132-0)) JOELBA S/A (SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o cumprimento dos ofícios e que não há mais valores depositados vinculados ao presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0033260-29.1993.403.6100 (93.0033260-0)** - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Providencie a Secretaria o desamparamento e arquivamento dos autos da MC 93.0031548-0. Int.

**0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7)** - ABRIL COMUNICACOES S/A X A.R. & T. LTDA (SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP238689 - MURILO MARCO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA (SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 870. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício 3295/2014/PAB Justiça Federal/SP, autorizando o desmembramento da conta nº 0265.635.2816329 em outras quatro contas, para viabilizar a conversão/transformação em pagamento definitivo da União dos valores nela depositados e informando o CNPJ/MF dos autores TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A e EDITORA AZUL S/A. Considerando a incorporação da EDITORA AZUL S/A pela ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, deverá esta última constar como depositante da conta a ser aberta em nome da EDITORA AZUL S/A. Fls. 873-874. Diante do cancelamento dos alvarás 219/2014 e 220/2014, manifestem-se ABRIL COMUNICAÇÃO S/A e TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, acerca do levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. Após, dê-se vista à União. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, no arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 860. Cumpra-se. Int.

**0060054-48.1997.403.6100 (97.0060054-8)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE X MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARLI LIBERZTO RODRIGUES X RACHEL APARECIDA DA CRUZ (SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) Vistos em inspeção.Fls. 241-243: Defiro vista dos autos ao patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 235, devendo expedir Ofício Requisitório dos valores devidos à co-autora RACHEL APARECIDA DA CRUZ, conforme cálculos de fls. 140, bem como dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, em favor de ALMIR GOULART DA SILVEIRA, haja vista que ele foi o patrono dos autores durante a fase de conhecimento do processo.Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Por fim, aguarde-se o pagamento.Int.

**0009177-70.1998.403.6100 (98.0009177-7)** - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X TEREZINHA PAGANI X MARLENE DO CARMO SILVA X BENEDITA DA CUNHA VERAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0030364-63.2001.403.0399 (2001.03.99.030364-2)** - ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X CAROLINA BOTTINO BONONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DINORAH FRANCO VALENTIM X MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARINETE SIMEAO FRANCESCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0017473-03.2006.403.6100, em apenso, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos à autora CAROLINA BOTTINO BONONI, bem como Ofício Requisitório em favor das autoras MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA e MARINETE SIMEAO FRANCESCHINI. Fls. 299-311: Assiste razão ao advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Expeça-se Ofício Requisitório a título de honorários advocatícios ao patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo.Traslade-se para os presentes autos as cópias da r. Sentença, do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0017473-03.2006.403.6100, desapensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo.Por fim, aguarde-se os pagamentos.Int.

**0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2)** - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAIS X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos em inspeção.Fls. 654: Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 653, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumpra-se a r. Decisão de fls. 653. No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva quanto a planilha a ser utilizada para a expedição do ofício requisitório (as planilhas de fls. 574 e 643 são divergentes) e demais determinações da r. Decisão de fls. 653, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001475-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001475-8)** - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento judicial que determine a anulação do procedimento administrativo decorrente do Auto de Infração nº 71969898-5, com escopo de afastar a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Alega a ilegalidade da multa pela entrega da DCTF em atraso, nos termos do art. 7º da Lei 10.426/2002, em múltiplas vezes, considerando que a infração seria uma só. Acrescenta que o cumprimento de qualquer obrigação acessória antes de procedimento administrativo caracterizaria denúncia espontânea. A autora realizou o depósito judicial no valor de R\$ 3.174.669,35, nos termos do artigo 151, II, do CTN (conta 0265.635.254782-4). A r. Sentença julgou improcedente o pedido (fls. 88-94). O eg. TRF da 3ª Região homologou a desistência e renúncia requeridas,

extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a apelação, condenando a autora ao pagamento de verba honorária. As partes divergem quanto ao montante a ser transformado em pagamento definitivo da União e levantado pela autora. É o relatório. Decido. A parte autora pagou os honorários advocatícios devidos à União. Quanto ao montante depositado judicialmente requer a conversão de R\$ 1.903.229,99 (referentes ao débito principal - 40% e Juros - 45%) em renda da União e o levantamento de R\$ 1.271.439,36 em seu favor (fls. 212-222). Por sua vez, a União concorda com os valores dos honorários advocatícios, mas discorda dos cálculos para conversão do depósito judicial, requerendo que R\$ 3.160.524,79 (referentes ao débito principal - 100% e Juros - 55%) sejam convertidos em renda da União e o saldo remanescente de R\$ 14.144,56 (45% dos juros) levantados pela parte autora (fls. 225-230). Assim, a divergência restringe-se ao destino do montante principal depositado, havendo concordância das partes quanto ao destino dos juros e valores dos honorários advocatícios devidos. O artigo 10, da Lei 11.941/2009 dispõe que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) O pagamento do débito tributário discutido neste processo, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, realizado pela autora, por sua conta e risco, deve ser aferido pela Receita Federal. Vale ressaltar o disposto no art. 17, 6º da Lei 12.865/2013: Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) De outra sorte, a União Federal (PFN) juntou a Informação Fiscal proferida pela Receita Federal do Brasil, manifestando-se nos seguintes termos: O contribuinte adere ao parcelamento do débito que tem o valor principal igual a R\$ 3.143.236,99 decorrente do Auto de Infração de nº 71969898-5 (fl. 41. Numeração do e-processo 10080.003311/0914-11). O débito é consequência da inobservância de uma obrigação acessória a qual se converteu em obrigação tributária principal, conforme dita o Art. 113, 3º do Código Tributário Nacional. Conforme se observa na folha 41 (numeração do e-processo 10080.003311/0914-11), o vencimento do débito de R\$ 3.143.236,99 se deu na data de 10/12/2007. Na ação judicial de nº 0001475-24.2008.4.03.6100 foi feito o depósito judicial na data de 30/01/2008 (fl. 60. Numeração do e-processo 10080.003311/0914-11). (...) Assim, mostra-se latente a natureza tributária dos valores cobrados, uma vez que, sendo decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, convertem-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, 3º, do CTN, e, conseqüentemente, adquirem a mesma natureza da obrigação principal tributária, submetendo-se às regras gerais previstas no CTN. Posto isso, acolho a manifestação da União Federal para que a transformação em pagamento e o levantamento do depósito judicial sejam feitos na forma exposta pela autoridade fiscal às fls. 230. Expeça-se ofício de conversão dos honorários advocatícios depositados às fls. 223 (conta 0265.005.00710759-8), em renda da União Federal. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora e dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União da importância de R\$ 3.160.524,79 (99,55% do valor) depositados na conta 0265.635.254782-4 e alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 14.144,56 em favor da parte autora. Saliento que a parte autora deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003868-77.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI (SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Em atenção à informação (fls. 185) de que é necessário o recolhimento das custas para que o 8º Oficial de Registro de Imóveis cumpra o ofício 2014/252-ROP, para levantamento da penhora e considerando a petição da Caixa Econômica Federal-CEF informando que não foi possível efetuar o pagamento, defiro a expedição de novo ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do ofício 2014/252-ROP, que deverá ser retirado, mediante recibo dos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF adote as providências necessárias para o levantamento da penhora existente sobre o imóvel de matrícula nº 109087. Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os presentes autos e apensos ao arquivo findo. Int.

**0020264-95.2013.403.6100** - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 1400-1402. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de apreciação do fato novo, de natureza superveniente, referente ao julgamento administrativo do auto de infração que culminou na ilegal apreensão de produtos nos autos do Mandado de Segurança 0013367-51.2013.403.6100. Sustenta a inexistência de conexão entre os feitos, uma vez que o mandado de segurança já se encontra sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, bem como reitera que os objetos e as causas de pedir entre os feitos são distintas. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A presente ação foi protocolada em 05.11.2013 e distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal em 06.11.2013, o qual determinou a remessa dos autos a esta 19ª Vara Federal, tendo em vista a aparente prevenção com a ação nº 0013367-51.2013.403.6100, com fundamento no art. 253, III, do CPC. De fato, o artigo 253, inciso I, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Todavia, tal feito foi sentenciado em 25.10.2013 e, via de consequência, exauriu-se a Jurisdição deste Juízo para conhecer de lide posterior. Não se justifica, assim, a reunião dos feitos, consoante a orientação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONEXÃO - FACULDADE DO JUIZ - PROCESSO A QUE SERIA CONEXO JÁ JULGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 219 DO CPC - DISPOSITIVO SEM PERTINÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO POR CONEXÃO E NÃO POR LITISPENDÊNCIA. 1. O juiz tem discricionariedade para determinar a conexão de processos, à luz do art. 105 do CPC. Divergência jurisprudencial configurada. Precedentes. 2. Se um dos processos já foi julgado, não se pode determinar a conexão do feito, conforme verbete da Súmula 235 do STJ. 3. Dispositivo acerca da litispendência não tem pertinência ao caso que foi julgado por conexão. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500514811, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009) PROCESSUAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA JÁ SENTENCIADA. COEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. 1. A sentença proferida por Juízo Estadual não é incompatível com a existência de ação conexa em andamento da Justiça Federal. 2. Situação em que o Juízo Federal suscitou o conflito positivo de competência em face de Juízo Estadual que já proferiu sentença em processo conexo, incidindo o Enunciado n. 235 da Súmula do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), que por decorrência lógica afasta a ocorrência do conflito. 3. Conflito de competência não-conhecido. (CC 200501746172, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. 1. É pressuposto para a configuração do conflito positivo de competência que dois ou mais Juízos se declarem competentes para apreciar a mesma causa, ou que haja a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente consideram-se competentes. Precedentes da Corte. 2. Hipótese em que não há que se falar em causa única, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízos Federais têm causa de pedir e pedido distintos e, ademais, nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro, ou mesmo praticou qualquer ato que implicitamente denotasse tal declaração. 3. In casu, cabe ao Banco Central do Brasil pleitear no Tribunal local a remessa da apelação para o TRF, tendo em vista que ingressou no feito após a sentença, entrevendo-se a sua posição como assistente e, como tal, recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC). Deveras, há recurso de agravo do suscitante sobre a sua pretensão de ingresso no feito sob a cognição do TRF, que, se acolhido o interesse jurídico da autarquia, estará, também, prevento para a apelação contra o decisório estadual. Consectariamente, não há conflito, senão suposta relação de prejudicialidade entre as ações, a ser dirimida pela Justiça Federal de segunda instância. O fato de o juiz que cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional não poder mais apreciar suposto interesse do BACEN, ora submetido do Tribunal Federal, não implica em conflito pela ausência de atuação simultânea na mesma causa. 4. Deveras, a reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso também não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 5. Conflito de competência não conhecido. (CC 200300679561, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/03/2004) No mesmo diapasão colho o seguinte julgado da egrégia 1ª Seção desta Corte Regional: De outra sorte, o Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (CJF3R), alterou a competência da 3ª Vara Federal Cível para 9ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e acolho-os em seu efeito modificativo para reconhecer a inexistência de conexão entre os feitos, por força da Súmula 235 do STJ, determinando a remessa dos presentes autos ao SEDI para livre distribuição da uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Comunique-se, por correio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento 0029614-74.2013.403.0000.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013183-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MOORE FORMULARIOS LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) MOORE FORMULARIOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5)** - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foram juntados os documentos necessários para a habilitação dos sucessores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da regularização. Int.

**0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)** - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 408: Para que os valores devidos à sucessora MARIA CRISTINA PIMENTEL sejam levantados por PAULA SAMPAIO PIMENTEL, apresente a sucessora MARIA CRISTINA PIMENTEL termo de renúncia de recebimento dos valores. Após, com a apresentação da renúncia, expeça-se novo ofício Precatório, conforme fls. 388, em favor da sucessora PAULA SAMPAIO PIMENTEL, bem como Ofício Requisitório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0091660-70.1992.403.6100 (92.0091660-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Às fls. 334-346, a União requereu a conversão de 100% dos valores depositados, vinculados aos presentes autos, em renda da União, sob o código da Receita 2704 - guia GPS. Este Juízo determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 347) para que procedesse a conversão dos valores depositados em renda da União, conforme requerido; o ofício, no entanto, não foi cumprido pela CEF. A CEF solicita esclarecimentos para possibilitar o cumprimento integral do ofício (fls. 352). Às fls. 351, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR se manifestou contrário à expedição do ofício de conversão, nos moldes solicitados pela União, alegando que deve ser observada a divisão legal dos valores devidos ao INSS e ao SENAR. Solicitou, também, expedição de Certidão de Objeto e Pé, na qual conste todos os depósitos realizados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Para nova expedição de ofício de conversão de valores em renda da União é necessário que não haja nenhuma dúvida quanto ao destino dos valores depositados. Deste modo, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a petição do SENAR de fls. 351, devendo juntar aos autos nova planilha dos valores a serem convertidos em renda da União e em favor do SENAR. Após,

publique-se a presente decisão para que o SENAR se manifeste sobre a planilha a ser juntada, apresentando, em caso de discordância, planilha com a divisão que entender devida dos valores, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Fls. 351: Proceda o SENAR o pagamento das custas judiciais. Em seguida, expeça-se certidão de inteiro teor. Outrossim, proceda a Secretaria consulta, no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, para obtenção do extrato atualizado da conta 0265.280.265-0. Saliento que, para a obtenção de relação com todos os depósitos efetuados, a parte deverá diligenciar diretamente à Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Vistos. Fls. 705-707 e 721-724: Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que informe o valor atualizado do débito, bem como o código da Receita e demais informações que julgar necessárias para a expedição do ofício de conversão dos valores em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir o destino dos valores. Int.

### **Expediente Nº 7131**

#### **MONITORIA**

**0020880-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Fls. 148-151. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Taboão da Serra, diante da devolução da Carta Precatória proc. nº 0011183-96.2014.8.26.0609 (fls. 143). Intime-se a CEF para retirá-las mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que cumpra as r. decisões de fls. 114 e 146, juntando nestes autos as guias referentes ao pagamento das custas judiciais e diligências do Sr. Oficial de Justiça de Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de MACARANI/BAHIA e que será encaminhada via correio, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019187-85.2012.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 421-427. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PRF.3ªR), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (UNIMED VALE DO PARAÍBA-FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000410-81.2014.403.6100** - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 199-201: Assiste razão à parte autora. A r. sentença proferida às fls. 164-167, confirmou a antecipação da tutela concedida, para declarar inexigíveis as cobranças das anuidades a partir de 2012, em razão da alteração do seu objeto social. Intime-se ao réu CRECI, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança referente a anuidades posteriores a 2012, sob pena de descumprimento. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

**0007749-91.2014.403.6100** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI

VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 209-212. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0008294-30.2015.403.6100** - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.726825/2012-95. Subsidiariamente, requer a aceitação de seguro garantia como antecipação da garantia em execução fiscal futura tendente a exigir o débito em questão, determinando-se à Ré que não adote quaisquer atos de constrição em face dela, tais como negativa de certidão e inscrição de seu nome no Cadin. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 229). Às fls. 233-235 a autora afirma que os débitos consubstanciados no PA nº 10880.726825/2012-95 já se encontram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.15.000645-42 e 80.2.15.000251-06, razão pela qual são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, apresenta seguro garantia pleiteando: 1) O deferimento de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido; 2) Subsidiariamente, que seja aceito o seguro garantia como antecipação da garantia em execução fiscal futura tendente a exigir o débito (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 10880.726825/2012-95, tendo em vista o oferecimento de seguro garantia como caução. Subsidiariamente, pleiteia que seja aceito o seguro garantia como antecipação da garantia em execução fiscal futura tendente a exigir o débito (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80), tendo em vista a necessidade de obtenção de certidão de regularidade Fiscal. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a autora ofereceu seguro garantia a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.726825/2012-95. Ocorre que a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nem impede o ajuizamento da ação de execução fiscal. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo. A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CARTA DE FIANÇA - ACEITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO MONTANTE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, a despeito da aceitação da carta de fiança apresentada como garantia do débito, indeferiu o pedido de suspensão de sua exigibilidade, na medida em que não ocorreu o depósito integral e em dinheiro do montante previsto na CDA nº 80.6.13.0082289-99. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. 4. No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, não é possível

atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes.5. Questão envolvendo a apresentação da carta de fiança solucionada pela Sexta Turma deste E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0011130-11.2013.403.0000.6. (TRF da 3ª Região, processo n. 00058858220144030000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 25/02/2015)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.1. Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.2. O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito.3. Por isso que já se decidiu que é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).4. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, processo n. 00202375020114030000, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 6ª Turma, data 08/08/2014) Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial.Por outro lado, assinalo que o pedido concernente ao recebimento de seguro garantia como antecipação da garantia em futura execução fiscal, deve ser formulado por meio da via processual adequada a tal propósito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Int.

**0009248-76.2015.403.6100 - JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos visando sua desocupação. Pleiteia, também, que a CEF junte a cópia integral do procedimento administrativo realizado com fundamento na Lei nº 9.514/97. Requer a designação de audiência para tentativa de conciliação. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.Alega que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar 3 prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome.Afirma que foi intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito.Relata que, a despeito de a Lei nº 9.514/97 facultar ao credor a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento, houve arbitrariedade, na medida em que deixou de pagar apenas 3 prestações. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas

de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.Ressalto ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 23/05/2014, segundo aponta o documento de fls. 62-64. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Ressalto que os documentos juntados pelo autor às fls. 65-69 se referem ao procedimento da Lei nº 9.514/97. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cite-se, devendo a CEF se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILILANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora determinada nos autos da execução fiscal n.º 0006817-61.2014.403.6114 pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo(fl. 742/744). Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para esclarecer se subsiste a penhora determinada nos autos da execução fiscal n.º 0003632-20.2011.403.6114, uma vez que o autor alega o parcelamento do débito. Intimem-se.

**0718700-12.1991.403.6100 (91.0718700-9)** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI E SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Ciência ao Dr. Victor Alexandre Zilioli Floriano, OAB/SP 164.791 da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2)** - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução n. 00105145520024036100, em apenso.Intime-se.São Paulo, \_\_\_ de abril de 2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 787/790. Após,  
aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1)** - IDA POSSELENTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X  
IVAN DE SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X  
IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X  
JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO  
CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E  
SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 315: Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme alegado às fls. 315/317.No caso vertente  
verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda os autores não deram causa à paralisação do feito  
principal por período superior a dois anos e meio.Eis o histórico do feito:O transito em julgado ocorreu em  
26/03/2001. (fl. 157).As partes tiveram ciência da baixa dos autos em 04/12/2001 (fl. 159).No despacho de fl. 177,  
publicado em 30/01/2003, foi determinado aos exequentes o fornecimento de peças para instrução do mandado de  
citação para cumprimento da obrigação de fazer. Após o cumprimento da obrigação de fazer seria iniciada a  
obrigação da obrigação de pagar, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.O mandado de citação  
para cumprimento da obrigação foi confeccionado em 30/10/2003 (fl. 183). Com o início da obrigação de fazer  
houve oposição de embargos. Após a decisão dos embargos houve interposição de recurso e o trânsito em julgado  
ocorreu em 24/05/2013.A citação nos termos do artigo 730 teve início em 21/10/2013.Nota-se, assim, que não  
houve inércia dos exequentes pelo prazo que seria necessário para configurar a ocorrência de prescrição  
intercorrente.Desta forma e considerando que a ré concordou com os cálculos apresentados às fls. 229/249 e  
258/260, determino aos exequentes que apresentem planilha discriminada informando o valor de incidência do  
PSS para a mesma data dos respectivos valores.Ao SEDI para retificação no nome da autora IVONEIDE  
APARECIDA DE FREITAS para constar como IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA.Com a  
apresentação da planilha discriminada, requirite-se o numerário indicado nos cálculos de fls. 229/249 e 258/260,  
nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme  
decisão de fl. 488.Intimem-se.

**0016098-42.1999.403.0399 (1999.03.99.016098-6)** - DOW BRASIL S/A(SP019682 - ELCY DE ASSIS E  
SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO) X  
INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0021501-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021501-7)** - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO  
PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM  
GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 791/806. Intime-se.

**0038324-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038324-8)** - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO  
S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)  
Converta-se em renda da União Federal, no código 8264, conforme informado à fl. 206. Com a conversão  
efetuada, arquivem-se como baixa-findo.

**0030074-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030074-8)** - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A -  
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA  
DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001372-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001372-4)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA  
S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X  
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011007-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011007-5)** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA  
SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc.  
917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Transfira-se o depósito de fl. 64 como pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido à fl. 209. Com a transferência efetuada, arquivem-se como baixa-findo.

**0032702-71.2004.403.6100 (2004.61.00.032702-0)** - JOSE NADIR COSTOLA X DIRCE DE OLIVEIRA COSTOLA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fl. 416: Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das rés sobre o despacho de fl. 413. Após, voltem conclusos.

**0005776-95.2005.403.6301 (2005.63.01.005776-9)** - GABRIEL ARAUJO LUNA FILHO X EUNICE DA CRUZ LUNA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)** - WALTER DO AMARAL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X WALTER DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0020420-20.2012.403.6100** - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência da redistribuição do feito. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 235. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022035-11.2013.403.6100** - SANDRA MELO FERNANDES X ELSA KYOKO ABE X EDSON MASSANORE SAKUDA X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré: 1. Quando efetivamente foram cessados os adicionais de cada um dos autores e qual o último mês de pagamento; 2. Se houve ou não laudo para a autora Sandra, uma vez que não consta dos autos. Caso haja, apresente o documento; 3. Se houve laudo para a autora Leda no local de lotação anterior, uma vez que o de fls. 95/101 foi realizado com base em ambiente em que esta autora estava lotada em 03/05/2010, ao que consta, data posterior à orientação de sustação de sua verba; 4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Para o cumprimento de todas as determinações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008736-30.2014.403.6100** - ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2- Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou ao subscritor da contestação de fl. 160/250 para representá-la, no prazo de 15(quinze) dias. 3- Promova-se vista à Advocacia Geral da União, conforme requerido às fls. 259/260. 4- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que receba as prestações vencidas e vincendas no mesmo importe da última prestação paga (R\$ 626,30), referente ao contrato objeto desta demanda (1496.1.0100323-0), conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016778-35.2014.403.0000. 5- Solicite-se ao SEDI a inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito. Intime-se.

**0023479-45.2014.403.6100** - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 222 em aditamento a petição inicial, ao SEDI para retificação do valor da causa. Promova os autores a citação dos autores, juntando as cópias para instrução do mandado. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027457-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027457-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA X VILMA CAPATO X OSWALDO SANTANNA X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X JOAO CARLOS DE ARAUJO X HELENITA NOVELLI X ANTONIO BEKEREDJIAN X PAULO AUGUSTO CAMARA X ANTONIO SILVA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024089-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024089-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 719. Traslade-se cópia das decisões de fls. 55/58, 194/198, 254/261, 500, 656/657, 669/672, 694/695, 717/717v e da certidão de fl. 719 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0024414-32.2007.403.6100. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006784-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, arquivem-se os autos, desapensando-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010514-55.2002.403.6100 (2002.61.00.010514-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. À contadoria para adequação da planilha de cálculos apresentada na sentença de fls. 33/38, ao contido no acórdão de fls. 80/82. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0006512-03.2006.403.6100 (2006.61.00.006512-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014676-0)) ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO X ROBERTO CARLOS GOMES X ROBERTO CARLOS MILAN X ROBERTO CARLOS PEREIRA X ROBERVAL FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação dos embargados (fls. 31/41) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0000497-48.2007.403.0000. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014828-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-30.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) Vistos, etc... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, tendo em vista ser o local onde o contrato objeto da demanda foi firmado e por ter sido eleito entre as partes no contrato de financiamento o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel ao qual o destino do crédito estaria ligado, qual seja, o município de Cuiabá-MT. Instada a manifestar-se sobre a exceção interposta, a excepta apresentou resposta em que alega ser o contrato de financiamento um contrato de adesão, regido pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Alega que a excepta morava na cidade de São Paulo antes de ser aprovada em concurso público no Estado de Mato Grosso e que retornou para São Paulo em razão de

sua aposentadoria. Argumenta que o processamento dos autos no município de Cuiabá/MT, dificultará a sua defesa. À fl. 42, a excepta requer o desentranhamento da petição de fls. 35/41 (Protocolo n. 2014.61000217596-1), tendo em vista ter sido protocolizada por equívoco. Requer a juntada da referida petição nos autos principais n. 0008736-30.2014.403.6100. DECIDO. Verifico que as partes elegeram como foro competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, com jurisdição sobre a localidade do imóvel sobre o qual o destino do crédito está ligado. No entanto, a autora reside na capital de São Paulo, sendo certo que a estipulação por cláusula eletiva de foro fixando a Subseção Judiciária de Cuiabá causa evidente prejuízo e pode até inviabilizar o acesso da excepta ao Judiciário. Não se fundando a causa em direito real sobre imóveis, que recaia sobre questão diretamente relacionada a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art.95), não há se falar, pois, em competência absoluta do foro situado o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário sob questionamento. Desta forma, pode o juiz declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, conforme dentre diversos outros, os seguintes julgados, transcritos quanto ao ponto: 1. (...) 2. Possibilidade de decretar-se a cláusula relativa à eleição de foro, de ofício, quando reconhecido que acarretará ao devedor notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Precedente do STJ. Agravo improvido AGA 438.012/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 31/03/2003 (...) - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema de Financeiro de habitação, quando importar prejuízo de sua defesa. - Recurso Especial não conhecido REsp nº. 436.815/DF, de minha relatoria, DJ :28/10/2002. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional, submetem-se aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, pois ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimos do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. Nesse sentido, destaquem-se entre outros, os seguintes precedente jurisprudenciais: RESP 436.815/DF, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 28.10.2002; RESP 669990/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; AGA 465.114/DF, DJ de 31.03.2003, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, esse último assim ementado: (...) I. Firmou o STJ o entendimento no sentido que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo o foro diverso. II. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. III. Agravo improvido. Assim, tratando-se de relações decorrentes de contrato de financiamento e de compra e venda de imóveis, vinculados ao SFH, uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta forma, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais Defiro o desentranhamento da petição de fls. 35/41 (Protocolo n. 2014.61000217596-1) e a juntada aos principais n. 0008736-30.2014.403.6100. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)**  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora para apresentação das guias de recolhimento da Previdência Social GRPS. Intime-se.

**0030901-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030901-6) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0043895-85.2002.403.0399 (2002.03.99.043895-3) - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Indefiro o levantamento requerido pela autora à fl. 192, tendo em vista que este já ocorreu, nos termos do alvará de fl. 145. A Caixa Econômica Federal- CEF informa à fl. 184 que a conta 0265.635.14429-3, antiga 0265.005.107072-2, apresenta saldo remanescente, que não foi convertido em renda da União quando do cumprimento do ofício de fl. 159. Desta forma, converta-se o saldo remanescente em renda da União Federal, que deverá fornecer o código para conversão. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls. 448/449, arquivando-se na respectiva pasta da secretaria desta 21ª Vara Federal. Ciência às partes sobre o ofício de fls. 457/464, comunicando sobre o bloqueio do valor depositado. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0012228-98.2012.403.6100** - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LISELOTE MAGNUSSON MACEDO X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente, os dados necessários à requisição dos pagamentos: 1 - a data de nascimento e se portadora de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que a exequente está vinculada e sua respectiva condição de ativa, inativa ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser requisitado e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0045856-74.1995.403.6100 (95.0045856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-76.1994.403.6100 (94.0009412-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Comprove a arrematante Continental Parafusos S/A o recolhimento dos emolumentos relativos às averbações de cancelamentos das penhoras, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado à fl. 663. Considerando a reserva de numerário informada à fl. 584, oficie-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema para que informe sobre a atual situação da disponibilização do valor para pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0)** - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 794/795) em face da decisão de fl. 790, que determinou a manifestação das partes sobre a cota da contadoria. Em síntese, alega a embargante ter ocorrido omissão na sentença, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a data de início de contagem dos juros de mora. Postula a fixação do marco inicial da contagem dos juros de mora, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como reabertura de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada.Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o parecer da contadoria de fl. 788, bem como sobre a petição de fls. 796/797, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais para esclarecimentos. Intime-se.

**0016623-95.1996.403.6100 (96.0016623-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-30.1996.403.6100 (96.0006798-8)) DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X GLAUCIA ASSUMPCAO(SP017073 - EDEVALDO ALVES DA SILVA E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA E SP073163B - ENNIO BASTOS DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLAUCIA ASSUMPCAO

Transfira-se os valores depositados às fls. 216 e 217 a favor da Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP, conforme requerido à fl. 226. Indique o patrono dos autos o número de agência e conta aberta no Banco do Brasil, visto que não está identificado na TED de fl. 220. Após, expeca-se alvará de levantamento do valor depositado a maior, em nome da autora que encabeça a ação, ficando sob a responsabilidade do advogado constituído a divisão entre as depositantes. Intime-se.

**0028542-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028542-5)** - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E Proc. APARECIDA SERRANO DE MELO -OAB:8528) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSS/FAZENDA X CEREALISTA TELES LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl.300, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0006168-07.2015.403.6100** - WG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3968

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023125-20.2014.403.6100** - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 464. Mantenho a decisão de fls. 443, nos seus próprios termos. Diante da urgência do caso e a fim de possibilitar o cumprimento da decisão no prazo concedido pelo juízo, que se encerra no dia 25/05/2015, autorizo a carga dos autos, pela ré, durante o período da inspeção. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7376

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0005553-65.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-87.2015.403.6181) ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAAutos n. 0005553-50.2015.403.6181 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)DecisãoANTONIO FRANCISCO DE MORAES SOUSA foi preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, por ter, supostamente, participado de roubo ocorrido no dia 08/05/2015, juntamente com o indiciado Claudécir Quirino e mais um terceiro indivíduo não conhecido, na agência bancária da CEF - Granja Julieta, localizada na Av. Santo Amaro, 7237.Em decisão proferida nos autos da prisão em flagrante (0005364-87.2015.403.6181), às fls. 36/37, foi convertida a prisão em flagrante por preventiva.Da aludida decisão determinando a prisão cautelar, o ora requerente impetrou HC perante o Egrégio TRF3 (0010516-35.2015.403.0000/SP) e, depois de negado o pedido de liminar, apresentou como o presente pedido de liberdade provisória, utilizando-se, para tanto, em síntese, dos mesmos argumentos. Instado, O Ministério Público Federal manifestou-se pela concordância da conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa, consistente em comparecimento mensal em juízo. (fls. 29v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não obstante a manifestação ministerial, é certo que, nos exatos termos da decisão do HC nº 0010516-35.2015.403.0000/SP, permanecem, ainda no presente momento, os elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, nos exatos termos da aludida decisão proferida no referido remédio heroico, ou seja, pela inaplicabilidade de outras medidas alternativas à prisão cautelar. Portanto, o juízo sobre esta questão já foi explicitado pelo órgão a quem compete rever as decisões deste Juízo de primeiro grau.Além disso, pela sucessão de medidas interpostas em favor da revogação da prisão processual do requerente, constata-se que nova deliberação por este Juízo, sobre a mesma questão, afigura-se prejudicada, eis que já se encontra sub judice a partir da impetração de habeas corpus, cuja decisão final se encontra pendente de prolação, pela C. 5ª Turma do TRF3, já que se trata dos mesmos fundamentos.Desta forma, para além do fato de se estar diante de uma questão sub judice, mas também para evitar quaisquer riscos de incorrer em desprestígio à r. decisão do E. Tribunal ad quem, tenho por certo que o pleito de liberdade provisória em exame não comporta conhecimento, ao menos por ora, especialmente porque não houve qualquer alteração fática a ensejar reexame, decisão que se toma sem prejuízo de revisão futura, até mesmo no curso de possível ação penal que venha a ser instaurada, caso a situação processual do requerente se altere.Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

**0005554-50.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-87.2015.403.6181) CLAUDECIR QUIRINO(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X JUSTICA PUBLICA**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAAutos n. 0005554-50.2015.403.6181 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)DecisãoCLAUDECIR QUIRINO foi preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, por ter, supostamente, participado de roubo ocorrido no dia 08/05/2015, juntamente com o indiciado Claudécir Quirino e mais um terceiro indivíduo não conhecido, na agência bancária da CEF - Granja Julieta, localizada na Av. Santo Amaro, 7237.Em decisão proferida nos autos da prisão em flagrante (0005364-87.2015.403.6181), às fls. 36/37, foi convertida a prisão em flagrante por preventiva.Da aludida decisão determinando a prisão cautelar, o ora requerente impetrou HC perante o Egrégio TRF3 (0010515-50.2015.403.0000/SP) e, depois de negado o pedido de liminar, apresentou como o presente pedido de liberdade provisória, utilizando-se, para tanto, em síntese, dos mesmos argumentos. Instado, O Ministério Público Federal manifestou-se pela concordância da conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa, consistente em comparecimento mensal em juízo. (fls. 29v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não obstante a manifestação ministerial, é certo que, nos exatos termos da decisão do HC nº 0010515-50.2015.403.0000/SP, permanecem, ainda no presente momento, os elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, nos exatos termos da aludida decisão proferida no referido remédio heroico, ou seja, pela inaplicabilidade de outras medidas alternativas à prisão cautelar. Portanto, o juízo sobre esta questão já foi explicitado pelo órgão a quem compete rever as decisões deste Juízo de primeiro grau.Além disso, pela sucessão de medidas interpostas em favor da revogação da prisão processual do requerente, constata-se que nova deliberação por este Juízo, sobre a mesma questão, afigura-se prejudicada, eis que já se encontra sub judice a partir da impetração de habeas corpus, cuja decisão final se encontra pendente de prolação, pela C. 5ª Turma do TRF3, já que se trata dos mesmos fundamentos.Desta forma, para além do fato de se estar diante de uma questão sub judice, mas também para evitar quaisquer riscos de incorrer em desprestígio à r. decisão do E. Tribunal ad quem, tenho por certo que o pleito de liberdade provisória em exame não comporta conhecimento, ao menos por ora, especialmente porque não houve qualquer alteração fática a ensejar reexame, decisão que se toma sem prejuízo de revisão futura, até mesmo no curso de possível ação penal que venha a ser instaurada, caso a situação processual do requerente se altere.Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 4367**

**INQUERITO POLICIAL**

**0014040-68.2008.403.6181 (2008.61.81.014040-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 59/2015 Folha(s) : 201Autos nº 0014040-68.2008.403.6181JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA requer a restituição de veículo automotor, apreendido em decorrência de prisão em flagrante delito por crime de descaminho (fl. 8). O Parquet concordou com a restituição, tendo em vista o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o requerente (fls. 185). A manifestação foi reiterada a fls. 193. Em despacho a fls. 186, foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN), a fim de se obter informações sobre a propriedade do veículo. A fls. 200/242 sobreveio resposta ao ofício expedido, informando que o automóvel em questão, é de propriedade de THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO PINTO (fl. 201). A defesa constituída, em manifestação a fls. 188/190, argumentou que embora o requerente não seja o legítimo proprietário do bem, detinha a posse deste quando da sua apreensão, não podendo ser decretada a pena de perdimento em favor da União, ante a inexistência de qualquer indício de que o veículo seja produto de crime. Em manifestação anterior a fls. 181/182 a defesa sustentou também que o requerente não dispõe de qualquer documento comprobatório da propriedade do veículo, em razão do tempo já decorrido. Decido.A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade, ou o exercício de posse legítima pelo requerente.Nada obstante à manifestação favorável do MPF, o requerente não apresentou nenhum documento legitimando a sua posse do automóvel, quando da abordagem pela polícia.Não comprovada a propriedade ou a posse legítima do bem reclamado, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens.Autorizo a devolução do automóvel ao proprietário que consta dos registros do DETRAN, THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO PINTO, CPF/MF 645.752.218-51.A autoridade policial deverá diligenciar na localização do proprietário, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do bem.Esgotado o prazo, sem qualquer providência do proprietário, autorizo a adoção das providências administrativas necessárias para caracterização de abandono de veículo automotor, e posterior alienação compulsória.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquive-se.Intime-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

**Expediente Nº 4368**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005629-89.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JIPENG LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0005629-89.2015.403.6181A autoridade policial estadual comunica a prisão em flagrante de JIPENG LI, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 293, 1º, inciso III, alínea a do Código Penal.Decido.Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas.A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada, uma vez que os servidores da Receita Federal surpreenderam o conduzido quando abria a porta de um depósito, alvo de fiscalização, dentro do qual foram encontradas diversas caixas contendo aproximadamente 120.000.00 relógios com selos de IPI com indícios de falsificação, bem como óculos diversos. No escritório do depósito, foi encontrado um envelope com uma pequena quantidade de selos de IPI verdadeiros, juntamente com selos falsos.As formalidades legais foram observadas, com a oitiva do condutor, a inquirição de testemunha e o interrogatório do preso respeitada a sequência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, em relação à nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa.Competente, por ora, a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, pois presente interesse da União Federal.Conjugados os arts. 312 e 313 do CPP, a prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e de exercício de ocupação lícita, o fato atribuído ao investigado possui pena máxima superior a 04 anos.Por outro lado, incabível a liberdade provisória, ou mesmo a aplicação de qualquer medida cautelar restritiva de direitos, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme já esclarecido na presente

decisão. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JIPENG LI em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão, ressaltando a natureza cautelar da segregação. Ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 15 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente Nº 4369**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0016264-66.2014.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HIGOR JOSE VIEIRA DA SILVA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUCIMARA ZAM VIEIRA (SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X LISETE SAAD SABSOUL (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta Precatória nº 0016264-66.2014.403.6181 Fls. 51/55: Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa da ré LUCIMARA ZAM VIEIRA, no período de 04/06/2015 a 16/06/2015, para os Estados Unidos da América. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea - folhas 54/550 Ministério Público Federal (folhas 57), manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando que a beneficiária deverá observar o disposto no na cláusula 3 de fls. 36 dos autos. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo a ré comparecer perante este Juízo, conforme previsto no item 3 de fl. 36. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído da beneficiada. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4370**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005264-40.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA FERREIRA ROSA (SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Autos nº 0005264-40.2012.403.6181 Fls. 163/171 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de ROSÂNGELA FERREIRA ROSA, na qual pugnou pela extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição em perspectiva ou, subsidiariamente, pela rejeição da denúncia por falta de justa causa. No mérito, requereu a absolvição sumária da acusada. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342, caput, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da ré. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/09/2015, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 15 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4371**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012392-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus

Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

I- Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Carlos Satoshi Ishigai (fl. 704) e Sílvia Regina Jasmin Ueda (fls. 503/504 e 767), ficando indeferida, contudo, a oitiva dos corréus Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco como testemunhas, uma vez que constam do polo passivo da presente ação penal, não podendo ser ouvidos como testemunhas neste feito. II- Designo, outrossim, o dia 30 de setembro de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Marcelo Sabadin Baltazar (fls. 864/865) e Weldon e Silva Delmondes (fl. 965). III- Designo, por fim, o dia 1º de outubro de 2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello (fl. 836). IV- A fim de melhor adequação da pauta, a testemunha Caroline Madureira Pará Percin, arrolada pelas defesas de Carlos Satoshi Ishigai e Marcelo Sabadin Baltazar, será ouvida em 29.9.2015, e a testemunha Osvaldo Scazezi Júnior, arrolada pelas defesas de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello e Marcelo Sabadin Baltazar, será ouvida em 1º.10.2015. V- Intimem-se e requisitem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4372**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005663-64.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-89.2015.403.6181) JIPENG LI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, à míngua de maiores elementos, entendo que a apreciação do pedido deva ser realizado pelo Juiz Natural do feito, após o Plantão Judiciário. Ao término do plantão, devolvam os autos à Vara de origem, com urgência. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2015.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3456**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-49.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 -

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

OBSERVAÇÃO: Audiência de videoconferência agendada para o dia 28/08/2015, às 14

horas.\*\*\*\*\*Carta Precatória n.

138/2015, com prazo de 90 dias, expedida para a Subseção Judiciária de

Barretos/SP\*\*\*\*\*Decisão: O MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DIONE PEREIRA DA COSTA e DANILO ISAÍAS

CINTRA, dando-os como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a peça

inicial acusatória que, no dia 13 de janeiro de 2011, na concessionária de veículos Caiobá Honda, localizada na

Rua 20 esquina com a Avenida 7, bairro Fortaleza, Barretos/SP, o denunciado Dione Pereira da Costa, com

auxílio do também denunciado Danilo Isaías Cintra, obteve financiamento junto à BV financeira para a aquisição

de uma motocicleta Honda/CG 150 Fan, cor preta, 2001/2001, no valor de R\$ 7.389,34, mediante fraudes

consistentes no uso do nome de Samuel Couto de Carvalho, interditado judicialmente, e na utilização de

comprovante de rendimentos falso em nome deste último. Acrescenta a denúncia que Dione, por possuir restrições

de crédito, pediu a Samuel para contratar financiamento em seu favor por dinheiro (mesmo sabendo de sua

interdição judicial); levou-o até a concessionária Caiobá Honda; escolheu a motocicleta que queria adquirir

mediante alienação fiduciária; providenciou e utilizou comprovante de rendimentos falso para a concessão do

financiamento em nome de Samuel; bem como retirou a motocicleta e a utilizou até ser apreendida. Já Danilo,

vendedor da Caiobá Honda, mesmo sabendo que a motocicleta seria destinada a Dione, e mesmo sendo alertado

por familiares que Samuel era interditado judicialmente e estava afastado de suas atividades profissionais

(inclusive por uso de drogas), prosseguiu com a venda da motocicleta e pediu para que familiares de Samuel não

alertassem o banco sobre a fraude. Arrolou testemunhas (fls. 231/235). Recebida a denúncia (fls. 241/243), os

acusados Dione Pereira da Costa e Danilo Isaías Cintra foram citados (fls. 281). O acusado Dione Pereira da

Costa, por meio de defensor constituído (fls. 275), ofereceu resposta escrita à acusação, com preliminar de

incompetência territorial, requerendo a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Barretos/SP. No

mérito, alegou ser inocente, vez que apenas comprou a motocicleta de Samuel Couto de Carvalho, o qual não

apresentava qualquer sinal de ser interditado judicialmente. Ponderou que não participou de qualquer fraude e que

provará tal fato durante a instrução do feito. Ressaltou que, por ora, não existiam causas de absolvição sumária.

Além das testemunhas da acusação, arrolou mais uma testemunha (fls. 271/274). Firmou declaração de pobreza

(fls. 276). O acusado Danilo Isaías Cintra, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta

escrita à acusação, alegando ser inocente, fato que provará durante a instrução do feito. Arrolou as mesmas

testemunhas da acusação. Por fim, dadas suas condições econômicas, requereu dispensa em relação aos atos

processuais que serão realizados neste Juízo e que o interrogatório fosse feito no local de seu domicílio (fls.

284/285). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Abra-se novo volume a partir da denúncia (fls. 231 e ss.),

renumerando os autos. 2. A exceção de incompetência territorial, que deveria ter sido alegada por meio de peça

autônoma, não merece prosperar, vez que, de acordo com as regras de organização judiciária, o Juízo da 10ª Vara

Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, especializado em crimes contra o sistema financeiro

nacional e lavagem de valores, possui competência territorial para apreciar e julgar os delitos previstos no artigo

19 da Lei 7.492/86 cuja consumação ocorra na cidade de Barretos/SP. Afasto, portanto, tal preliminar. 3. Há nos

autos indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, e as teses de inocência desenvolvidas pelos

acusados demandam maior dilação probatória. Assim, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor

de Dione Pereira da Costa e Danilo Isaías Cintra. 4. A audiência de instrução e julgamento será realizada por meio

de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Diligencie, pois, a Secretaria do Juízo, por

telefone, para agendar ato processual visando à oitiva das testemunhas comuns Neuza Couto de Carvalho (fls. 90),

Euraci Félix Batista (fls. 94) e Jesiel Couto de Carvalho (fls. 97), do informante das partes Samuel Couto de

Carvalho (fls. 107v - que não pode ser ouvido como testemunha, vez que interditado por problemas de saúde

mental, bem como porque o feito foi arquivado em relação a ele: fls. 238/240 e fls. 241/243), da testemunha da

defesa Eder Rosário Lima de Oliveira (fls. 274) e dos interrogatórios dos acusados Dione Pereira da Costa (fls.

275) e Danilo Isaías Cintra (fls. 281), todos domiciliados em Barretos/SP. 5. Após, expeça-se carta precatória para

a Subseção Judiciária de Barretos/SP, visando às intimações das testemunhas, do informante e dos acusados, para

que compareçam ao respectivo Fórum Federal no dia e hora agendados (item 4). 6. Defiro a gratuidade processual

ao acusado Dione Pereira da Costa. Anote-se. 7. Fls. 260, 261, 264, 267/269, 270/270v: Ciência às partes. 8.

Intime-se a defesa, publicando-se a presente com menção ao dia e horário agendado para a audiência (item 4). No

dia da audiência, o advogado constituído poderá escolher se irá comparecer neste Juízo ou no Juízo de

Barretos/SP. Fica, desde já, facultada a apresentação de Dione Pereira da Costa no dia da audiência, neste Juízo,

para ser interrogado. 9. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. São Paulo, 13 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3421**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006098-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA E SP246497 - MARCELO EVERTON SALESI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de MARCELO EVERTON SALESI, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da Execução Fiscal nº 200861820155822. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 790,66, sendo devido apenas o valor de R\$ 504,10, em abril de 2013. Requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 02/06). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 597,18, atualizado em setembro de 2014, informando que tanto os critérios da embargante quanto da embargada para apuração do valor devido estão equivocados (fl. 12). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargante requereu a improcedência dos embargos e a embargada concordou com o valor apresentado (fls. 16/17 e 18). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fl. 12), o valor dos honorários apresentado pelas partes não corresponde ao devido, seguindo os critérios apontados na sentença. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 597,18 (quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), atualizado em setembro de 2014, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0052962-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-86.2006.403.6182 (2006.61.82.009510-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X CENTER CARNES DI MANOS LTDA

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de CENTER CARNES DI MANOS LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da Execução Fiscal nº 00095108620064036182. Alegou serem indevidos honorários, em razão da parte adversa estar representada pela Defensoria Pública da União, o que acarretaria confusão entre credor e devedor. Desacompanhada a inicial de qualquer documento ou cálculo. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos do devedor, conquanto oponíveis como defesa, constituem processo autônomo em relação à execução, pelo que sua instrução deve se fazer de forma independente dos autos principais, contendo, ele próprio, os elementos fáticos necessários ao exame das teses nele debatidas pelo Embargante. Os embargos não foram instruídos com os cálculos dos embargantes ou quaisquer outros documentos nos quais está embasada a execução impugnada. De outro lado, a argumentação traçada pela embargante não se revela própria de embargos à execução de sentença, mas sim deveria ter sido deduzida em recurso de apelação, vez que questiona a própria condenação em honorários. A instrução deficiente dos embargos à execução acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011865-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 920/930: Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAU SEGUROS S/A, em face da sentença de fl. 918, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos formulados pela embargante, ante sua adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. A embargante sustenta que, em que pese ter aderido ao parcelamento acima mencionado, para quitar a dívida remanescente com os benefícios dispostos na Lei nº 11.941/2009, há que se condenar em honorários a exequente, ora embargada, Fazenda Nacional, tendo em vista que esta decaiu de parte considerável da dívida inscrita. Aberta vista à embargada (fl. 931), esta requereu a improcedência dos embargos declaratórios, para que fosse mantida a sentença em todos os seus termos. Sustentou a embargada que a renúncia, nos termos formulados pela embargante, bem como a confissão do valor devido, retiram da embargante a legitimidade para discutir o débito e, abrangem a verba honorária (fls. 932/933). É o relatório. Decido. As alegações do embargante não se sustentam. Isto porque a sentença embargada não padece de omissão no tocante aos honorários, do contrário, expressamente os consideram indevidos por já estarem inclusos no encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

**0027296-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200861820245847, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 181/183, a Embargante peticionou afirmando sua adesão ao parcelamento especial da dívida com os benefícios da Lei nº 12.996/2014. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão. Dada vista à Embargada Fazenda Nacional, ela não se opôs à extinção dos embargos (fl. 325/vº). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0048580-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200861820096593, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, regularmente inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões alegou a embargante nulidade das CDA que aparelham a execução, porque estariam ambas com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a CDA de nº 80 3 07 001244-50 deveria ser extinta por compensação e a CDA de nº 80 3 08000083-03 estaria parcelada nos termos da Medida Provisória nº 470/2009. Requereu a procedência dos embargos, para declarar extinto o débito compensado (CDA de nº 80 3 07 001244-50) e suspender a execução no tocante ao débito parcelado (CDA de nº 80 3 08000083-03). Juntou documentos (fls. 02/120). À fl. 123, decisão recebendo os presentes embargos sem efeito suspensivo ante a insuficiência de garantia do débito, considerando que a embargante promoveu o depósito judicial somente no valor correspondente à CDA de nº 80 3 07 001244-50. A embargada apresentou impugnação (fls. 104/112), confirmando a adesão da embargante a programa de parcelamento da Medida Provisória nº 470/2009, contudo, tal parcelamento ainda estaria em fase de consolidação, sendo prematuro suspender a execução fiscal por esse argumento. No tocante à inscrição de nº 80 3 07 001244-50, a embargada requereu a

suspensão do processo até ulterior análise do órgão administrativo competente, para declarar compensado o débito. Às fls. 114/127, Agravo de Instrumento da embargante requerendo a reconsideração do despacho que deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Negado provimento ao agravo (fls. 131), a embargante providenciou a complementação do depósito judicial (fls. 133/137), para garantia integral da execução. À fl. 148, a embargada comunica a extinção por cancelamento da CDA de nº 80 3 07 001244-50. Regulamente intimada para manifestação à fl. 151, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos embargos (fls. 152/153). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais deve ser parcialmente acolhida. Com relação à CDA de nº 80 3 07 001244-50, verifica-se que o seu cancelamento está calcado em erro da administração (conforme parecer de fl. 150). No caso, resta claro que a embargante procedeu à entrega da DCTF com pedido de compensação em 30/08/2005, sendo certo que tal pedido estava pendente de apreciação quando da propositura da execução fiscal. Ainda, a demora na análise da compensação requerida pelo contribuinte, ocasionou a inscrição indevida em dívida ativa e culminou com o ajuizamento indevido de tal inscrição. Já com relação à CDA de nº 80 3 08000083-03, a embargante somente aderiu ao parcelamento especial da MP nº 470/2009 após o ajuizamento da execução fiscal. Como bem asseverou a embargada, havendo pendência de diversos requisitos específicos para tal parcelamento, não seria o caso de suspensão do débito. Verifica-se que a inscrição permanece ativa para cobrança, conforme informação obtida junto ao sítio da embargada (<http://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf>) e ora acostada aos autos. Não há prova nos autos de que referida inscrição encontra-se parcelada, o que ensejaria o acatamento do pedido da embargante pela suspensão da exigibilidade do crédito pelo artigo 1515, inciso IV do CTN. Destarte, não há que se considerar nula a inscrição, ou ilegítima a cobrança, uma vez que a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a nulidade da cobrança da CDA de nº 80 3 07 001244-50, devendo a execução prosseguir em razão da CDA nº 80 3 08000083-03. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0053328-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041893-10.2012.403.6182) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00418931020124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 426/427, a Embargante peticionou afirmando sua adesão ao parcelamento especial da dívida com os benefícios da Lei nº 12.996/2014. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão. Dada vista à Embargada Fazenda Nacional, ela não se opôs à extinção dos embargos (fl. 447/vº). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0012617-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549029-89.1998.403.6182 (98.0549029-7)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº

05490298919984036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 98 003404-35, referente a contribuições sociais. Em suas razões, o embargante alega a penhora indevida de imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família, única moradia de sua família. Pede a cumulação de embargos à execução com embargos de terceiro, requer o levantamento da penhora e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/46). À fl. 50, decisão que concede a gratuidade de justiça e determina emenda à inicial, devidamente cumprida às fls. 54/77. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 81/89). Sustentou estar preclusa qualquer alegação futura do embargante em relação à origem da dívida, conforme art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, concordou com o levantamento da penhora ante a comprovação de moradia familiar, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ainda, ante a notícia de falência da empresa principal executada requereu prazo para juntada de Certidão de Inteiro teor do processo falimentar, a fim de que se verifique eventual responsabilidade dos administradores. É o relatório. Passo a decidir. Não é o caso de procedência dos embargos. Compulsando os autos executivos, observa-se que foi expedido ofício de penhora no rosto dos autos, à pedido da exequente, no processo em trâmite junto à 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, tratando-se de Execução de Título Extrajudicial nº 0129875-16.2006.8.26.0001. Naquele processo, há bem penhorado, tratando-se, ao que indica a documentação dos autos, do imóvel dos embargantes. Portanto, não cabe a este juízo fiscal determinar o levantamento da penhora do imóvel, ainda que se trate de bem de família, pelo motivo de que a penhora do imóvel não foi determinada na execução fiscal em trâmite nesta Vara. Trata-se de impossibilidade jurídica. Frise-se: este juízo ordenou apenas a penhora no rosto dos autos. Não a penhora do bem em si. Destarte, não cabe o deferimento de tal medida, da maneira como pretendida pelo embargante. A alegação de impenhorabilidade do bem deve ser dirigida ao juízo que ordenou a sua penhora. Assevero que a questão da falência da executada, bem como de eventual cancelamento da penhora no rosto dos autos, devem ser decididas nos autos executivos. Verifico que a petição da embargada de fls. 92/94 refere-se à Execução Fiscal (processo nº 0549029-89.1998.403.6182). Determino o seu desentranhamento e juntada no feito principal, certificando-se nos presentes embargos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, por impossibilidade jurídica e falta de interesse processual da embargante. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já estipulados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0047735-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSE FRIZZO (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 624/641: Trata-se de embargos de declaração opostos por FELICIANO JOSE FRIZZO, em face da sentença de fl. 617/622, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. O embargante sustenta que houve omissão do julgado ao deixar de apreciar as questões relativas à suspensão da exigibilidade do crédito uma vez que existe recurso administrativo pendente de apreciação, nos termos do artigo 151. Inciso III do CTN. Alegou ainda que jamais efetuou as remessas ao exterior a que foi condenado, tratando-se de prova negativa, cuja produção deve ficar a cargo da exequente. Pede a procedência dos embargos declaratórios para modificação da decisão, nos termos acima. Aberta vista à embargada (fl. 643/650), esta requereu que não fossem conhecidos os embargos declaratórios ou, alternativamente, a improcedência dos mesmos, mantendo a sentença em todos os seus termos. É o relatório. Decido. As alegações do embargante não se sustentam. Isto porque a sentença embargada não padece de omissão ao enfrentar claramente a questão do recurso administrativo e a da suspensão do crédito (fls. 617/vº e 618). No tocante às demais alegações da parte embargante, observo que esta pretende, em verdade, reabrir a discussão do mérito da sentença. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

**0032715-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051247-93.2011.403.6182) HIDRAULICA NERI LTDA (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00512479320114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários referentes a Contribuições

Previdenciárias, regularmente inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões alegou a embargante nulidade da CDA que aparelha a execução, bem como a prescrição dos créditos em cobrança e não ter o exequente descontado, no montante da dívida, os valores pagos em parcelamento. Requereu a procedência dos embargos, ou o abatimento do crédito no valor apontado de R\$ 43.271,00, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. À fl. 58, decisão recebendo os presentes embargos sem efeito suspensivo ante a insuficiência de garantia do débito pela penhora. Emenda à inicial determinada por este juízo, cumprida às fls. 59/62. A embargada apresentou impugnação, confirmando a adesão da embargante a programa de parcelamento em 26/08/2004, com rescisão em 01/08/2011, o que afastaria de plano a alegação de prescrição. No tocante aos valores pagos durante a vigência do parcelamento, a embargada informa que estes sempre são abatidos quando da atualização da dívida. No caso, ante a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, caberia à parte embargante trazer prova de que existem valores pagos e que não teriam sido deduzidos da dívida. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 64/71). Regulamente intimada para oferecimento de Réplica à fl. 72, a embargante silenciou (fl. 72/vº). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição A alegação de prescrição não pode ser acolhida. No caso, conforme documentação da embargada (fls. 70/71), os débitos ajuizados foram constituídos mediante LDC - Lançamento de Débito Confessado. A embargante aderiu ao parcelamento administrativo em 26/08/2004, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O crédito permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento em 01/08/2011, quando o prazo prescricional para propositura da execução fiscal reiniciou seu curso. Desta forma, com a propositura da execução fiscal em 21/10/2011, não houve transcurso do prazo prescricional. Nulidade CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Por fim, como bem asseverou a embargada, a documentação trazida pela embargante e acostada às fls. 30/54 não sustentam sua alegação de que a CDA é ilíquida por não descontar os valores pagos em razão do parcelamento. Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito. No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de abalar a presunção de certeza e legitimidade que milita em favor do crédito tributário. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0033431-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-65.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal nº 00515036520134036182, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Liminarmente, requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulistana 15.891/2013; (ii) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (iii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem. Às fls. 42/43, decisão que deferiu a liminar, determinando que a parte embargada adotasse as providências necessárias à exclusão/suspensão da inscrição de nº 6003.620-1 do CADIN. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 42), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 44/47). Sustentou a responsabilidade da CEF pelo IPTU em questão, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Alegou inexistir imunidade, tampouco remissão aplicável ao caso concreto. Além disso, argumentou pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. Réplica às fls. 55/63. É o Relatório. Fundamento e decido. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 138.772 (fls. 27/40), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida. (AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)** É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PÉDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 08 - EF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0039183-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-60.2012.403.6182) MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA (fls. 21/22) em face da sentença proferida às fls. 19/vº, que declarou extintos os presentes embargos pela ausência de garantia. Alegou contradição no julgado que, ao entendimento da embargante, não se baseou em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como na aplicação do Código de Processo Civil em sobreposição ao disposto na Lei de execuções Fiscais nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que, como bem explicitado no relatório, os embargos foram opostos sem que tenha havido penhora nos autos executivos, sendo defeso ao embargante propor novos embargos quando houvesse garantia da execução. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Nenhuma contradição suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0045291-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-91.2013.403.6182) NIVALDO JOSE ATILIO(SP101604 - ADILSON BUENO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA (fls. 21/22) em face da sentença proferida às fls. 19/vº, que declarou extintos os presentes embargos pela ausência de garantia. Alegou contradição no julgado que, ao entendimento da embargante, não se baseou em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como na aplicação do Código de Processo Civil em sobreposição ao disposto na Lei de execuções Fiscais nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que, como bem explicitado no relatório, os embargos foram opostos sem que tenha havido penhora nos autos executivos, sendo defeso ao embargante propor novos embargos quando houvesse garantia da execução. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Nenhuma contradição suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0051386-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034448-38.2012.403.6182) CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00344483820124036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 36.451.911-8, referente à contribuição previdenciária. Requereu liminarmente o desbloqueio de valores penhorados na execução fiscal. Em suas razões, a embargante sustentou que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/57). Emenda à inicial às fls. 60/95. À fl. 96, decisão que indeferiu o pedido liminar de desbloqueio de valores previamente à vista da parte embargada. A embargada, às fls. 124/158, postula pela extinção dos presentes embargos por perda do objeto, ante a quitação integral do débito. É o relatório. Passo a decidir. Da documentação acostada aos autos, em especial às fls. 27/34, é possível depreender que a CDA de nº 36.451.911-8 estava parcelada desde a data de 29/06/2009, com pagamento da primeira parcela em 30/06/2009. Tratando-se de débito incluído em parcelamento, do qual a embargada não noticiou exclusão ou atraso no pagamento das parcelas, é clara a incidência do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Ou seja, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, obstando quaisquer atos de execução. Ainda assim, a execução fiscal para cobrança foi indevidamente ajuizada em 11/06/2012. De rigor, portanto, a aplicação do princípio da causalidade no presente caso. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROVIDO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão do parcelamento é hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, se aludida situação antecede o manejo da ação judicial, não há razão para a sua propositura. 2. Em que pese formalmente possa haver delimitações de competências na esfera administrativa, não é possível que o desconhecimento de ramificações do Estado seja empecilho para reconhecer que a dívida estava parcelada, sobretudo quando a própria Administração aceita o pedido formulado e ainda indica os valores iniciais para recolhimento. 3. Execução fiscal ajuizada na pendência de parcelamento. Propositura da ação indevida. Condenação da União em honorários advocatícios de acordo com o artigo 20 e °s do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00278331720134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado às fls. 02/19-EF. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0054474-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00316678720054036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa, devidos a título de SIMPLES. O embargante alega prescrição e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios e ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pela qual não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa. Alega ainda nulidade da CDA no tocante ao cálculo de multas e juros bem como requer o desbloqueio do veículo penhorado, sob o argumento de ser paciente em tratamento de câncer. Requereu a procedência dos embargos. Determinada a emenda da inicial (fl. 107), efetuada às fls. 108/141. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 142). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 144/160), refutando as alegações do embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 162/179. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Não é o caso de prescrição da execução. Tem-se que os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte nas datas de 22/05/1998, 04/05/1999 e 17/05/2000 (fl. 159). Ainda, a parte embargante aderiu ao REFIS (programa de parcelamento) em 27/04/2000 (fls. 153/158), tendo permanecido até 01/10/2001. O crédito permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento, quando o prazo prescricional para propositura da execução fiscal reiniciou seu curso. Tratando-se de Execução Fiscal cujo despacho de citação foi proferido na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Desta forma, com a propositura da execução fiscal em 24/05/2005, não houve transcurso do prazo prescricional. Prescrição para o redirecionamento. Em sua impugnação, a embargada defende a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária em nome da sociedade, bem como a não ocorrência da prescrição intercorrente, ou da prescrição para o redirecionamento, invocando em seu favor a aplicação da teoria

da actio nata. Aduziu, ainda, restar comprovada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Razão assiste à embargada. Vejamos. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (omissis) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, é ônus da exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No caso dos autos, temos o comparecimento espontâneo da empresa executada nos autos executivos em 18/03/2009 (fl. 66/72). A embargada, por sua vez, à fl. 89, requereu a intimação da empresa para oferecimento de bens, concordando com o prosseguimento do executivo em face da mesma. Contudo, às fls. 93/176, a executada assumiu expressamente estar com suas atividades encerradas (12/03/2012). Neste passo, presume-se irregularmente dissolvida, conforme inteligência da Súmula nº 435, STJ. A embargada, por sua vez, requereu o redirecionamento contra os sócios às fl. 179. Logo, constata-se que a embargada foi diligente ao requerer o redirecionamento do executivo contra a pessoa dos administradores, no prazo que lhe é assinalado pela lei e pela jurisprudência. A partir do momento em que resta configurada a dissolução da empresa, a exequente teria prazo de cinco anos para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo. Observado tal prazo pela exequente (pedido formulado em 15/08/2012), não se configura a prescrição para o redirecionamento. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). Por fim, no tocante ao pedido de levantamento da penhora do veículo do embargante, em que pesem as razões e fundamentos de suas alegações, não há base legal para o seu deferimento. Nada obsta, contudo, que o embargante ofereça bem em substituição à penhora, providência esta a ser adotada nos autos executivos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da

Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0062435-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016251-2)) NELSON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DE SOUZA DA SILVA (SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da penhora on line que atingiu suas contas bancárias, sob o argumento de se tratar de valores impenhoráveis, no teor do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Alegou a parte embargante que é pessoa incapaz, assistido judicialmente por sua genitora e que, portanto, o dinheiro depositado em sua poupança é de real importância para sua manutenção. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. À fl. 73, decisão que recebe os presentes embargos sem efeito suspensivo e determina vista à embargada para impugnação. Às fls. 74/75 a embargada Fazenda Nacional deixa de contestar os presentes embargos e não se opõe à pretensão da parte embargante. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Havendo desinteresse da embargada em contestar a ação, bem como os presentes embargos tratem somente do desbloqueio das contas de fls. 16/17, cuja impenhorabilidade restou comprovada nestes autos, é o caso de procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar o desbloqueio das contas penhoradas às fls. 85/vº da Execução Fiscal nº 2007.6182.016251-2. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003501-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-03.2012.403.6182) MASSA FALIDA DE CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS S/A (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

MASSA FALIDA DE CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS S/A qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00136600320124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003503-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022987-69.2012.403.6182) JULIANO NASCIMENTO SGUERRI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

JULIANO NASCIMENTO SGUERRI qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00229876920124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem

condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0006345-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052539-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052539-3)) GARABED HALEBLIAN (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

GARABED HALEBLIAN, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 200961820525393. O embargante sustentou que o dinheiro penhorado em sua conta pelo Sistema Bacenjud é necessário à sua manutenção e sobrevivência (fls. 02/03). Requeru o imediato desbloqueio da quantia, bem como a procedência dos embargos e extinção da execução principal. É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 13/11/2014 (fls. 93/94 dos autos executivos). Contudo, o embargante somente ajuizou os presentes Embargos à Execução em 26/01/2015, quando já havia decorrido prazo para sua propositura (conforme certidão de decurso de prazo de fl. 97 - EF). Por serem intempestivos, é cabível a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0021112-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-59.2013.403.6182) JOSE ANTONIO DE MELLO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

JOSE ANTONIO DE MELLO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00065735920134036182. O embargante sustentou nulidade da cobrança e do cálculo da dívida, bem como cerceamento de defesa por ausência do Procedimento Administrativo (fls. 02/12). Requeru a procedência dos embargos e a extinção do feito executivo. É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 23/01/2015 (fls. 66/67 dos autos executivos). Contudo, o embargante somente ajuizou os presentes Embargos à Execução em 25/02/2015, quando já havia decorrido prazo para sua propositura. Por serem intempestivos, é cabível a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0023583-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054527-38.2012.403.6182) BEATRIZ HELENA MARANHA DA ROCHA (SP285566 - BRUNO TEOFILIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

BEATRIZ HELENA MARANHA DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00545273820124036182. A embargante sustentou que o dinheiro penhorado em sua conta pelo Sistema Bacenjud é impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, bem como requer a suspensão da Execução Fiscal em razão de parcelamento dos débitos (fls. 02/04). Requeru o imediato desbloqueio da quantia, bem como a procedência dos embargos e a suspensão do feito executivo. É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 15/01/2015 (fls. 26/27 dos autos executivos). Contudo, o embargante somente ajuizou os presentes Embargos à Execução em 12/03/2015, quando já havia decorrido prazo para sua propositura. Por serem intempestivos, é cabível a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017108-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-

48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) NATALIA JACINTA FORTE (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a embargante NATALIA JACINTA FORTE requereu a concessão de pedido liminar, objetivando a suspensão da execução fiscal e devolução do imóvel matriculado sob o nº 51.103. No mérito, alegou tratar-se referido bem de meação sua, em razão da separação judicial ocorrida em 12/09/2000 (fls. 16/29), antes, portanto, do comparecimento da executada principal nos autos executivos de nº 05593594819984036182, na data de 28/09/2000. Às fls. 87/88, decisão que indeferiu o pleito liminar da embargante, determinou a emenda da inicial e a retificação do polo passivo para que providenciasse a citação de FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS, PEDRO LUIZ FORTE e REGINA ROSARIA SPOTA FORTE, coexecutados no processo principal, bem intimou a embargante para atribuir o correto valor à causa e recolher a complementação das custas processuais. Emenda à inicial, retificação do polo passivo e recolhimento complementar das custas às fls. 91/130. Intimada para oferecer impugnação aos presentes embargos, a embargada Fazenda Nacional (fls. 188/194), requereu a improcedência dos mesmos, sob o argumento de que a partilha foi posterior à citação da executada Forts Comercial Administradora Ltda., ocorrida em 08/09/1999, na pessoa do administrador PEDRO LUIZ FORTE, invocando o artigo 185 do Código Tributário Nacional. Ainda, alegou ser desnecessária a comprovação da ocorrência de consilium fraudis, bem como ser irrelevante a boa-fé da embargante, uma vez que se trata de execução fiscal e a cobrança do crédito público é regulada por normas específicas, em detrimento das especificações da Lei Civil. Ademais, segundo a embargada, a cessão de tal imóvel em favor da embargante, na partilha da separação, evidencia a tentativa de resguardo de patrimônio, vez que a empresa devedora não detém bens ou qualquer valor de mercado, sendo certo que o imóvel em questão se encontra alugado e possui alto valor comercial. Intimada para réplica, a embargante reiterou os termos da inicial, alegando não restar comprovada fraude à execução, tendo em vista que o processo executivo foi ajuizado anteriormente à vigência da LC nº 118/05, portanto, a citação seria o marco para caracterização da fraude. Nesse passo, reitera que a executada principal somente compareceu aos autos em 28/09/2000. Citação negativa de FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA (fl. 206), PEDRO LUIZ FORTE (fl. 211) e positiva de REGINA ROSARIA SPOTA FORTE (fl. 208). Vista à embargada Fazenda Nacional, esta reiterou a improcedência dos embargos (fl. 217). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão central dos presentes Embargos de Terceiro é puramente de direito, dispensando, portanto, a produção de provas. Consta dos autos que Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), teve contra si ajuizada, em 01/12/1998, a execução fiscal nº 05593594819984036182, tendo sido citada em 08/09/1999 (fl. 25-EF). É o caso de se reconhecer fraude à execução na alienação do imóvel em questão. Isto porque, ainda que a Súmula n. 375 do STJ determine que o reconhecimento da fraude à execução dependerá do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser referida Súmula inaplicável às execuções fiscais, já que nestas o interesse público é que está em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda,

interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/1998, antes, portanto, da Lei Complementar n.º 118/2005, de 09/06/2005. Até esta data, prevalecia a norma de que a citação do devedor no feito executivo seria o marco para constatação de fraude em execução. Desse modo, tendo a embargantea adquirido o imóvel objeto dos presentes embargos após a citação do executado, ocorrida em 08/09/1999, deve ser reconhecida a fraude à execução. Ademais, de se registrar que, na matrícula do imóvel n.º 51.103, vê-se claramente que, quando da transmissão do imóvel referido, por cessão, as partes dispensaram a apresentação de certidões negativas de tributos, sob o argumento de que a cedente FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA explorava exclusivamente a atividade de compra e venda, incorporação e construção de imóveis, atestando a regularidade do imóvel em questão (fl. 126). De fato, causa espécie um imóvel objeto de partilha, ter sido cedido pela empresa do cônjuge varão, com estas anotações, a cônjuge virago em 12/05/2004, já tendo havido citação na execução fiscal n.º 05593594819984036182. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005225-80.1988.403.6182 (88.0005225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TUBOLUX IND/ COM/ E EXP/ LTDA. X WALTAIR PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 73, cota da exequente requerendo o arquivamento dos autos nos termos da Medida Provisória nº 1973-66 de 29/06/2000, por tratar-se o débito inscrito de valor inferior a dois mil e quinhentos reais.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela silenciou (fl. 79/vº).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Em que pese o arquivamento ter sido requerido em razão do valor diminuto do crédito, bem como estar embasado na Medida Provisória nº 1973-66 de 29/06/2000, fato é que não constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PFN. PRESCRIÇÃO MATERIAL. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04

revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. 3. Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição. 4. O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso. 5. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 6. Caso em que, o exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: (1) execução proposta em 24/11/99; (2) decisão que, considerando o disposto no artigo 20 e parágrafos da MP 1973-63/2000, determinou que se aguardasse provocação da exequente no arquivo sobrestado em 21/08/00, com remessa dos autos ao arquivo em 22/08/00, sem intimação da PFN; e (3) oposição de exceção de pré-executividade em 03/05/13. 7. Inexistiu inércia processual culposa da exequente, pois não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo em 22/08/00, pelo que inexistente a prescrição intercorrente. 8. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 9. Caso em que, quanto ao crédito da CDA 80.7.98.009951-88, não consta dos autos a entrega da DCTF, mas consta o vencimento a partir de 12/05/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 24/11/1999, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00218223520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a exequente

em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0524785-04.1995.403.6182 (95.0524785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 51/58). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a parte contratou advogado para prover sua defesa. Intimem-se as partes. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0519368-36.1996.403.6182 (96.0519368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECOES LAMIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/22) alegando prescrição dos créditos tributários. Juntou às fls. 20/21 ficha cadastral da Jucesp onde se verifica que a empresa teve sua falência decretada em 15/05/1992. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 24/25) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Cumpra observar, no presente caso, que o advogado subscritor (fl. 19) permanece sem representação processual nos autos, conforme explicitado em diversas decisões anteriores, proferidas em outras execuções fiscais em situações análogas. Embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representá-la. Por este motivo, não conheço de sua manifestação e deixo de arbitrar honorários em favor da executada pela extinção do feito, pois o causídico não participou para a extinção da demanda, que se dá por fundamento completamente diverso daquele alegado (prescrição). Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0507922-02.1997.403.6182 (97.0507922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 169/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o pedido da Exequente ter sido formulado com base no artigo 26 da Lei nº 6830/80, é possível verificar do extrato da dívida, à fl. 170, que o débito foi quitado pela parte executada com os benefícios da Lei nº 11.941/09. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Em razão do Agravo de Instrumento de nº 0017173-61.2013.4.03.0000, comunique-se ao E. TRF da Terceira Região desta sentença. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0507500-90.1998.403.6182 (98.0507500-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL T GABRIEL S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada manifesta-se nos autos, informando o encerramento do Processo Falimentar nº 0602523-06.1995.8.26.0100, que tramitou perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fl. 46) em 15/03/2007. Com base nisso, a Fazenda Nacional requer a extinção da presente execução fiscal, amparada no fato de ter sido encerrada a falência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Cumpre observar, no presente caso, que o advogado subscritor (fl. 27) não tem representação processual regular nos autos. Embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representa-la, uma vez que a empresa falida deve estar representada por seu administrador e não mais pelos sócios, pois se trata de pessoa jurídica extinta. Por este motivo, não conheço de sua manifestação e deixo de arbitrar honorários em favor da executada pela extinção do feito, pois o causídico não participou para a extinção da demanda, que se dá por fundamento completamente diverso daquele alegado, qual seja, prescrição intercorrente. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0046127-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMINALOA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ERNESTO RAMDOHR X GIUSEPPE CORCIONE X MARCOS ANTONIO CORCIONE(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FABIO EDUARDO CORCIONE(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 199/201) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS

BRANDAO WHITAKER E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Um dos coexecutados opôs exceção de pré-executividade que foi rejeitada (fls. 51/53), motivando o agravo de instrumento n. 2006.03.00.118616-4, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 78). Os embargos a execução foram julgados improcedentes (fls. 84/85). Tendo havido nos autos informação de parcelamento do débito, a execução foi suspensa, nos termos da decisão de fls. 137. Posteriormente, através da petição de fls. 142/144, protocolada em 01/12/2014, a executada veio aos autos informar que optou pela quitação antecipada do DEBCAD nº 35455046-2 parcelado, com as benesses de pagamento à vista. Requereu a liberação do bem penhorado e a extinção da execução. Juntou aos autos os documentos de fls. 145/150. Intimada, a exequente se manifestou nos seguintes termos: consoante se infere dos documentos ora anexados, observa-se através de uma análise perfunctória que o executado teria realmente realizado o pagamento da quantia de R\$31.300,37 (guia de recolhimento de fl. 147/148), considerado o valor máximo para liquidação do parcelamento, nos termos da informação de fl. 146; acrescido do pagamento da parcela de novembro de 2014, no montante de R\$287,16 (fl. 149/150). Por outro lado, a situação do débito não foi alterada, permanecendo na fase 775, de inclusão no parcelamento especial da Lei nº 11.941. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de que todas as providências administrativas sejam tomadas. Tal pedido foi deferido às fls. 161. Todavia, diante da urgência demonstrada pela executada e da documentação juntada às fls. 165/166, tal prazo foi reduzido para 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 167. Os autos foram, então, remetidos à exequente em 09 de abril de 2015, conforme certificado às fls. 167. Em data de 06 de maio de 2015 os autos retornaram à Secretaria com manifestação da exequente requerendo novamente concessão de prazo, dessa vez de 180 (cento e oitenta) dias, ao argumento de que ainda não foi procedida a análise dos documentos pela Divisão de Dívida Ativa. Inconformada, a executada retorna aos autos para requerer o indeferimento de tal pedido e a extinção da execução. Subsidiariamente, requer a manifestação da exequente em 48 (quarenta e oito) horas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A executada junta aos autos, às fls. 145/150, extrato da dívida (Modalidades da Lei n. 11.941/2009), bem como as informações necessárias para a impressão de Darf para antecipação do pagamento no valor de R\$31.300,37, além do valor de R\$287,16 referente à prestação de novembro de 2014. Na mesma oportunidade, junta os respectivos Darfs impressos e os comprovantes de pagamento. Tal informação, somada aos demais documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para abalar a higidez do título executivo. Por outro lado, verifica-se que a própria exequente reconhece que a documentação juntada pela executada é verossímil e, portanto, indica o adimplemento da obrigação. Entretanto, para abalizar sua manifestação nos autos, ela remete a questão ao Procurador-Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU/PFN/SP para as devidas conferências, sendo certo que a própria Procuradora da Fazenda Nacional requereu que tal providência fosse efetivada no prazo de 48 horas (fls. 160). Isto se deu na data de 23 de janeiro de 2015. Certamente o deslinde da questão aqui tratada estaria vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, já se passaram mais de cinco meses desde que o executado adimpliu sua obrigação, sem que a exequente se pronuncie, conclusivamente, acerca da correção deste procedimento. Se, de um lado, seria necessária a manifestação da exequente no que diz respeito à alegação de pagamento do débito, de outro, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito por ele já satisfeito e cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Ademais, caracteriza-se como uma ofensa clara ao princípio constitucional da segurança jurídica a inércia da exequente, que transfere para o contribuinte todo o peso imposto pela burocracia que caracteriza o procedimento administrativo de imputação do pagamento relativo aos débitos objeto de execução fiscal. No caso dos autos, os documentos juntados pela executada demonstram que a inscrição n. 35.455.046-2 já não é apta a instruir a presente execução, na medida em que o débito que ela representa já não é certo e o que impede a efetivação do seu cancelamento são limitações operacionais. Veja-se que a questão não representa novidade no E. TRF-3:EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE CERTEZA - DESÍDIA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. A demora da exequente em manifestar-se acerca dos documentos juntados pela exceção de pré-executividade, bem como a existência de indícios de pagamento do crédito, conduzem à conclusão de que o título executivo carece de certeza e liquidez. 3. Em regra, em face da existência de dúvida acerca da exigibilidade do crédito, deve o executado manejar suas alegações em sede própria, como os embargos do devedor, ação que permite dilação probatória. 4. Todavia, este é um caso excepcional, pois considerando a desídia da União no cumprimento da ordem judicial relativa à manifestação quanto aos indícios de pagamento veiculados em sede de exceção de pré-executividade, justifica-se a extinção da execução fiscal por carência de certeza e liquidez do título executivo. Frise-se que, in casu, intimada a manifestar-se, a União quedou-se inerte por dois anos e meio, limitando-se, por quatro vezes, a requerer a concessão de mais prazo processual e, ao final, não cumprindo a determinação judicial ao pedir o arquivamento do feito em sua quinta petição consecutiva. 5. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (AC 05376251219964036182, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ainda, que a exequente deixou de cumprir a determinação judicial de fls. 167, devolvendo os autos à Secretaria sem qualquer manifestação sobre as alegações da executada, requerendo novo prazo, dessa vez de 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer justificativa para tanto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dou por levantadas eventuais constringências/garantias, oficiando-se ou expedindo-se alvará de levantamento, se necessário, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCECAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (fls. 351/357), em face da sentença proferida à fl. 337/338. Alegou omissão na sentença que julgou extinta a execução fiscal com base no cancelamento da dívida, contudo, não houve condenação em honorários em favor da embargante. Desta forma, sustenta a ora embargante que devem ser arbitrados honorários em seu favor, uma vez que suas alegações foram acolhidas por este juízo. Vista à embargada determinada à fl. 359, com impugnação aos embargos às fls. 360/364. É o relatório. Razão assiste à parte embargante, em termos. De fato, houve reconhecimento de seu pedido, tendo em vista que uma das inscrições foi cancelada pela exequente (nº 80 6 06182880-71), sendo certo que a outra foi paga no curso da execução (80 2 06089011-54). Observo que o valor da CDA após o ajuizamento do feito é superior ao valor da inscrição paga. Desta feita, são devidos honorários ao patrono da embargante, pelo princípio da causalidade, apenas em relação à inscrição cancelada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CAUSALIDADE. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. EQUIDADE. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00461503420144019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:1441.) O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) É o suficiente. Decido. Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para fazer constar do relatório da sentença o seguinte parágrafo: Constatada a sucumbência da exequente, ante ao cancelamento administrativo da CDA de nº 80 6 06182880-71, devem ser arbitrados, com relação a esta inscrição, honorários em favor da parte executada, em observância ao princípio da causalidade. Ainda, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.Intimem-se as partes. P.R.I.

**0038093-47.2007.403.6182 (2007.61.82.038093-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CONFIANCA STA CATARINA LTDA-EPP X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038311-75.2007.403.6182 (2007.61.82.038311-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FLORA SAO BENTO LTDA(SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO E SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034448-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00513864020144036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito. Às fls. 102/106, a exequente requereu a extinção da presente Execução, por estar a dívida inscrita totalmente quitada.É o relatório. Passo a decidir.Observo não se adequar ao caso em tela o fundamento da extinção pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente.Tanto nos autos executivos quanto nos embargos, é possível verificar que o débito já estava parcelado anteriormente à propositura da execução. No caso, houve o ajuizamento indevido da execução fiscal para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Revela-se, portanto, a ausência de interesse de agir da parte exequente, bem como de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos.Não há constrições a serem resolvidas, ante o desbloqueio cumprido à fl. 100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0031377-91.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NIVALDO JOSE ATILIO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00452919120144036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito. Às fls. 20/21, a exequente requereu a extinção da presente Execução, ante o pagamento da inscrição em dívida após o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já incluídos no valor do débito.Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 10/11), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0036367-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LT**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União, relativo à cobrança de verba honorária sucumbencial (fls. 02/05). Às fls. 08/78, a executada apresenta Exceção de Pré-Executividade alegando ilegalidade da cobrança, pelo fato de tratar-se de verba honorária, ressaltando que a exequente desistiu da cobrança dos honorários na Ação Anulatória nº 0028597-61.1998.403.6100, que tramitou pela 16ª Vara Federal de São Paulo (fls. 85/88). A exequente (fls. 80/84) requereu a improcedência da Exceção oposta, pugnando pela regularidade da inscrição de verba sucumbencial em dívida ativa. Alegou que a desistência do cumprimento de sentença nos autos acima citados não lhe retira o direito de inscrição em dívida dos honorários devidos, com a consequente cobrança por meio de execução fiscal, por não se confundir com renúncia ao direito. É o relatório. Decido. Razão assiste à parte executada. A verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B c/c 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o que afasta a regra geral de execução como dívida ativa não tributária (Lei nº 6.830/80, artigo 2º c/c Lei nº 4.320/64, artigo 39). Existindo forma legal própria para execução de sucumbência em verba honorária fixada por título judicial, não pode a Fazenda Pública invocar isonomia e supremacia de seu interesse para violar a legalidade e devido processo legal. A atividade administrativa não é livre, mas sujeita à legalidade positiva, sendo manifestamente infundada, à luz da legislação e jurisprudência específicas, a alegação de que todos os créditos fazendários podem ser inscritos e cobrados na forma da Lei 4.320/1964 e 6.830/1980. A inobservância desses preceitos por parte da exequente resulta em ofensa à isonomia, devido processo legal, legalidade e supremacia do interesse público (artigos 5º, LIV, 24, I, 37, caput, e 165, 9º, CF), ou ainda de negativa de vigência a preceitos legais (artigos 39 e da Lei 4.320/1964; 1º e 2º e da Lei 6.830/1980, e 475-J do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência: RESP 662.238, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14/11/2005: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS - RITO PROCESSUAL DO CPC. 1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial. 2. Recurso especial improvido. REsp 1.126.631 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial

a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas.Condeno a exequente em honorários, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0040046-02.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada noticiou, às fls. 31/35, que teria aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo veiculada pela Lei n. 12.865/13.Alegou que a presente execução foi ajuizada posteriormente à celebração do referido acordo, uma vez que distribuída em 22/08/2014.Requereu a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final desta exceção e, por fim, a extinção da presente execução fiscal.Ainda, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA.Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 37/74.O pedido relativo à exclusão do seu nome do SERASA foi indeferido às fls. 75, onde foi também determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre as alegações da executada.Intimada, a exequente reconheceu que houve pedido de parcelamento por parte da executada e afirmou que esta obteve certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal.Requereu, contudo, a suspensão do feito com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, ao argumento de que é prematura a extinção da execução até que haja a conclusão definitiva do processo de parcelamento..É O RELATÓRIO. DECIDO.A presente execução foi ajuizada em 22/08/2014, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque houve a adesão da executada a programa de parcelamento em 19/11/2013.Às fls. 48 consta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da executada, emitida em 08/01/2014, com validade até 07/07/2014. Às fls. 49, outra certidão, emitida em 29/07/2014, com validade até 25/01/2015.Constata-se, portanto, que a exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, encontrava-se suspensa, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tanto que não representou óbice à expedição das referidas certidões. Nenhum ato executório, então, poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Vejam-se, a propósito, as palavras extraídas da obra Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 14. ed., ampl. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 627:(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). (...)Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, VI, DO CPC). POSTERIOR AJUIZAMENTO DA COBRANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CPC). 2. A propositura de execução fiscal de crédito cuja exigibilidade está suspensa, em decorrência de parcelamento anterior à propositura do feito, leva à extinção da execução, sem julgamento do mérito. 3. A parte executada faz jus aos honorários de sucumbência quando, após ser devidamente citada, demonstra sua adesão a parcelamento do débito exequendo antes do ajuizamento do processo executivo fiscal. Prevalência do princípio da causalidade. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.(REO 58356120144019199, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:944.) (Grifou-se) É o suficiente.DispositivoPelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa a ajuizamento indevido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061210-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061210-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8)) CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS X CONSELHO

## REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS X CLAUDIO LEPERA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS em face de CLAUDIO LEPERA, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados nestes autos satisfaziam o seu crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 117/120). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

### Expediente Nº 3422

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0040143-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001184-17.2010.403.6500** - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0008095-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 331/332, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

**0029590-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-69.2011.403.6182) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029598-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o grau de especialização do perito, a estimativa de horas para a conclusão do trabalho, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 162/163, sendo assim, fixo os honorários em R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), conforme requerido pela perita contábil. Fl. 165: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, por falta de respaldo legal. É regra geral do Código de Processo Civil o dever de arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais daquele que requereu a prova pericial, nos termos do artigo 33 do diploma processual. Vale ressaltar que, no caso dos autos, o montante fixado a título de honorários periciais não se afigura vultoso, nem há comprovação de que a empresa embargante não possa arcar com a despesa requerida. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**0045714-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020936-0)) HILTON JOSE DOS SANTOS(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero parcialmente o posicionamento adotado na

decisão de fl. 124, por considerar necessária a produção de provas para elucidação do presente caso. Defiro, portanto, a quebra de sigilo bancário das contas relacionadas pelo embargante, quais sejam: Conta nº 58791-5, Banco 237 (Bradesco), agência 547-9; Conta nº 34567-0, Banco 001 (Banco do Brasil), agência 1206-8. Determino, ainda, a realização de perícia grafotécnica a ser realizada na documentação a ser apresentada pelo embargante, no interesse de sua defesa. Intimem-se as partes.

**0000001-40.2012.403.6500** - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JUHYEON LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o grau de especialização do perito, a estimativa de horas para a conclusão do trabalho, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 156/156-verso, sendo assim, fixo os honorários em R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais), conforme requerido pela perita contábil. Tendo em vista que a embargante depositou o valor correspondente aos honorários periciais (fls. 159/161), encaminhem-se os autos à perita para a realização do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0031127-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o grau de especialização do perito, a estimativa de horas para a conclusão do trabalho, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 150/152 e 164/165, sendo assim, fixo os honorários em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme requerido pelo perito contábil. Tendo em vista que a embargante depositou o valor correspondente aos honorários periciais (fls. 156/157), encaminhem-se os autos ao perito para a realização do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0044055-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0044429-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041100-08.2011.403.6182) GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0049629-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056795-02.2011.403.6182) LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0053260-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-82.2012.403.6182) CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/154 e 157/170: Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2004.34.00.040275-0, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendo o curso destes embargos até o julgamento final daquele feito, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Intimem-se.

**0019160-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0027099-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação apresentada pela embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0032476-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-61.2010.403.6182) MARIA DAS GRACAS CORREIA DA SILVA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0035309-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044579-72.2012.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0036700-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0042815-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059602-92.2011.403.6182) ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o parcelamento noticiado pela embargada, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

**0048915-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-81.2010.403.6182) MARTE VEICULOS LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048495-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037025-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037025-6)) JOSELI FERRAZ COPETTI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/168: INDEFIRO o pedido de devolução do prazo recursal à parte embargante, uma vez que o acúmulo de trabalho aduzido pelo causídico não se enquadra nas hipóteses de justa causa previstas pelo art. 183 do CPC, as quais consistem em evento impeditivo, alheio à vontade da parte, devidamente comprovado. Prossiga-se nos termos da sentença exarada às fls. 158/164.

**0010815-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) JOSELI FERRAZ COPETI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/168: INDEFIRO o pedido de devolução do prazo recursal à parte embargante, uma vez que o acúmulo de trabalho aduzido pelo causídico não se enquadra nas hipóteses de justa causa previstas pelo art. 183 do CPC, as quais consistem em evento impeditivo, alheio à vontade da parte, devidamente comprovado. Prossiga-se nos termos da sentença exarada às fls. 41/42.

**0028606-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) MARCIA MARIA ALVES MARTINEZ(SP129931 - MAURICIO OZI E SP276173B - ANDREIA GOMES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039373-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3585**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015727-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015727-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005567-8)) BANCO HSBC S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Int.

**0012226-18.2008.403.6182 (2008.61.82.012226-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016332-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016332-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0030839-86.2008.403.6182 (2008.61.82.030839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534427-30.1997.403.6182 (97.0534427-2)) LGD IND/ E COM/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a notícia do decreto de falência da empresa embargante e que a procuração de fls. 86 não indica o nome do síndico da massa falida, intime-se o causídico da petição de fls. 85 para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a outorga de poderes pelo síndico nomeado. Inexistindo outorga de poderes, intime-se o síndico da sentença.Ao SEDI, para constar o termo massa falida no pólo ativo.Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls.75/82.Int.

**0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trasladar as fls.82/88 (substituição das CDAs) para estes embargos, bem como para querendo, aditar a peça inicial.Fls.277/294: Ciência a embargante.Publique-se.

**0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.194: Intime-se o embargante para que apresente os documentos ao perito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do decreto de preclusão da prova pericial. Após a publicação, envie-se email ao Perito para fazer a carga dos autos.Int. Cumpra-se.

**0014914-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Fls.64/65: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

**0017716-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.212/215:A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, indefiro a inversão do ônus da prova e, por consequência, indefiro o quesito a.Indefiro, também, os quesitos complementares d, por prescindir de conhecimento técnico, e b , por ser desnecessária a análise do P.A., tendo em vista a elaboração do laudo através da perícia. Intime-se o perito para que responda ao quesito c. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.225, intimando-se a embargada. Intime-se.

**0046003-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-

89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0046085-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000618-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0051587-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fls.228/233), prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.211, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

**0051614-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0061789-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.329/330: Tendo em vista que o recurso especial é recebido somente no efeito devolutivo e, ainda, inexistindo qualquer outra medida que suspenda o presente feito, nada obsta o seu prosseguimento. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 328. Int.

**0013879-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0029574-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN

CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista a manifestação da embargada a fls.330/331, intime-se-á para juntar cópia(s) da substituição da(s) CDA(s).Com a juntada, intime-se a embargante para, querendo, aditar a peça inicial, bem como para a ciência da impugnação.Int.

**0050674-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053283-74.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0057870-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022882-92.2012.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.116: Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias das CDAs substituídas nestes embargos e as originais nos autos da execução fiscal.Com a juntada, intime-se o embargante para, querendo, aditar os presentes embargos à execução fiscal.Ciência ao embargante da impugnação e das fls. 116/123.Intime-se.

**0018650-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062541-45.2011.403.6182) PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0038708-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integralmente o despacho de fls. 192, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de acolhimento da apólice do seguro-garantia proferida nos autos da execução fiscal.b) certidão de juntada da apólice do seguro-garantia (data da juntada da apólice nos autos da execução fiscal).Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002817-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X REBELLO & REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO X ANDREA DE MELO SENES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009699-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) FERNANDO VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME (ROV TELHAS)(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA LTDA X ALEXANDRE GIRCKUS ARAUJO X ANTONIO GIRCKUS Expeça edital de citação para Alexandre Girckus Araújo, nos termos do despacho de fls.46.Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa desse(s) coembargado(s) revel(eis). Abra-se vista. Fls.49/54: Após, ciência ao embargante.Cumpra-se. Abra-se vista

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507908-57.1993.403.6182 (93.0507908-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X DANILLO DEAMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Tendo em conta o decurso do prazo recursal em face da decisão de fls. 906, intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Fl. 208: fica prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a manifestação de fls. 211.Fl. 211: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0548416-69.1998.403.6182 (98.0548416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Com fulcro no art. 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de substituição de penhora, a recair sobre os imóveis indicados, matrículas 24.417 e 17.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, intimando-se a executada da constrição pela imprensa oficial, bem como de que seu representante legal, RENATO DE ALMEIDA LOPRETE, foi nomeado depositário dos bens, devendo zelar pela guarda e conservação desses.Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a avaliação do bem e registro no cartório competente.Int.

**0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0022347-86.2000.403.6182 (2000.61.82.022347-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X JOSE FIRMINIANO GONCALVES X MILTON FIRMINIANO GONCALVES(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Considerando que a prescrição dos créditos referente ao FGTS é trintenária, fica claro que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente. Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Converta-se em renda da exequente os depósitos contidos no presente feito. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0025702-31.2005.403.6182 (2005.61.82.025702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO,IMPORTACA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0006851-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006851-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007635-47.2007.403.6182 (2007.61.82.007635-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021916-32.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZIMBROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0037072-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0033561-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MK COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 38/39: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**0056638-58.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CERQUEIRA TORRES CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Providencie a executada o recolhimento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0035138-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Providencie a executada o aditamento da carta de fiança, conforme requerido pela exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0107589-82.1978.403.6182 (00.0107589-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-

49.1977.403.6182 (00.0026495-4)) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)

A parte peticionária limitou-se a demonstrar a alteração da razão social da empresa S.A. Frigorífico Anglo para Anglo Alimentos S.A., referente ao CNPJ n. 55.261.853/00152-74, que não coincide com o CNPJ da embargante. Considerando, portanto, que a empresa embargante S.A. Frigorífico Anglo possui CNPJ divergente ((61.429.213/0001-28) da empresa peticionária de fls.140/143 (55.261.853/00152-74), bem como que a procuração pública da embargante (fls. 48) é anterior (1982) a constituição da empresa peticionária (1985), conforme documentos de fls. 129/135, comprove os peticionários de fls.140/155 a alteração do CNPJ da empresa embargante.Fls.140/144: Aguarde-se o cumprimento do parágrafo anterior. Cumpra-se.

**0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X INSS/FAZENDA X LEONARDO PLACUCCI**

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada intimado a fls.143 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados da empresa executada, tornem conclusos para a apreciação da petição e fls.151 no tocante aos coexecutados. Ausentes valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

**0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3609**

**EXECUCAO FISCAL**

**0018193-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTLIBERDADE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS(SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS)**

Trata-se de petição apresentado nos autos de execução fiscal e que tem como objetivo anular hasta pública, pretendendo ainda seja recolhido o mandado de entrega dos bens arrematados. Segundo o Código de Processo Civil, art. 694, a arrematação considera-se perfeita e acabada uma vez assinado o respectivo auto pelo Juiz. E tal fato já se consumou, estando devidamente documentado a fls. 97/98/102/103/104 (auto de arrematação; guia de depósito; ata lavrada e assinada pelo MM. Juiz presidente da hasta; certidão de que não foram interpostos embargos no prazo legal). É certo que o mesmo dispositivo admite hipóteses em que a arrematação pode ser desconstituída. No entanto: a. A alegação de fls. não delinea nenhuma delas; b. O procedimento adequado seriam os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC de 1973, na redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. É bem de ver que o sistema prevê preclusão geral das possibilidades de impugnação do leilão ou praça devidamente aperfeiçoados e não o faz à toa: é necessário que se evite o desfazimento desses atos a qualquer tempo, do contrário haveria enorme prejuízo ao Erário Público (pois a alienação de bens segue procedimento complexo e oneroso) e pouco interesse de terceiros em participar das licitações. Se a arrematação não fosse acobertada por segurança jurídica, não haveriam mais interessados em ser arrematantes. Como se preleciona em importantes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, não se desconstitui, nos autos das execuções, arrematação já concluída. E, mesmo que fosse esse o caso, só se poderia discutir a arrematação por vício intrínseco, em atenção à boa-fé de terceiros: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATAÇÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução. (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013) 2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. 3. De todo modo, [a] pós expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do 1º do mencionado artigo. 2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) Fundado nessas importantes razões, o legislador limitou as matérias que possam expor a arrematação ao desfazimento e ainda disciplinou um caminho, o dos embargos, que também precluem no prazo de cinco dias contados do ato de expropriação. Essa preclusão não decorre de mera formalidade, mas de fins socialmente relevantes que a lei visa a proteger, sob o manto da preclusão. Isto posto, considerando-se que: (1) não havia notícia de causa suspensiva, quando da arrematação - e isso se deve unicamente à incúria do interessado; (2) que o fundamento trazido não se subsume nos tipos legais e representaria, na verdade, vício externo à arrematação; (3) que não houve oposição de embargos à arrematação; e (4) que a parte deixou precluir o prazo para ditos embargos, sendo a única culpada por eventuais prejuízos, INDEFIRO DE PLANO os pedidos de fls. 109/112. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
Juíza Federal

**CILENE SOARES**  
de Secretaria

**Expediente Nº 1949**

**EXECUCAO FISCAL**

**0022372-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022372-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado à fl. 313, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0009043-15.2003.403.6182 (2003.61.82.009043-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0010558-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010558-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DE JESUS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a transferência dos valores contidos no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 79, independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do executado acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017163-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017163-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0071179-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL ANTONIO SALERMO(SP168250B - RENÉ DOS SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0039564-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039564-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR RADIOCHAMADA LTDA X DENISE PINHEIRO FALCAO DA ROCHA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005,

Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0052720-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052720-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYRIAN FERREIRA PINTO E SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0048474-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048474-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA X JOSE FREDERICO MEINBERG X DAVID FERREIRA DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DE SICCO X LUZ DEL CARMEM PIMENTEL MEDEL X HUMBERTO TRAVAINA X OTTO MEIMBERG JUNIOR X TEREZA CRISTINA MEMBERG(SP034168 - JOSE FREDERICO MEINBERG E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

**0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Cumpra-se os determinado no despacho de fl. 138, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0007798-27.2007.403.6182 (2007.61.82.007798-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HELM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA ABINAJM LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X LEANDRO ROGERIO RODRIGUES X HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA X ROBERTA ALBERGANTI LUCCI

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0019051-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSMARY JESUS ARRUDA DE PIERRI(SP263851 - EDGAR NAGY)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0024693-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024693-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-

CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-  
Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0043598-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043598-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Ocorre que o pedido de fl. 148, no que tange à indisponibilidade dos bens imóveis já foi deferido à fl. 141, bem assim, o referente à indisponibilidade de aeronaves que eventualmente possuam os executados. Indefiro-os, pois.Quanto ao pedido de indisponibilidade de embarcações de propriedade dos executados, indefiro-o, outrossim, em razão do valor da causa.Defiro o bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações dos executados, pelo sistema Bacen-jud, até que se perfaça o montante do crédito executado.Cumpra-se. Intime-se.

**0002822-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002822-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o certificado à fl. 108/v, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV, bem como para que se manifeste a respeito da petição de fls. 110/116.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0034753-27.2009.403.6182 (2009.61.82.034753-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a r. decisão transitada em julgado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001081-44.2009.403.6500 (2009.65.00.001081-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA PASTORE SC LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES E SP246003 - ERICA ROSSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos  
- Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0003818-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado de fl. 288, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0014949-39.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais

devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0035935-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE DO BRASIL(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado à fl. 308, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

**0025699-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULMARTIN EMPRESA DE SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X JORGE OSVALDO DIAZ

I-Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.II-Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho de fl. 120, procedendo a citação do coexecutado incluído no polo passivo da ação.Cumpra-se..

**0031168-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X HELIO LUCAS SILVA X JESSE LUCAS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0045486-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MESSAGE EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS E COLETAS DE DOCUM(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Observe-se a suspensão de fls. 221 pelo prazo que lhe resta.Cumpra-se.

**0050330-74.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0057058-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THEO COUTINHO NOGUEIRA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0027540-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANGEL DE PAULA ADVOGADOS(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0041159-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

**0039087-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 29/30, dando conta de que não pretende interpor recurso da sentença de fl. 26, intime-se o executado a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco dias).No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0039225-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

I-Fls. 60/70: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.II-Fls. 55/59: em face do tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento de fls. 22/53.Intime-se. Cumpra-se.

**0044694-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) Defiro o requerido pela exequente às fls. 156/158.Intime-se o(a) executado(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento do Seguro Garantia ofertado, nos termos indicados pela exequente.Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

**0021004-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0033696-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO PASTORE DE BARROS CAMARGO(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0035920-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Inconformada com a decisão de fl. 314, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 314, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2182**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026710-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026710-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-62.2008.403.6182 (2008.61.82.007580-2)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte embargante, MACROTECH FOCKER LTDA, não obstante devidamente intimada (fl. 140), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 145), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013584-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013584-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Verifica-se que a parte executada, FLORESTAL MATARAZZO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0021407-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021407-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTO B)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 13 e 19), não pagou o débito e, embora se verifique a constrição sobre alguns de seus bens, estes não foram arrematados em hasta pública. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 101), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0013205-82.2005.403.6182 (2005.61.82.013205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRASUMO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X KATHIA MARIA CHEDID X HELMA MARIA CHEDID X SANDRA REGINA DA SILVA ANTONIO X JOSE LUIZ ANTONIO**

Verifica-se que a parte executada, SUPRASUMO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu bens à penhora (fls. 68/69), que não foram aceitos pela exequente (fl. 110). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 112/113), que foi rejeitada (fls. 129/130). A decisão determinou a expedição de mandado de penhora em bens da empresa, cuja diligência resultou negativa (fl. 137). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

**0031159-10.2006.403.6182 (2006.61.82.031159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)**

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, NOVEX LIMITADA, não obstante tenha comparecido espontaneamente aos autos (fl. 17/40), não pagou o débito e os bens oferecidos à penhora não foram aceitos pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 174), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição

deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)**

1. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, KENTEC ELETRONICA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 40 e 45), não pagou o débito e, embora tenha oferecido bens à penhora, estes foram recusados pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 157), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 2. Com o retorno do resultado do bloqueio supramencionado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

**0007580-62.2008.403.6182 (2008.61.82.007580-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MACROTECH FOCKER LTDA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP153715 - OLIVER FONTANA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 14/16), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, MACROTECH FOCKER LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 77), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já,

cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0035121-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANPAR - IMOVEIS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ)

Fl. 96: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 97, passo a apreciar o pedido formulado pela exequente, à fl. 88 v.º. Verifica-se que a parte executada, ANPAR - IMÓVEIS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 41 e 43/44), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 89), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0002317-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA - ME(SP160065 - EDEGAR CALDERARO)

1) Diante da manifestação da parte exequente, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 375/376, mediante o sistema bacenjud. 2) Tendo em vista o parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0015889-67.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA E SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP212848 - VANESSA HORIUTI SOARES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 19/20), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 08/15. Verifica-se que a parte executada, DJALMA CLEMENTE, não obstante devidamente citada (fl. 08), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 19), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0041136-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVOICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO DE TELECOMUN(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 93/94 para conta à disposição deste

juízo, intimando-se a executada, por publicação, para fins do artigo 16, III da lei 6.830/80, conforme decisão de fls. 56/57. Após, apreciarei o pedido de fls. 123/124.

**0022941-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Verifica-se que a parte executada, SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA, compareceu espontaneamente em juízo e ofereceu bens à penhora. Intimada a exequente declinou dos bens oferecidos, por entender que as debêntures oferecidas não são conversíveis em ações. Acolho a manifestação da exequente, eis que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 88), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0059700-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 26/26 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 19/20. Verifica-se que a parte executada, SEGUNDO HERNANDES SANCHES, compareceu espontaneamente nos autos às fls. 19/20, não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 27), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9829**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011199-55.2013.403.6301** - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA

1. Fls. 194/195: Recebo como emenda a inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Maria Lucia Pereeira no polo passivo.3. Cite-se a co-ré.

**Expediente Nº 9830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007739-3)** - JOSE CLAUDIO STECA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008814-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008814-7)** - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES

FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010370-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010370-7)** - MARIANA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010559-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010559-5)** - GEOMAR JOSE VITTORETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006352-78.2010.403.6183** - OSVALDO ROMUALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007737-61.2010.403.6183** - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007816-40.2010.403.6183** - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008057-14.2010.403.6183** - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008122-09.2010.403.6183** - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009987-67.2010.403.6183** - APPARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011757-95.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013183-45.2010.403.6183** - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002471-59.2011.403.6183** - ELENA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010744-27.2011.403.6183** - ALZIRA BAPTISTA GAU(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011868-45.2011.403.6183** - MAGALY DELL AQUILA RUANO BERTECHINI BILIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014158-33.2011.403.6183** - GENI RAIMUNDA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005359-64.2012.403.6183** - FERNANDO MELO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009759-24.2012.403.6183** - JOSE LUIZ CALMAZINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010650-45.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011029-83.2012.403.6183** - VLANIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004564-24.2013.403.6183** - ANTONIO TEODORO DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES

ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013304-68.2013.403.6183** - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004841-06.2014.403.6183** - HELENO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 9831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8)** - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4)** - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7)** - MAURO CHINAGLIA X DIRCE GERMANO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA CHINAGLIA DA SILVA X MARISA CHINAGLIA LEARDINE X LUIS HENRIQUE CHINAGLIA X MAURO CHINAGLIA JUNIOR X JAIME MARCOLINO X REGINA ROSA MASOTTI MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3)** - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 419/420: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. Int.

**0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2)** - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5)** - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8)** - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5)** - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3)** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o 'p'p' 1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027873-50.2009.403.6301** - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 210. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000075-12.2011.403.6183** - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005114-87.2011.403.6183** - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010784-09.2011.403.6183** - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006387-33.2013.403.6183** - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeíro o 'p'p' 1. Indeíro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007134-80.2013.403.6183** - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011867-89.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003066-53.2014.403.6183** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003283-96.2014.403.6183** - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006402-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-

73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

**0006424-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0008765-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010985-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)** - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA EVANI MELO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003361-61.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: manifeste--se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001641-93.2011.403.6183** - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004187-64.2012.403.6126** - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253. inciso II do Código de Processo Civil.

**0009132-83.2013.403.6183** - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009539-89.2013.403.6183** - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0028995-59.2013.403.6301** - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ para o imediato cumprimento da determinação. Int.

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 199. Int.

**0004374-27.2014.403.6183** - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007698-25.2014.403.6183** - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000398-75.2015.403.6183** - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000647-26.2015.403.6183** - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001500-35.2015.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001594-80.2015.403.6183** - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002040-83.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002793-40.2015.403.6183** - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002826-30.2015.403.6183** - PASCHOAL POSSEBON DE VITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003008-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003527-88.2015.403.6183** - ALAN DINIZ LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

### **Expediente Nº 9833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005360-78.2014.403.6183** - CICERO AMBROSINO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0010352-82.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/163.453.899-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2014) e valor de R\$ 3.113,15 (três mil e cento e treze reais e quinze centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/163.453.899-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2014) e valor de R\$ 3.113,15 (três mil e cento e treze reais e quinze centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004428-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS X ADINE DA COSTA SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008536-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008621-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009438-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002772-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)  
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 19.014,43 (dezenove mil, quatorze reais e quarenta e três centavos) para fevereiro/2015 - fls. 08 a 18).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9685**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1)** - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000217-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000217-7)** - ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0)** - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2007.61.83.001323-0 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 213-216, diante da sentença de fls. 205-208, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto não foram estipulados os consectários legais (juros de mora e correção monetária) a serem aplicados sobre as parcelas atrasadas oriundas da revisão deferida nos autos. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser acrescida, à parte final desse decisum, os parágrafos que tratam dos juros de mora e correção monetária aplicáveis ao montante de atrasados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra e acrescentar, à parte final da sentença embargada, os parágrafos que tratam dos juros de mora e correção monetária, os quais ostentarão o seguinte texto: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0002623-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002623-6) - DJALMA PEDRO DE CARVALHO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006463-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006463-8) - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007825-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007825-0) - MARIO PEREIRA (SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000681-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000681-3) - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002417-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002417-7) - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de fls. 408-418, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 396. Int.

**0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005072-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005072-3) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005072-43.2008.403.6183 Vistos, etc. Sentenciado em inspeção. LUIZ ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns de 20/05/1969 a 30/07/1969, 01/10/1969 a 22/01/1971, 03/05/1971 a 28/02/1974 e 01/03/1973 a 18/06/1975. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 649-656, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Foi prolatada sentença às fls. 690-694, contra a qual o INSS interpôs recurso de apelação (721-728). A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal, quando da análise do aludido recurso, deferiu o pedido de antecipação de tutela, reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciária (740-744). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 758). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 26/03/2002 e a ação foi distribuída no JEF em 31/03/2006. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o segurado possuía 26 anos e 25 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 e 29 anos, 03 meses e 25 dias até a DER, conforme contagem de fls. 614-622 e decisão às fls. 631-632. Destarte, o lapso de 03/05/1971 a 28/02/1974 e os demais intervalos computados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao período de 20/05/1969 a 30/07/1969, as cópias do formulário de fl. 79 e declaração à fl. 78 demonstram que o autor manteve vínculo com a empresa CIRENGRAPH em todo o referido interregno, devendo, portanto, ser computado como tempo comum. Quanto ao período de 01/10/1969 a 22/01/1971, laborado na GRÁFICA ÁGUIA LTDA, nas cópias da declaração à fl. 101 e da ficha de registro de fl. 102, há informação de que a parte autora esteve a serviço da

referida empresa. Destarte, esse período deve ser computado como tempo comum. No que concerne ao período de 01/03/1973 a 18/06/1975, pelas informações presentes na declaração de fl. 112, formulário de fl. 113, ficha de registro às fls. 114-115 e documento de fl. 585, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa QUILCES E CIA LTDA entre 01/03/1974 e 18/06/1975. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrem que esse vínculo se iniciou em 01/03/1973, apenas o lapso de 01/03/1974 a 18/06/1975 deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2002, totaliza 32 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 06 meses e 28 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos, 02 meses e 30 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 18). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/05/1969 a 30/07/1969, 01/10/1969 a 22/01/1971 e 01/03/1974 a 18/06/1975 como tempo comum e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 26/03/2002 (fl. 631), num total de 32 anos, 01 mês e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Mantenho a tutela antecipada, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Alves Pereira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); 145.974.539-3; DER: 26/03/2002; Reconhecimento de períodos comuns de 20/05/1969 a 30/07/1969, 01/10/1969 a 22/01/1971 e 01/03/1974 a 18/06/1975. P.R.I.

**0005092-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005092-9) - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2008.61.83.005804-7 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, à fl. 94, diante da sentença de fls. 86-88, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, houve erro no julgado embargado, uma vez que foi concedida tutela antecipada, mas não foi verificado que, além de a parte autora não ter requerido tal medida

antecipatória, não existe, no presente caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor já era beneficiário de outra jubilação concedida em 21/10/2009 (CNIS de fl. 77). Assim, acolho os presentes embargos para excluir o deferimento da tutela antecipada, retificando o dispositivo, ademais, inclusive para facultar, à parte autora, a opção pela jubilação mais benéfica. Destarte, diante do erro acima apontado, impõe-se a retificação da sentença embargada, com a fundamentação supra. Corrigido o referido erro, afigura-se imperiosa, igualmente, a modificação de sua parte dispositiva, para constar a oportunidade de opção, em favor da parte autora, pelo benefício mais benéfico. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir o julgado embargado com a fundamentação supra, retificando-se a sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 07/06/1967 a 05/08/1967, 12/09/1967 a 19/04/1968, 20/04/1968 a 30/12/1969, 02/01/1970 a 27/05/1974, 02/01/1970 a 27/05/1974, 05/08/1974 a 25/08/1981 e 26/10/1984 a 22/10/2007 e somando-os, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2007, num total de 37 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser dada oportunidade ao autor para optar pelo benefício que lhe parecer mais benéfico, ou seja, pela jubilação de que é já titular ou pela concedida nestes autos. Revogo a tutela antecipada concedida no decisum embargado, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2009, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Notifique-se a AADJ para que seja cientificada da revogação da tutela anteriormente concedida. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2008.61.83.007141-6 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 144-149, diante da sentença de fls. 137-141, alegando erro do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O decisum embargado reconheceu a ocorrência da decadência do pedido formulado nos autos por se referir à concessão da aposentadoria do autor, em data anterior, considerando-se a especialidade do labor desenvolvido junto à empresa Alberflex para, com isso, ser revista a respectiva RMI. A parte embargante apresenta argumentos jurisprudenciais para tentar afastar o referido fenômeno processual. Do exposto, fica patente que a parte autora/embargante não apresenta questionamento acerca de eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos moldes do que preceitua o dispositivo legal supra-aludido. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.007328-0 Vistos etc. OSMAR BATISTA ADELUNGUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 144.543.236-3, desde 27/02/2007 (fls. 07, 136 e 167), com reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados na exordial e no aditamento de fls. 135-136. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de que a parte autora emendasse à exordial à fl. 105. Aditamento à peça vestibular às fls. 107-132 e 135-151. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-171, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 187-189, com ciência do INSS à fl. 190. A parte autora também juntou cópia do processo administrativo do benefício NB 144.543.236-3 às fls. 201-251, com ciência do INSS à fl. 252. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a

concessão do benefício desde fevereiro de 2007 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo protocolado em 27/02/2007, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de******

serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 224-225 e decisão de fl. 229). Dessa forma, os períodos comuns ali computados restaram incontroversos. Quanto aos períodos de 22/02/1973 a 28/09/1979, 19/12/1979 a 30/06/1980, 26/04/1984 a 01/02/1986 e 15/06/1988 a 28/04/1995, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 108, 126, 127 e 146 e anotações complementares de fls. 128-129. Nessas anotações, há menção de que o autor exerceu a função de ferramenteiro, a qual pode ser enquadrada, como especial, com base no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos períodos de 01/08/1980 a 14/05/1983 e 04/02/1986 a 17/08/1987, laborados nas empresas Cibié e Duracell, foram juntados os formulários de fls. 82, 87, 89 e 90, além dos laudos técnicos de fls. 83-84, 86, 91-92 e 93. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 85 dB e 82 dB, respectivamente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tais interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 15/04/1998 a 17/12/2003, em que pese a anotação em CTPS de fl. 109 mencionar que o autor exercia a função de ferramenteiro, não é possível mais o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia, uma vez que a legislação previdenciária, a partir de 28/04/1995, passou a exigir a efetiva exposição do segurado a algum agente nocivo para reconhecer a nocividade do labor desenvolvido. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 22/02/1973 a 28/09/1979, 19/12/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 14/05/1983, 26/04/1984 a 01/02/1986, 04/02/1986 a 17/08/1987 e 15/06/1988 a 28/04/1995. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 31 anos e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional segundo as regras então vigentes. Como a parte autora completou os requisitos para se aposentar até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não precisa cumprir o pedágio especificado na referida legislação. Tendo em vista, ainda, que a parte autora pretende a obtenção de jubilação desde fevereiro de 2007, com o cômputo de atividades laboradas até essa última data, passo a verificar o tempo de serviço/contribuição existente até a aludida DER. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 39 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 27/02/2007 (fl. 225), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Como a parte autora completou os requisitos para se aposentar até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER deve lhe ser facultada a opção pelo benefício mais benéfico, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 22/02/1973 a 28/09/1979, 19/12/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 14/05/1983, 26/04/1984 a 01/02/1986, 04/02/1986 a 17/08/1987 e 15/06/1988 a 28/04/1995 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 27/02/2007 (fl. 225), num total de 31 anos e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ou 39 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, conforme especificado nas tabelas acima, com o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99 ser dada oportunidade ao autor para optar pela jubilação que entender mais benéfica. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 27/02/2007, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que o autor já é beneficiário de uma aposentadoria desde 2009 (CNIS em anexo), não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osmar Batista Adelungue; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 144.543.236-3 DIB: 27/02/2007; Reconhecimento período especial de 22/02/1973 a 28/09/1979, 19/12/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 14/05/1983, 26/04/1984 a 01/02/1986, 04/02/1986 a 17/08/1987 e 15/06/1988 a 28/04/1995.P.R.I.

**0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4) - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010036-2 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. JOÃO DE DEUS PESTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 16/11/1999 (NB 114.795.749-2 - fls. 03, 136 e 195), com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo do autor e determinada a citação do réu à fl. 68. A parte autora interpôs agravo retido do indeferimento de expedição de ofício (fls. 72-76), tendo, posteriormente juntado cópia desse processo às fls. 78-168. Diante da juntada do processo administrativo, foi julgado prejudicado o recurso de agravo anteriormente interposto (fl. 169). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176-187, alegando, preliminarmente falta de interesse processual por já ser o autor titular de aposentadoria concedida administrativamente. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica em que a parte autora esclareceu que tem interesse neste feito, pois a jubilação pretendida é diversa da concedida administrativamente (fls. 195-216). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 242-285, tendo sido transcritos os respectivos depoimentos às fls. 280-285. As partes foram cientificadas do retorno da referida carta precatória, tendo sido concedido prazo para apresentação de memoriais à fl. 188. A parte autora apresentou memoriais às fls. 190-197. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 16/11/1999 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 07/05/1972 a 18/01/1976. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: sua certidão de casamento, realizado em 07/05/1972 (comum e de inteiro teor às fls. 27 e 32); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, sem informação acerca da profissão do autor à época (fl. 28); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grão Mogol/MG, datada de 1999, sem homologação do INSS ou do Ministério Público Federal (fls. 29-30); certidão do cartório de registro de imóveis em que consta que o pai do autor adquiriu propriedade rural e era lavrador quando realizou tal negócio jurídico (fl. 31); certidão do Ministério do Exército, com a informação de que o autor, quando se alistou, em 1973, declarou

ser lavrador (fl. 33), e certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas de 1974 e 1976, somente na de 1974 constando a informação de que o autor era lavrador à época (fls. 34-35). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos

previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A certidão do cartório de registro de imóveis de fl. 31 somente comprova a existência do imóvel nela descrito e o respectivo proprietário, não servindo de início de prova do labor rural alegado. Em que pese o certificado de dispensa de incorporação de fl. 28 não indicar a profissão do autor à época, a certidão do Ministério do Exército supre tal omissão, uma vez que, nela, consta a informação de que o autor, quando se alistou, em 1973, declarou ser lavrador (fl. 33), de forma que tal certidão serve de início de prova material do labor rural alegado. Também a certidão de nascimento do filho do autor, datada de 1974 (fl. 34), serve de início de prova material do trabalho rural sustentado nos autos, uma vez que consta que o autor era lavrado nessa época. A certidão de fl. 35, por outro lado, não serve para tal fim, já que omite a profissão do autor. Nesse quadro, a certidão do Ministério do Exército, conjugada com as certidões de casamento do autor e de nascimento de seu filho, esta última datada de 1974, corroboradas pela prova testemunhal produzida nos autos, confirmam o labor agrícola do autor no período de 07/05/1972 a 31/12/1974. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 07/05/1972 a 31/12/1974.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A

partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse

convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 01/06/1981 a 11/03/1982, 19/05/1982 a 29/03/1983, 01/12/1983 a 30/03/1984, 04/07/1985 a 31/10/1985, 16/06/1986 a 16/10/1986 e 24/08/1990 a 17/01/1995, foram juntados os formulários de fls. 37, 39-41, 45, 47 e 49, o laudo técnico de fl. 48. Nesses documentos há menção de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão/ônibus, a qual deve ser enquadrada, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante aos períodos de 22/12/1977 a 09/06/1978 e 24/11/1978 a 28/01/1981, laborados na empresa Floresta Rio Doce, foram juntados os formulários de fls. 36-37, nos quais há menção de que o autor exerceu a função de operador de máquina agrícola ou que executava a atividade de operação de máquina I, sem especificação de que era exposto a algum agente nocivo. Como tais atividades não eram arroladas pela legislação vigente à época como especiais, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Quanto ao período de 21/10/1986 a 16/02/1990, também laborado na empresa Floresta Rio Doce: apesar de o formulário de fl. 38 mencionar que o autor era motorista nessa época, não é possível depreender qual tipo de veículo dirigia pela descrição das atividades,

afigurando-se inviável, por conseguinte, seu enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que pertencia, já que a única função reconhecida como nociva à saúde, nessa época, era a de motorista de caminhão/ônibus. Pela mesma razão exposta no parágrafo anterior, o período de 14/05/1984 a 07/03/1985 não pode ser enquadrado como especial, já que, no formulário de fl. 42, apesar de haver indicação de que o autor era motorista, não foi especificado o tipo de veículo que dirigia. No que concerne ao período de 01/08/1995 a 09/08/1999, laborado na Viação Riacho Grande, foi juntado o formulário de fl. 53. Nesse documento, há menção de que o autor era motorista de ônibus, sem especificação de que ficava exposto a algum agente nocivo. Como, nesse intervalo, a legislação previdenciária então vigente já não permitia o reconhecimento da especialidade tão somente em razão da categoria profissional a que pertencia o segurado, não é possível o enquadramento como especial pretendido nos autos. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 01/06/1981 a 11/03/1982, 19/05/1982 a 29/03/1983, 01/12/1983 a 30/03/1984, 04/07/1985 a 31/10/1985, 16/06/1986 a 16/10/1986 e 24/08/1990 a 17/01/1995. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os períodos constantes nas anotações em CTPS de fls. 55-65 e no CNIS em anexo, concluo que a parte autora possuía 29 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 16/11/1999 (fl. 127), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos já que o autor nem sequer completou 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/06/1981 a 11/03/1982, 19/05/1982 a 29/03/1983, 01/12/1983 a 30/03/1984, 04/07/1985 a 31/10/1985, 16/06/1986 a 16/10/1986 e 24/08/1990 a 17/01/1995 como especiais, o período de 07/05/1972 a 31/12/1974 como tempo rural e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 29 anos, 03 meses e 01 dia, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João de Deus Pestana;; Reconhecimento período especial de 01/06/1981 a 11/03/1982, 19/05/1982 a 29/03/1983, 01/12/1983 a 30/03/1984, 04/07/1985 a 31/10/1985, 16/06/1986 a 16/10/1986 e 24/08/1990 a 17/01/1995 e rural de 07/05/1972 a 31/12/1974. P.R.I.

**0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, julgo deserto o recurso da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2) - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012076-34.2008.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais

laborados. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 185-194), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 201-207), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 208-209). Redistribuídos os autos a este juízo, a parte autora apresentou manifestou-se acerca da contestação da autarquia-ré (fls. 231-234). Deferido o pedido de prova testemunhal (fl. 281), as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia eletrônica (CD-R). A parte autora apresentou suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 26/01/2006 e esta ação foi ajuizada no JEF em 18/06/2007. Quanto à preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, esta restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL**Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi reconhecido que o autor possuía 29 anos e 18 dias até DER, conforme contagem de fls. 179-180 e decisão de fl. 182. Destarte, os períodos considerados nessa contagem são incontroversos. Passo a analisar a alegação de atividade rural para o interregno de 01/01/1969 a 30/12/1971. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de aquisição de imóvel (fl. 11) e escritura pública de compra e venda (fl. 12-13), que atestam a existência de propriedade em nome do Sr. João Correia de Melo ;b) declaração dos senhores Adeildo Alexandre Ferreira e Manoel Camilo Roque, na qual há informação de que o autor desenvolveu labor rural (fl. 14);c) escritura pública de declaração, na qual o Sr. João Correia de Melo afirma que o segurado desenvolveu labor rural em sua propriedade (fl. 16);d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Carro à fl. 14-verso (ilegível). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto, além de ilegível, não foi homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As declarações de fls. 14 e 16 são atos unilaterais, produzidas sem o crivo do contraditório, também não servindo de prova do trabalho rural alegado. A escritura de compra e venda e a certidão de aquisição de imóvel comprovam a existência da fazenda em que o autor alega ter laborado, mas não demonstram que o autor desempenhava atividades rurais no local. Destarte, como não há início de prova material do labor rural alegado, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n

9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 15/10/1975 a 25/12/1979, na cópia do PPP às fls. 59-verso e 60, há informação de que o segurado desenvolvia suas funções exposto a ruído em níveis superiores a 90 dB. Tendo em vista que, somente a partir de 16/12/1990, há registro de responsável pela monitoração ambiental e que não foram apresentados documentos que demonstrem que as condições ambientais em que as funções eram desempenhadas poderiam ser enquadradas como especiais, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No tocante ao intervalo de 11/02/1980 a 27/09/1989, foi juntada a cópia do formulário de fls. 38 e verso. Como, nesse documento, não há menção de exposição a agentes considerados nocivos e somente a atividade de operador de caldeira sulfúrica (01/05/1989 a 27/09/1989) está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, apenas o interregno de 01/05/1989 a 27/09/1989 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O restante do período (11/02/1980 a 30/04/1989) deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao lapso de 15/01/1990 a 14/12/1990, as cópias dos formulários às fls. 28 e 30 e laudos técnicos em seus respectivos versos demonstram que o segurado laborava exposto a ruído em níveis superiores a 85 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/97 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao

período laborado na CENTROSIDER (01/04/1991 a 03/02/1996), pela cópia do laudo de fls. 300-326, emitido em 09/12/1994, verifica-se que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído em nível mínimo de 76 dB e máximo de 99 dB (média de 87,5 dB). Contudo, o responsável pela elaboração do documento afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa neutralizavam a insalubridade decorrente do excesso de ruído. As testemunhas ouvidas neste juízo também afirmaram que, durante o referido labor, havia exposição a gases produzidos pela manipulação de ácido em outros setores. Tendo em vista que os equipamentos de proteção individual neutralizavam os efeitos do ruído e que não há especificação dos tipos de ácidos a que o segurado estava exposto, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos interregnos de 10/01/1996 a 02/05/2000 e 01/09/2000 a 06/09/2005, foi juntada cópia do PPP às fls. 63-64. Nesse documento, há menção de que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 88,14 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Cabe ressaltar que, de 06/03/97 a 18/11/03, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas os lapsos de 10/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/09/2005 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, DER, em 26/01/2006 (fl. 6-verso), totaliza 31 anos, 01 mês e 10 dias conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 23 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 08 anos, 10 mês e 11 dias, o qual não foi cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 07 anos, 05 meses e 09 dias. Ademais, também não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 10). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/05/1989 a 27/09/1989, 15/01/1990 a 14/12/1990, 10/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/09/2005 como tempo especial e somá-los aos já computados administrativamente, totalizando, até a DER (26/01/2006), 31 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adeildo Francisco de Oliveira; Reconhecimento dos períodos especiais de 01/05/1989 a 27/09/1989, 15/01/1990 a 14/12/1990, 10/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/09/2005. P.R.I.

**0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013122-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000921-68.2008.403.6301 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2009.61.83.001045-6 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 150-153, diante da sentença de fls. 136-144, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há contradição no julgado embargado em razão da existência de erro material quanto ao período laborado de 08/06/1987 a 26/06/1994, pois, constou, equivocadamente, no seu dispositivo e no tópico síntese, o intervalo de 08/06/1997 a 21/10/1994, em que pese, na tabela de contagem de fl. 143, estar arrolado o lapso temporal correto. Diante da contradição acima apontada, a sentença embargada deve ser corrigida para constar a fundamentação supra e para retificar sua parte dispositiva e seu tópico síntese o intervalo correto de 08/07/1987 a 26/06/1994. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação supra e para corrigir sua parte dispositiva e tópico síntese que passarão a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/06/1987 a 26/06/1994 e 21/10/1994 a 11/08/2004 como tempo especial, somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2004, num total 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Diante da referida correção, determino que a AADJ seja notificada novamente para que dê, corretamente, cumprimento à tutela antecipada concedida no julgado embargado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 137.398.426-8; Segurado: Israel Alves Pires; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 22/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 08/06/1987 a 26/06/1994 e 21/10/1994 a 11/08/2004. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005772-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005772-2) - ALMIRO SIQUEIRA DE SALES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3) - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe. Int.

**0010902-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010902-3)** - LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas de praxe. Int.

**0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0)** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas de praxe. Int.

**0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5)** - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de fls. 349-362, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 348. Int.

**0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0015431-18.2009.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 162-164, diante da sentença de fls. 156-159, alegando erro do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pelo pedido formulado á fl. 11, verifica-se que a parte autora pretendia que fossem utilizados, no seu benefício, os mesmos índices de aumento dos reajustes aplicados nas contribuições, referentes aos meses de dezembro de 1998 e maio de 2004. A sentença embargada apreciou o referido pleito revisional (fls. 156-159) e a parte autora/embargante, em sede dos presentes embargos, vem requerer esclarecimentos quanto ao cálculo de seu benefício, como se a revisão pretendida, neste feito, fosse a readequação de sua pensão por morte em conformidade com os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de acordo com a jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal. Do exposto, fica patente que a parte autora pretende inovar em seu pedido, na presente fase recursal, momento esse, em que tal modificação não é legalmente permitida. Logo, a sentença embargada não apresentou omissão, contradição e obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0006911-06.2009.403.6301** - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006911-06.2009.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. MARIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, apresentou sua contestação (fls. 79-96), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão do valor apurado pela contadoria (fls. 142-149), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 150-154). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 02/08/2006 e a ação foi ajuizada em 27/01/2009. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de

acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 11 meses e 26 dias até a DER, conforme contagem administrativa de fls. 39-40 e decisão à fl. 49. Destarte, os lapsos computados nessa contagem são incontroversos.Quanto ao período de 10/09/1973 a 05/07/1977, a cópia do PPP de fls. 28-30 demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis superiores a 80 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, devendo esse intervalo ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao interregno de 01/07/1982 a 03/11/1993, foram juntados cópia do formulário de fl. 33 e laudo técnico à fl. 34. Nesses

documentos, há menção de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído 87 dB. Não há registro de fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 08/03/1978 a 05/05/1978: como está comprovado pela cópia da CTPS de fl. 59, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já considerados administrativamente, concluo que o segurado, até a data de entrada do requerimento administrativo, totaliza 32 anos e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 10/09/1973 a 05/07/1977 e 01/07/1982 a 03/11/1993 como tempo especial, o lapso comum de 08/03/1978 a 05/05/1978 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 02/08/2006 (fl. 22), num total de 35 anos 02 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 140.767.470-3 (42); DIB: 02/08/2006; Reconhecimento dos períodos especiais de 10/09/1973 a 05/07/1977 e 01/07/1982 a 03/11/1993 e do lapso comum de 08/03/1978 a 05/05/1978. P.R.I.

**0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0009384-62.2009.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 285-288, diante da sentença de fls. 269-280, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, no que concerne à apreciação da especialidade do período de 29/04/1995 a 16/12/1996, o qual constava do pedido formulado nos autos (fl. 08). Com relação ao intervalo supra-aludido, a parte autora juntou as anotações em sua CTPS de fl. 140, em que há menção de que desempenhou a atividade de guarda, na empresa Eaton. Contudo, como a legislação previdenciária, a partir de 29/04/1995, passou a exigir a efetiva exposição do segurado a agente nocivo para demonstrar a insalubridade do labor e, nos autos, não existe tal comprovação, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Não obstante não ter sido enquadrado o referido período como especial, tal intervalo deve ser computado como tempo de serviço comum, na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora, alterando-se a tabela constante à fl. 277, a qual passará a ser a seguinte: O autor havia alcançado

24 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 07 anos, 06 meses e 10 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 01 mês e 21 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 14). Assim, diante dessa nova contagem, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Destarte, diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra. Suprida a omissão, afigura-se imperiosa, igualmente, a modificação de sua parte dispositiva, para conceder a aposentadoria pleiteada nos autos, considerando o novo tempo de serviço/contribuição apurado na tabela acima (32 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, concedendo-se antecipadamente a tutela jurisdicional postulada nos autos, estipulando-se os consectários legais incidentes sobre a aposentadoria ora reconhecida e corrigindo-se seu dispositivo, o qual passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008 como tempo de serviço comum e 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995 como especiais e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 06/03/2008 (fl. 56), num total de 32 anos, 09 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Freire Maciel; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB 147.553.829-1; Reconhecimento de Tempo Comum: 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008; Reconhecimento de Tempo Especial: 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEIRO DE SOUZA SILVA**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0004508-93.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 178-183, diante da sentença de fls. 172-175, alegando erro no julgado no cômputo do prazo decadencial. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, o julgado embargado foi omissivo ao não considerar a alegação da parte autora de que havia protocolado pedido administrativo pleiteando a revisão de sua RMI. Não obstante, o mérito das alegações da parte embargante deve ser afastado, pelas razões a seguir arroladas. De acordo com a própria manifestação da parte autora, confirmada pelo documento juntado às fls. 182-183, verifica-se que seu pedido revisional administrativo foi efetuado em 04/04/2000, sendo que a sua aposentadoria havia sido concedida em 02/04/1992 (fl. 25). Diante dessas datas, constata-se que o pleito efetuado junto ao INSS não pode servir de fundamento para afastar o cômputo do prazo decadencial, que começou a transcorrer com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, cuja vigência iniciou-se em 28/06/1997, quando, então, o instituto da decadência passou a ser previsto pela legislação previdenciária. Não há que se falar em interrupção ou suspensão de prazo decadencial, mas início de seu transcurso a partir do momento que nosso ordenamento jurídico passou a prevê-lo para ações dos segurados do regime geral de previdência para a revisão do ato de concessão de seus benefícios. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, destaca que os dez anos do prazo de decadência contam (...) do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Se a parte autora, na sequência da comunicação do deferimento de seu benefício, houvesse questionado, administrativamente, o ato concessório, poder-se-ia cogitar, em tese, no cômputo do prazo decadencial a partir da ciência da última decisão administrativa ou na ausência de início da fluência desse prazo caso ainda não houvesse sido proferida tal decisão. O pedido revisional (04/04/2000 - fls. 182-183), protocolado após o início da vigência da Medida Provisória que introduziu a decadência em matéria de revisão de atos concessivos de benefícios previdenciários, não tem o condão de interromper nem de suspender o transcurso do prazo decadencial, nos termos, inclusive, do artigo 207 do Código Civil. Dessa forma, a sentença embargada, em razão da omissão na análise da alegação de que houve pedido revisional administrativo, deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, mantendo-se, no entanto, sua parte dispositiva, já que restou configurado o transcurso do prazo decadencial reconhecido no referido decisum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E**

SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006448-93.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Sentenciado em inspeção A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 756-763, diante da sentença de fls. 745-751, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto, no decisum embargado, não foi esclarecido se deveria ser mantida a tutela antecipada concedida em sede recursal (fl. 96-100). A parte autora pleiteou a percepção integral do benefício de pensão por morte de que é titular, buscando, para atingir tal intento, a anulação do ato administrativo que determinou o desdobramento desse benefício com a corré Maria Augusta Teixeira, tendo requerido a concessão de tutela antecipada. Em grau recursal, quando da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão proferida às fls. 71-72, a Superior Instância deferiu a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento de pensão por morte à referida corré. Contudo, na sentença embargada, não foi esclarecido se a suspensão deferida pela Superior Instância, em sede de tutela antecipada, deveria ser mantida. Nesse contexto, constata-se que os presentes embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão supra-aludida. No mérito, contudo, deve ser afastado o pleito formulado, nos presentes embargos de declaração, de manutenção da aludida medida antecipatória, por ser a autora portadora de câncer e necessitar da manutenção da integralidade da pensão por morte de que é titular, uma vez que, neste feito, foi reconhecida a correção do desdobramento efetuado pelo INSS. Assim, diante do conteúdo da sentença embargada, não mais configurada a verossimilhança das alegações da parte autora, requisito essencial para que a medida antecipatória lhe fosse mantida. Não obstante, como, no dispositivo do decisum embargado, foi facultada, à corré, a opção pelo recebimento da pensão por morte NB 3002585000 desdobrada com a autora, desde que renunciasse o benefício NB 0006682693, é necessário que a corré seja intimada para esclarecer sua opção. Após o decurso desse prazo, devem voltar os autos conclusos para apreciação da questão envolvendo o recebimento integral, ou não, pela parte autora, da pensão por morte, conforme manifestação da aludida corré. Na mesma ocasião, serão destacados os efeitos em que eventual apelação deverá ser recebida. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima, com determinação para que a corré seja intimada para fazer a aludida opção. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no mais a sentença embargada. Como a opção da corré por um benefício ou outro afeta a manutenção do pagamento da integralidade da pensão por morte da parte autora e também os efeitos em que serão recebidos eventual recurso de apelação, concedo o prazo de 10 (dez) para que Maria Augusta Teixeira informe se pretende a percepção da pensão por morte NB 3002585000, desdobrada com a autora, ou do benefício NB 0006682693. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

**0009320-81.2010.403.6183** - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011525-83.2010.403.6183** - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011525-83.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação dos períodos de 01.04.1963 a 28.08.1969 e 01.09.1969 a 30.06.1993 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial dentre outros motivos para excluir o pleito indenizatório (fls. 107-108). A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pleito indenizatório (fl. 125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131-136), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 145-148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do INSS, porquanto o autor requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 30.06.1993 (fl. 47) e teve sua pretensão resistida pela autarquia-ré. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de

prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.04.1963 a 28.08.1969 e 01.09.1969 a 30.06.1993, laborados na empresa MACHLUP MADEIRAS LTDA.. Alega o autor que sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constava a anotação do período de 01.04.1963 a 28.08.1969, foi extraviada por conta da ocorrência de incêndio na empresa, devidamente legitimado pelo boletim de ocorrência nº 3.090/87 e certidão de sinistro emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 63-64). Considerando então, que para os casos de perda ou extravio da CTPS, admite-se a demonstração do exercício do trabalho urbano por distinta e consistente prova material do vínculo laborativo, entendo que o período de 01.04.1963 a 28.08.1969, resta comprovado, haja vista a declaração do ex-empregador, corroborada pela cópia do contrato social (fls. 167-172) informando acerca da existência da empresa, bem como o vínculo empregatício mantido com o autor, no intervalo em questão. Verifico que os documentos apresentados não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-los como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, o mencionado vínculo, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 01.04.1963 a 28.08.1969, devendo tal lapso temporal ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Quanto ao intervalo de 01.09.1969 a 30.06.1993, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova a atividade laborativa mantida no período alegado. Assim, de rigor o reconhecimento do período de 01.09.1969 a 30.06.1993 como tempo comum. Destarte, cabe o reconhecimento dos períodos de 01.04.1963 a 28.08.1969 e 01.09.1969 a 30.06.1993 como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.06.1993 (fl. 47), totaliza 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras vigentes antes do advento da EC 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01.04.1963 a 28.08.1969 e 01.09.1969 a 30.06.1993, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 30.06.1993 (fl. 47), num total de 30 anos, 02 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Tadeu Correa Ribeiro Machado; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 30.06.1993; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0013898-87.2010.403.6183 - DAVID SENEOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0030946-93.2010.403.6301** - CLORIVAL FELIX ARAUJO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000472-71.2011.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000472-71.2011.4.03.6183 Sentenciado, em inspeção. JOSÉ ROMÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 181. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 188-198), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 210-214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do INSS, porquanto o autor requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 24.01.2009 (fls. 145-146) e teve sua pretensão resistida pela autarquia-ré. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 14.09.2009 e a ação foi ajuizada em 21.01.2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 04.08.1986 a 31.12.2007 como laborado sob condições especiais na empresa BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., bem como os períodos comuns de 07.02.1976 a 11.12.1976, 14.02.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 23.04.1981, 05.01.1983 a 15.01.1983 e 17.01.1983 a 08.07.1986 trabalhados nas empresas CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A., SHOPPING CENTER LAPA LTDA., ESERGE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e LUCIANO BIANCHINI FILHO respectivamente.No que concerne ao período de 04.08.1986 a 31.12.2007, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61-63) emitido pela empresa BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. comprova que o autor desempenhava, no intervalo de 04.08.1986 a 05.03.1997, suas funções exposto a ruídos de 82,6 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído.Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 04.08.1986 a 05.03.1997, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos períodos de 30.06.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2004, o PPP supramencionado demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico Sílica Livre Cristalizada - Lã de vidro, durante a execução de suas atividades habituais.Destarte, os períodos de 30.06.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2004 estão revestidos de especialidade, nos termos do código 1.0.18, anexo IV, do Decreto 3.048/99.No que diz respeito ao período de 01.01.2007 a 31.12.2007, o PPP (fls. 61-63) atesta que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos).Dessa forma, fica reconhecida a especialidade no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Verifico, entretanto, que nos períodos de 06.03.1997 a 29.06.2003 e 01.01.2005 a 31.12.2006, não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados na inicial.Os intervalos de 07.02.1976 a 11.12.1976, 14.02.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 23.04.1981, 05.01.1983 a 15.01.1983 e 17.01.1983 a 08.07.1986 estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 24-26) e o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença.Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 04.08.1986 a 05.03.1997, 30.06.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2007 a 31.12.2007, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 07.02.1976 a 11.12.1976, 14.02.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 23.04.1981, 05.01.1983 a 15.01.1983, 17.01.1983 a 08.07.1986, 06.03.1997 a 29.06.2003 e 01.01.2005 a 31.12.2006.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.09.2009 (fls. 174-175), totaliza 34 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. O autor havia alcançado 24 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 08 anos, 02 meses e 04 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 10 anos e 18 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (14.09.2009), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 14).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à

qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04.08.1986 a 05.03.1997, 30.06.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2007 a 31.12.2007 como tempo especial e 07.02.1976 a 11.12.1976, 14.02.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 23.04.1981, 05.01.1983 a 15.01.1983, 17.01.1983 a 08.07.1986, 06.03.1997 a 29.06.2003 e 01.01.2005 a 31.12.2006 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 14.09.2009 (fls. 174-175), num total de 34 anos, 02 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Romão da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 150.711.220-0 (42); DIB: 14.09.2009.P.R.I.

**0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001432-27.2011.403.6183 - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001432-27.2011.4.03.6183 Sentenciado, em inspeção. EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e comuns laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para, entre outras providências, excluir o pleito indenizatório (fls. 109-110). A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pleito indenizatório (fl. 144-146). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153-164), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 170-191. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 195-198. Vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 30.07.2010 e a ação foi ajuizada em 17.02.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos comuns laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Passo a analisar a alegação de atividade rural para os períodos de 05.08.1965 a 30.12.1977 e 01.01.1981 a 30.04.1985. Para demonstrar a atividade campesina, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 18.02.1975, com informação de que era doméstica (fl. 72); b) declaração de exercício de atividade rural, não declarando efetivamente a atividade exercida, apenas que laborava em regime de economia familiar (fl. 73); c) declaração assinada pela genitora da autora, dando conta que sua filha exercia a função de agricultora (fl. 74); d) certidão de nascimento das filhas da autora (fls. 82-83); e) entrevista rural perante o INSS (fls. 95-96). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, como não há início de prova material do labor rural alegado, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.08.1985 a 22.09.1988 e 05.06.1994 a 03.08.1994 como laborados na função de empregada doméstica. No tocante ao período trabalhado como empregada doméstica, cumpre tecer algumas considerações. Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973. É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei n.º 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99. A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador. Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador. Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a

comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. Compulsando os autos, entendo comprovado o labor como empregada doméstica, conforme se pode inferir das anotações existentes nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 45 e 57), bem como no extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Os períodos de 01.08.1985 a 22.09.1988 e 05.06.1994 a 03.08.1994, com efeito, poderão ser considerados no cômputo do tempo de serviço da parte autora, porquanto comprovados os respectivos vínculos empregatícios na função de empregada doméstica, conforme anotações em CTPS constantes às fls. 45 e 57 e o extrato do sistema CNIS. Diante dessa documentação, tem-se por respeitado o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que determina a necessidade de início de prova material para comprovação de período trabalho para fins previdenciários. Como todos os vínculos em tela foram estabelecidos após a vigência da Lei nº 5.859/72, quando o empregado doméstico já era considerado segurado obrigatório e a obrigação pelos recolhimentos previdenciários já era de responsabilidade de seu respectivo empregador, não pode o segurado ser apenado pelo não cômputo de seu labor em seu tempo de serviço/contribuição, diante do descumprimento dessa obrigação pelo responsável tributário. Assim, de rigor, o reconhecimento dos períodos de 01.08.1985 a 22.09.1988 e 05.06.1994 a 03.08.1994 como tempo comum, nos termos da fundamentação acima. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.07.2010 (fl. 106), totaliza 24 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Como a autora, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, não havia completado o tempo mínimo de 25 anos de tempo de serviço para se aposentar e, até a DER, em 30.07.2010, tampouco chegou a alcançar esse tempo de serviço/contribuição, não faz jus ao benefício postulado nos autos. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido

vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01.08.1985 a 22.09.1988 e 05.06.1994 a 03.08.1994 como tempo comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Erotildes Jacinta de Lima Felix; Reconhecimento de Tempo Comum; 01.08.1985 a 22.09.1988 e 05.06.1994 a 03.08.1994. P.R.I.

**0003500-47.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003500-47.2011.403.6183 Vistos, em sentença. LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 178-201), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 258-269. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do INSS, porquanto o autor requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 24.01.2009 (fls. 145-146) e teve sua pretensão resistida pela autarquia-ré. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24.01.2009 e a ação foi ajuizada em 04.04.2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva

exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 23.03.1976 a 04.04.1978, 26.06.1978 a 05.11.1979, 02.05.1980 a 07.11.1986, 11.11.1986 a 16.03.1987, 20.07.1988 a 05.04.1990, 13.08.1991 a 17.02.1992, 11.03.1992 a 17.03.1993, 18.03.1993 a 13.08.1996 e 29.01.1997 a 23.12.2002 como laborados sob condições especiais nas empresas HEMEL MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, SÃO PAULO TRANSPORTES, COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA., ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TIRRENO LTDA., SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, bem como os períodos comuns de 22.01.1980 a 22.03.1980, 13.04.1987 a 13.08.1988, 07.10.1996 a 16.01.1997, 24.12.2002 a 30.03.2003 e 16.07.2007 a 11.02.2008 trabalhados nas empresas HENSEL SÍNQUÍMICA LTDA., MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA., COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS TAPAJÓS, DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS e VERBEL VEÍCULOS LTDA., respectivamente, bem como o período de 01.07.2004 a 30.08.2004, em que recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. No que concerne ao período de 23.03.1976 a 04.04.1978, observo que o documento de fl. 43, emitido pela empresa HEMEL MONTAGENS E CONSTRUÇÕES comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em

relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 23.03.1976 a 04.04.1978, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Quanto aos períodos de 26.06.1978 a 05.11.1979 e 20.07.1988 a 05.04.1990, constato que os laudos técnicos (fls. 49 e 68-73) demonstram que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruídos de 91 e 89,4 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposta a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Não há afirmação que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. No que diz respeito aos períodos de 02.05.1980 a 07.11.1986, 13.08.1991 a 17.02.1992, 11.03.1992 a 17.03.1993, 18.03.1993 a 13.08.1996 e 29.01.1997 a 23.12.2002, verifico que o autor laborava exposto a agentes nocivos químicos utilizados durante a execução dos serviços, tais como tintas metálicas, solventes, thinner e hidrocarbonetos, dentre outros. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02.05.1980 a 07.11.1986, 13.08.1991 a 17.02.1992, 11.03.1992 a 17.03.1993, 18.03.1993 a 13.08.1996 e 29.01.1997 a 23.12.2002, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 1.0.7, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto n.º 3.048/99. O intervalo de 11.11.1986 a 16.03.1987 também está revestido de especialidade, haja vista que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Pintor com pistola -, conforme documentos de fls. 58-62, com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. No tocante aos períodos de 22.01.1980 a 22.03.1980, 13.04.1987 a 13.08.1988, 07.10.1996 a 16.01.1997, 24.12.2002 a 30.03.2003 e 16.07.2007 a 11.02.2008, anoto que os referidos intervalos estão devidamente comprovados pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. No mesmo sentido, em relação ao intervalo de 01.07.2004 a 30.08.2004, em que o autor recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovados pelo extrato do CNIS. Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 23.03.1976 a 04.04.1978, 26.06.1978 a 05.11.1979, 02.05.1980 a 07.11.1986, 11.11.1986 a 16.03.1987, 20.07.1988 a 05.04.1990, 13.08.1991 a 17.02.1992, 11.03.1992 a 17.03.1993, 18.03.1993 a 13.08.1996 e 29.01.1997 a 23.12.2002, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 22.01.1980 a 22.03.1980, 13.04.1987 a 13.08.1988, 07.10.1996 a 16.01.1997, 24.12.2002 a 30.03.2003, 01.07.2004 a 30.08.2004 e 16.07.2007 a 11.02.2008. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24.01.2009 (fls. 145-146), totaliza 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. O autor havia alcançado 28 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 02 anos e 08 meses, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 05 anos e 10 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98, porquanto, na DER (24.01.2009), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 14). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23.03.1976 a 04.04.1978, 26.06.1978 a 05.11.1979, 02.05.1980 a 07.11.1986, 11.11.1986 a 16.03.1987, 20.07.1988 a 05.04.1990, 13.08.1991 a 17.02.1992, 11.03.1992 a 17.03.1993, 18.03.1993 a 13.08.1996 e 29.01.1997 a 23.12.2002 como tempo especial e 22.01.1980 a 22.03.1980, 13.04.1987 a 13.08.1988, 07.10.1996 a 16.01.1997, 24.12.2002 a 30.03.2003, 01.07.2004 a 30.08.2004 e 16.07.2007 a 11.02.2008 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 24.01.2009 (fls. 145-146), num total de 34 anos, 08 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em

relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leonidas Rodrigues da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.469.525-3 (42); DIB: 24.01.2009.P.R.I.

**0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003670-19.2011.4.03.6183 Sentenciado, em inspeção. JACINTO PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/118.708.463-5, cessado em virtude da apuração de irregularidade administrativa. Requer, ainda, a anulação do débito decorrente da revisão administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para, entre outras providências, excluir o pleito indenizatório (fls. 228-229). A parte autora declinou do pedido de indenização por danos morais à fl. 231. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 237-256), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, em 22.09.2010 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), e a ação foi ajuizada em 06.04.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados para fins de restabelecimento do valor do benefício do autor, bem como a anulação do débito gerado por conta da suposta irregularidade apurada. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº

1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Verifico que foi concedido, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/118.708.463-5 em 07.03.2001, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 02.06.1976 a 09.10.1978, 07.11.1978 a 18.08.1995 e de 04.09.1995 a 07.03.2001, nas empresas MANNESMANN DEMATIC e GEVISA S/A, respectivamente. No que diz respeito ao período de 02.06.1976 a 09.10.1978, observo que o laudo técnico (fl. 17) comprova que o autor executava serviços de montagem elétrica, instalando e testando painéis elétricos em pontes rolantes e talhas de movimentação, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 02.06.1976 a 09.10.1978, considerando

também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. No que concerne ao período de 07.11.1978 a 18.08.1995, considero que o laudo técnico (fls. 22-23) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 94,6 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao período de 04.09.1995 a 07.03.2001, o laudo técnico de fls. 25-26 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 94,6 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limite legais vigentes na época do labor. Anoto que não se afirma que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Entretanto, após a data da emissão do mencionado laudo (13.09.1999), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 14.09.2009 a 07.03.2001, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, reconheço como tempo especial o intervalo de 04.09.1995 a 13.09.1999, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 02.06.1976 a 09.10.1978, 07.11.1978 a 18.08.1995 e 04.09.1995 a 13.09.1999, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 09.11.1973 a 10.01.1975, 15.01.1975 a 15.05.1975 e de 14.09.1999 a 07.03.2001. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.03.2001 (fl. 65), totaliza 36 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.06.1976 a 09.10.1978, 07.11.1978 a 18.08.1995 e 04.09.1995 a 13.09.1999 como tempo especial e os períodos de 09.11.1973 a 10.01.1975, 15.01.1975 a 15.05.1975 e de 14.09.1999 a 07.03.2001 como comuns, restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/118.708.463-5 e condenar o réu, por conseguinte, ao pagamento dos valores relativos ao período da indevida suspensão. Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 42/118.708.463-5, deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.998.477-6 desde 13.11.2012 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 07.03.2001. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 07.03.2001, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Não obstante, concedo a tutela específica parcialmente, de ofício, para suspender eventual cobrança de diferenças atinentes à auditoria efetuada pelo INSS. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jacinto Pereira Costa; Reconhecimento dos períodos de 02.06.1976 a 09.10.1978, 07.11.1978 a 18.08.1995 e 04.09.1995 a 13.09.1999 como especiais e 14.09.1999 a 07.03.2001 como tempo comum; Pagamento de valores atrasados; Restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição NB 42/118.708.463-5. P.R.I.

**0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2011.61.83.403.004015-82 Vistos. Sentença proferida em inspeção. NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01.03.1997 a 19.01.2010 como tempo especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19.01.2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 59-64), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 68-70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19.01.2010 e a ação foi ajuizada em 14.04.2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a

apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios

surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 19.01.2010 como tempo especial, por conta da atividade exercida na empresa LIGHT - SERVIÇOS E ELETRICIDADE S/A. Verifico, entretanto, que, no período pleiteado, não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo alegado, haja vista a ausência de avaliação por profissional habilitado a fim de constatar a exposição da parte autora à tensão acima de 250 volts na atividade exercida e no mencionado período, conforme exigido a partir de 29.04.1995. Competindo, ao autor, o ônus de demonstrar o alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do diploma processual, responde pelas consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004685-23.2011.403.6183** - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005304-50.2011.403.6183** - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 202-232 (DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007145-80.2011.403.6183** - JOAO VIANEY DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007145-80.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença.JOÃO VIANEY DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 30.11.2005 como tempo especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data entrada do requerimento administrativo, em 11.02.2006. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 486. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 490-497), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o

segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO

INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 30.11.2005 como tempo especial, por conta das atividades exercidas como cirurgião-dentista. Verifico, entretanto, que, no período pleiteado, não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor especial alegado. Ademais, não reconhecida à especialidade do intervalo em questão, não há que se falar em conversão de período especial em comum, conforme pleiteado pelo autor na inicial (item f.3 - fl. 15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007261-86.2011.403.6183 Vistos Sentença proferida em inspeção. ADEMIR CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos 01.11.1980 a 31.10.1989 e 01.11.1989 a 24.06.1993 como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-79, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 06.08.2004 (fl. 46) e esta ação foi ajuizada em 28.06.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não

se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse

sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero**

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional, benefício nº 135.257.529-6, conforme carta de concessão anexa. Os períodos já computados administrativamente, portanto, são incontroversos.Saliento que o autor busca ver reconhecidos, como especiais, os períodos 03.03.1980 a 30.10.1989 e 01.11.1989 a 24.06.1993. O segundo período laborado como soldador, no entanto, já foi reconhecido administrativamente como especial. Quanto ao primeiro período, em sendo anterior a 29.04.95, basta o enquadramento pela categoria profissional, sem necessidade de laudo técnico, devendo ser feito com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconhecido o período de 03.03.1980 a 30.10.1989 como especial, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.08.2004, soma 37 anos, 02 mês e 04 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período de 03.03.1980 a 30.10.1989 como tempo especial, somá-lo aos já reconhecidos administrativamente e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06.08.2004, num total de 37 anos, 02 mês e 04 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 2004.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ademir Conceição; reconhecimento do período especial de 03.03.1980 a 30.10.1989; Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 135.257.529-6 (42); DIB: 06/08/2004.P.R.I.

**0007572-77.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007572-77.2011.403.6183 Vistos. Sentença proferida em

inspeção ANTONIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 76-96), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 104-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 03.07.2009 e a ação foi ajuizada em 05.07.2011.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 15.10.1982 a 30.10.2008 como laborado sob condições especiais nas empresas SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A., como aeroviário, bem como os períodos comuns trabalhados de acordo os documentos acostados aos autos.Observo que consta no PPP que o autor, no período de 01.08.1995 a 24.08.2007, desempenhava suas funções exposto a ruídos de 92.8 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80, 90 e 85 db. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Não obstante, observo que o PPP não atendeu aos requisitos necessários, porquanto ausente o carimbo da empresa empregadora (fl. 36). No entanto, em laudo técnico pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho na Justiça do Trabalho, em reclamação movida pelo próprio autor, consta que exerceu atividade laboral de abastecimento de aeronaves com querosene inflamável. Assim, o mencionado período deve ser enquadrado, como especial, em razão da exposição do autor à ação do agente químico supra mencionado, com base no código 2.4.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Consta, do laudo, que o abastecimento das aeronaves era executado simultaneamente ao carregamento de bagagens e rebocamento de aeronaves, realizados numa média diária de doze aeronaves. Logo, a parte autora sempre estava em contato com os tanques e bombas de combustível, caracterizando a insalubridade. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 15.10.1982 a 30.10.2008. Os períodos comuns de 15.09.1976 a 12.04.1978, 06.03.1980 a 23.12.1980, 01.04.1981 a 04.02.1982 e de 25.03.1982 a 14.10.1982 estão comprovados, de acordo as cópias da CTPS, bem como o extrato do sistema CNIS. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 15.10.1982 a 30.10.2008.Reconhecido o período acima, convertendo-o e somando-o aos demais, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.07.2009 (fl. 30), totaliza 40 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 15.10.1982 a 30.10.2008 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 03.07.2009, num total de 40 anos, 02 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Alves da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 150.072.040-0 (42); DIB: 03.07.2009.P.R.I.

**0009548-22.2011.403.6183** - JOSE MARCOS DA SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009548-22.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE MARCOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu auxílio-doença para que seja feita a média correta dos 80% maiores salários de contribuição e aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre esse benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 11. Aditamento à exordial às fls. 13-14. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20-54, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 61-66, tendo sido dada ciência às partes dos mesmos à fl. 68. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 68 verso) e a parte autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações sustentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em

manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, cujos pagamentos iniciaram-se em 05/2001 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/06/2001. Como a presente ação foi ajuizada em 18/08/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0010611-82.2011.403.6183** - CARLOS WALDIR GOMES(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012457-37.2011.403.6183** - AIRTOM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 188-196 (AIRTOM FERNANDES DE OLIVEIRA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014057-93.2011.403.6183** - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000098-21.2012.403.6183** - GENULSO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000764-22.2012.403.6183** - LAERCIO LOUREIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000917-55.2012.403.6183** - MARCIO PEDRO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002852-33.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003258-54.2012.403.6183** - JOSE ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131-153: Prejudicada a análise, ante a sentença proferida. No mais, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003376-30.2012.403.6183** - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0003376-30.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 119-120, diante da sentença de fls. 109-116, alegando erro do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada justificou o afastamento da especialidade do período de 01/02/1988 a 05/03/1997 pelo fato de a exposição do autor ao agente nocivo ruído ter-se dado abaixo do limite legal. Ademais, a profissão de torneiro mecânico, exercida à época (perfil profissiográfico de fls. 24-26), não era arrolada, como especial, pela legislação então vigente. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007386-20.2012.403.6183** - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008427-22.2012.403.6183** - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008774-55.2012.403.6183** - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0008774-55.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 447-449, diante da sentença de fls. 437-441, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há contradição no julgado embargado, uma vez que limitou a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 04/10/2010, argumentando que, com relação ao referido benefício por incapacidade, o pleito formulado nos autos o requeria desde a aludida data, quando, na realidade, essa jubilação foi solicitada desde o início da incapacidade (fls. 15, item d e 439). Assim, como o perito judicial, no laudo de fls. 359-360, fixou o início da incapacidade total e

permanente do autor (requisitos para a referida jubilação) desde 03/03/2006, esse benefício deve ser deferido desde esse dia. Diante da contradição acima apontada, a sentença embargada deve ser corrigida para constar a fundamentação supra e para retificar sua parte dispositiva no sentido de acolher integralmente o pleito formulado pelo autor e para modificar a questão da sucumbência. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação supra e para corrigir sua parte dispositiva e o parágrafo que trata da sucumbência, que passarão a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 305-305 e julgo PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/03/2006, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0009953-24.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 213-217, diante da sentença de fls. 201-208, alegando omissão e obscuridade do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a alegação de omissão do julgado embargado de que não foram apontados claramente os períodos especiais reconhecidos nesse decisum, uma vez que foi salientado, à fl. 207-verso, que não existia controvérsia acerca da especialidade dos períodos de 02/09/1987 a 01/03/1988, 01/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, por já ter sido reconhecida em sede administrativa. Assim, somente foi analisado o único período que restou controvertido no que concerne à especialidade do labor exercido (de 05/05/2009 a 23/12/2011 - fls. 207 verso e 208), o qual acabou sendo enquadrado, como especial, conforme requerido pela parte autora (fl. 207-verso e contagem de fl. 208). Feita a contagem do tempo de serviço/contribuição da parte autora, convertendo-se os períodos especiais em comuns - tantos os incontestados supra-aludidos quanto o intervalo reconhecido na sentença embargada - apurou-se que a autora alcançava 26 anos, 04 meses e 19 dias, insuficientes para jubilação postulada nos autos. Como os períodos especiais de 02/09/1987 a 01/03/1988, 01/09/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 05/05/2009 a 23/12/2011, considerados na tabela de fl. 208, foram majorados de 10 anos, 07 meses e 24 dias para 12 anos, 09 meses e 11 dias, mediante aplicação do fator de conversão de 1,20, verifica-se que, mesmo com tal majoração, a parte autora não teria os 25 anos de atividade especial necessários para obtenção de aposentadoria especial. Ademais, para cômputo de atividade especial exclusivamente para fins de concessão de jubilação especial, somente são somados os períodos especiais, sem incidência do fator de conversão mencionado no parágrafo anterior, do que se infere que, na realidade, a parte autora somente laborou em atividade nociva à saúde, efetivamente, por 10 anos, 07 meses e 24 dias, insuficientes para o deferimento da referida aposentadoria. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0010436-54.2012.403.6183 - ANA NOVAIS GARRAFFA (SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010714-55.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010714-55.2012.4.03.6183 Sentenciado, em inspeção. JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 223. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 227-237), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 254-259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04.08.2008 e a ação foi ajuizada em 04.12.2012.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos, 03 meses e 24 dias, conforme contagem de fls. 156-158 e decisão de fls. 173-174, por ocasião do requerimento administrativo NB 147.200.198-0, efetuado em 04.08.2008. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne ao período de 02.05.1991 a 08.08.1991, observo que o laudo técnico (fls. 76-79) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 89 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Entretanto, o laudo afirma que o período efetivo de exposição data de 02.05.1991 a 01.08.1991. Assim, de rigor o reconhecimento do período de 02.05.1991 a 01.08.1991 como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido, o período de 09.12.1991 a 07.10.1998, haja vista a exposição da parte autora a ruídos de 88 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, 80 dB, nos termos do laudo técnico de fls. 81-83 e da legislação que rege a matéria.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 02.05.1991 a 01.08.1991 e 09.12.1991 a 07.10.1998. No tocante ao período de 01.07.2008 a 30.07.2008, em que o autor recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entendo que o referido intervalo está devidamente comprovado, de acordo com o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos 02.05.1991 a 01.08.1991 e 09.12.1991 a 07.10.1998, bem como o reconhecimento do período comum de 01.07.2008 a 30.07.2008.Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.08.2008 (fls. 173-174), totaliza 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Feitas tais ponderações, cumpre examinar a questão do acúmulo dos benefícios da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e auxílio-acidente Insta salientar, a propósito, que o juiz está autorizado, de ofício, a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide, no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.O autor teve seu benefício de auxílio-acidente concedido em 01.06.2004, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLenus que acompanha esta sentença. Já a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ora concedida, terá, como DIB, 04.08.2008, conforme fundamentação supra.O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do infortúnio ocorrido.A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo, portanto, a cumulação de benefícios.Tratava-se, destarte, de benefício personalíssimo, mensal e vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado vivesse, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n 9.032/95, devendo incidir a partir o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Com o advento da Lei n.º 9.528/97, sobrevieram significativas alterações atinentes a esse benefício, como se verifica, por exemplo, pela nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, abaixo transcritos: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. In casu, cumpre averiguar se haveria direito adquirido à cumulação, porquanto, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria é posterior. A partir da vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei n.º 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplíce contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o auxílio-acidente a partir de 01.06.2004 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo). O benefício cuja concessão se determina nestes autos terá vigência a partir de 04.08.2008, ou seja, já na vigência do novo regramento. Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a parte autora tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei n.º 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, dado que o benefício de aposentadoria por idade é concedido sob a égide da Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o requisito necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda não efetivada. Por oportuno, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1-Com a edição da Lei n.º 9.528/97 deixou de ser possível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 86, 2.º). 2-A concessão da aposentadoria por invalidez gera a suspensão do auxílio-acidente, mas o valor deste último é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão da aposentadoria. 3-Honorários periciais fixados em R\$ 400,00, corrigidos desde a data do trânsito em julgado. 4-Apelção do INSS e remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região, AG nº 567306, Relatora Juíza Conv. Valéria Nunes, 2ª Turma, j. 05.08.2002, DJ 18.11.2002, p. 665). PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

.....omissis.....- O auxílio-acidente foi obtido, em 1º.03.91, por decisão judicial e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço começou a ser pago em 08.12.94. O pagamento conjunto se deu até 31.07.96.- Verifica-se que, quando houve o recebimento duplo dos benefícios, não havia a proibição da cumulatividade. Aduza-se que outra questão juridicamente válida é o fato de que, reconhecido o direito ao auxílio-acidente e à aposentadoria antes de legislação impeditiva mencionada, forçoso admitir-se que o direito adquirido e a coisa julgada não podem ser ofendidos.- Por fim, o recorrente invoca o artigo 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 167, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99, que cuidam da cumulação de aposentadoria com auxílio-doença.- Anulada a decisão e de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal nº 1999.61.09.001777-5, em que é réu Valdeci Luiz, por falta de justa causa, ex vi dos artigos 647, 648, inciso I, e 649 do C.P.P. (TRF 3ª Região, RCCR - Recurso Criminal - 3108, Relator Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, j. 15.10.2002, DJ 12.11.2002, p. 326). Nesse contexto, é certo que a parte autora faz jus ao recebimento do seu benefício de auxílio-acidente até o dia anterior à implantação da aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição concedida neste feito, devendo ser cessado, o primeiro benefício, a partir de 04.08.2008. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.05.1991 a 01.08.1991 e 09.12.1991 a 07.10.1998 como tempo especial e 01.07.2008 a 30.07.2008 como comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 04.08.2008 (fls. 173-174), num total de 35 anos, 03 meses e 04 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. O benefício de auxílio-acidente NB 94/136.446.352-8 deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ora concedida, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joaquim Francisco Vieira; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.200.198-0 (42); DIB: 04.08.2008.P.R.I.

**0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2013.4.03.6183.0002265-74 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 314-316, diante da sentença de fls. 306-308, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, no que concerne à apreciação do pedido de pagamento de auxílio-doença referente ao período de 28/12/2007 a 22/10/2008 (fl. 15, item g), uma vez que somente foi analisado o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2010, mas não foi examinada a pretensão relativa ao pagamento de benefício por incapacidade no lapso anterior. Passo a analisar, portanto, tal pedido. No tocante ao pagamento de valores atrasados de auxílio-doença de 28/12/2007 a 22/10/2008, apesar de os peritos judiciais (laudos de fls. 265-289) não terem constatado incapacidade laborativa do autor nesse período, os relatórios médicos de fls. 107-109 mencionam que se submeteu a uma cirurgia ortopédica em 28/12/2006 e que, mesmo em 2008, apresentava limitações na realização de atividades que demandassem esforço repetitivo ou a permanência em pé por mais de 30 minutos. Outrossim, a declaração da empresa empregadora de fl. 112, datada de 05 de junho de 2008, salienta que o autor estava afastado de suas atividades laborativas desde 17/11/2005. Tais fatos, somados à concessão de novo benefício por incapacidade pelo INSS a partir de 23/10/2008 (CNIS de fl. 227), apontam para a continuidade da incapacidade laborativa da parte autora sob a ótica ortopédica, já que não há notícia de melhora de seu quadro de saúde de forma a demonstrar que as limitações apresentadas foram solucionadas e, desse modo, permitir seu retorno à atividade de frentista, conforme se pode inferir do relatório médico de fl. 108 e da declaração da empresa

empregadora de fl. 112. Ademais, no laudo pericial de fls. 282-289, foi constatado que o autor ficou incapacitado para o trabalho, após o procedimento cirúrgico já mencionado, pelo prazo de 180 dias, de acordo com a avaliação do perito que o elaborou (fl. 283). Tendo em vista o princípio da livre convicção motivada do juiz e levando-se em conta os documentos acima referidos e o fato de o autor permanecer incapacitado para o trabalho até hoje, sob a ótica ortopédica (laudo pericial de fls. 265-281), entendo que restou comprovado que, desde a cirurgia a que se submeteu, havia incapacidade para o trabalho. Quanto à questão de ter havido sucumbência mínima da parte autora, deve ser mantida a parte dispositiva neste tópico, uma vez que o demandante pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2010 (fl. 15, item b) e lhe foi concedido auxílio-doença, benefício de maior precariedade e valor inferior à jubilação... Destarte, diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra. Suprida a omissão, afigura-se imperiosa, igualmente, a modificação de sua parte dispositiva, para constar também a determinação de pagamento de auxílio-doença no período de 28/12/2007 a 22/10/2008. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, corrigindo-se sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 225-226 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 532.760.641-0) desde 17/11/2010, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, descontando-se os valores já recebidos no período, bem como para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença NB 505.804.316-1 no período de 28/12/2007 a 22/10/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Evangelista de Oliveira;; Benefício concedido: auxílio-doença (31), DIB em 17/11/2010; RMI a ser calculada pelo INSS; Pagamento de valores atrasados do benefício NB 505.804.316-1 no período de 28/12/2007 a 22/10/2008. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0003459-12.2013.403.6183** - ITAMAR RODRIGUES VIANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004655-17.2013.403.6183** - VALMIR NASCIMENTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0004655-17.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 169-171, diante da sentença de fls. 152-161, alegando omissão no julgado. Este juízo converteu o julgamento em diligência para que a parte autora regularizasse a representação do causídico, que requereu a desistência do pedido de tutela antecipada, já que tal patrono deveria deter poderes especiais para tanto (fl. 172). Diante disso, a parte autora, por meio do patrono Dr. Hugo Gonçalves Dias, requereu a referida desistência (fl. 176). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto seu pedido de desistência acerca do pleito de concessão de antecipação da tutela antecipada, apresentado à fl. 134, não foi apreciado. Na verdade, foi-lhe deferido o contrário, já que determinada, de ofício, a imediata implantação do benefício concedido nos autos (fls. 160 veros -161). Este juízo converteu o julgamento em diligência e oportunizou, à parte autora, regularizar a representação processual do causídico que pleiteou a aludida desistência, que deveria deter poderes especiais para tanto. O patrono do autor, Dr. Hugo Gonçalves Dias, veio a reiterar o referido pleito para regularizar tal situação, anotando-se que o mandato que lhe foi outorgado (fl. 54) estabelece poderes especiais para desistir, renunciar etc. Diante da omissão acima apontada e tendo em vista que o advogado que reiterou tal pedido de desistência detém poderes especiais para tanto, impõe-se a integralização da sentença embargada para constar a presente fundamentação, cancelando-se o deferimento da tutela específica, com nova notificação da AADJ acerca dessa alteração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para cancelar a concessão da tutela antecipada, notificando-se a AADJ. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0005263-15.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença

concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005647-75.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006513-83.2013.403.6183** - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006761-49.2013.403.6183** - IDALITO ALVES NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007155-56.2013.403.6183** - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010735-94.2013.403.6183** - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010836-34.2013.403.6183** - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0010836-34.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 166-168, diante da sentença de fls. 159-163, alegando erro do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os presentes embargos questionam os juros de mora e correção monetária a serem aplicados sobre as parcelas atrasadas devidas em decorrência do benefício concedido nos autos. Tal matéria refere-se aos consectários legais incidentes sobre o montante de atrasados devidos neste feito, tratando-se, portanto, de questão de mérito, cuja reforma, nesta fase processual, somente é possível pela Superior Instância, tendo em vista que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, a sentença somente pode ser corrigida, pelo juízo a quo, nas hipóteses de existência de erro material ou se estiverem presentes os requisitos para o acolhimento dos embargos de declaração (existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado), o que não é o caso. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0011882-58.2013.403.6183** - JOAO MOTA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012003-86.2013.403.6183** - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0012003-86.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 72, diante da sentença de fls. 65-69, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, uma vez que não foram apreciados os pedidos de concessão de tutela antecipada (fl. 07) e de prioridade processual (fl. 41). Passo a examiná-los. Defiro o pedido de concessão de prioridade processual (fl. 41), por possuir a autora mais de 60 anos de idade (documento de fl. 11). Também defiro o pedido de tutela antecipada, dado o caráter alimentar do benefício concedido pelo julgado embargado, caracterizando, dessa forma, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra. Suprida a omissão, afigura-se imperiosa, igualmente, a concessão de tutela antecipada e de prioridade processual. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, bem como para deferir a concessão de tutela antecipada e de prioridade processual, passando a constar, ao final, os seguintes parágrafos: Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015 (mês em que foi prolatada a sentença embargada), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Defiro também a prioridade processual requerida à fl. 41. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0029220-79.2013.403.6301** - ADEMIR PEREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000145-24.2014.403.6183** - NIVALDO ALVES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000363-52.2014.403.6183** - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001322-23.2014.403.6183** - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001322-23.2014.403.6183 Vistos etc. HÉLIO MARTINS GODINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de março/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 162). Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 164-169, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com documentos. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 209-211), foi nomeado perito judicial (fl. 231), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 236-269. As partes foram

cientificadas do laudo pericial, tendo a parte autora apresentado sua concordância às fls. 271-272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício a partir de 03/2013 e a presente ação foi ajuizada em 14/02/2014. Posto isso, passo ao exame da pretensão trazida a juízo. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em cardiologia, em 09/04/2015 (fls. 236-269), constatou-se a existência de incapacidade total e permanente, fixando-se o início da incapacidade em 17/10/2014. No laudo pericial, o perito afirmou que o autor é portador de insuficiência coronária crônica, com antecedentes de angioplastias e revascularização do miocárdio e evoluindo com comprometimento funcional, SIDA e vasculite. Acrescentou que o estado do segurado é indicativo de restrição para o desempenho de atividades que demandem esforços, além de potencial de manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de concentração e desencadear fadiga. Declarou, ainda, que o autor apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Destarte, fixo o início da incapacidade na data informada pelo perito, ou seja, em 17/10/2014. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexo demonstra que o autor manteve vínculo com diversas empresas, sendo o último na HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (de 24/11/2008 a 12/2013). Destarte, verifico que o autor preenchia tais requisitos na data de incapacidade fixada pelo perito cardiologista (17/10/2014). Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/10/2014, conforme apontado na perícia médica. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o

r u ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obriga o de fazer, nos termos do artigo 461, par grafo 3 , do C digo de Processo Civil, concedo, de of cio, a tutela espec fica, determinando a implanta o do benef cio, a partir da compet ncia maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ci ncia do INSS, ficando as presta es atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde j , que este t pico   aut nomo em rela o ao restante da senten a, devendo ser imediatamente cumprido, n o se suspendendo pela interposi o de recurso de apela o ou em raz o do reexame necess rio. Ressalto, ainda, que n o dever  ser implantado o benef cio em quest o se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A corre o monet ria das parcelas vencidas se dar  nos termos da legisla o previdenci ria, bem como da Resolu o n.  267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justi a Federal, que aprovou o Manual de Orienta o de Procedimentos para os c lculos na Justi a Federal. Os juros de mora devidos   raz o de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da cita o, nos termos do artigo 219 do C digo de Processo Civil. A partir da vig ncia do novo C digo Civil, Lei n.  10.406/2002, dever o ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao m s, nesse caso at  30/06/2009. A partir de 1  de julho de 2009, incidir o, uma  nica vez, at  a conta final que servir de base para a expedi o do precat rio, para fins de atualiza o monet ria e juros, os  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a, nos termos do art. 1 -F, da Lei n.  9.494/97, com a reda o dada pela Lei n.  11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isen o de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda,   parte autora, porquanto essa  ltima   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita. Em face da sucumb ncia rec proca, arcar  cada uma das partes com os honor rios advocat cios de seus respectivos patronos. Senten a sujeita ao reexame necess rio, devendo, por isso, os autos serem encaminhados   Superior Inst ncia, ap s o prazo para eventual interposi o de recurso volunt rio pelas partes. T pico s ntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: H lio Martins Godinho; Benef cio concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 17/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001833-21.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspe o. Recebo as apela es de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarraz es. Em seguida, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0002589-30.2014.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspe o. Recebo as apela es de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarraz es. Em seguida, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0002965-16.2014.403.6183** - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspe o. Recebo a apela o do r u nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarraz es. Em seguida, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de praxe. Int.

**0003460-60.2014.403.6183** - CLAUDIO SCARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspe o. Recebo a apela o do r u no efeito devolutivo somente no que tange ao cap tulo da senten a concernente   tutela. Nos demais cap tulos, recebo o apelo nos dois efeitos.   parte autora, para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de praxe. Int.

**0003781-95.2014.403.6183** - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2  Vara Federal Previdenci ria de S o Paulo Autos n.0003781-95.2014.4.03.6183 Vistos, em senten a. A parte autora op s embargos de declara o,  s fls. 149-209, diante da senten a de embargos de fl. 145, alegando erro do julgado.   o relat rio. Decido. N o h  qualquer omiss o, obscuridade ou contradi o no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do C digo de Processo Civil. A parte autora pleiteou a readequa o de seu benef cio pelos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais n. s 20/98 e 41/2003, alegando que seu benef cio, concedido antes do advento da atual Carta Pol tica, foi limitado ao maior e menor valor teto. Este ju zo, a fim de verificar poss vel ocorr ncia de preven o, litisp nd ncia ou coisa julgada, juntou c pias dos autos apontados no

termo de prevenção (fls. 52-76), tendo, no referido feito, sido determinada a revisão da RMI da parte autora. Foi afastada eventual prevenção (fl. 107) por este juízo. O julgado principal verificou, pelos documentos de fls. 80-81, que, pelo valor constante nessa documentação, o benefício da parte autora não havia sido limitado ao teto previdenciário, não fazendo jus, dessa forma, à revisão pleiteada nos autos (fls. 131). A parte autora, em momento algum da fase de conhecimento deste feito, alegou que, com a revisão determinada nos autos acima apontados, seu benefício teria sido limitado ao teto. Somente veio a apresentar tal questionamento, nos embargos de declaração opostos às fls. 135-138, tendo este juízo oportunizado a defesa ao INSS por deter o referido recurso caráter infringente e para que a autarquia-ré esclarecesse o valor da RMI desse benefício, após a referida revisão determinada no feito apontado no termo de prevenção. Com a informação do INSS de que a parte autora não procedeu à execução do título executivo formado no feito acima mencionado, os embargos supra-aludidos foram acolhidos tão somente para reconhecer a omissão quanto à verificação de eventual mudança da RMI do benefício do autor em decorrência da demanda já especificada. No mérito, contudo, foi mantido o afastamento do pleito revisional da parte autora, porquanto, como o referido julgado exequendo não foi executado, a RMI do autor não foi efetivamente modificada. Agora, vem a parte autora/embargante, mais uma vez, sem demonstrar que a RMI de seu benefício foi efetivamente limitada ao teto previdenciário, tentar repassar o ônus da prova ao réu ao sustentar que a referida parte é que deve apurar os efeitos financeiros, em sua jubilação, decorrentes do título executivo formado nos autos do processo nº 1999.61.04.004938-0 para verificar se teria, nessa ocasião, sido limitado ao teto previdenciário. Dessa forma, vem a parte autora, após a prolação de sentença, trazer elementos novos, tentando promover dilação probatória extemporânea para tentar comprovar fatos que deixou de alegar no momento próprio e que tampouco restaram devidamente demonstrados nos autos. Não é esta fase processual, à evidência, adequada para tanto. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004835-96.2014.403.6183 - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007368-28.2014.403.6183 - ODILA MARSOLA PARISI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001085-52.2015.403.6183 - OSMAR ANTONIO HYPPOLITO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Considerando o oferecimento de duas apelações (fls. 105-135 e 136-167) pela parte autora, ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 105-135), fica desconsiderada a segunda (fls. 136-167). No mais, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora de fls. 105-135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001719-48.2015.403.6183 - DARIA GLACIA SANTOS DA CUNHA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001813-93.2015.403.6183** - MARIA JOSE FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001956-82.2015.403.6183** - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002012-18.2015.403.6183** - CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002374-20.2015.403.6183** - IVAO JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002379-42.2015.403.6183** - MANOEL FERNANDES BASAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 9686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7)** - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 417-420 - Indefiro o pagamento de saldo suplementar, eis que cabe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, auferir acerca da atualização monetária dos officios requisitórios expedidos, nos termos do art. 7º e seus parágrafos da Res. nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 415. , Intime-se.

**0901056-90.1986.403.6183 (00.0901056-4)** - ANTONIO LAVADO GORDO - ESPOLIO X MARIA MARCON LAVADO X CASTILHO JACHANSEN X JORGE FERREIRA DOS REIS ESPOLIO (MARIA CONCEICAO

DOS REIS) X CLAUDIONOR PAZINI X MARIO FRANCISCO ZUCCO - ESPOLIO X APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO X MANOEL REYS X MARIA JOSEFA NUNES REYS X LUIZ DE BARROS - ESPOLIO (ZULMIRA ALVES DE BARROS) X GERSON LUIZ ALVES DE BARROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS)

Republique-se o despacho retro:Tendo em vista que a Dra. Karine Ribeiro Novaes, foi substabelecida à fl. 263, anote-se o pedido de fls. 355-356. Assim, após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome da referida Advogada do sistema processual, incluindo o da Dra. Priscila Amaral Ferreira dos Santos, OAB nº 312.002.POr fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 354.Intime-se..Intime-se.

**0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1)** - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Ana Cristina Mitre El Tayar, OAB nº108.269, no sistema processual, EXCLUÍNDO logo após a publicação deste despacho.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0087491-19.1991.403.6183 (91.0087491-4)** - WANDERLEY RIZZO X ADILSON AUGUSTO BACOCINI X AMERICO JOSE DE SOUZA X EDISON ESPOSTO X FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO X VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0087491-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WANDERLEY RIZZO E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 218-224.Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 228-230), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 232-237.Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 265-267), tendo essa decisão sido publicada em 14/10/2014 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 17/09/2014. O prazo para interposição de eventual recurso dessa decisão decorreu em albis.Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 93,09 (fls. 269-272). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença.Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27).Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança

do valor de R\$ 93,09 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Aliás, a questão do afastamento da incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório já estava, a rigor, preclusa, uma vez que, da decisão de fls. 265-267 não houve interposição de recurso. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 218-224) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)** - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, até provocação. Intime-se.

**0073114-09.1992.403.6183 (92.0073114-7)** - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Republique-se o despacho retro. Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Karina Ribeiro Novaes, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do teor deste despacho. No mais, indique a referida Advogada, no prazo de 02 dias, o número da folha em que a mesma foi substabelecida. Após, tornem conclusos. Intime-se.. Intime-se.

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO

FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA

TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 4726-4735 - Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fl. 4736 - Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o requerido pelo INSS.Fl. 4701-4702 - Expeça-se o alvará de levantamento ao autor DENerval NOLASCO MORAES.Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, CPF: 866.836.408-15, APARECIDO DE PAULA BOZZA, CPF: 455.800.818-04 e SERGIO APARECIDO BOZZA, CPF: 714.715.618-87, fls. 4737-4764.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Int.

**0003543-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003543-7) - EDVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003543-67.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDVAL ANTONIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 259-262) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 297) e aos honorários sucumbenciais (fl. 298), bem como, em relação ao despacho de fl. 299, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 300), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003899-62.2000.403.6183 (2000.61.83.003899-2) - MARCOS ROBERTO AMARAL(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2000.61.83.003899-2NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 265 bem como, em relação ao despacho de fl. 266 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004000-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004000-7)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004000-02.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 280-282) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 300) e aos honorários sucumbenciais (fl. 301), bem como, em relação ao despacho de fl. 302, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 303), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6)** - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO E SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) Ciência à parte autora acerca do ofício nº02286/2015-UFEP-P, de fls. 251-262.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Intime-se.

**0005648-12.2003.403.6183 (2003.61.83.005648-0)** - VICENTE DE PAULA PARISI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005648-12.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VICENTE DE PAULA PARISIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 151-153) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 170) e aos honorários sucumbenciais (fl. 171), bem como, em relação ao despacho de fl. 172, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 173), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007211-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007211-3)** - JOSE VAIR TONETI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 133-135 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo Banco do Brasil.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0008266-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008266-0)** - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Chamo o feito à ordem. O extrato juntado à fl. 137, foi corretamente cancelado, por divergência na grafia do nome da Advogada, conforme fl. 121.No mais, tendo em vista o informado pelo E. TRF da 3ª Região acerca da regularidade do pagamento do ofício requisitório reexpedido nº 20090002284, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5)** - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 366-377), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

**0029706-06.2009.403.6301** - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510-515 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo Advogado.No mais, quanto ao requerido no item nº 2 da referida petição, na sentença de fls. 446-450 e 458-463, constou que: Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios.. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que são estipulados livremente entre o cliente e o Advogado, e que tal documento reveste-se de título executivo extrajudicial, conforme artigos 585, VIII, do CPC c/c caput do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, quando elaborado de forma escrita, não há necessidade para tal arbitramento, motivo pelo qual indefiro o pedido de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais.Intime-se.

**0011322-87.2011.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2)** - ODENYL DIANNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

**0045223-03.1998.403.6183 (98.0045223-0)** - MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287-305 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do INSS.No mais, ante as referidas alegações do INSS, deixo de transmitir os ofícios requisitórios expedidos (fls. 282-283).Int.

**0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0)** - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do ofício requisitório complementar (fl. 598), reexpeça-se o ofício requisitório complementar à autora LUIZA MAGALHAES CARVALHO, na modalidade de requisição de pequeno valor, conforme determinado no ofício nº 10777/2014-UFEP-P-TRF3ªR (fl. 598).Intimem-se as partes, e se em termos, NO PRAZO DE 05 DIAS, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0003439-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003439-2)** - JESUS ALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003439-70.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JESUS ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 107-108 e 125) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 141) e aos honorários sucumbenciais (fl. 142), bem como, em relação ao despacho de fl. 143, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 144), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004458-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004458-0)** - MARLY MENEGUETTI LOPES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLY MENEGUETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004458-14.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARLY MENEGUETTI LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 106-117 e 125-126) e do pagamento efetuado (fl. 149), bem como, em relação ao despacho de fl. 150, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 151), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6)** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-402 - Anote-se.No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, à fl. 398.Int.

**0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0)** - REINALDO DE PAIVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-240 - O valor depositado à fl. 236 consta com o status de liberado, independe, portanto, da expedição de alvará de levantamento para a sua retirada. Assim, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8)** - RENATO DE JESUS OLIVEIRA X LUCIANA JESUS OLIVEIRA FERNANDES X ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUCIANA JESUS OLIVEIRA FERNANDES, CPF: 228.771.548-74 e ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA, CPF: 230.718.158-08, como sucessoras processuais de Renato de Jesus Oliveira, fls. 212-220 e 223-224. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor RENATO DE JESUS OLIVEIRA, na conta nº 1181.005508733498, iniciada em 03/11/2014, na Caixa Econômica Federal (fl. 203). Comprovada nos autos a opeação supra, expeçam-se alvarás de levantamento às autoras acima habilitadas, bem como alvará de levantamento A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido às fls. 212-220. Por fim, após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito, haja vista estar o mesmo extinto (fl. 209-211). Int.

**0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1)** - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 196-199 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se o informado na referida petição, refere-se aos casos TAXATIVAMENTE elencados no 5º parágrafo do despacho de fls. 193-194, quais sejam: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios. O silêncio implicará ausência de deduções, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios à parte autora, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

**0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9)** - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 163. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7)** - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8)** - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARRENSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0)** - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, conforme requerido à fl. 522. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4)** - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 164), defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/06/2015 às 15:30 horas, no endereço Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 148/149. Int.

**0001371-35.2012.403.6183** - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0006583-03.2013.403.6183** - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 239/240. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 218. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002950-47.2014.403.6183** - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Sra. Perita a prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia específica ortopédica, a fls. 139/142. Int.

**0003811-33.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora.

**0004122-24.2014.403.6183** - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 65, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0008342-65.2014.403.6183** - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo sob a alegação de que lhe teria sido negado acesso aos autos durante o prazo para se manifestar acerca da decisão de fls. 102/104. Saliento que apesar de haver suspensão dos prazos no período de inspeção, que foi realizada nesta Vara entre 23 e 27 de Março do presente ano, não há que se falar em não disponibilização do processo para vista após publicação da referida decisão. Ressalto que o despacho foi disponibilizado em 11/03/2015 e o prazo começou a fluir no dia 12/03, encerrando-se no dia 23/03. Contudo, em virtude da inspeção, o mesmo foi prorrogado para o dia 30/03. Ademais, verifico que não há qualquer prova de que teria comparecido a esta Vara para ter acesso aos autos, sendo que em nenhum momento as cargas para cópias foram proibidas, a exemplo das realizadas no livro próprio. Aguarde-se a juntada do laudo pericial (fls. 102/104). Int.

**0012136-94.2014.403.6183** - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SADRAQUE FRANCISCO ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 55/56 foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia. Juntado o laudo pericial às fls. 71/80, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, o perito concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) No caso em comento, foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia (fls. 71/80), que concluiu pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 71/80, no prazo legal. Cumpra a parte autora o determinado no parágrafo sexto do despacho de fl. 55, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0000206-16.2014.403.6301** - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Int.

## **Expediente Nº 2076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1)** - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RODOLPHO LEITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Prejudicado o pedido de fls. 806/809, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 802, que extinguiu a

execução. Ademais, verifico que a procuração juntada aos autos a fls. 808 não é nem original, nem recente, estando portanto os sucessores de Antonio Volpini irregularmente representados. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000743-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000743-2) - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS (SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
IVANILDO FRANCISCO DA SILVA representado por seu curador ELZO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% e o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 208/210 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação da tutela. Houve aditamento à inicial para inclusão de pedido de danos morais (fls. 215/221). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pleiteou seja reconhecida a existência de prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 223/229 e 763/769). Houve réplica (fls. 236/242 e 777/784). Foi juntada cópia da reclamação trabalhista, processo nº 00934.2002.316.02.00-0, e da ação de interdição, processo nº 17/2002 (fls. 243/742). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 748). O MPF requereu a realização de perícia médica (fl. 751 e vº). Foi realizada perícia médica, com especialista em psiquiatria, em 10/07/2014. Laudo médico acostado às fls. 793/801. Manifestação da parte autora, conforme fls. 804/806. O INSS informou não ter interesse em acordo (fl. 807). Foram apresentados esclarecimentos pela Perita (fls. 809/810). Manifestação do autor às fls. 815/816. O autor requereu a expedição de ofício para apresentação de prontuário médico, o que restou indeferido (fl. 819). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 824 e vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pelo fato da parte autora ser reconhecida como absolutamente incapaz desde julho de 2003, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido à perícia médica, com especialista em psiquiatria, que concluiu pela existência da incapacidade laborativa, nos seguintes termos: No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A questão que se coloca neste caso concerne à data de início de incapacidade que inicia em 13/12/2001 e continua durante acompanhamento no serviço público de 02/05/2002 a 11/02/2003. O autor volta a apresentar sintomatologia aguda psicótica em final de maio de 2010 passando a receber benefício previdenciário em 04/06/2010. Então, temos que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária de 13/12/2001 a 11/02/2003 e de forma total e permanente a partir de 04/06/2010. (fl. 796) Aduziu ainda, em resposta ao quesito nº 10 do juízo que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil (fl. 798). Informou, contudo, que o autor não é alienado mental e que não apresenta alteração mental grave com comprometimento da vida orgânica e social (fls. 798/799). Em seus esclarecimentos, no tocante à incapacidade do autor entre 2003 e 2010, a perita salientou ser necessária a apresentação de documentos médicos para acompanhar a evolução do primeiro surto psicótico e que a situação do autor demonstra ter havido quadros de surto intercalados com períodos de melhora (fls. 809/810). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que regularmente intimado a se manifestar quanto ao teor do resultado pericial, o autor informou não ter conseguido acesso ao prontuário médico. Uma vez que não foram apresentados comprovantes de requerimentos das cópias solicitadas junto às instituições de saúde, bem como da negativa do pedido, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e permanente apontada, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. In casu, consultando as telas do sistema CNIS e Plenus ora acostadas, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde outubro de 1988, sendo que o último período deu-se no intervalo de 08/09/2000 a 13/12/2001. Consta dos autos informação de que foi proferida sentença na esfera trabalhista determinando anulação da rescisão, por vício de consentimento e sua reintegração aos quadros do empregador, tendo sido declarado, ainda, o contrato de trabalho suspenso durante tal interregno (fls. 112/117). Nesse sentido, há anotação em CTPS para o período de 08/09/2000 a 06/11/2008 (fl. 198). Após, consta vínculo com a empresa C&C Casa e Construção Ltda. com início em 14/09/2009 e último recolhimento em junho de 2010. Recebeu benefício de auxílio-doença: NB 541.369.427-6 com DIB em 04/06/2010, vigente por determinação judicial proferida às fls. 208/210. Considerando a data de início da incapacidade - 04/06/2010 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/06/2010, primeiro requerimento administrativo do autor perante o INSS após a eclosão da incapacidade, quando já estava incapacitado de forma total e permanente, mas o INSS somente lhe conferiu o benefício de auxílio-doença. Não há que se falar em pagamento de diferenças desde dezembro de 2001, eis que somente há informação de requerimento administrativo em 13/08/2007, sendo que o autor não compareceu à perícia agendada, não tendo sido oportunizado ao réu averiguar a condição de saúde do autor naquela ocasião. Ademais, a Perita informou não ser possível afirmar a existência da incapacidade entre 2003 e 2010. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz, o que não restou demonstrado nestes autos, motivo pelo qual não faz jus a parte autora ao acréscimo de 25%. A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do

INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS converta o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/06/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico parcialmente a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio-doença NB 541.369.427-6 em aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 31/541.369.427-6)- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/06/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0024899-06.2010.403.6301 - NEOMAN SOUZA ALENCAR(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 398/401 em face da r. sentença de fls. 378/382 alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, eis que constou da fundamentação ter o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, e no dispositivo constou aposentadoria proporcional. Aduz, ainda, que houve erro material na indicação da DIB na fundamentação, que constou ser como 08/10/2004, ao invés de 10/11/2008. É o relatório. Decido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à contradição e erro material apontados, assiste razão à embargante. Com efeito, na DER (10/11/2008) o autor contava com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria na forma integral. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: No caso dos autos, cumpriu o autor os 30 anos antes da EC 20/98, afastando a exigência de cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima, fazendo jus à concessão de aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (10/11/2008). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça os períodos urbanos laborados nos seguintes intervalos: a) Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, de 16/05/1960 a 31/12/1964; b) Proaço Com. Aço Ltda, de 08/07/1996 a 08/08/1997; e c) Com. e Repo Fotográfica Rainho Ltda, de 04/01/1999 a 01/01/2001, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor; b) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral (NB 42/148.621.472-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/11/2008; P.R.I.

**0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO MOLINA SIMON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária da capital. O Juízo originário indeferiu a inicial (fl. 31). O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença prolatada (fls. 63/64). Redistribuídos os autos a esta 3ª vara, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou

decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/91). Houve réplica (fls. 93/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 238/242, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.A embargante afirma que comprovou os recolhimentos do mês de julho, setembro a novembro de 1975 e janeiro a maio de 1976, uma vez que a inscrição sob nº 10934832215 pertence à segurada, o que caracteriza a omissão da sentença guerreada que deixou de apreciar os documentos apontados.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ora, ao contrário das alegações da embargante, a sentença analisou todos os documentos apontados tanto que fez menção à contagem de fl. 120, a qual revela que o ente previdenciário já havia considerado a contribuição de setembro de 1975, bem como o intervalo de 01/10/1975 a 17/04/1984, evidenciando, desse modo, que do interregno pretendido ( 01/08/1974 a 30/08/1975 ), o autor só comprovou o recolhimento de julho de 1975, insuficiente para majoração do coeficiente do benefício.Não restando configurada a omissão invocada. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0012844-52.2011.403.6183 - AMAURI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012990-93.2011.403.6183 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.01.1997 a 20.10.2010 (IFFA S/A Indústria e Comércio); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 155.082.033-5, DER em 02.12.2010), acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente processado perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12 (fl. 99).Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 100/101vº).O INSS contestou a demanda (fls. 105/121). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica. Às fls. 129/162, o autor juntou cópia integral dos autos do processo administrativo NB 155.082.033-5.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02.12.2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16.11.2011).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a

ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de

07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao

enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA. A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos. Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Conversão. Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. Artigo 557, 1º do CPC. Decisão baseada em jurisprudência deste Tribunal. 1. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 58.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 0002026-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013) Tampouco há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de marteletes e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde. Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do

Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, ApelReex 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692)PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial. I - A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II - O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III - Recurso a que se dá provimento.(TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celio Benevides, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992)Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Consta dos autos a seguinte documentação: registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26 e 147), declaração do empregador (fl. 141), ficha de registro de empregado (fls. 142/145) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.11.2010 (fls. 151/152), que permitem verificar o exercício da função de operador de empilhadeira no setor de produção da empresa IFFA S/A Indústria e Comércio, entre 02.01.1997 e 20.10.2010, encarregado da operação de equipamentos de movimentação de material e peças na linha de produção, com exposição a ruído acima de 85dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais, a partir de 01.10.2001.É devido o enquadramento das atividades desenvolvidas de 02.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.10.2010, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80dB antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85dB, na vigência do Decreto n. 4.882/2003. No período intermediário, porém, não é possível afirmar se o nível de ruído ultrapassava os 90dB.A corroborar tais informações (ao menos, no intervalo de agosto de 2009 até o encerramento do vínculo empregatício, em 20.10.2010), o autor ainda apresentou a este juízo laudo técnico pericial lavrado em 21.09.2010, produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0000545-49.2010.5.15.0108 (fls. 37/51, continuado às fls. 65/91), e que traz os seguintes dados: (a) condições ambientais aferidas na data de 10.09.2010, no estabelecimento industrial localizado na Estrada Gregório Spina, 854, Araçariгуama/SP - consta que a empresa transferiu-se para lá em agosto de 2009 (cf. fl. 46); (b) as atividades de produção eram desenvolvidas em um galpão industrial subdividido em alguns setores, entre os quais não havia separação física; e (c) o nível de pressão sonora no posto de trabalho de um operador de máquina laminadora (cargo ocupado pelo autor da reclamação trabalhista, Sr. Eduardo de Oliveira Costa) correspondia a 88,6dB(A).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos e 4 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02.12.2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 02.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.10.2010 (IFFA S/A Indústria e Comércio); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.082.033-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 02.12.2010.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 155.082.033-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.12.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.10.2010 (IFFA S/A Indústria e Comércio) (especiais)P.R.I.

**0001632-97.2012.403.6183** - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO GUERRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 01/01/1962 a 31/07/1969; (b) averbação dos intervalos urbanos de 01/02/1972 a 22/07/1983 e 01/03/1991 a 01/05/1994; (c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 09/11/1987 a 05/12/1990; (d) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento em 08/07/2011, acrescidos de juros e correção monetária e (f) indenização por danos morais no valor 50(cinquenta) salários mínimos. A demanda foi originariamente distribuída perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.275 e verso). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento n.º 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argui preliminar de incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 281/299). Houve réplica e requerimento para produção de prova oral às fls.302/308 e 309/312. Anexada a Carta Precatória às fls. 452/501. Alegações Finais da parte autora às fls. 504/510. Manifestação do INSS à fl.511. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). No mérito, os pedidos procedem em parte. Pelo exame dos documentos de fls. 256/257, que embasaram o indeferimento, verifica-se que os vínculos controvertidos residem no período rural; vínculos urbanos de 01/02/1972 a 31/12/1976; 01/03/1991 a 29/04/1994 e o cômputo diferenciado no intervalo de 09/11/1987 a 05/12/1990. Passo a analisá-los separadamente. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No que toca ao período de 01/02/1972 a 31/12/1976, é oportuno asseverar que tal vínculo encontra-se na CTPS de fls. 158/164, restando incluído no próprio cadastro do réu, como se verifica do extrato do CNIS, que acompanha a presente decisão, inexistindo justificativa para negativa do réu em computá-lo. Em relação ao período de 01/03/1991 a 29/04/1994, laborado na LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA, constata-se que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista sob nº 0052700-13.2001.5.02.2009, que tramitou na 9ª Vara do trabalho de São Paulo, cuja anotação adveio da referida ação, com recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 389/441). Ora, o vínculo questionado foi reconhecido pela Justiça competente para tal, com indenização das contribuições pertinentes aos cofres do INSS, motivos pelos quais faz jus à averbação do mencionado vínculo. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período de 01/01/1962 a 31/07/1969, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea de todo o período pretendido. De fato, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 40/41) atesta que foi dispensado em 1969 por residir na zona rural, constando a profissão de lavrador. Os demais documentos apresentados estão em nome de terceiros, não sendo hábeis à comprovação da atividade rural por todo período pretendido. Por outro lado, a testemunha Nilton Lindolfo Tavares afirmou que conhece desde à época de 1969/1970, na ocasião em que trabalhava na Fazenda de José Capitão, na comunidade denominada Djalma Dutra, consistente em retirar leite e cuidar do gado. Já Ephraim Antônio dos Santos aduziu que era vizinho do autor na década de 70 e que o mesmo executava serviços braçais na Fazenda José Capitão e também estudava (...). Ausente a comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola, reconhece-se como trabalhado apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, ao período 01.01.1969 a 31.12.1969, já que a vagueza dos relatos não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do

anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos

pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN

INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor acostou DSS 8030 e laudo técnico (234/238), os quais atestam o exercício no período de 09/11/1987 a 05/12/1990, das funções de ajudante de produção e operador de máquina. No desempenho da primeira, retirava rebarbas e peças metálicas fundidas, limpava máquinas específicas. Já a função de operador de máquinas consistia em operar máquinas operatrizes de pouca complexidade, com exposição nas duas atividades exercidas, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 91dB , o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos urbanos comuns averbados pelo INSS, somados ao lapso rural, urbanos e especial ora reconhecidos, o autor contava 25 anos, 01 mês e 05 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos , 09 meses e 04 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/07/2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, no caso vertente, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e vínculos comuns urbanos de 01/02/1972 a 31/12/1976 e 01/03/1991 a 29/04/1994; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/11/1987 a 09/12/1990, convertendo-o em comum; (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/147.632.044-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 08/07/2011 (d) pagar os atrasados.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos a partir da DER, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 147.632.044-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08/07/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1969 a 31/12/1969(rural) 01/02/1972 a 31/12/1976 e 01/03/1991 a 29/04/1994 (urbanos comuns) e 09/11/1987 a 09/12/1990 (especial)P.R.I.

**0003338-18.2012.403.6183** - JOSE BOLOGNANI SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007114-26.2012.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010118-71.2012.403.6183** - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS das sentenças de fls. 163/175 e 212/213. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011192-63.2012.403.6183** - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000430-51.2013.403.6183** - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004713-20.2013.403.6183** - GILBERTO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006249-66.2013.403.6183** - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223/236, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo parcela dos períodos pleiteados na inicial como especiais, condenando o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da autora. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença, uma vez que a mesma não teria determinado a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nem tampouco teria especificado o tempo de serviço da autora. Alegou, ainda, que não precisava contar com 25 anos completos de tempo de serviço em atividade especial para ter direito ao pagamento de atrasados do benefício desde a DER. Apresentou a autora, em 08/05/2015, novos embargos de declaração, com o intuito de complementar aqueles apresentados em data anterior, alegando contradição entre a sentença e a prova

nos autos, eis que o INSS já teria reconhecido tempo de serviço de 27 anos, 10 meses e 07 dias na esfera administrativa e este Juízo, de forma equivocada, teria reconhecido tempo menor, 24 anos, 06 meses e 07 dias. É o breve relatório do necessário. Decido. Quanto ao recurso de embargos de declaração apresentado em 08/05/2015, tem-se que após protocolar a petição de embargos de declaração é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO PRIMITIVO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I. Não se prestam os segundos embargos de declaração para complementar a fundamentação dos embargos anteriores, suscitando vícios no julgado primitivo não apontados no primeiro recurso. Incidência da preclusão consumativa (q. v., verbi gratia, EDcl nos EDcl no REsp 695.341/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006; EDcl nos EDcl no RMS 18.842/MG, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28.8.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 485.771/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004) 2. Embargos de declaração rejeitados. (EERESP 200300241545, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOVAS RAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Interposto o recurso, apresentadas as razões, é vedado à parte a apresentação de nova petição com fundamentação complementar, ainda que dentro do prazo legal, em face da preclusão consumativa. II - Não há que se falar em incompetência desta Corte para apreciar matéria de natureza trabalhista em se tratando de mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado (CF, art. 105, I, b). III - Tendo sido integralmente examinadas as questões discutidas no mandamus, não há que se falar em omissão a ser sanada. Embargos rejeitados. (EDMS 200101501693, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/06/2002 PG:00186 ..DTPB:.) Quanto ao recurso apresentado em 04/05/2015, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Cabe salientar que a parte postulou nestes autos unicamente a concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual na contagem constante de fl. 236 da Sentença somente foram computados os períodos já notadamente reconhecidos como especiais pelo INSS, constantes da contagem de fls. 168/170, quais sejam, 17/05/1984 a 30/04/1986, 07/04/1986 a 15/05/1990 e 16/07/1994 a 05/03/1997, bem como os períodos que foram reconhecidos como especiais por ocasião do julgamento da ação, a saber: 01/05/1990 a 14/08/1990, 15/08/1990 a 11/11/1991, 06/03/1997 a 12/03/1999 e de 13/03/1999 a 29/06/2011. Tais períodos, somados, correspondem ao total de tempo de serviço laborado exclusivamente em atividade especial de 24 anos, 06 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Uma vez que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, não há que se falar em pagamento de valores atrasados. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a revogação dos efeitos da tutela. P.R.I

**0006589-10.2013.403.6183** - CIBELE DE ANDRADE CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 316/319, que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Alega a embargante, em síntese, haver contradição entre a fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sustentou, ainda, que intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo do ente autárquico, compareceu à Secretaria desta Vara e não obteve êxito em ter acesso aos autos eis que a Vara entraria em Inspeção. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos

embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) No que diz respeito à alegação da autora de que lhe teria sido negado acesso aos autos durante o prazo que teria para se manifestar acerca da proposta de acordo, saliento que apesar de haver suspensão dos prazos no período de inspeção, que foi realizada nesta Vara entre 23 e 27 de Março do presente ano, não há que se falar em não disponibilização do processo para vista após publicação do despacho de fl. 313, nem tampouco em nova publicação como pretende a autora. Saliento que o despacho foi disponibilizado em 11/03/2015 e o prazo começou a fluir no dia 12/03, encerrando-se no dia 17/03, antes da inspeção. Ademais, verifico que não há qualquer prova de que teria comparecido a esta Vara para ter acesso aos autos após a disponibilização do despacho para tomar ciência da proposta de acordo, motivo pelo qual decorrido o prazo legal para manifestação (fl. 314), os autos vieram para conclusão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0006639-36.2013.403.6183** - DANIEL HERMINIO DA SILVA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do INSS de fls. 321. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, conforme determinado a fls. 318/319. Int.

**0008723-10.2013.403.6183** - LUCIA CONCEICAO DA CRUZ FERREIRA (SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012275-80.2013.403.6183** - ALFREDO PENHA FILHO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 176/178, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0012458-51.2013.403.6183 - MAURICIO FERNANDES LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURÍCIO FERNANDES LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.07.1986 a 19.10.1988 (Cia. Siderúrgica Mogi das Cruzes COSIM); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.799-3 (DIB em 06.07.2011) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheça como especial o período de 01.10.1990 a 30.06.2011, já enquadrado na esfera administrativa. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 165). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 167/177). Houve réplica (fls. 182/191), ocasião em que o autor requereu a expedição de ofício à Agência do INSS de Mogi das Cruzes, para que apresentasse os laudos técnicos que embasaram o documento de fls. 100/101. Tal medida foi indeferida por este juízo (fl. 193), e o autor manifestou-se às fls. 197/203. Encerrada a instrução processual (fl. 205), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de

29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como

corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à

saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em

atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 67, 71, 79 e 80), além de ficha de registro de empregado (fl. 137), instrumento de contrato de trabalho (fl. 140) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 139), dão conta de ter o autor ingressado na Cia. Siderúrgica Mogi das Cruzes COSIM em 01.07.1986, no cargo de servente, tendo sido: (a) enquadrado no cargo efetivo de ajudante II, função de ajudante de prensa, a partir de 16.09.1986; (b) reenquadrado em 01.10.1986 no cargo efetivo de ajudante IV, mantendo a mesma função; e (c) promovido ao cargo efetivo de operador II, na função de operador de prensa, a partir de 16.11.1987 (cf. fls. 79 e 80, em especial). Por sua vez, consta de formulário próprio emitido em 28.08.1996 (fls. 100/101 e 134/135): em 01.07.86, [o trabalhador] foi admitido no Departamento de Tubos, no Cargos Efetivo de Servente, exercendo as funções de ajudante de prensa, sendo seus deveres movimentar os billetes para o apertador; receber os billetes na mesa de rolos, na saída do forno, colocando-os sobre o leque apertador, com auxílio de gancho próprio; ajudar com gancho apropriado a introdução de billetes no apertador. Em 16.09.86 foi reclassificado para ajudante de prensa, sendo seus deveres os mesmos supramencionados. Em 16.11.87 foi reclassificado para o Cargo Efetivo de Operador, sendo seus deveres operar os equipamentos da área do banco empurrador, efetuando movimentos para transformar billetes em garrafas, operar prensa, polidor, extrator, etc., operando volantes do apertador, válvulas hidráulicas, movimentos em interruptor elétrico; cortes com serra elétrica dos tubos. Em todas as funções esteve exposto aos mesmos agentes agressivos. Atividades exercidas de modo habitual e permanente. Reporta-se exposição a calor, poeira, fumaça e ruídos acima de 90dB(A). O formulário não veio acompanhado de laudo técnico. É devido o enquadramento, por categoria profissional, do intervalo de 16.11.1987 a 19.10.1988, cf. códigos 2.5.1 (operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação) e 2.5.2 (prensadores) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A ausência de informação técnica acerca dos níveis de ruído e calor no ambiente impede a qualificação do serviço por exposição a agentes nocivos. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 19.12.2006 e 28.02.2007, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na

doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 21 anos, 8 meses e 4 dias laborados

exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 06.07.2011, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus somente à revisão da RMI do benefício NB 42/156.983.799-3, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Não há majoração de coeficiente, por já se tratar de benefício integral. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 37 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06.07.2011), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.11.1987 a 19.10.1988 (Cia. Siderúrgica Mogi das Cruzes COSIM); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.799-3, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão do período de tempo especial, elevando o fator previdenciário e incidente sobre o salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 06.07.2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/156.983.799-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.07.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16.11.1987 a 19.10.1988 (Cia. Siderúrgica Mogi das Cruzes COSIM) (especial)P.R.I.

**0012814-46.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013336-73.2013.403.6183 - JACINTO DA VEIGA PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACINTO DA VEIGA PINTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 24.02.1986 a 04.05.1987 (Nansen S/A Instrumentos de Precisão) e de 09.07.1987 a 23.10.2012 (Cia. Metalúrgica Prada); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.004.127-5, DER em 23.10.2012), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 149). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/175). Houve réplica (fls. 178/194). Encerrada a instrução (fl. 196), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 122/124, constantes do processo administrativo NB 162.004.127-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 09.07.1987 e 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 24.02.1986 a 04.05.1987 e de 03.12.1998 a 23.10.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina

a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n.

2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até

05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 24.02.1986 a 04.05.1987 (Nansen S/A Instrumentos de Precisão): registro em carteira profissional (fl. 31) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.07.2011 (fls. 58/59) indicam o exercício das funções de ajudante de produção (de 24.02.1986 a 28.02.1986 e de 01.11.1986 a 04.05.1987) e ajudante fabril (de 01.03.1986 a 31.10.1986), incumbido de executar serviços não especializados em linha de produção, montando, operando, máquinas de pouca complexidade, auxiliando operadores e montadores, exposto a ruído de 75 a 81dB(A), entre 18.06.1986 e 04.05.1987 - há indicação de responsável pelos registros ambientais nesse intervalo. A empresa esclarece não possuir em seus arquivos o levantamento ambiental ocupacional referente ao interstício de 24.02.1986 a 17.06.1986. Os dados não permitem averiguar se o nível médio de ruído (calculado pela média logarítmica dos diversos valores de intensidade da pressão sonora, em função do tempo de exposição a cada um) ultrapassa o limite de tolerância vigente na época (80dB), o que impede a qualificação desse intervalo. (b) Período de 03.12.1998 a 23.10.2012 (Cia. Metalúrgica Prada): registro em carteira profissional (fl. 31), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.08.2012 (fl. 61 anº e vº) e laudo técnico ambiental (fls. 72/121) permitem verificar que o autor desempenhou as funções e atribuições descritas a seguir, no setor de estamparia da empresa: (i) ajudante geral de produção (de 09.07.1987 a 30.06.1995): auxilia o operador a operar diversas máquinas na produção, auxilia no controle de qualidade, descarrega e embala produtos acabados, retira matéria prima no almoxarifado, transporta materiais diversos, efetua limpeza nas máquinas e demais equipamentos do setor; (ii) monitor de produção (de 01.07.1995 a 30.10.2011): opera máquinas na produção para cobrir eventuais ausências dos ajudantes/operadores de produção, efetua treinamento operacional e orienta quanto à correta operação das máquinas, auxilia nas diversas fases do processo produtivo quando necessário; e (iii) operador de produção II (a partir de 01.11.2011), com as mesmas incumbências discriminadas no item anterior. Reporta-se exposição a ruído contínuo de 97,2dB(A) (de 09.07.1987 a 27.11.1997), 94,7dB(A) (de 28.11.1997 a 15.01.2004),

94,8dB(A) (de 16.01.2004 a 28.02.2011) e 93,5dB(A) (a partir de 01.03.2011). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. O intervalo de 03.12.1998 a 17.08.2012 qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 088.257.563-5) entre 12.07.1991 e 04.08.1991, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 1 mês e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23.10.2012), conforme tabela a seguir, já tendo então preenchido os requisitos para a obtenção do benefício: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09.07.1987 e 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 17.08.2012 (Cia. Metalúrgica Prada); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 162.004.127-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 23.10.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 162.004.127-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.10.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 17.08.2012 (Cia. Metalúrgica Prada) (especial)P.R.I.

**000079-44.2014.403.6183** - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO VECCHI JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 10.04.2013 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.978.070-5, DER em 25.11.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 93/99vº, foi proferida decisão de declinação da competência para um dos juízos federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP; o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0001666-26.2014.4.03.0000 contra tal decisão, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do

Código de Processo Civil (fl. 110/112 e 136/140).O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como foi negada a antecipação da tutela (fl. 113 anvº e vº).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/134).Houve réplica (fls. 142/144).Encerrada a instrução (fl. 146), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por

decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a

partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80

decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...]

Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Extrai-se de registro e anotações em carteira profissional (fls. 43, 47, 64, 76/78, 82, 84/86 e 89/90), de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 01.10.2013 (fls. 29/30) e em 10.04.2013 (fls. 37/39), e de formulário DIRBEN-8030 emitido em 26.03.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 31/34), que o autor desempenhou as seguintes funções e atividades na CESP Cia. Energética de São Paulo, sucedida por CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período controvertido: (a) eletricista I (de 06.03.1997 a 31.03.2001): prestar serviços de eletricidade, executar a manutenção e instalação de linhas de transmissão, e redes e linhas de distribuição de energia elétrica, bem como a instalação, aferição, calibração e manutenção de medidores em geral; atender chamados de emergência, inspecionando linhas, desmontando e montando instalações elétricas em alta e baixa tensão; efetuar revisão e manutenção de transformadores e motores em geral; executar manobras em redes de distribuição de energia elétrica; (b) operador de subestação I (de 01.04.2001 a 31.05.2007): participar dos serviços de operação do sistema elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de operação do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando equipamentos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação; (c) técnico em eletricidade I (de 01.06.2007 a 28.02.2008): executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenções elétricas, preventivas e corretivas, de equipamentos de comandos/controles, sistemas de proteção, sistemas de medição de controle e de faturamento, oscilografia, micrográficos e/ou baterias/retificadores, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base plantas, esquemas e rotinas pré-estabelecidas, e mediante instrumentos adequados (osciloscópio, voltímetro, eletrônico, maleta de testes para VHF, entre outros), para o adequado funcionamento dos equipamentos; quando necessário, efetuar reparos ou substituições de componentes danificados, objetivando diminuir o tempo de interrupção dos equipamentos; (d) técnico de subestação II (de 01.03.2008 a 28.02.2009): realizar as atividades de manutenção preventiva, bem como de conexão e desconexão locais nos equipamentos, como também as atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de equipamentos e instalações; compor as equipes de manutenção das células descentralizadas; prestar o primeiro atendimento quando de ocorrências nas instalações e dos reparos nos equipamentos; realizar inspeções periódicas em transformadores, disjuntores, pára-raios, painéis de controle, etc.; corrigir e/ou providenciar correções de anomalias nas instalações prediais da subestação; executar e orientar as medidas de segurança necessárias à manutenção de equipamentos, aplicando normas de segurança específicas nos serviços contratados e/ou realizados por outros profissionais; elaborar relatórios de manutenção; identificar condições de emergência nas instalações; submeter-se a processos de atualização ou reciclagem profissional; e (e) técnico de manutenção júnior (a partir de 01.03.2009): responsável por auxiliar nas atividades de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Proteção, Automação e Telecomunicações (SPAT), objetivando a funcionalidade do Sistema Elétrico de Potência (SEP). Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ao longo de todos os intervalos.A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos, 7 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25.11.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente

ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 10.04.2013 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 166.978.070-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 25.11.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.978.070-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.11.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 10.04.2013 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP) (especial) P.R.I.

**0000171-22.2014.403.6183** - AILTON INACIO DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para regularização processual da parte autora, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do autor Ailton Inacio dos Santos, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Dê-se vista à DPU. Int.

**0003216-34.2014.403.6183** - EDUARDO PALUCCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 172/174, que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0003498-72.2014.403.6183** - ASSUERO DIAS (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 -

## VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ASSUERO DIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a aplicação do fator 1,17 ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, com fundamento na Lei n. 3.529/59, nos períodos de 01.02.1976 a 21.06.1976, de 21.06.1976 a 04.08.1976, de 05.01.1977 a 25.09.1977, de 08.11.1978 a 12.06.1979, de 02.01.1980 a 10.03.1980 e de 01.11.1981 a 07.03.1985; (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.483-7 (DIB em 15.10.2013), em decorrência do aumento do tempo total de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 107). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/121). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. Invocou, também, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas pleiteadas. No mais, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 126/136). Encerrada a instrução (fl. 138), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Rejeito a preliminar, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício já implantado. O caso dos autos é distinto da hipótese de não haver manifestação do INSS acerca do direito invocado (como se dá e. g. quando o pedido de concessão de benefício é formulado diretamente ao Judiciário). Há, ao contrário, decisão administrativa da autarquia que, ao conceder o benefício NB 42/166.212.483-7, não computou de modo diferenciado os períodos de contribuição aos quais o autor, nesta demanda, pretende seja aplicado o fator majorante de 1,17. Estabelecida está a lide e, portanto, caracterizado o interesse de agir do segurado. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do pagamento do benefício e a propositura da presente demanda (em 15.04.2014). DA ATIVIDADE DE JORNALISTA PROFISSIONAL. A Lei n. 3.529, de 13.01.1959 (D.O.U. de 14.01.1959), instituiu a aposentadoria dos jornalistas profissionais, concedida, independentemente da idade, ao completarem 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas: Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. [...] A Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. O Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), que aprovou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, dispôs sobre a aposentadoria do jornalista entre seus artigos 67 e 71, reafirmando as regras da Lei n. 3.529/59, além de prescrever período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, regular o cálculo da renda mensal inicial e estabelecer a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, das regras para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, a aposentadoria do jornalista foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 59 a 63; Decreto 72.771/73, artigos 157 a 160; Decreto n. 83.080/79, artigos 160 a 162), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 40) e de 1984 (artigo 37), tendo havido alterações substanciais, ao longo do tempo, apenas no que se refere à apuração da renda mensal, ou ainda, no caso do Decreto n. 83.080/79, à conformação do conceito de jornalista profissional aos termos do Decreto-Lei n. 972/69. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 3.529/59. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do

Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Cabe examinar, na sequência, a possibilidade de aplicação de fator majorante ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, nos termos da Lei n. 3.529/59. Não desconheço a tese que confere ao serviço de jornalista a qualidade de atividade especial, situando-o no mesmo status normativo das ocupações profissionais especiais e das atividades com exposição a agentes nocivos, que ensejam a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mas considerando o requisito temporal de 30 (trinta) anos na atividade jornalística. A se seguir tal raciocínio, haveria direito à conversão desse tempo especial em tempo comum, com incidência do fator 1,17, extraído da tabela constante do artigo 64 do Decreto n. 611/92. Há, de fato, alguma semelhança no tratamento do tempo de serviço como jornalista na vigência da Lei n. 3.529/59 e do tempo especial propriamente dito, no sentido de que, por opção do legislador, eles são valorados de forma diferenciada em relação ao tempo de serviço comum. A conformidade jurídica entre ambos, porém, encerra-se aí. A aposentadoria de jornalista profissional era um benefício concedido com cinco anos a menos de contribuição, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que veio a ser instituída pelo artigo 32 da LOPS, desde que todos os 30 (trinta) anos de trabalho houvessem sido prestados na condição de jornalista, tal como definido no artigo 2º da Lei n. 3.529/59, com registro no Ministério do Trabalho. A aposentadoria especial, por sua vez, foi criada com vistas à proteção do segurado cujas ocupações profissionais fossem comprovada ou presumidamente insalubres, perigosas ou penosas, por meio da abreviação do tempo contributivo necessário à aposentação e, conseqüentemente, do tempo de exposição aos agentes nocivos e aos fatores de risco. Foi nesse âmbito que a Lei n. 6.887/80, ao inserir o 4º no artigo 9º da Lei n. 5.890/73, possibilitou a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais. In verbis: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [grifei] Nessa mesma linha foram redigidos o 3º (em sua redação original) e o 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [grifei] A atividade do jornalista profissional não é por si só penosa, insalubre ou perigosa, e tampouco prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo certo que os dispositivos e diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre a excluíram expressamente de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e até mesmo a ressalva dos Regulamentos do Regime de Previdência Social quanto à aplicação subsidiária de normas cingiu-se àquelas pertinentes à aposentadoria por tempo de serviço. Tal fato nunca impediu, naturalmente, que o jornalista exposto a agentes nocivos, assim discriminados nas normas de regência da aposentadoria especial, obtivesse a qualificação de suas atividades, para além dos fins da Lei n. 3.529/59. Trata-se de categorias normativas distintas, às quais o fato concreto pode, eventualmente, subsumir-se de modo simultâneo. Extraí-se daí que a atividade de jornalista profissional, à luz da Lei n. 3.529/59, não é atividade especial no sentido das Leis n. 3.807/60, n. 5.890/73 e n. 8.213/91, não se lhe aplicando as disposições próprias do instituto da aposentadoria especial, quer as benéficas, como a aplicação de multiplicador para conversão em tempo comum, quer as restritivas, como a vedação de continuar no exercício de atividade especial. Ademais, a se pretender que a atividade de jornalista era plenamente equiparada às atividades especiais por categoria profissional, a conclusão seria pela impossibilidade de sua qualificação a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Nesse quadro hipotético, a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, suas reedições, sua convalidação pela Medida Provisória n. 1.596-14/97 e sua conversão na Lei n. 9.528/97, no ponto em questão, teriam sido fatos anacrônicos (ou, ao menos, de mera ordem formal), porque já teria ocorrido a revogação tácita da Lei n. 3.529/59. Por conseguinte, o benefício dessa lei não seria devido àqueles que completassem, no período de 29.04.1995 a 13.10.1996, trinta anos de atividade jornalística registrada, o que contraria a lógica do artigo 148 da Lei de Benefícios e o próprio artigo 190 do Decreto n. 3.048/99. A respeito do tema, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Jornalista. [...] V - A abordagem acerca da possibilidade da atividade de jornalista ser considerada especial restou prejudicada, pois, para fins de aposentadoria especial, é necessário o efetivo exercício desta atividade por trinta anos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.529/59, o que não se verifica no presente caso. [...] (TRF3, AC 0004333-34.2004.4.03.6111 [1.154.687], Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.08.2007, v. u., DJU 19.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial de jornalista. Segurado autônomo. Necessidade de comprovação de recolhimento de contribuições. Impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. I. A

discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. [...]

XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos não podem ter seus períodos convertidos em comum. [...](TRF3, AC 0014378-95.2002.4.03.6102 [996.420], Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em aposentadoria especial de jornalista profissional. Lei 3.529/59. Revogação. Impossibilidade de reconhecimento da especialidade para fins de conversão do tempo de serviço. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial [...] prevista na Lei 3.529/59.(TRF4, AC 2008.71.00.016884-4, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 28.10.2009, v. u., DE 09.11.2009)DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004450-51.2014.403.6183 - MIGUEL COELHO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MIGUEL COELHO SOBRINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requeru, ainda, antecipação da tutela e a prioridade na tramitação. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.178/179).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 183/197).Houve réplica (fl. 200).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda.Passo a analisar o mérito propriamente dito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALCEU ANTONIO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/97). Houve réplica (fls. 99/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoas\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de

calculado prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 99/104, que julgou improcedente o pleito inicial. A embargante aduz que a sentença padece de contradição, uma vez que fundada em parecer superado. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante que asseverou inexistir diferenças em razão da readequação dos novos tetos, embasado no estudo da Contadoria do Rio Grande do Sul que, ao contrário do que alega a embargante, também contempla os benefícios concedidos no denominado buraco negro. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO TOFANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/45). Houve réplica (fls. 47/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Em relação à prejudicial de mérito, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu

recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em

manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoas\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005675-09.2014.403.6183** - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006192-14.2014.403.6183** - NEUZA MARIA BALDO SAULE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006332-48.2014.403.6183** - ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006524-78.2014.403.6183** - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008068-04.2014.403.6183** - JOSE CAVALCANTE BEZERRA(DF023340 - ANDRE MENDONCA  
CAMINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CAVALCANTE BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/90).Houve réplica (fls. 93/122). O feito foi inicialmente processado perante a 9ª Vara Federal da seção judiciária de Brasília - Distrito Federal e, redistribuído a este Juízo em razão do acolhimento, pelo Juízo de origem, da exceção de incompetência arguida pelo INSS (fls. 126 e verso). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificado os atos anteriormente praticados (fl.136). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Passo ao mérito. A questão da readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 foi apreciada em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Contudo, no caso em análise a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 15/04/1997), apesar de ter sido limitada ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não existindo qualquer vantagem em razão do disposto nas Emendas 20/98 e 41/2003, como evidencia a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, corrobora a inexistência de vantagem, posto que a renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008203-16.2014.403.6183** - MARIA FRANCISCA COGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009770-82.2014.403.6183** - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/87, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta

afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92).Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0000940-93.2015.403.6183** - GIRLENE LOPEZ SISMOTTO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o feito foi julgado nos termos do art. 285-A do CPC. Logo, retifico o despacho anterior, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada.Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001122-79.2015.403.6183** - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANO DE ARAUJO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu ainda a condenação em danos morais e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 36, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte para que regularizasse o feito, juntando o requerimento administrativo e a planilha de cálculo para fins de fixação de alçada.Decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 37 (verso).É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl.37), não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fl. 36, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002211-40.2015.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por idade que titulariza, mantendo a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Vieram os autos conclusos.Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 51/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2007.61.83.006078-5 que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, indicado no termo de fl. 67, visto tratar-se de pedidos distintos.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos:1. cópia integral do processo administrativo;2. cópia autenticada dos documentos acostados aos

autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002699-92.2015.403.6183** - ANA MARIA ELIAS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido a fls. 90, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente causa. Dessa forma, o pedido de fls. 91 deverá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se o autor da decisão de fls. 90. Int. DECISÃO DE FL. 90: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$25,22, as doze prestações vincendas somam R\$302,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002885-18.2015.403.6183** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0002954-50.2015.403.6183** - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIUS VINICIUS GANDRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 603.595.305-4, cessado em 06/11/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 38/59, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 35. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003011-68.2015.403.6183** - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAMILA CEZÁRIO DE FREITAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 600.072.865-8, cessado em 06/02/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0003051-50.2015.403.6183** - SONIBAY ALVES GARCEZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003054-05.2015.403.6183** - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003088-77.2015.403.6183** - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 553.285.597-4, cessado em 01/02/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0003105-16.2015.403.6183 - SONIA REGINA GERARD MACHADO (SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.309,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.713,52 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003134-66.2015.403.6183 - GIOVANNA PEREIRA BRITO X JOANA TABATA BRITO DOS SANTOS (SP283550 - JULIO CESAR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA (SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade NB 42/094.030.084-2 suspenso desde 30/06/1994. Requereu, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade

com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 19/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0042851-56.2014.403.6301, pensão por morte, em trâmite no JEF, indicado no termo de fl. 15. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Consoante se extrai dos autos, a parte autora recebia 07 - aposentadoria por velhice - trabalhador rural, cessado por motivo 48 - benefício cessado no sistema antigo em 30/06/1994 (fls. 08/09). Ressalte-se que, somente agora a parte autora requereu providências com relação ao benefício cessado, ingressando com a presente ação judicial em 05/05/2015, fato que não demonstra a urgência da tutela pretendida. Ainda, de todo o conjunto probatório anexado aos autos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, visto que o requerimento feito na via administrativa em 22/04/2015 esta em trâmite (fl. 08), a parte autora alega que o processo não consta nos arquivos da APS Iraquara por questão de ser antigo e o sistema não ter abrangência anterior ao ano de 1997 (fls. 11 e 12) e não saber o motivo da suspensão do seu benefício. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência; 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3. Cópia integral e legível da CTPS da parte autora para comprovação de exercício de atividade rural e; 4. Cópia integral do Processo Administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003342-50.2015.403.6183 - ROBERTO CARLOS TOSIN TURRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO CARLOS TOSIN TURRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de

15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007703-18.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ADAUTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000016-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, conforme v. acórdão de fls. 250/251 dos autos principais. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0001396-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore

novos cálculos. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9)** - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA O FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisitórios em relação aos créditos em favor de SONIA APARECIDA DE ABREU e DIOGENES DEODATO DE ABREU, sucessores de Francisco Deodato de Abreu; ADELE EVA MARFINATI, sucessora de Geraldo Marfinati e IZABEL DA SILVA VEIGA, sucessora de Gentil Pinto Veiga. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem embargo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da sucessora de Elvecio Linever Agostinho, conforme item 2 do despacho de fls. 1754, com vistas à oportuna expedição de alvará do depósito de fls. 1739. Reitere-se a solicitação de fls. 1928. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André e à 4ª Vara Previdenciária solicitando informações acerca da data de distribuição, trânsito em julgado, início da execução e eventual expedição de ofícios requisitórios em favor de ELIAS HERMANN (processo 00017807120014036126) e EUFRAZIA DIAS DA SILVA-sucessora de AGENOR FIALHO DA SILVA (processo 00373474619884036183), respectivamente, eis que há identidade de pedidos entre aqueles feitos e o presente. Int.

**0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)** - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 518/529. Intime-se a parte autora a dar andamento nos autos com relação aos demais exequentes, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0)** - MARIA ROMANO BONATTO (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prejudicada a apreciação da petição de fls. 664/665 face a devolução dos autos nesta data. Considerando a manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 663, oficie-se à Divisão de Precatórios do TRF solicitando que os requisitórios de fls. 661/662 sejam colocados à disposição dos beneficiários por ocasião dos depósitos. Dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de fls. 660. Sem embargo, defiro o pedido de vista dos autos da parte autora por 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 660: Indefiro o pedido de fls. 659, item 1, por falta de amparo legal. Considerando que os ofícios precatórios foram reexpedidos e que a conferência final é realizada pela Secretaria de Feitos da Presidência - UFEP, consoante dispõe a Ordem de Serviço no. 39, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do E. TRF da 3ª Região, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, excepcionalmente, os mesmos serão transmitidos com bloqueio, até o decurso da vista requerida pelo INSS às fls. 653, a qual defiro por 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução no. 168 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que cabe ao requerente acompanhar o processamento dos precatórios junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Mantenho a decisão de fls. 649/650 quanto ao pedido de compensação. Esclareça a parte autora quanto ao pedido de certidão, se pretende a certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor, recolhendo as custas correspondentes, nos termos da Lei. Após, a fim de evitar tumulto processual, apreciarei o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Int.

**0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE CLAUDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 176/179 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 216/219. Intimada a parte autora a se manifestar, requereu o envio dos autos ao contador judicial para apurar diferenças a receber - requisitório complementar (fl.222). Às fls. 237/238, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 2014/1049, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

**0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)**

Em vista das informações de fls. 292/293, expeça-se ofício requisitório em nome da patrona, SIBELE WALKIRIA LOPES, quanto aos honorários sucumbenciais. Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9) - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o coautor NILSON DE CAMARGO ELIAS ainda consta como representado por sua genitora, apesar de já ter completado a maioridade. Dessa forma, retifique-se o polo ativo, incluindo o CPF de Nilson, conforme consta a fls. 294. Ao SEDI para anotações. Int.

**0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 224/225. Intimada, a parte autora concordou com a extinção do feito, visto já ter efetuado o levantamento do RPV (fl. 230). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor da petição do INSS, despachada nesta data, por cautela, oficie-se o TRF solicitando o bloqueio dos requisitórios de fls. 204 e 205. Após, manifeste-se a parte autora acerca de referida petição no prazo legal. Int.

**0014481-72.2010.403.6183** - MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RAPENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 167/168, trasladado dos autos dos embargos à execução, reconhecendo a inexistência de saldo em favor da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**Expediente Nº 2077**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6)** - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0)** - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2)** - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3)** - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9)** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO NUNES X ANTONIO LOPES GUERREIRO X LIZABETE GUERREIRO LOPES BELINELO X LIAMAR LOPES GUERREIRO NUNES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8)** - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X LISLIE SILVA REIS TONI X LETICIA SILVA REIS X LUCIENE SILVA REIS X LILIAN SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4)** - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2)** - MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSVALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0)** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSVALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6)** - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONIZETI VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6)** - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1)** - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1)** - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9)** - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11176**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012955-66.1993.403.6183 (93.0012955-4) - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a parte autora para que, no derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado a fls. 278.No silêncio ou ante o descumprimento do referido despacho, sem qualquer justificativa pela parte autora, venham os autos conclusos para a prolação sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ERIKA MARIA QUITT SELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências que entender necessárias para o regular prosseguimento do feito.Int. e cumpra-se.

**0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor do extrato processual de fls. 238/241, bem como a petição de fls. 235, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

**0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 -**

EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fls. 308/309, indicando possível divergência entre o valor do benefício concedido judicialmente e aquele implantado pelo INSS, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação do valor da RMI.Int. e cumpra-se.

**0006217-95.2012.403.6183** - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/429: Mantenho a decisão de fls. 417/418 pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista o extrato de fls. 430, bem como o lapso de tempo decorrido entre a liberação da referida notificação e a presente data, notifique-se novamente a AADJ, para que cumpra o v. acórdão.Int. e cumpra-se.

**0007045-91.2012.403.6183** - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/472: Mantenho a decisão de fls. 405/406 pelos seus próprios fundamentos.No mais, instruídas com as cópias necessárias, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000185-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-26.2010.403.6183) MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a tutela antecipada não teria sido cumprida pelo INSS (fls. 263/263v), encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para que promova o cálculo do benefício e posterior conferência.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0)** - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 01.08.1966 à 01.12.1982 como se laborado em atividade rural, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade rural, além do pagamento de indenização por dano moral, pleitos referentes ao NB 42/146.775.937-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0063842-29.2009.403.6301** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 23.03.1983 à 20.06.1983 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE) e de 04.01.1990 à 05.03.1997 (FUND. FACULDADE DE MEDICINA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 29.03.1982 à 02.12.1982 (HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA.), 01.11.1983 à 12.08.1985 (HOSPITAL N. S. DO CARMO), 01.09.1985 à 05.06.1992 (HOSPITAL PAULISTA S/A LTDA.), 05.12.1992 à 03.01.1993 (SOC. PAULISTA P/ DESENV. MEDICINA), e de 06.03.1997 à 17.03.2009 (FUND. FACULDADE DE MEDICINA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/149.233.208-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004467-29.2010.403.6183** - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CRISPIM PEREIRA DE SENA, de revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.190.552-2, concedida administrativamente em 08.09.1995, com o cômputo de período trabalhado entre 29.05.1995 a 01.10.1999. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015861-33.2010.403.6183** - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 155/156 opostos pela parte autora. No mais, recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-13.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LARA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos indicados nos itens 1 a 17 de fls. 03/05, como em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/140.503.229-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001025-84.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período de 29.10.1990 à 15.09.1991 (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JABAQUARA), como se exercido em atividade especial, além dos períodos de 12.11.1966 à 30.04.1979 e de 01.05.1981 à 27.08.1989, como exercidos em atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/152.846.790-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005124-97.2012.403.6183** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos entre 02.01.1985 a 22.05.1991 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), 05.08.1991 a 19.09.1991 (CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A), 16.10.1991 a 30.07.1995 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), 04.08.1993 a 01.07.1997 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA) e 07.07.1997 a 29.06.2011 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), como se trabalhados em atividades especiais, referentes ao NB 42/158.302.747-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005376-03.2012.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo do período entre 01.06.1976 a 14.04.1986, trabalhado em CIA CERVEJARIA BRAHMA, como especial, a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, pleitos afetos ao NB 42/110.893.394-4. Condene o autor ao pagamento

da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pertinente ao cômputo dos períodos entre 01.03.1969 a 31.07.1987 (CORRETORA PAULO WILLEMSSENS S/A) e de 02.03.1992 a 24.07.2002 (ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS) como se exercidos em atividades especiais, cumulado com indenização por danos morais, pretensões afetas ao NB 42/121.401.867-7. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008921-81.2012.403.6183** - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 29.04.1995 a 18.04.2011 (CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/150.935.907-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003633-21.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 22.09.2009, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.971-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007579-98.2013.403.6183** - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de majoração do salário de benefício com base em valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 2459/2001 e de restituição dos valores lá recolhidos a título de contribuição previdenciária, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 06.05.1980 a 03.11.1999 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP), como se exercido em atividades especiais, pleito afeto ao NB 42/166.497.182-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**0009122-39.2013.403.6183** - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido do autor referente ao cômputo dos períodos entre 09.11.1987 a 05.03.1997 (DF VASCONCELOS OPTICA MEC DE ALTA PREC LTDA), como especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pleito referente ao cômputo dos períodos de 16.02.1987 a 08.11.1987 e de 06.03.1997 a 31.12.2009 (DF VASCONCELOS OPTICA MEC DE ALTA PRC LTDA), e de 01.01.2010 a 13.04.2012, (DF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA), como trabalhados em atividades especiais, pretensões afetas ao NB 42/160.160.417-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009651-58.2013.403.6183** - HERALDO JOSE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, listados nos itens 02 à 05 de fl. 03 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes à averbação do período entre 26.07.1982 à 27.09.1982 como se em atividade urbana comum, bem como o cômputo dos períodos entre 18.11.1985 à 04.08.1988 e de 18.04.1989 à 04.05.2012 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA.), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/161.227.292-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010957-62.2013.403.6183** - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, haja vista não haver nos autos qualquer pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em momento oportuno, até porque, recolhidas custas processuais à fl. 38. Assim, deverá o autor proceder ao cumprimento da condenação arbitrada na sentença retro, referente aos honorários sucumbenciais e à complementação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 241/242, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012425-61.2013.403.6183** - SENOYR DA SILVA FORTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 03.12.1982 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO UNIDAS LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 25.10.2000 e de 23.05.2001 à 18.07.2003 (AUTO VIAÇÃO UNIDAS LTDA), e de 01.03.2004 à 27.02.2013 (SABAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/163.513.028-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012573-72.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO CAVALCANTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 03.11.1987 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 23.01.2004 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e de 01.03.2004 à 03.12.2013 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/164.126.070-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002453-33.2014.403.6183** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos da norma do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 29.11.1978 a 30.04.1980 e de 01.05.1980 a 28.02.1982 (ALUMINIO FULGOR S/A), como se exercidos em atividades especiais e de prorrogação da conversão do tempo comum em especial após a DER - 06.01.1998, pleitos pertinentes ao NB nº 42/108.028.092-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004943-28.2014.403.6183** - PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos entre 31.01.1992 a 28.09.1996 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - ITATIAIA LTDA) e entre 21.10.1996 a 30.01.2014 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) como trabalhadores em atividades especiais, pleito afeto ao NB 42/167.597.897-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 11178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3)** - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO ANTUNES, CROTILDE BRAGA, GILDA SANDRI, INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI, HILTON DELLA ROSA, JAIRO DIAS, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e ODILA NUNES AMADO, AMÉRICO DINI FILHO e AGUENELO MARTINS FERREIRA. Em relação ao autor GOLHARDO PELLI, ante a verificação de existência de coisa julgada com os autos do processo n.º 88.018284-4, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7)** - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAUARA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO MOREIRA, NAIR FELIPPE NERY, WALTER FERREIRA LIMA e

ISAURA DE CARVALHO MARIN, sucessora falecida do autor falecido VALLENTIM MARIN. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001117-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001117-5)** - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0)** - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2)** - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ATIE PETERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor AGENOR FRANCISCO DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041544-97.1995.403.6183 (95.0041544-5)** - JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 241/242 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9)** - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1)** - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO

RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILTON JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8)** - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CUSTODIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3)** - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO X FABIANA SILVA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SILVA X ROSANGELA CONTRI RONDÃO

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8)** - TERESA BRAVO MARIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MARIANO X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X TERESA BRAVO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Neste termos, ante o requerido pela parte autora à fl. 603, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011575-75.2011.403.6183** - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, tendo em vista que falta ao autor interesse processual, já que o mesmo não obteve vantagem com o julgado, não havendo diferenças monetárias a serem apuradas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012326-62.2011.403.6183** - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN GONCALVES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há valores atrasados devidos à autora, somente o cumprimento da obrigação de fazer, verifico que cumprida a obrigação existente nestes autos.Neste termos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11179**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008725-43.2014.403.6183** - DELVA FERNANDES DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 98/101 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012158-55.2014.403.6183** - REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 27/31 opostos pela parte autora.Outrossim, equivocada a manifestação da parte autora quanto à necessidade da apresentação da declaração de hipossuficiência, haja vista tratar-se de documento necessário ao deferimento da justiça gratuita, quando do ajuizamento da ação ou, o devido recolhimento das custas processuais.Assim, providencie a parte autora a referida declaração ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-71.2015.403.6183** - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls65/70 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003128-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)  
Verifico que houve apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora nos autos principais, às fls. 353/361. Não obstante a manifestação do I. Procurador, à fl. 362 daqueles autos, e o deferimento do prazo por ele requerido (fl. 363), não houve a devida citação do réu nos termos do art. 730 do CPC a justificar a interposição dos presentes Embargos à Execução, ao qual, sequer veio acompanhado de devidos cálculos. Dessa forma, deixo de receber os presentes embargos à execução, indefiro a petição inicial e os julgo extintos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/234 e 239/241: 1.Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Batista da Silva Filho (fl. 231) sua esposa LOURDES PEREIRA DA SILVA - CPF n. 153.094.758-85 (fl. 227). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 201/204.Int.

**0003150-59.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSCAR EMILIO BERGSTRON X EURIDES ROSA FERREIRA BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 -

**ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 228/237: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Oscar Emilio Bergstrom (fl. 231) sua esposa: EURIDES ROSA FERREIRA BERGSTROM, CPF n. 285.319.478-71 (fls. 234/235). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 254/255: Os laudos periciais de fls. 173/181, 213/218 e 236/250 e os esclarecimentos de fls. 204 e 251, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 118/120), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse doente, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. IV - Uma vez que não foi constatada a incapacidade psiquiátrica do de cujus, diante do laudo pericial de fls. 112/116, intime-se o Sr. Perito para que aprecie a existência de outras doenças que eventualmente o tenha cometido. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais. Int.

**0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 221: Nada a decidir diante da decisão de fl. 219. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 219 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032170-32.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 163: Dê-se ciência as partes. 2. Cumpra o INSS o requerido pelo Ministério Público Federal. 3. Após, com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0002330-06.2012.403.6183** - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/169: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 152/163, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Fls. 170/183: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0005663-63.2012.403.6183** - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/174: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, bem como diante da documentação médica apresentada, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Fls. 175/180: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0009403-29.2012.403.6183** - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352:1. Entendo desnecessária a realização de prova testemunhal e de inspeção judicial, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Fl. 355: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0009404-14.2012.403.6183** - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198:1. Entendo desnecessária a realização de prova testemunhal e de inspeção judicial, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**0009426-72.2012.403.6183** - ALMIR PAULO BRITO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações de fl. 129, desentranhe-se a petição de fl. 123 e junte-se ao processo de n. 0011293-03.2012.403.6183, com as devidas anotações.2 Fls. 124/127: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 106/121, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**0009916-94.2012.403.6183** - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294/299: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Regularize o subscritor de fls. 294/319, diante da inexistência de poderes constituído nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.3. Após, com o cumprimento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011399-62.2012.403.6183** - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/161 e 165/166: Não obstante a manifestação dos Srs. Peritos nos laudos de fls. 144/148 e 149/154, diante de suas especialidades (psiquiatria e ortopédica), em relação à doença alegada, entendo necessária a realização de perícia médica com médico Clínico Geral. Assim, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 164 e concedo as partes, o prazo de 10 (dez) dias, para formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.2. Fls. 167/168: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0018981-37.2013.403.6100** - DONIZETI GOMES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Fls. 52/59: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 51, justificando a pertinência da inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito, uma vez que o autor é funcionário da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com vínculo empregatício pela CLT, conforme documento de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000470-33.2013.403.6183** - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/414 e 415/416: 1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 21/25: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade ortopédica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 400/405, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 417/426, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002200-79.2013.403.6183** - LIU SHUN KU X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/196: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Liu Shu Ku (fl. 194) sua esposa MARGUERITE CHUN CHUIN LIU, CPF n. 153.250.378-46 (fls. 192/193). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 197/214).4. Vista à parte contrária para contrarrazões.5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0002334-09.2013.403.6183** - ROMUALDA PATROCINIO MARQUES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004887-29.2013.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 198/201: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade e nas especialidades requeridas, bem como a realização de prova oral, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 180/185, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde.III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido.IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante.V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010). 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005904-03.2013.403.6183** - ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006948-57.2013.403.6183** - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/145: O laudo pericial de fls. 128/130 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Dessa forma, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008342-02.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012726-08.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 128: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011583-18.2013.403.6301** - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 236, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

**0018005-09.2013.403.6301** - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 179: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação e o pedido da prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Fls. 182/188: Manifeste-se a parte autora. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0064345-11.2013.403.6301** - LAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000407-71.2014.403.6183** - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001268-57.2014.403.6183** - IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129/127 e 129/132: 1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade ortopédica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 116/121, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao referido laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Verifico, ainda, diante dos fatos narrados na inicial bem como dos documentos juntados às fls. 42/43, 54/56 e 61/63 a necessidade de realização de perícia médica com médico Neurologista. Assim, faculto às partes, no mesmo prazo, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Neurologista do Juízo. 3. Fls. 133/140: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0001679-03.2014.403.6183** - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 71: Defiro o pedido da patrona da autora para designação de nova data para realização da perícia, advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 2.

Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de nova data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

**0002149-34.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0002572-91.2014.403.6183** - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/153 e 156/158: O laudo pericial de fls. 136/145, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida e a expedição de ofício ao órgão de classe do perito.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 159/164.Int.

**0003703-04.2014.403.6183** - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0003914-40.2014.403.6183** - JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/110: Acolho o pedido de desistência do agravo retido interposto às fls. 91/95.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/126, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006341-10.2014.403.6183** - JORGE HIRANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 62: Mantenho a decisão de fl. 43.2. Fl. 78: Desentranhe-se a petição de fls. 64/76 e entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000216-89.2015.403.6183** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o descumprimento do item 04 da determinação de fl. 61, deve a parte autora esclarecer a propositura da presente ação de rito comum ordinário, ante a referência expressa a Lei 7.347/85, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao SEDI para retificação da classe da presente ação, fazendo constar AÇÃO CIVIL PÚBLICA (classe) e não como constou, retificando-se, ainda, a capa dos autos.Int.

**0001460-53.2015.403.6183** - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fls. 15/16; b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante.Int.

**0001501-20.2015.403.6183** - JANA BARTAK(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 23, na qual conste a assinatura da declarante, bem como o local e data em que foi firmada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença cujos embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme traslado de fls. 104/124. Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos embargos (fl. 123), os autos foram remetidos à contadoria judicial para as devidas retificações da conta inicialmente homologada (fls. 105/110), observados os parâmetros fixados pelo referido acórdão (fls. 121/122 e 123). A contadoria judicial apresentou a conta de fls. 127/131, com a qual a parte exequente concordou (fls. 134/135) e a parte executada discordou (fls. 140/156), esta última, alegando que a contadoria não teria aplicado ao cálculo o índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 (TR - a partir de 07/2009) e que teria apurado honorários de sucumbência indevidos. Não procede a alegação do executado acerca da suposta ausência de condenação em honorários de sucumbência, visto que equivocadamente invoca como fundamento o acórdão dos embargos à execução fls. 123 (voto de fls. 121/122), que fixou sucumbência recíproca, contudo, esse não é o título judicial ora em execução. O título exequendo (fls. 32/35 e 56/58), sem sombra de dúvida, condenou o INSS em honorários à razão de 5% sobre o valor da condenação. Também não procede a alegação do executado quanto à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 (TR - a partir de 07/2009). Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante pela aplicação do referido dispositivo ao presente caso, visto que não há orientação no título exequendo para que assim se faça. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação de aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência e que mesmo assim não determinou sua aplicação, dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Vale ressaltar que antes mesmo de sobrevir a decisão de modulação do C. STF, o Manual de Cálculos já havia sido alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013-CJF, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo do contador quanto à correção monetária e quanto aos honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho a conta de fls. 127/131, no valor de R\$ 197.033,64 (cento e noventa e sete mil, trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), para novembro de 2014, elaborada conforme os parâmetros do título exequendo (fls. 32/35 e 56/58) e acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 121/123). Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de ofício precatório (fls. 134/137). Int.

**0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X JANE CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES**

1. Fls. 279/286 e 303/304: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil JANE CRISPIM DA SILVA (CPF 250.527.318-92 - fls. 281), como sucessora de João Crispim da Silva (cert. de óbito fls. 282). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 326/327: Dê-se ciência à patrona da parte autora da informação retro, para diligências nos endereços informados a fim de regularizar a representação processual dos sucessores de MIGUEL FAZEKAS, GENESIO ALVES DE GOIS e DONATO NERY RAMOS. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório (fls. 326). Int.

**0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR**

CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 108/109 (e fls. 141/149, 153, 155 E 156): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 170/171: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8o inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4o do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

### **Expediente Nº 7613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032246-56.2011.403.6301 - JONAS ALVES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 183/184: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de produção da prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004422-54.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 395/396: Mantenho a decisão de fl. 390 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001693-21.2013.403.6183 - NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 120/122: Mantenho a decisão de fl. 119 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004058-48.2013.403.6183 - MAYARA VIANA OSSUNA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006374-34.2013.403.6183 - THALISSA NUNES DOURADO SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 89/91: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora.Int.

**0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 121: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0009783-18.2013.403.6183 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente, promova a parte autora cópia integral do processo administrativo bem como cópia de sua(s)

CTPS(s), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 116/117).Int.

**0009989-32.2013.403.6183** - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho do de cujus Sr. Nelson Alves de Lima.Int.

**0010036-06.2013.403.6183** - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 191/257, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010349-64.2013.403.6183** - GERSON MIRANDA PINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 298/329, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011217-42.2013.403.6183** - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 132.Int.

**0012257-59.2013.403.6183** - EDUARDO FROHMUT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/159 e 161: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012511-32.2013.403.6183** - ANTONIO RINALDO MAZZO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012533-90.2013.403.6183** - AUDINIR DO CARMO CORREA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021131-67.2013.403.6301** - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005659-55.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA DOS SANTOS CARMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 56, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

**0007849-88.2014.403.6183** - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0027332-41.2014.403.6301** - AUREA MARIA FEITOZA X SEVERINO JOSE FEITOSA(SP046152 - EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.526,53 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 168/170.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 158/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000937-41.2015.403.6183** - VANDA MARIA PIRES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000949-55.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001848-53.2015.403.6183** - APARECIDO VILAS BOAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001959-37.2015.403.6183** - HAMILTON RODRIGUES GOMES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002045-08.2015.403.6183** - WALTER SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002138-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-55.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS CARMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4)** - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/254 e 257/260: Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9)** - LAERTE FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/209: Não procede o pedido de exequente de saldo remanescente com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração.Nada

mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1629

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6)** - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Nada a decidir sobre o pedido de fls. 402, pois esgotada a jurisdição de primeiro grau com a prolação da sentença, o Juiz só pode alterar a decisão nos estritos termos do art. 463 do CPC. Verifico que a União Federal (Ministério da Saúde) não foi citada nos presentes autos, a lide se formou somente em face do INSS. Com efeito, incabível o atendimento do pedido de fls. 402 sem que tal fato tenha reflexos na decisão judicial prolatada.Int.

**0006536-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006536-9)** - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000022-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000022-0)** - VALTER BORGES NUNES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2)** - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007811-18.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS.

**0009745-11.2010.403.6183** - DIANA KAORU NODA DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA - INCAPAZ X YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012133-81.2010.403.6183** - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012681-09.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014259-07.2010.403.6183** - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos a respeito do alegado pelo INSS às fls.151/161.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014840-22.2010.403.6183** - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015733-13.2010.403.6183** - ANTONIO FELICIANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015745-27.2010.403.6183** - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015850-04.2010.403.6183** - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022014-19.2010.403.6301** - MARIA HELENA VIEIRA X VERONICA ONORIO DE SOUZA(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003482-26.2011.403.6183** - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 93/97 e 109/110. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005182-37.2011.403.6183** - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011136-64.2011.403.6183** - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002846-26.2012.403.6183** - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 121/130 e 135/136. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005964-10.2012.403.6183** - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011418-68.2012.403.6183** - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000030-37.2013.403.6183** - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000199-24.2013.403.6183** - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000557-86.2013.403.6183** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 140, devolvo o prazo recursal. Intime-se o INSS.

**0004948-84.2013.403.6183** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 62/64 e 78/79. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004950-54.2013.403.6183** - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 74/78 e 91/92. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007650-03.2013.403.6183** - ANA MARIA MADEIRA DE SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009162-21.2013.403.6183** - KURT WALTER OBERTOPP(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009627-30.2013.403.6183** - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005902-96.2014.403.6183** - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 123/125). Após, cite-se o INSS nos termos da decisão de fls. 96/97.

**0006947-38.2014.403.6183** - RUBENS COELHO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes nos termos da decisão de fls. 42: Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Compulsando o presente processo, verifica-se que foi juntada sentença dos autos n. 0006547-29.2011.4.03.6183, redistribuído para a 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme consulta ao sistema processual em anexo. Ainda, conforme extrato de consulta, a publicação da sentença foi disponibilizada corretamente (Diário Oficial de 19/09/2014, fls. 267/305). A r. sentença também está registrada de forma correta (Registro n. 1016/2014). Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino: I - Proceda à Secretaria o desentranhamento da sentença de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/35, e encaminhe, por ofício, à 10ª Vara Federal Previdenciária para as providências cabíveis, solicitando, inclusive, o desentranhamento e devolução da

sentença encartada no processo n. 0006547-29.2011.4.03.6183.II - Com o retorno do ofício, providencie a regularização dos autos.III - Posteriormente à regularização dos autos, todos os prazos processuais ficam devolvidos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003335-34.2010.403.6183 - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRINEU RODRIGUES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de atendente de enfermagem, no período de 01/04/1986 a 22/04/1991, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06/08/1990 a 24/02/1992, na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e de 08/09/1991 a 03/02/2009, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Constatada a prevenção, os autos foram remetidos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 79/86). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo (fl. 93). Processo administrativo juntado às fls. 95/192. É o relatório. Decido. Requer o Autor a averbação como atividade especial os períodos de 01/04/1986 a 22/04/1991, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06/08/1990 a 24/02/1992, na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e de 08/07/1991 a 03/02/2009, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do

requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor

especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 01/04/1986 a 22/04/1991, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 189/190, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem. Embora não haja referência a profissional responsável em todo o período pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica, ressalto que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento com base somente na categoria profissional. Desse modo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; b) de 06/08/1990 a 24/02/1992, laborado na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 183/184, e laudo técnico pericial, às fls. 185/187, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Embora o PPP não indique responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica e o laudo pericial seja extemporâneo sem registro de manutenção das mesmas condições de trabalho, ressalto novamente que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento com base somente na categoria profissional. Dessa forma, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, por se enquadrar no item enquadrando-se no 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; c) de 08/07/1991 a 29/08/2008 (data da emissão do PPP) na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 134/135, indicando que exercia a função de auxiliar/técnico de enfermagem, estando exposto a vírus, fungos, bactérias, e protozoários. Porém, no PPP apresentado somente há indicação de responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 06/01/1997. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 08/07/1991 a 28/04/1995 por categoria profissional, enquadrando-se no item enquadrando-se no 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, e a partir de 06/01/1997 a 29/08/2008, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

| Anotações                 | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo                     | Carência | Especialidade                           |
|---------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|---------------------------|----------|---|
| reconhecida judicialmente | 01/04/1986   | 22/04/1991 | 1,00  | Sim                 | 5 anos, 0 mês e 22 dias   | 61       | Especialidade reconhecida judicialmente |
| reconhecida judicialmente | 23/05/1991   | 07/07/1991 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 15 dias    | 3        | Especialidade reconhecida judicialmente |
| reconhecida judicialmente | 08/07/1991   | 28/04/1995 | 1,00  | Sim                 | 3 anos, 9 meses e 21 dias | 45       | Especialidade reconhecida judicialmente |

06/01/1997 29/08/2008 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 24 dias 140Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/03/2009 20 anos, 7 meses e 22 dias 249 meses 46 anosPortanto, em 16/03/2009(DER) não tinha direito à aposentadoria especial.Contudo, considerando que a parte autora fez pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e excluídos os períodos concomitantes, somados com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS às fls. 163/164:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência 06/09/1977 29/01/1980 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 24 dias 29 01/04/1982 11/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5 18/07/1984 10/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 7 01/07/1985 30/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1986 22/04/1991 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 1 dia 61Especialidade reconhecida judicialmente 23/05/1991 07/07/1991 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3Especialidade reconhecida judicialmente 08/07/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 29 dias 45 29/04/1995 05/01/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 21Especialidade reconhecida judicialmente 06/01/1997 29/08/2008 1,40 Sim 16 anos, 3 meses e 22 dias 139Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 29 dias 200 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 meses e 28 dias 211 meses 36 anosAté 16/03/2009 34 anos, 4 meses e 0 dias 316 meses 46 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 12 dias). Por fim, em 16/03/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 01/04/1986 a 22/04/1991, de 06/08/1990 a 24/02/1992, e de 08/07/1991 a 28/04/1995 e de 06/01/1997 a 29/08/2008.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 251/253, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há omissão e contradição na decisão supracitada, vez que não restou clara a forma de aferição do tempo da extensão da manutenção da qualidade de segurado do de cujus, ou seja, como a última contribuição se deu em 08/2006, a incapacidade foi constatada em 08/2009 e o óbito se deu em 24/08/2009, não foi considerado por este Juízo todo o tempo de contribuição do falecido segurado, sendo certo que sua qualidade de segurado se prorrogou por 36 meses, estando o segurado agasalhado pelo sistema, tendo como data limite para retornar ao regime até a competência de 15/11/2009. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença embargada não contém vícios.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Cumprido ressaltar que o falecido segurado contribuiu à Previdência Social pela última vez, em 08/2006, possuindo como período de graça 24 meses, vez que se enquadra no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8213/1991, já que conta com mais de 120 contribuições, conforme apurado pelo INSS, às fls. 40/41.Sendo assim, exatamente como exarado na sentença de fls. 251/253, na época do óbito, o segurado falecido não possuía mais qualidade de segurado e, também, não fazia jus à aposentadoria por idade nem por tempo de contribuição.Por fim, insta salientar que o de cujus só teria direito a 36 meses referentes ao período de graça, se tivesse comprovado que estava desempregado, com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8213/1991, comprovando o recebimento de seguro-desemprego. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - In casu, padece de omissão o v. acórdão embargado no que tange ao exame da qualidade de segurado à luz dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º da Lei nº 8.213/91), ou acrescido de mais 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, °2 da Lei nº 8.213/91). - Com isso, observa-se que, diferentemente do que foi sustentado pela autarquia previdenciária, o falecido não teria exercido atividade remunerada apenas de 19.11.1984 a 14.04.1989, mas por 10 (dez anos) e 17 (dezesete) dias, conforme comunicação de concessão do benefício emitida pelo próprio INSS às fls. 109. Desse modo, verifica-se a necessidade de comprovar se o segurado pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, a fim de fazer jus ao acréscimo de 12 meses no seu período de graça, conforme artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da própria Previdência Social, verifica-se que o falecido Silvio Luiz Soggia (NIT 1.082.152.577-5) teve os seguintes vínculos empregatícios: de 17.02.1978 a 16.03.1981 com Masiero Industrial S/A; de 01.10.1981 a 21.03.1983 com Manuel Martins Júnior; de 04.04.1983 a 01.05.1984 com Fenicia Promotora de Vendas Ltda.; e de 19.11.1984 a 14.04.1989 com Banco Bradesco S/A, razão pela qual restou demonstrado que não houve interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. - Ademais, observa-se que o falecido recebeu seguro-desemprego após o seu último vínculo empregatício noticiado (fls. 216), razão pela qual o seu período de graça deveria ter se estendido por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. - No presente caso, portanto, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 25.08.1991, uma vez que este pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além do que esteve desempregado desde o seu último vínculo empregatício noticiado que encerrou em 14.04.1989, razão pela qual a sua qualidade de segurado se estendeu por 36 meses, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus perdurou in casu até 14.04.1992. - Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão apontada, considerar comprovada a qualidade de segurado do falecido a fim de dar provimento à apelação da parte ré e julgar improcedente a ação.(AC 00010660720024036117, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(Grifos Nossos).Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-84.2011.403.6183** - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 199/201, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência omissão na r. sentença supracitada, vez que este Juízo não se pronunciou acerca das provas relativas aos fatos, a causa de pedir e objeto da ação, contrariando, assim, o inciso IX do art. 93 da CF/88 e artigo 535, inciso II, do CPC.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007918-28.2011.403.6183** - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos na função de enfermeira, na Sociedade Hospital Samaritano, no período de 23/04/1979 a 27/06/1991, na Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, no período de 12/08/1991 a 07/04/1992, no IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico de Instituto de Gastroenterologia, no período de 13/04/1992 a 04/01/1999, na CERPO - Centro de Recuperação de Patologias Oculares LTDA, no período de 18/03/1999 a 16/05/1999, na Sociedade

Assistencial Bandeirantes, no período de 26/07/1999 a 20/11/2000, no Hospital Aviccena S/A, no período de 24/11/2000 a 26/07/2002, e na Sociedade Civil Hospital Presidente, no período de 19/09/2002 a 03/09/2006, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 139/159). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 168/169. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado na Sociedade Hospital Samaritano, no período de 23/04/1979 a 27/06/1991, na Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, no período de 12/08/1991 a 07/04/1992, no IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico de Instituto de Gastroenterologia, no período de 13/04/1992 a 04/01/1999, na CERPO - Centro de Recuperação de Patologias Oculares LTDA, no período de 18/03/1999 a 16/05/1999, na Sociedade Assistencial Bandeirantes, no período de 26/07/1999 a 20/11/2000, no Hospital Aviccena S/A, no período de 24/11/2000 a 26/07/2002, e na Sociedade Civil Hospital Presidente, no período de 19/09/2002 a 03/09/2006, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para

seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a

considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS já reconheceu os períodos de 23/04/1979 a 30/06/1985 e de 01/07/1985 a 27/06/1991, laborado na Sociedade Hospital Samaritano, e o período de 12/08/1991 a 07/04/1992, laborado na Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 50/52. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) no período de 13/04/1992 a 04/01/1999, laborado no IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico de Instituto de Gastroenterologia, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 25/26, com referência à responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que exercia a função de Gerente de enfermagem, estando exposta a material biológico contaminado, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; b) no período de 18/03/1999 a 16/05/1999, laborado na CERPO - Centro de Patologias Oculares LTDA, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 27/28, com referência à responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que ela exercia a função de Enfermeira, estando exposta a vírus e bactérias, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99; c) no período de 26/07/1999 a 20/11/2000, laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 29/30, indicando que ela exercia a função de Enfermeira, estando exposta a vírus e bactérias. Porém, o período de 16/09/1999 a 20/10/2000 não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, devendo este período ser excluído da contagem, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade somente no período de 26/07/1999 a 15/09/1999 e de 20/10/1999 a 20/11/2000, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99; d) no período de 24/11/2000 a 26/07/2002, laborado no Hospital Avicenna S/A, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico Pericial, às fls. 31/35, com referência à responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, em todo o período, indicando que ela exercia a função de Chefe do Departamento de Enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias, e com contato com pacientes potencialmente portadores de moléstias infecto-contagiantes e/ou material infecto-contagiate, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99; e) no período de 19/09/2002 a 03/09/2006, laborado na Sociedade Civil Hospital Presidente, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 36/38, com referência à responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que ela exercia a função de Gerente de Enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias, e com contato com materiais contaminados ou portadores de doenças infecto-contagiantes, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo                      | Carência                  | Especialidade reconhecida pelo INSS     |         |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|---------------------------|---|---------|
| 1         | 23/04/1979   | 27/06/1991 | 1,00  | Sim                 | 12 anos, 2 meses e 5 dias  | 147                       | Especialidade reconhecida pelo INSS     |         |
| 2         | 12/08/1991   | 07/04/1992 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 7 meses e 26 dias   | 9                         | Especialidade reconhecida judicialmente |         |
| 3         | 13/04/1992   | 04/01/1999 | 1,00  | Sim                 | 6 anos, 8 meses e 22 dias  | 81                        | Especialidade reconhecida judicialmente |         |
| 4         | 18/03/1999   | 16/05/1999 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 29 dias     | 3                         | Especialidade reconhecida judicialmente |         |
| 5         | 26/07/1999   | 15/09/1999 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 20 dias     | 3                         | Especialidade reconhecida judicialmente |         |
| 6         | 20/10/1999   | 20/11/2000 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 1 mês e 1 dia       | 14                        | Especialidade reconhecida judicialmente |         |
| 7         | 24/11/2000   | 26/07/2002 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 8 meses e 3 dias    | 20                        | Especialidade reconhecida judicialmente |         |
| 8         | 19/09/2002   | 03/09/2006 | 1,00  | Sim                 | 3 anos, 11 meses e 15 dias | 49                        | Marco temporal                          |         |
|           |              |            |       |                     | Tempo total                | Carência                  | Idade                                   |         |
|           |              |            |       |                     | Até 08/02/2007             | 26 anos, 7 meses e 1 dias | 326 meses                               | 51 anos |

Portanto, em 08/02/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela,

tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 13/04/1992 a 04/01/1999, de 18/03/1999 a 16/05/1999, de 26/07/1999 a 15/09/1999, de 20/10/1999 a 20/11/2000, de 24/11/2000 a 26/07/2002, e de 19/09/2002 a 03/09/2006, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/02/2007). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012073-74.2011.403.6183 - TAKAO KINOSHITA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TAKAO KINOSHITA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 18/02/1971 a 10/04/1999, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05/03/1997, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, no Banco do Estado do Guanabara S/A, no período de 18/02/1971 a 10/04/1999, por entender atividade exercida em Banco ser tipicamente nociva à saúde. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/62. Inicialmente a ação foi ajuizada perante 1ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais, não fazendo jus ao benefício postulado (fls. 66/74). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo (fl. 101). Processo administrativo juntado às fls. 193/213. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do

Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 18/02/1971 a 10/04/1999 no Banco do Estado do Guanabara S/A, na função de bancário, registrado em CTPS como escriturário (fl. 33). Para comprovar o labor em atividade especial trouxe julgados nos quais foram reconhecidos o trabalho de bancário como exercido em condições especiais (2004.61.83.006689-0; 2004.61.83.004729-9; 2003.61.83.001417-4; 2004.61.83.004664-7; 2003.61.83.001362-5; e 2004.61.83.004730-5). Cabe ressaltar que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para o reconhecimento do labor em condições especiais, não bastando a indicação de outros casos que entende ser análogos. Argumentos genéricos que a atividade de bancário, por si só, deve ser considerada insalubre por ser prejudicial à saúde, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I -** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. **II -** Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. **III -** Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. **IV -** Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00115789320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015

**..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. -** Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o

trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00031075720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013784-17.2011.403.6183** - JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por JOÃO LUIZ PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão de benefício de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/22.Foi arguida exceção de incompetência em apartado.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/89.Réplica às fls. 200/203.O autor requereu pedido de desistência (fl. 93), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 95 verso).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de exceção de incompetência nº 0004420-16.2014.4.03.6183.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004916-16.2012.403.6183** - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ANGELA BREVES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentaria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos, exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, no período de 04/01/1977 a 28/02/1977, e auxiliar de enfermagem e enfermeira na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, no período de 28/03/1977 a 26/06/2007, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, não fazendo jus a conversão ou revisão do benefício (fls. 95/112).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Réplica às fls. 130/134.É o relatório. Decido.Requer o Autor a averbação como atividade especial os períodos de 04/01/1977 a 28/02/1977 laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, e de 28/03/1977 a 26/06/2007, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que

tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente

convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSA fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou:a) de 04/01/1977 a 28/02/1977, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, a parte autora apresentou, às fls. 57, cópia da CTPS, na qual consta que exercia a função de auxiliar de enfermagem, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831;b) de 28/03/1977 a 24/01/2006, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 37/38, indicando que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e de enfermeira, estando exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), e pacientes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente. Nota-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica abrangendo todo o período. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79; e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Ressalto que, embora a parte autora tenha apresentado, também, PPP juntado às fls. 35/36, tal documento não foi considerado em decorrência da emissão em 28/05/2012, ou seja, após a concessão do benefício (26/06/2007). Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 114), chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 04/01/1977 28/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 28/03/1977 23/11/2003 1,00 Sim 26 anos, 7 meses e 26 dias 321 Especialidade reconhecida judicialmente 20/10/2004 26/06/2007 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 7 dias 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 26/06/2007 29 anos, 5 meses e 28 dias 356 meses 48 anos Portanto, em 26/06/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, entre a DER e o ajuizamento da demanda (11/06/2012 - fl.2), não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 04/01/1977 a 28/02/1977 laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira e de 28/03/1977 a 23/11/2003 e de 20/10/2004 a 26/06/2007, laborados na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 103/107, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a decisão supracitada deve ser anulada, vez que este Juízo não considerou que houve agravamento do quadro de saúde do embargante, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada, como reconhecida na sentença ora impugnada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença embargada não contém vícios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007753-44.2012.403.6183 - FLAVIO DE JESUS (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. FLAVIO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 65/66). Pagamento de custas pela parte autora (fls. 75/76). Emenda à

petição inicial (fls. 80/163). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/182). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela

Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 06/11/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000955-33.2013.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA COSTA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 91/93, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na decisão supracitada, vez que as aposentadorias anteriores a 1997, possuem direito adquirido de obter revisão, não podendo este direito ser reduzido por lei posterior. Ocorre que o embargante aposentou-se em 02/11/1989, ou seja, em data anterior a edição da Lei 8213/1991, em seu artigo 103, no qual dispõe sobre o prazo decadencial de 10(dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefício. Por isso, não pode ser prejudicado por ele posterior. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença embargada não contém vícios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos, exerceu a função de atendente/auxiliar de enfermagem na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, no período de 23/06/1978 a 10/05/2006, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Processo Administrativo juntado às fls. 56/93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 96/104). Réplica às fls. 111/116. É o relatório. Decido. Requer o Autor a averbação como atividade especial o período de 23/06/1978 a 10/05/2006 laborados na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na

legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e

conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** INSS já reconheceu o período de 23/06/1978 a 28/04/1995 laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 68/70. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 23/06/1978 a 14/12/2005 (data da emissão do PPP), laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 63/64, indicando que exercia a função de atendente e auxiliar de Enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias. Nota-se que no PPP há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais (item 16.1 à fl.63) e pela monitoração biológica (item 18 à fl.64) compreendendo todo o período até a emissão do documento. Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, e item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do atual Decreto n. 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE.** I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator |
|-----------|--------------|------------|-------|
|-----------|--------------|------------|-------|

Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 23/06/1978 28/04/1995 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 6 dias 203Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 16/07/2001 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 18 dias 75Especialidade reconhecida judicialmente 22/08/2001 14/12/2003 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 29Especialidade reconhecida judicialmente 17/03/2004 14/12/2005 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 22Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 10/05/2006 27 anos, 1 meses e 15 dias 329 meses 51 anosPortanto, em 10/05/2006 (DER), tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 12/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 23/06/1978 a 14/12/2005, trabalhado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora em aposentadoria especial.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003612-45.2013.403.6183 - ADIMILSON TONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.ADIMILSON TONETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos. (fls. 02/35).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/69). Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/100.Foi indeferida a prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Por isso, afasto e preliminar de decadência.Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito.Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do

valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes

o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005966-43.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 91/94, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa

forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005980-27.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 97/100, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006510-31.2013.403.6183** - CELIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. CELIO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de

2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/37). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/65). Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/84. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Por isso, afastado e preliminar de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma

maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006555-35.2013.403.6183 - JOSE ARMANDO BARRACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSÉ ARMANDO BARRACHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/26). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/52). Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/69. Foi indeferida prova pericial contábil (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Por isso, afastado o preliminar de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o

equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006837-73.2013.403.6183 - IZAURA MARIA ALIMARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. IZAURA MARIA ALIMARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/91). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95). Emenda à petição inicial (fls. 99/140). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/163). Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/179. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Por isso, afasto e preliminar de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas

respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora

pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010475-17.2013.403.6183** - OSVALDO DOS SANTOS (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 150/154, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão na decisão supracitada, vez que este Juízo não se pronunciou com relação à aplicabilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8213/1991, tampouco quanto ao princípio da solidariedade e contribuições pós-aposentadoria. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença embargada não contém vícios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006041-48.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora juntasse procuração; declaração de pobreza, ambas originais e recentes; cópia do comprovante de residência atual. A parte autora apenas juntou o comprovante de residência, razão pela qual este Juízo deferiu o prazo requerido para o cumprimento integral da determinação, entretanto, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006155-84.2014.403.6183 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende desaposentação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, sendo determinada a emenda da petição inicial, com a juntada das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção para verificar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como para que justificasse valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. O autor requereu dilação de prazo de 60 dias, sendo deferido 30 dias, entretanto a parte autora ficou-se inerte no cumprimento do que foi determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007858-50.2014.403.6183 - ANTONIO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende desaposentação. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora juntasse procuração; declaração de hipossuficiência; comprovante de endereço, todos atualizados e, por fim, justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Foi requerida dilação de prazo pelo autor, que foi deferida, entretanto, a parte autora ficou-se inerte para cumprimento do que foi determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009514-42.2014.403.6183 - MIGUEL ALVES ORQUISA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende desaposentação. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; apresentasse procuração original recente e declaração de pobreza. Foi requerida dilação de prazo pelo autor, que foi deferida, entretanto, a parte autora ficou-se inerte no cumprimento do determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 35/41 por ser estranho aos autos, devendo-se juntar a respectiva documentação nos autos correlatos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000252-34.2015.403.6183 - MOACIR MARCHIORI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Observo que os autos constantes do termo de prevenção possui objeto distinto dos presentes autos, razão pela qual afasto eventual litispendência ou coisa julgada. Os autos não se encontram prontos para julgamento. Cite-se o INSS para contestar. Int.

**0000298-23.2015.403.6183 - BETTY CLARO BRAULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. BETTY CLARO BRAULIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183). A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na

variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do

salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices

utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os

índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios)

mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização

dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício

concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas

respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a

irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal

Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES

BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra

o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de

pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder

aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000311-22.2015.403.6183 - JOSE OLINDO BASSAN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos nº. 0161629-97.2005.4.03.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 31/08/2007 - conforme consulta feita no sistema processual, que ora determino a juntada. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-45.2015.403.6183 - ARISTON GOES MESQUITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ARISTON GOES MESQUITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/40). Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183):Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos

mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000792-82.2015.403.6183** - ANTONIO FERNANDEZ PUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO FERNANDEZ PUGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do

pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n.º 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n.º 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo

Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei).(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004420-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Vistos em decisão. O autor, ora execto, pediu a desistência da ação n. 0013784-17.2011.4.03.6183, e o INSS não se opôs ao pedido. Foi trasladada a decisão homologando a desistência. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a presente exceção de incompetência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000074-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Jacaréi, sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos. O excepto se manifestou às fls. 07/16. Argumenta, em síntese, que o autor pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da Súmula 690 do STF. Requer, assim, que a exceção de incompetência seja afastada e que seja dado o normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que a parte autora reside em Jacaréi, sendo certo que o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é uma das Varas Federais de São José dos Campos, razão pela qual não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

**0000075-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-10.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Itapeva, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para 39ª da Subseção Judiciária. O excepto se manifestou às fls. 07/09. Argumenta, em síntese, que o autor pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da Súmula 690 do STF. Requer, assim, que a exceção de incompetência não seja acolhida. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que este juízo já declinou de competência a uma as Varas da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Foi interposto agravo de instrumento e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito nesta 6ª Vara Federal Previdenciária. Ressalvado meu entendimento pessoal, o fato é que não cabe mais discussão quanto a competência territorial nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo do agravo (art. 522 do CPC), traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0011148-10.2013.4.03.6183. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8) - FRIEDRICH KARL WOLFGANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004289-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004289-6)** - ERNANI ANTONIO PERARO X BENEDITA PEREIRA BERTELI X CLAUDIO BATISTA ALVES X ITHIEL PARADA X JOSE ANTONIO PALARO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X JOSE RUBENS MORETTI X MARIO COLOMBARI X OTAIR MALTA GONCALVES X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNANI ANTONIO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITHIEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITHIEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR MALTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.83.004486-0, que declarou a inexistência de créditos a executar, ante a adesão do exequente ao termo de acordo previsto na Lei nº 10.999/04, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001094-68.2002.403.6183 (2002.61.83.001094-2)** - FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls.200, prestada pela Contadoria Judicial no sentido de não existir valores devidos à parte exequente, e de acordo com a manifestação de fls.206, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001355-47.2013.403.6183** - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação da dependência econômica da autora com relação ao seu filho falecido, bem como a apresentação de rol de testemunhas às fls. 82/83, converto o julgamento em diligência para que seja designada audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas, para o dia 23/06/2015, às 14 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

#### **Expediente Nº 4750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)** - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE

ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA DE ANDRADE RODRIGUES X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, 10 Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão de readequação de pauta de julgamento, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 131.477,11 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.147,71 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 144.624,82, conforme planilha de folha 220, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.640,66 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.151,28 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 136.791,94, conforme planilha de folhas 104/106, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela

Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006050-15.2012.403.6301** - MARIA MENEZES PAES LANDIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006050-15.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MARIA MENEZES PAES LANDIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MARIA MENEZES PAES LANDIM, nascida em 12-01-1954, filho de Maria Amélia Paes Landim e de Teodoro Paes Landim, portadora da cédula de identidade RG nº 21.830.551-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.360.418-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-01-2011 (DER) - NB 42/155.353.435-0. Alega a parte que trabalhou na zona rural de 12-01-1969 a 28-05-1979. Indica os documentos trazidos aos autos para comprovar o alegado: Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Branca - Piauí; Histórico e confirmação das informações prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Branca - Piauí; Declaração de ensino fundamental da escola da zona rural em Baixão do Sátiro, prestada pelo professor senhor Raimundo Ferreira Lima; Certidão de transcrição das transmissões - compra e venda da propriedade rural, datada de 19-10-1963, adquirida pelo pai da autora, senhor Teodoro Paes Landim; Certificado de conclusão do curso ginásial, de 1978, emitido pelo Ginásio Moderno Estadual - São Raimundo Nonato, do Piauí. Pretende, também, comprovar seu período comum, no interregno de 1º-04-2003 a 30-04-2003, recolhido em Guias da Previdência Social. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 107/175 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 176/179 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 180/184 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 199 - deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais praticados e determinação de ciência, à parte autora, da redistribuição. Fls. 200/201 - informação da parte autora de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Fls. 203 - reiteração, pela autarquia, de todos os termos da contestação. Fls. 204 - designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27-09-2013, às 15 horas. Fls. 205 e 216 - manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, do quanto processado. Fls. 206/207 - pedido de dilação de prazo, pela parte autora, para apresentar o rol de testemunhas, deferido às fls. 208. Fls. 209/210 - indicação do rol de testemunhas pela parte autora: a) João Paixão Rocha; b) Dumercino Nascimento Souza e; c) Maria do Socorro Alves. Fls. 211 e seguintes - expedição de carta precatória. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 31-01-2011 (DER) - NB 42/155.353.435-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Citou a parte que trabalhou de 31-10-1968 a 30-10-1996. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, não indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 93 - Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Branca - Piauí; Fls. 94 - Histórico e confirmação das informações prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Branca - Piauí; Fls. 91 - Declaração de ensino fundamental da escola da zona rural em Baixão do Sátiro, prestada pelo professor senhor Raimundo Ferreira Lima; Fls. 90 - Certidão de transcrição das transmissões - compra e venda da propriedade rural, datada de 19-10-1963, adquirida pelo pai da autora, senhor Teodoro Paes Landim; o Certificado de conclusão do curso ginásial, de 1978, emitido

pelo Ginásio Moderno Estadual - São Raimundo Nonato, do Piauí. Instado a produzir provas, indicou rol de testemunhas. Ao depor, descreveu suas atividades rurais. As testemunhas ouvidas, mediante Carta Precatória, foram coesos em seus relatos. Reporto-me aos senhores a) João Paixão Rocha; b) Dumercino Nascimento Souza e: c) Maria do Socorro Alves. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Confirmam-se fls. 259, dos autos. Assim, o autor cumpriu o princípio do ônus da prova. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Assim, houve prova testemunhal hábil a corroborar eventual início de prova material. A prova documental, aliada ao testemunho de pessoas, evidenciam sua atividade rural. Ficou cumprido o comando do art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2012 ..DTPB:.) C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, quanto ao aludido tempo urbano, há documentos e reconhecimento no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Observo que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou cálculo de que a parte autora contava, até 16-12-1998, com 27 (vinte sete) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Os valores em atraso, em dezembro de 2012, eram de R\$38.012,24 (trinta e oito mil e doze reais e vinte e quatro centavos). A renda mensal atual, em novembro de 2012, era de R\$1.649,05 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA MENEZES PAES LANDIM, nascida em 12-01-1954, filho de Maria Amélia Paes Landim e de Teodoro Paes Landim, portadora da cédula de identidade RG nº 21.830.551-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.360.418-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Julgo procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural. Atuo com arrimo no art. 55, da Lei nº 8.213/1993 e no art. 333, do Código de Processo Civil. Reporto-me ao interregno de 12-01-1969 a 28-05-1979. Julgo procedente, também, o pedido de averbação de tempo de serviço cujo recolhimento foi em Guias da Previdência Social: de 1º-04-2003 a 30-04-2003. Registro que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou cálculo de que a parte autora contava, até 16-12-1998, com 27 (vinte sete) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Os valores em atraso, em dezembro de 2012, eram de R\$38.012,24 (trinta e oito mil e doze reais e vinte e quatro centavos). A renda mensal atual, em novembro de 2012, era de R\$1.649,05 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integram a presente sentença planilha de cálculos de tempo de serviço e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, acima referidos, além do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene o instituto previdenciário recorrido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Procedo em consonância com o verbete nº 111, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão todos os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005568-96.2013.403.6183** - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Em razão de readequação de pauta de julgamento, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0011175-90.2013.403.6183** - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011175-90.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EDUARDO MARTINS ROSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDUARDO MARTINS ROSA, nascido em 23-11-1965, filho de Vitor Rosa e Aparecida Barbara Martins Rosa, portador da cédula de identidade RG nº. 17.809.806-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.347.148-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-03-2012 (DER) - NB 42/159.802.391-5, indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo total de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., no período de 01-08-1980 a 26-03-2012 (DER), pleiteando sejam assim declaradas. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria especial. Requer a declaração da especialidade do período de labor supramencionado, a determinação da averbação deste como tempo especial pelo INSS, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, a partir de 26-03-2012(DER). Subsidiariamente, postula a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A demanda foi ajuizada em 12-11-2013. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 11/64). Às fls. 15/64, foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/159.802.391-5 Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 67 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 69/76 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, a autarquia previdenciária sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 77 - abertura de prazo para manifestação da autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 80/83 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 84 - petição a autora informando que pretende provar o alegado pelas provas pré-constituídas já encartadas aos autos; Fl. 176 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado, por cota, em 18-03-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 26-03-2012, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-11-2013. Formulou requerimento administrativo em 26-03-2012 - NB 42/159.802.391-5. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame da especialidade da atividade sustentada. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de

sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., no período de 01-08-1980 a 26-03-2012(DER). A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/159.802.391-5, de onde se extraem os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 19 - Formulário DSS 8030 expedido em 31-10-2003, referente à empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., indicando o desempenho pelo autor da atividade de aprendiz de ajustador mecânico, de 01-08-1980 a 30-04-1982; de ajustador mecânico, de 01-05-1982 a 31-10-1986 e de ferramenteiro, de 01-11-1986 a 31-10-1998, a sua exposição ao agente nocivo ruído de 88,6 db(A), bem como a existência de laudo embasando o contido no documento; Fls. 21/24 - Laudo Técnico Individual para fins de aposentadoria, expedido em 31-10-2003 com base em perícia realizada na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., assinado pelo Médico do Trabalho Dr. Carlos Vilela Silva -CRM 54799. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. Com fulcro no formulário DSS 8030 acostado à fl. 19 e laudo técnico de fls. 21/24, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01-08-1980 a 31-10-1998 junto à empresa Rcn Indústrias Metalúrgicas S/A., considerando-se a inexistência da menção no laudo pericial de não terem ocorrido mudanças significativas de layout/maquinário no ambiente de trabalho do Autor desde 01-08-1980 até a data da realização da perícia, em 31-10-2003, não restando assim atestadas/comprovadas as reais condições de trabalho a que o trabalhador foi exposto no período controverso. Em razão da total inexistência nos autos de qualquer documentação com relação ao labor exercido no período de 01-11-1998 a 26-03-2012, deixo de reconhecer a meramente alegada especialidade da(s) atividade(s) que a parte autora desempenhou em tal lapso temporal. Todavia, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade profissional de ferramenteiro desempenhada pelo Autor no período de 01-11-1986 a 31-10-1998, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades de aprendiz de ajustador mecânico e ajustador mecânico exercidas nos períodos de 01-08-1980 a 30-04-1982 e 01-05-1982 a 31-10-1986 respectivamente, uma vez que tais profissões não perfilam nos róis dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Reconheço, portanto, que a parte autora trabalhou em atividade especial junto à empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., no período de 01-11-1986 a 31-10-1998. Para fazer jus à aposentadoria especial postulada, a parte autora deveria contar até 26-03-2012 (DER) com ao menos 25(vinte e cinco) anos de tempo de trabalho submetida a condições especiais. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo com apenas 10(dez) anos, 04(quatro) meses e 05(cinco) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar até a data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria deter em 26-03-2012(DER) ao menos 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, esta contava, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDUARDO MARTINS ROSA, nascido em 23-11-1965, filho de Vitor Rosa e Aparecida Barbara Martins Rosa, portador da cédula de identidade RG nº. 17.809.806-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.347.148-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como

tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido no seguinte período, junto à empresa: RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., de 01-11-1986 a 05-03-1997, em que exerceu a atividade profissional de ferramenteiro. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 26-03-2012 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 26-03-2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 26-03-2012 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Declaro deter a parte autora em 26-03-2012 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de EDUARDO MARTINS ROSA, nascido em 23-11-1965, filho de Vitor Rosa e Aparecida Barbara Martins Rosa, portador da cédula de identidade RG nº. 17.809.806-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.347.148-57, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 26-03-2012. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0001114-05.2015.403.6183 - ZENILDO SIQUEIRA CAVALCANTI (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 71: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 70. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001525-48.2015.403.6183 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 146/152: Recebo como emenda à inicial. Fl. 146: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 145: juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/158.517.495-2). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JARDIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.319,75 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.731,97 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.051,72, conforme planilha de folha 240, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações

diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004440-12.2011.403.6183** - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9)** - APARECIDA DA SILVA PIO X MARIA PIO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2007.61.83.004110-97ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDA DA SILVA PIO E MARIA PIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA PIO, nascida em 09-08-1989, portadora da cédula de identidade RG nº 43.883.960-2 SSP/SP, e por MARIA PIO, nascida em 10-05-1952, portadora da cédula de identidade R.G. n 3.645.520 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n 174.457.388-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de DURVAL PACHECO DA SILVA, nascido em 12-06-1947. Esclarecem que a qualidade de segurado do falecido decorre da rescisão, pouco tempo antes da época do óbito, de vínculo de emprego com a Empresa Comercial Brasil Novo Ltda. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-33. Em despacho de fl. 36, determinou-se a que a parte autora trouxesse aos autos procuração regularmente outorgada ao subscritor da peça inicial. Determinou-se, ainda, a apresentação de cópia da certidão de óbito do de cujus. À fl. 39, colacionou-se aos autos a certidão do óbito de DURVAL PACHECO DA SILVA. Em despacho de fl. 41, determinou-se que a autora esclarecesse a ausência dos demais filhos no polo ativo da demanda, bem como que apresentasse contrafé (fl. 41). A parte autora esclareceu que não tem notícia de que os demais filhos do falecido tenham interesse em pleitear judicialmente o benefício de pensão por morte (fl. 43). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não demonstrou interesse pela atuação no feito, diante da maioria superveniente de APARECIDA DA SILVA PIO (fls. 47-49). À fl. 51, foi proferido despacho determinando que a parte autora esclarecesse quem efetivamente compõe o polo ativo da demanda. A parte autora afirmou que a autora da ação sub judice é APARECIDA DA SILVA PIO (fl. 53). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 59-63). Determinou-se prazo para manifestação da parte autora, em réplica, bem como que ambas as partes especificassem provas a serem produzidas (fl. 64). Despacho de fl. 78 deferiu pedido de produção de prova testemunhal pela parte autora e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Outrossim, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela meritória em benefício da autora MARIA PIO (fl. 82). Determinou-se, ainda, a inclusão de MARIA PIO no polo ativo da demanda, bem como a suspensão do feito até que fosse proferida sentença em ação de investigação de paternidade movida pela parte autora (fl. 82). Colacionou-se aos autos certidão de batismo de filha em comum da autora MARIA PIO e do segurado falecido, na qual se indica o falecido como pai (fl. 94). Acostou-se aos autos sentença, proferida em sede de ação de investigação de paternidade. Constou no julgado reconhecimento da paternidade do segurado falecido em relação à autora APARECIDA DA SILVA PIO (fls. 117-118). Ainda, colacionou-se laudo de exame de DNA que embasou referida decisão (fls. 119-137) É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação proposta em face do instituto previdenciário cujo escopo é a concessão de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade

de segurado do falecido e dependência econômica do requerente. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Registre-se que, embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, aplica-se ao direito previdenciário princípio *Tempus Regit Actum*, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão, o que afasta, portanto, a aplicação da regra em questão. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus, DURVAL PACHECO DA SILVA, quando do óbito, ocorrido em 16-06-1996. O falecido trabalhou na empresa COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA., com registro em CTPS, de 05-02-1993 a 31-03-1996 (fl. 32). Assim, observo que o falecido preservava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Examinando, a seguir, a questão da dependência econômica das autoras. A dependência econômica da autora APARECIDA DA SILVA PIO decorre do estado de filiação. A paternidade do segurado falecido foi comprovada mediante cópia de sentença de procedência proferida em ação de investigação de paternidade post mortem, promovida pela autora (fls. 117-118). A autora também trouxe aos autos cópia do laudo do exame de DNA que embasou a decisão do juízo cível de reconhecimento da paternidade do segurado (fls. 119-137). Assim, resta demonstrado o estado de filiação da autora APARECIDA DA SILVA PIO em relação ao segurado falecido, tendo sido preenchido o requisito da dependência econômica para a concessão do benefício que, neste caso, se presume. Importa anotar, contudo, que a autora APARECIDA DA SILVA PIO atingiu 21 (vinte e um) anos no curso do presente feito, tendo perdido o caráter de dependente econômica, nos moldes do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Por consequência, faz jus apenas ao pagamento dos valores atrasados, com termo inicial de concessão do benefício na data do óbito do segurado, em 16-06-1996, e termo final na data em que completou 21 (vinte e um) anos, em 09-08-2010. A dependência econômica da autora MARIA PIO, por sua vez, decorre da união estável mantida com o segurado por ocasião de seu óbito. Referido estado de união restou comprovado mediante a produção de prova documental e, principalmente, testemunhal. Foram acostados aos autos documentos de identificação dos sete filhos que a autora e o falecido tiveram em comum (fls. 19-31), bem como sentença proferida em juízo cível que reconheceu a paternidade do segurado. Ademais, o documento de fl. 87 denota que o segurado falecido indicou a autora MARIA PIO como sua dependente, para fins de recebimento de seguro saúde. Ainda, os depoimentos das testemunhas permitem inferir que a autora MARIA PIO e o segurado falecido viviam como se casados fossem, residindo na mesma casa, pelo menos, desde 1976 (fl. 84). Os testemunhos prestados também evidenciaram que, além de se apresentarem como um casal, a autora e o segurado falecido nunca se separaram, tendo criado os sete filhos em comum juntos (fl. 85, verso). Neste contexto, os documentos trazidos aos autos, aliados à narrativa da autora e aos depoimentos das testemunhas deixaram consistente a tese firmada na inicial concernente à dependência econômica. Cumpre registrar que a autora MARIA PIO realizou requerimento administrativo do benefício NB 21/143.379.123-1 em 09-04-2007, ou seja, após 10 (dez) anos da data do óbito do segurado. Deste modo, de rigor a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento formulado em sede administrativa, a saber, em 09-04-2007 (DER). Por fim, importa anotar que o início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é suficiente para a demonstração de estado de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.** 1. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Reconhece-se a existência de união estável consoante prova documental corroborada com prova testemunhal, de que a autora mantinha convivência pública, contínua e duradoura com o ex-segurado quando do falecimento deste. 3. Incontroversa a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito e demonstrada a condição de companheira da autora, concede-lhe o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e Resp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Juros de mora mantidos no patamar estabelecido pela sentença, à míngua de recurso do

autor. 6. Tramitando o feito na Justiça Estadual, aplica-se a Súmula nº 02 do TARS, devendo o INSS responder pela metade das custas. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 9. Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício, (AC nº AC 200971990050393. Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli. DJE: 09/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão de fls. 82/84, que negou provimento aos apelos interpostos por ela e pelo Ministério Público Federal, mantendo a improcedência do pedido de pensão pela morte do companheiro e pai. - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. (...) De outro lado, a convivência marital da co-autora Neide da Silva Venâncio com o falecido foi comprovada por meio de início de prova material (certidões de nascimento de filhos em comum e condição de declarante na certidão de óbito), confirmada pela prova oral produzida. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da condição de companheira, sendo a dependência econômica presumida. (...) (AC 00027049020114036107, AC - Apelação Cível - 18865600. Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. TRF - 3ª Região. 8ª Turma. DJE: 12/12/2014).Assim, preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte, entendo que há direito ao benefício pleiteado pelas autoras.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 74 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras APARECIDA DA SILVA PIO, nascida em 09-08-1989, portadora da cédula de identidade R.G. n 43.883.960-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n 174.457.388-35 e MARIA PIO, nascida em 10-05-1952, portadora da cédula de identidade RG nº 3.645.520 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.457.388-35, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado DURVAL PACHECO DA SILVA.No que concerne à autora APARECIDA DA SILVA PIO, fixo o termo inicial do benefício na data do óbito do segurado DURVAL PACHECO DA SILVA, em 16-06-1996, e o termo final em 09-08-2010, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade.Por sua vez, no que atine à concessão do benefício de pensão por morte à autora MARIA PIO, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 09-04-2007 (DER - NB 21/143.379.123-1).Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Regularize a parte autora o processo, acostando-se aos autos cópia de inscrição no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, relativo à autora APARECIDA DA SILVA PIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2015.

**0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000434-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000434-0) - LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APPARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE**

LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X RUBENS BALDIN X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) FLS. 1587/1589: Com razão a União Federal. Aguarde-se, SOBRESTADO em Secretaria, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0015360-04.2010.4.03.0000.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.680,46, conforme planilha de folha 206, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0005578-48.2010.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: TERESA CRISTINA PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por TERESA CRISTINA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.175.315 SSP/MG, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 701.639.016-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício.Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Pleiteia, outrossim, fixação de indenização por danos morais (fl.35). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 37-85.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 88).Às fls. 92-99, a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com base no diagnóstico de câncer no ovário, fato novo superveniente. Referida doença teria agravado o quadro de incapacidade laboral da autora. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela meritória (fl. 112).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls.122-128, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 131-134, a parte autora informou bloqueio pelo INSS do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada, a despeito da decisão judicial estabelecendo sua implantação.Foi determinado que a autarquia previdenciária reimplantasse o benefício, bem como esclarecesse o motivo do bloqueio indevido (fl. 142).Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 147-159.Inerte o INSS e descumprida a ordem judicial de implantação imediata de benefício previdenciário, foi oficiado o Ministério Público Federal para que tomasse as medidas cabíveis. Ainda, foi fixada multa diária cominatória, em prejuízo da autarquia previdenciária, até que fosse restabelecido referido benefício (fl. 187).Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 239-247.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a parte autora acostasse aos autos documentação da Operação Cerebrum da Polícia Federal (fls. 261-262).A parte autora carrou aos autos documentação relativa à Operação Cerebrum da Polícia Federal (fls. 270-824).Às fls. 841-843, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de nova perícia psiquiátrica, tendo em vista o decurso de tempo, desde a elaboração do laudo médico pericial, em 31-10-2012.Realizada nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, em 19-06-2014, concluiu-se pela não caracterização de incapacidade laborativa (fl. 877).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, às fls. 887-888.Houve ciência dos atos processuais por parte do INSS (fl. 889).À fl. 894, acostou-se aos autos cópia de certidão de arquivamento do inquérito policial relativo à Operação Cerebrum da Polícia Federal.A autarquia previdenciária postulou pela imediata revogação da

tutela antecipada (fl. 896). É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, para comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Houve a necessidade de elaboração de dois laudos periciais, em razão da distância temporal entre a realização da primeira perícia e o momento oportuno para o julgamento definitivo da demanda. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica perita especialista em psiquiatria, em 31-10-2012, apontou situação de incapacidade laborativa temporária da parte autora. Neste laudo, restou consignado que a doença incapacitante da autora era passível de ser controlada e que, em seis meses, deveria ser reavaliada (fl. 242). O segundo laudo pericial, mais recente, elaborado pela mesma médica perita, especialista em psiquiatria, em 19-06-2014, concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 876-877). Neste sentido, assim pontificou a expert, in verbis: A autora é portadora, no momento do exame, de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva, ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, a perita médica fora categórica em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Acrescente-se que não existe contradição entre os dois laudos periciais que instruem o processo. O primeiro laudo pericial (fls. 239-247) aponta uma situação de incapacidade temporária da parte autora e denota a necessidade de reavaliação após certo lapso temporal. O segundo laudo pericial (fls. 873-884), por sua vez, indica a evolução da doença da autora, sendo passível de controle com medicação e psicoterapia, de modo que não foi possível constatar incapacidade laborativa. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO

ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub *judice*, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA LUIZA SAMPAIO DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 4.175.315 SSP/MG, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 701.639.016-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0000739-09.2012.403.6183** - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 127: Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento n o prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0008482-70.2012.403.6183** - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002169-59.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberações.Intime-se.

**0013194-69.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Intimem-se.

**0009052-85.2014.403.6183** - ODAIR LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009412-20.2014.403.6183** - DIRCEU BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002248-67.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)** - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do despacho de fls. 296, seja realizada a discriminação dos honorários de sucumbência, uma vez que se trata de autores representados por advogados diferentes. Sem prejuízo, ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3)** - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA

ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001873-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001873-9)** - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALENTIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.862,05 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.612,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.474,53, conforme planilha de folhas 222/226, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007821-57.2013.403.6183** - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.598,98, conforme planilha de folha 125, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4)** - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002899-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002899-7)** - CARLINDO BISPO DOS SANTOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 -

VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.137,93 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.980,37 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.118,30, conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora ingressou com duas demandas idênticas, ambas transitadas em julgado e com o mesmo resultado. Considerando que a parte autora optou pela execução da demanda distribuída perante a Justiça Estadual, processo nº 0012005-81.2008.8.26.0161, distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro de Diadema/SP. Considerando ainda que não há notícia do pagamento da condenação. DECIDO. Arquivem-se os autos baixa findo, devendo se o caso requerer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que entender de direito com relação à anulação do julgado pelas vias corretas. Intime-se e cumpra-se.

**0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004668-21.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCELINO ORNELAS PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCELINO ORNELAS PEREIRA, nascido em 25-02-1959, filho de Ana Leopoldina de Jesus e de Gregório Ornelas Pereira, portador da cédula de identidade RG nº. 15.514.758 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.559.258-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2009 (DER) - NB 42/150.922.708-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia. Indicou seu histórico de trabalho: Atividade ou empresa Atividade Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Meeiro plantador 02/01/1977 30/06/1980 Atividade rural Meeiro plantador 02/07/1981 30/06/1985 Vito Leonardo Frugis Ltda. Ajudante 04/09/1980 11/11/1980 Petybon S/A Indústrias Ajudante 13/04/1981 15/06/1981 Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante 06/08/1985 10/07/1988 Transportadora Mayer S/A Vigilante 01/07/1988 12/04/1990 Rotograf Indústria e Comércio Ltda. Vigilante 21/06/1990 11/07/1991 Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo Vigilante 15/07/1991 15/08/1998 Proteg Bank Vigilante 01/08/1998 23/08/1998 Três Editorial Ltda. Porteiro com arma de fogo 26/08/1998 20/03/2009 Postulou pela conversão do tempo especial, em comum, quando trabalhou como vigilante. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 115 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 121/130 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 131 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 132/133 - manifestação da parte autora relativa aos termos da

contestação. Fls. 134 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 136 e 138 - pedido, formulado pela parte autora, de imediato prosseguimento do feito. Fls. 139 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-12-2012, às 16 horas. Fls. 141/143 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Adão Braz da Silva e; b) Basília Pinto Amaral. Fls. 144 - determinação de expedição da carta precatória. Fls. 145/146 - audiência com oitiva da parte autora. Fls. 147 - determinação à parte autora para que cumpra a precatória de fls. 144, cumprida. Fls. 176 - despacho para que as partes fossem intimadas a respeito da devolução da carta precatória e para apresentação de memoriais. Fls. 177 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22/04/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-08-2009 (DER) - NB 42/150.922.708-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo de serviço rural; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO RURAL Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 22 - declaração, firmada por Benedito Alves Costa, de que o autor foi meeiro na Fazenda Água Branca, no interregno de 02/01/1977 a 30/06/1980 e de 02/07/1981 a 30/06/1985. Fls. 23 - recibo de entrega de declaração de ITR, da Fazenda Água Branca. Fls. 24/30 - documento de informação e apuração do ITR - Imposto Territorial Rural. Fls. 31 - título eleitoral do autor, com indicação da profissão de lavrador - documento de 15/05/1978. Fls. 32 - certificado de dispensa de incorporação do autor, do serviço militar, por residir em município não tributário. Documento de 07/04/1978. Fls. 33 - certidão de casamento do autor, com a profissão de lavrador - documento de 12/05/2009, referente ao matrimônio de 23/06/1982. Em audiência, as testemunhas ouvidas, mediante carta precatória remetida a Medina - MG, confirmaram atividade rural do autor. Foram ouvidos Basília Pinto Amaral e Adão Braz da Silva (fls. 173/175). Segundo a senhora Basília, o autor começou sua atividade rural na fazenda Água Branca aos 17 (dezesete) anos de idade, ao auxiliar o senhor seu pai. Narrou que isso ocorreu até o ano de 1985, quando a parte se mudou para São Paulo. Descreveu o plantio de arroz, de fumo e de feijão. Ao mencionar os tempos atuais, informou que o autor vai sempre a Medina e que, segundo lhe parece, ele trabalha como vigilante. Confirmam-se fls. 174. Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ:

06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004) ; EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS: Atividade ou empresa Atividade Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Vito Leonardo Frugis Ltda. Ajudante 04/09/1980 11/11/1980 Petybon S/A Indústrias Ajudante 13/04/1981 15/06/1981 Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante 06/08/1985 10/07/1988 Transportadora Mayer S/A Vigilante 01/07/1988 12/04/1990 Rotograf Indústria e Comércio Ltda. Vigilante 21/06/1990 11/07/1991 Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo Vigilante 15/07/1991 15/08/1998 Proteg Bank Vigilante 01/08/1998 23/08/1998 Três Editorial Ltda. Porteiro com arma de fogo 26/08/1998 20/03/2009 Anexou aos autos vários importantes documentos hábeis a comprovação do alegado: Atividade ou empresa Atividade Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Vito Leonardo Frugis Ltda. Ajudante 04/09/1980 11/11/1980 Petybon S/A Indústrias Alimentícias Ajudante 13/04/1981 15/06/1981 FIs. 99 - formulário DSS8030 da empresa Treze Listas Segurança e

Vigilância Ltda. Vigilante 06/08/1985 10/07/1988Transportadora Mayer S/A Vigilante 01/07/1988 12/04/1990Rotograf Indústria e Comércio Ltda. Vigilante 21/06/1990 11/07/1991Fls. 38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo Atividade de vigilante, com porte de arma de fogo de calibre 38 15/07/1991 15/08/1998Proteg Bank Vigilante 01/08/1998 23/08/1998Fls. 42/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Três Editorial Ltda. Porteiro com arma de fogo 26/08/1998 20/03/2009Considerando-se a prova carreada aos autos, verifica-se que a parte tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos:Atividade ou empresa Atividade Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralTrês Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante 06/08/1985 10/07/1988Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo Atividade de vigilante, com porte de arma de fogo de calibre 38 15/07/1991 15/08/1998Três Editorial Ltda. Porteiro com arma de fogo 26/08/1998 20/03/2009Em relação aos demais períodos, não há, nos autos, formulários DSS8030 e, tampouco, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Não se tem notícia de uso, ou não, de arma de fogo, requisito essencial à comprovação da especialidade da atividade de vigia. Conseqüentemente, a parte autora deixou de cumprir o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Menciono, a respeito do tema, julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O provimento do recurso especial, pela improcedência do pedido autoral, impõe o estabelecimento dos ônus da sucumbência. 2. Considerando o que foi levado em conta pela instância ordinária no julgamento da apelação, é adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, mais o valor das custas do processo (se houver) - v. fl. 349, e-STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para complementar o julgado com a determinação dos ônus da sucumbência, (EDRESP 200600852538, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010. DTPB). A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a

intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos nº 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200872950014340 e PEDILEF nº 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto, (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de

Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.). Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA - Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou, até a data do requerimento administrativo, durante 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO - Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCELINO ORNELAS PEREIRA, nascido em 25-02-1959, filho de Ana Leopoldina de Jesus e de Gregório Ornelas Pereira, portador da cédula de identidade RG nº. 15.514.758 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.559.258-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo comum e especial da parte autora, na zona urbana e rural: Atividade ou empresa Atividade Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Atividade comum 02/01/1977 30/06/1980 Atividade rural Atividade comum 02/07/1981 30/06/1985 Vito Leonardo Frugis Ltda. Atividade comum 04/09/1980 11/11/1980 Petybon S/A Indústrias Atividade comum 13/04/1981 15/06/1981 Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Atividade especial 06/08/1985 10/07/1988 Transportadora Mayer S/A Atividade comum 01/07/1988 12/04/1990 Rotograf Indústria e Comércio Ltda. Atividade comum 21/06/1990 11/07/1991 Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo Atividade especial 15/07/1991 15/08/1998 Proteg Bank Atividade comum 01/08/1998 23/08/1998 Três Editorial Ltda. Atividade especial 26/08/1998 20/03/2009 Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, deixo de reconhecer tempo especial, alegado pela parte autora, desprovido de prova documental. Declaro que o autor fez 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, apresentado em 28-08-2009 (DER) - NB 42/150.922.708-0. Antecipo os efeitos da tutela para determinar à autarquia previdenciária imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006028-88.2010.403.6183** - GERALDO DE ALMEIDA (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006028-88.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GERALDO DE ALMEIDA, nascido em 15-11-1953, filho de Anunciada Maria da Conceição de Almeida e de João Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 9.057.619-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.403.898-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 201/208). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou omissão quanto a dois períodos de seu trabalho: a) Cia. Agrícola Cotendas, de 15-07-1985 a 28-10-1985 e; b) Joaquim Lázaro Diniz, de 1º-11-1984 a 11-02-1985. O recurso é tempestivo. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao deixar de pronunciar

períodos de trabalho da parte autora. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. INEXISTE QUALQUER NULIDADE NO FATO DE, APRECIANDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO, SUPRIR O JULGADO OMISSÃO ANTERIOR, TRAZENDO FUNDAMENTAÇÃO ANTES NÃO EXPLICITADA. EMBARGOS REJEITADOS. ..EMEN:(EDRESP 199000053676, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1991 PG:01467 ..DTPB:.) Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por GERALDO DE ALMEIDA, nascido em 15-11-1953, filho de Anunciada Maria da Conceição de Almeida e de João Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 9.057.619-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.403.898-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0006028-88.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GERALDO DE ALMEIDA, nascido em 15-11-1953, filho de Anunciada Maria da Conceição de Almeida e de João Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 9.057.619-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.403.898-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28-11-2007 (DER) - NB 42/145.745.138-4. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Sociedade Tec. de Fundições Gerais Tempo comum 24/02/1975 14/08/1980 Metalúrgica Ferrame Tempo especial 01/02/1983 02/03/1983 Sanesc Saneamento e C. Ltda. Tempo comum 30/03/1983 25/08/1983 Silvan Prestações de Serviços Rurais S/C Tempo especial 02/05/1984 18/07/1984 Cia. Agrícola Cotendas Tempo especial 15/07/1985 28/10/1985 Auto Posto Joaquina Ramalho Ltda. Tempo comum 21/03/1989 04/05/1989 Companhia Agrícola Contendas Tempo especial 26/06/1984 30/10/1984 Joaquim Lázaro Diniz Tempo comum 01/11/1984 11/02/1985 Açucareira Corona Tempo especial 13/05/1986 28/08/1986 Marchesan Implementos e MA Tempo especial 01/09/1986 26/12/1987 Açucareira Corona Tempo especial 14/05/1988 29/10/1988 Transportadora Mandelli Ltda. Tempo especial 20/06/1989 31/01/1990 Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados Tempo especial 16/04/1990 01/07/1990 Marchesan Implementos e MA Tempo especial 10/07/1990 28/11/2007 Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando foi soldador, trabalhador rural, frentista, motorista de caminhão e encarregado do setor industrial. Requereu declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/176). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 178 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 179/180 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração. Fls. 183/190 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 191 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 193 - pedido de produção de provas, realizado pela parte autora. Fls. 194/197 - réplica da parte autora. Fls. 198, verso - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 199 - indeferimento do pedido de depoimento pessoal do réu, motivado na ausência de amparo legal. Concessão, à parte autora, de que trouxesse novos documentos aos autos em dez dias. Determinação de que, em caso de silêncio, viessem os autos conclusos. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas

descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-07-2010. Formulou requerimento administrativo em 28-11-2007 (DER) - NB 42/145.745.138-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 25/59 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 103/109 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 19 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Sociedade Tec. de Fundições Gerais - atividade de escriturário - tempo comum 24/02/1975 14/08/1980; Fls. 27 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Metalúrgica Ferrame - atividade de laminador soldador 01/02/1983 02/03/1983; Fls. 28 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Sanesc Saneamento e C. Ltda. - atividade de auxiliar de almoxarife 30/03/1983 25/08/1983; Fls. 29 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Silvan Prestações de Serviços Rurais S/C - atividade de trabalhador rural 02/05/1984 25/06/1984; Fls. 89/90 e 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia Agrícola Contendas - exercício da atividade de motorista, de forma insalubre, com exposição a calor, poeira e ruídos 26/06/1984 12/11/1984; Fls. 91/92 e 95/96 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia Agrícola Contendas - exercício da atividade de motorista, de forma insalubre, com exposição a calor, poeira e ruídos 15/07/1985 28/10/1985; Fls. 68 e 97 - formulário DSS8030 da empresa Açucareira Corona S/A - atividade de motorista de lavoura - exposição ao ruído de 92 dB(A) 13/05/1986 28/08/1986; Fls. 98/99 - laudo técnico pericial da empresa Açucareira Corona S/A - atividade de motorista de lavoura - exposição ao ruído de 92 dB(A) 13/05/1986 28/08/1986; Fls. 72 - formulário DSS8030 da empresa Marchesan Implementos e MA - exposição ao ruído de 95 dB(A) 01/09/1986 26/12/1987; Fls. 68 e 97 - formulário DSS8030 da empresa Açucareira Corona S/A - atividade de motorista de lavoura - exposição ao ruído de 92 dB(A) 14/05/1988 28/10/1988; Fls. 69/70 e 98/99 - laudo técnico pericial da empresa Açucareira Corona S/A - atividade de motorista de lavoura - exposição ao ruído de 92 dB(A) 13/05/1986 28/08/1986; Fls. 69/70 - laudo técnico pericial da empresa Açucareira Corona S/A - atividade de motorista de lavoura - exposição ao ruído de 92 dB(A) 14/05/1988 28/10/1988; Fls. 46 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Auto Posto Joaquina Ramalho Ltda. - atividade de motorista 21/03/1989 04/05/1989; Fls. 46 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Transportadora Mandelli Ltda. - atividade de motorista 20/06/1989 31/01/1990; Fls. 46 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados - atividade de motorista 16/04/1990 01/07/1990; Fls. 72 e 102 - formulário DSS8030 da empresa Marchesan Implementos e MA - exposição ao ruído de 95 dB(A) 10/07/1990 28/11/2007; Fls. 121/130 - laudo técnico pericial da empresa Marchesan Implementos e MA - exposição ao ruído de 95 dB(A) 10/07/1990 28/11/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. As atividades de motorista, de soldador e de frentista são consideradas insalubres e geram contagem diferenciada de tempo de serviço. No que pertine à atividade rural, cumpre citar não ser considerada especial porque não enquadrada nos decretos referentes à matéria. Neste sentido, colaciono julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES RURAIS - INVIABILIDADE. I-O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista nos decretos legais. II-Embargos de declaração acolhidos, (APELREEX 00168398120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído, do exercício das atividades de frentista, de motorista e de soldador, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Tipo de atividade Data de início Data de término Sociedade Tec. de Fundições Gerais Tempo comum 24/02/1975 14/08/1980 Metalúrgica Ferrame Tempo especial 01/02/1983 02/03/1983 Sanesc Saneamento e C. Ltda. Tempo comum 30/03/1983 25/08/1983 Silvan Prestações de Serviços Rurais S/C Tempo especial 02/05/1984 18/07/1984 Auto Posto Joaquina Ramalho Ltda. Tempo comum 21/03/1989 04/05/1989 Companhia Agrícola Contendas Tempo especial 26/06/1984

12/11/1984Companhia Agrícola Contendas Tempo especial 15/07/1985 28/10/1985Açucareira Corona Tempo especial 13/05/1986 28/08/1986Marchesan Implementos e MA Tempo especial 01/09/1986 26/12/1987Açucareira Corona Tempo especial 14/05/1988 29/10/1988Transportadora Mandelli Ltda. Tempo especial 20/06/1989 31/01/1990Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados Tempo especial 16/04/1990 01/07/1990Marchesan Implementos e MA Tempo especial 10/07/1990 28/11/2007Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERALDO DE ALMEIDA, nascido em 15-11-1953, filho de Anunciada Maria da Conceição de Almeida e de João Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 9.057.619-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.403.898-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: Sociedade Tec. de Fundições Gerais Tempo comum 24/02/1975 14/08/1980Metalúrgica Ferrame Tempo especial 01/02/1983 02/03/1983Sanesc Saneamento e C. Ltda. Tempo comum 30/03/1983 25/08/1983Silvan Prestações de Serviços Rurais S/C Tempo especial 02/05/1984 18/07/1984Cia. Agrícola Cotendas Tempo especial 15/07/1985 28/10/1985Auto Posto Joaquina Ramalho Ltda. Tempo comum 21/03/1989 04/05/1989Companhia Agrícola Contendas Tempo especial 26/06/1984 30/10/1984Joaquim Lázaro Diniz Tempo comum 01/11/1984 11/02/1985Açucareira Corona Tempo especial 13/05/1986 28/08/1986Marchesan Implementos e MA Tempo especial 01/09/1986 26/12/1987Açucareira Corona Tempo especial 14/05/1988 29/10/1988Transportadora Mandelli Ltda. Tempo especial 20/06/1989 31/01/1990Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados Tempo especial 16/04/1990 01/07/1990Marchesan Implementos e MA Tempo especial 10/07/1990 28/11/2007Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial do período em que o autor foi rurícola, para Joaquim Lázaro Diniz, de 1º-11-1984 a 11-02-1985.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-11-2007 (DER) - NB 42/145.745.138-4.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015558-19.2010.403.6183** - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005902-04.2011.403.6183** - MARINALVA MARQUES DOS SANTOS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005902-04.2011.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOPELIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE EMBARGANTE: MARINALVA MARQUES DOS SANTOS PARTE EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MARINALVA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 25-12-1961, filha de Maria do Carmo Marques dos Santos e de Ângelo Clementino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 13.539.897-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.816.228-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 199/206). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls.

211/212). Versaram sobre os itens c, d e k da petição inicial, insertos às fls. 28/29. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Referem-se à omissão do juízo quanto aos itens c, d e k da petição inicial, insertos às fls. 28/29. Conheço e acolho os embargos na medida em que o juízo incorreu em omissão do juízo perfeitamente identificada pela parte autora. Plausível a aplicação do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. I- Com efeito, nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00). II- O acórdão embargado deixou de ser manifestar com relação à verba honorária arbitrada em sentença. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula n.º 111 do C. STJ. IV- Recurso parcialmente provido, (APELREEX 00034528120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de pensão por morte. Refiro-me aos embargos opostos por MARINALVA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 25-12-1961, filha de Maria do Carmo Marques dos Santos e de Ângelo Clementino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.539.897-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 033.816.228-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0005902-04.2011.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MARINALVA MARQUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MARINALVA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 25-12-1961, filha de Maria do Carmo Marques dos Santos e de Ângelo Clementino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.539.897-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 033.816.228-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-03-2010 (DER) - NB 42/151.732.720-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: 1 Granja Nagao Ltda. Tempo comum 19/12/1975 20/11/1977 2 Elgin S/A Tempo comum 13/01/1978 05/03/1979 3 São Paulo Alpargatas Tempo comum 16/04/1979 27/06/1979 4 Cia Brasileira de Artefatos Látex Tempo comum 06/08/1979 03/09/1981 5 Sobral Invicta Sociedade Anônima Tempo comum 07/01/1985 09/12/1986 6 Eletrometalúrgica Santa Marta Tempo comum 20/01/1987 02/02/1987 7 Gian Tex IC Produtos Textéis Tempo comum 13/04/1987 31/08/1989 8 Gian Tex IC Produtos Textéis Tempo comum 02/01/1990 29/10/1990 9 Vicunha S/A Tempo especial 05/11/1990 01/08/1996 10 Hospital 9 de Julho S/A Tempo especial 06/01/1997 31/01/2010 Defendeu ter trabalhado em especiais condições na empresa Vicunha e no Hospital 9 de Julho S/A. Também o fez em relação à Elgin S/A e à São Paulo Alpargatas. Requeru concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 30/150). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 15 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 156/161 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 162 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 163/164 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 166/177 - réplica da parte autora; Fls. 178 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico; Fls. 180/193 - juntada, pela parte autora, de documentos referentes às empresas mencionadas na inicial; Fls. 196/197 - determinação de remessa dos autos ao instituto previdenciário, cuja ciência

está às fls. 198. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) averbação e contagem do tempo de serviço da parte autora; d) verificação de existência de dano moral. Examinado cada um dos temas descritos.

**A - QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-05-2011. Formulou requerimento administrativo em 1º-03-2010 (DER) - NB 42/151.732.720-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Data de admissão Data de demissão Granja Nagao Ltda. 19/12/1975 20/11/1977 Fls. 182/193 - documentos referentes à empresa Elgin S/A 13/01/1978 05/03/1979 São Paulo Alpargatas 16/04/1979 27/06/1979 Cia Brasileira de Artefatos Látex 06/08/1979 03/09/1981 Sobral Invicta Sociedade Anônima 07/01/1985 09/12/1986 Eletrometalúrgica Santa Marta 20/01/1987 02/02/1987 Gian Tex IC Produtos Textéis 13/04/1987 31/08/1989 Gian Tex IC Produtos Textéis 02/01/1990 29/10/1990 Fls. 57 - formulário DSS8030 da empresa Vicunha S/A - exposição ao ruído de 96 dB(A) 05/11/1990 01/08/1996 Fls. 58/70 - laudo técnico pericial da empresa Vicunha S/A - exposição ao ruído de 96 dB(A) 05/11/1990 01/08/1996 Fls. 127/128 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Vicunha S/A - exposição ao ruído de 96 dB(A) 05/11/1990 01/08/1996 Fls. 132 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital 9 de Julho S/A - exposição a vírus, bactérias e microorganismos 06/01/1997 31/01/2010 Fls. 97/118 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora Fls. 119/126 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também trago julgado referente à exposição a bactérias, fungos e protozoários, com menção ao tempo especial. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da exposição a bactérias, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Início Término Vicunha S/A 05/11/1990 01/08/1996 Hospital 9 de Julho S/A 06/01/1997 31/01/2010 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** É devida averbação do tempo de trabalho prestado nos locais e períodos descritos: EMPRESA: Natureza INÍCIO TÉRMINO Granja Nagao Ltda. Tempo comum 19/12/1975 20/11/1977 Elgin S/A Tempo comum 13/01/1978 05/03/1979 São Paulo Alpargatas Tempo comum 16/04/1979 27/06/1979 Cia Brasileira de Artefatos Látex Tempo comum 06/08/1979 03/09/1981 Sobral Invicta Sociedade Anônima Tempo comum 07/01/1985 09/12/1986 Eletrometalúrgica Santa Marta Tempo comum 20/01/1987 02/02/1987 Gian Tex IC Produtos Textéis Tempo comum 13/04/1987 31/08/1989 Gian Tex IC Produtos Textéis Tempo comum 02/01/1990 29/10/1990 Vicunha S/A Tempo especial 05/11/1990 01/08/1996 Hospital 9 de Julho S/A Tempo especial 06/01/1997 16/12/1998 Hospital 9 de Julho S/A Tempo especial 17/12/1998 31/01/2010 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho, suficiente à aposentação. Cuido, em seguida, do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de dano moral.

**D - DANO MORAL** Cumpre tecer considerações a respeito do pedido de indenização por danos morais. Observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per se, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.(TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MARINALVA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 25-12-1961, filha de Maria do Carmo Marques dos Santos e de Ângelo Clementino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 13.539.897-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.816.228-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e a bactérias, da seguinte forma: Empresa Início Término Vicunha S/A 05/11/1990 01/08/1996 Hospital 9 de Julho S/A 06/01/1997 31/01/2010 Indico todos os períodos laborados pela parte autora, para fins de averbação junto ao instituto previdenciário. É devida averbação do tempo de trabalho prestado nos locais e períodos minuciosamente descritos: EMPRESA: Natureza INÍCIO TÉRMINO Granja Nagao Ltda. Tempo comum 19/12/1975 20/11/1977 Elgin S/A Tempo comum 13/01/1978 05/03/1979 São Paulo Alpargatas Tempo comum 16/04/1979 27/06/1979 Cia Brasileira de Artefatos Látex Tempo comum 06/08/1979 03/09/1981 Sobral Invicta Sociedade Anônima Tempo comum 07/01/1985 09/12/1986 Eletrometalúrgica Santa Marta Tempo comum 20/01/1987 02/02/1987 Gian Tex IC Produtos Textéis Tempo comum 13/04/1987 31/08/1989 Gian Tex IC Produtos Textéis Tempo comum 02/01/1990 29/10/1990 Vicunha S/A Tempo especial 05/11/1990 01/08/1996 Hospital 9 de Julho S/A Tempo especial 06/01/1997 16/12/1998 Hospital 9 de Julho S/A Tempo especial 17/12/1998 31/01/2010 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho, suficiente à aposentação. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-03-2010 (DER) - NB 42/151.732.720-0. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de dano moral. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve a citação do INSS, para oposição de embargos, não sendo incontroversos os valores referentes ao principal, bem como, aos honorários sucumbenciais. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.550,83 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.791,30 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.342,13, conforme planilha de folhas 273/275, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006789-51.2012.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007816-69.2012.403.6183** - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007816-69.2012.4.06.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: EDNO REINALDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDNO REINALDO DE OLIVEIRA, nascido em 03/11/1964, filho de Enelito Alvino de Oliveira e Terezinha Reinalda de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 04.148.704-41 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 407.802.955-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 18/06/2012 (DER) - NB 46/160.715.745-1. Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade da atividade que exerceu no seguinte período: Atividade Período Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba 06/03/1997 e 23/05/2012. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período em questão como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16-65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 69-70 - reconhecimento da incompetência deste juízo para o julgamento do feito, com a consequente remessa à Justiça Federal de Salvador - BA; Fls. 75-81 - cópia do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Salvador - BA; Fl. 86 - determinação para citação autárquica; Fls. 89-99 - apresentação da contestação autárquica, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 113 - conversão do julgamento em diligência determinando que a parte autora trouxesse aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário contendo os elementos formais que lhe são essenciais; Fls. 119-132 - cumprimento da determinação judicial pela parte autora; Fl. 133 - ciência autárquica acerca do processado; É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/08/2012. Formulou requerimento administrativo em 18/06/2012 (DER) - NB 46/160.715.745-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos com relação ao período controverso: Atividades profissionais Natureza Período Controverso Fls. 120-131 Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na empresa Cia Eletricidade Est. Ba Tempo Especial - Eletricidade 06/03/1997 23/05/2012 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 120-131, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 a 23/05/2012 junto à empresa Cia. Eletricidade Est. Ba, em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts. Registre-se, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120-131, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação

do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias. Assim faz a parte autora jus à aposentadoria especial pretendida, sendo de rigor a procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDNO REINALDO DE OLIVEIRA, nascido em 03/11/1964 filho de Enelito Alvino de Oliveira e Terezinha Reinalda de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 04.148.704-41 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 407.802.955-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- Coelba, no período compreendido entre 06/03/1997 e 23/05/2012; Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria especial, com data de início em 18/06/2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 30/06/2014 (DIP), data em que a autarquia previdenciária tivera ciência acerca do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário com os requisitos formais devidamente preenchidos. Declaro possuir a parte autora em 18/06/2012 (DER) o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) dias e 14 (quatorze) meses de atividade especial. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata concessão de aposentadoria especial e a conceder imediatamente em favor de EDNO REINALDO DE OLIVEIRA, nascido em 03/11/1964 filho de Enelito Alvino de Oliveira e Terezinha Reinalda de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 04.148.704-41 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 407.802.955-87. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0009671-83.2012.403.6183** - OSWALDO PIGOLI JUNIOR (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009908-20.2012.403.6183** - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009908-20.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: IDALITO ALVES NOGUEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.624.702-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.869.425-72 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de procedência do pleito inicial lastreando-se nas provas colacionadas aos autos - notadamente perícia médica - que comprovaram a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade, fora determinada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos de declaratórios objetivando a manifestação deste juízo acerca do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no montante a ser recebido (fl. 184). A autarquia previdenciária, a seu turno, interpôs embargos de declaração firme no fundamento de que houve omissão quanto à coisa julgada formada em outro processo que tramitou perante o JEF de São Paulo (autos nº 0023283-59.2011.4.03.6183). Este juízo, então, acolheu os embargos de declaração interpostos por ambas as partes. Inicialmente fora declarada a omissão relativa ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento. Ao contínuo, fora reconhecida a coisa julgada em relação à sentença proferida nos autos nº 0023283-59.2011.4.03.6301, motivo pelo qual fora fixada nova data para a DIB, qual seja, 24/08/2013. Inconformada com referido decisor, a parte autora interpôs novos embargos de declaração, firme no fundamento de que já houvera, nos presentes autos, sentença parcial que extinguiu o feito em relação ao restabelecimento do auxílio doença NB 570.740.874-2 e, determinara, por consequência, o prosseguimento tão somente em relação ao pedido de danos morais e a realização de cobrança indevida (fls. 114-116). Com efeito, objetiva a parte autora que haja manifestação deste juízo acerca dos danos morais pretendidos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão assiste, de forma parcial, à parte autora. Isso porque consoante asseverado pela parte autora, este juízo já havia reconhecido a coisa julgada referente ao pedido de restabelecimento do benefício NB 570.740.874-2 às fls. 114-115, oportunidade em que o feito fora parcialmente extinto sem resolução do mérito, com a consequente determinação de seu prosseguimento tão somente em relação ao pedido de abstenção da cobrança dos valores supostamente cobrados de forma indevida e, ainda, aos danos morais. Desta feita, resta clara a necessidade de se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos e, por consentâneo, reconhecer que em razão da coisa julgada anteriormente verificada, as sentenças de fls. 177-180, bem como de fls. 188-190 deverão ser modificadas de forma a conter tão somente a análise referente ao pedido de danos morais e em relação à possibilidade de abstenção de cobrança pela autarquia previdenciária dos valores recebidos pela parte autora. Assim, as sentenças anteriormente proferidas cingir-se-ão a conter os seguintes termos, na parte da fundamentação: Consoante verificado nos autos, notadamente a partir da perícia médica realizada pelo perito especialista em psiquiatria, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas desde 13/12/2004 (fl. 157), de forma que os valores pagos pela autarquia previdenciária em seu favor não se mostram devidos. Com efeito, mostra-se patente a irregularidade da cobrança autárquica que, portanto, merece ser afastada. Em relação aos danos morais, repugno não terem sido trazidos aos autos elementos hábeis a sua demonstração. De mais a mais não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral, bem como que a demora alegada tenha gerado abalo para tanto. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Faço constar que os elementos trazidos em sede de embargos de declaração pela parte autora fogem aos limites da presente lide. Assim, o pedido relacionado aos danos morais devem ser julgados improcedentes. Registre-se, por fim, que embora levado sem efeito o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, essa questão, consoante esclarecida pela parte autora, fora objeto de análise nos autos nº 0006767-49.2013.403.6183, oportunidade em que fora concedido o benefício previdenciário por incapacidade em seu favor. Além disso, na parte dispositiva, leia-se: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade nº 53.624.702-x, inscrito no CPF sob o nº 381.869.425-72, representado por sua curadora SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade nº 26.205.604-5, inscrita no CPF sob o nº 152.382.848-02 em desfavor do INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a se abster-se de realizar quaisquer cobranças em desfavor da parte autora. Mantenho a tutela antecipada apenas para determinar que a autarquia previdenciária abstenha-se de realizar qualquer cobrança no valor recebido pela parte autora. Notifique-se. Configurada a sucumbência recíproca, devem ser recíproca a proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Observe, por fim, que a autarquia goza de isenção de custas processuais e que a cobrança destas em relação à parte autora, deverá ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.624.702-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.869.425-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acolho-os, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Acrescento, à sentença proferida, na parte dispositiva, os seguintes parágrafos: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IDALITO ALVES NOGUEIRA,

portador da cédula de identidade nº 53.624.702-x, inscrito no CPF sob o nº 381.869.425-72, representado por sua curadora SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade nº 26.205.604-5, inscrita no CPF sob o nº 152.382.848-02 em desfavor do INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a se abster-se de realizar quaisquer cobranças em desfavor da parte autora. Mantenho a tutela antecipada apenas para determinar que a autarquia previdenciária abstenha-se de realizar qualquer cobrança no valor recebido pela parte autora. Notifique-se. Configurada a sucumbência recíproca, devem ser recíproca a proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Observo, por fim, que a autarquia goza de isenção de custas processuais e que a cobrança destas em relação à parte autora, deverá ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, remanesce o julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0004238-64.2013.403.6183** - MARIA DA GLORIA GOMES DE PROENCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005817-47.2013.403.6183** - OSVALDO RENATO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005817-47.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: OSVALDO RENATO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por OSVALDO RENATO DA SILVA, nascido em 06-10-1962, filho de Nilda Renata dos Santos e de Oswaldo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.449 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.633.938-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 17-05-2013 (DER) - NB 46/146.173.189-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término A Ilha Alimentos Finos Internacional Ltda. Tempo comum 25/07/1976 15/06/1977 Digitron Equipamentos Eletrônicos Ltda. Tempo comum 03/04/1979 10/10/1979 Digicolor Equipamentos Eletrônicos Ltda. Tempo especial 16/10/1979 21/11/1980 Montreal Engenharia S/A Tempo especial 01/12/1980 09/07/1981 Technit - Cia. Técnica Internacional Tempo especial 19/09/1981 15/12/1981 L. S. Netto & Cia. Ltda. Tempo especial 03/05/1982 17/05/1982 Rede Ferroviária Federal S/A Tempo especial 21/09/1982 01/12/1986 CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 16/03/1998 17/05/2013 Narrou ter sido maquinista e meio oficial eletricitista. Requeriu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 87 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 89/96 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 97 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 99/107 - réplica da parte autora; Fls. 108 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 110 - conversão do julgamento em diligência. Determinação de juntada, aos autos, pela parte autora, do inteiro teor do processo administrativo referente ao requerimento administrativo de nº 46/146.173.189-0. Fls. 114/194 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 110. Volume II: Fls. 197 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II -

**MOTIVAÇÃO** Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

**A - QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 17-05-2013 (DER) - NB 46/146.173.189-0. Houve diferença de pouco mais de um mês entre o requerimento administrativo e a propositura da ação. Consequentemente, não houve prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de especial.

**B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Digicolor Equipamentos Eletrônicos Ltda. Tempo especial 16/10/1979 21/11/1980 Fls. 52 - cópia da CTPS - empresa Montreal Engenharia S/A - atividade de meio oficial eletricitista - atividade prevista no anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 Tempo especial 01/12/1980 09/07/1981 Fls. 52 - cópia da CTPS - empresa Technit - Cia. Técnica Internacional - atividade de meio oficial eletricitista - atividade prevista no anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 Tempo especial 19/09/1981 15/12/1981 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa L. S. Netto & Cia. Ltda. - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 03/05/1982 17/05/1982 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Rede Ferroviária Federal S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 21/09/1982 01/12/1986 Fls. 66/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de maquinista, com exposição ao ruído de 83.4 dB(A) Tempo especial 16/03/1998 17/05/2013 Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de maquinista, com exposição ao ruído de 85 dB(A) Tempo especial 16/03/1998 17/05/2013 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade de eletricitista está prevista no anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro DE 1979) Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Natureza da atividade Início Término Digicolor Equipamentos Eletrônicos Ltda. Tempo especial 16/10/1979 21/11/1980 Montreal Engenharia S/A Tempo especial 01/12/1980 09/07/1981 Technit - Cia. Técnica Internacional Tempo especial 19/09/1981 15/12/1981 L. S. Netto & Cia. Ltda. Tempo especial 03/05/1982 17/05/1982 Rede Ferroviária Federal S/A Tempo especial 21/09/1982 01/12/1986 CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 16/03/1998 17/05/2013 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de atividade nociva à saúde, período suficiente à concessão da aposentadoria especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 16/10/1979 a 21/11/1980 normal 1 a 1 m 6 d não há 1 a 1 m 6 d 01/12/1980 a 09/07/1981 normal 0 a 7 m 9 d não há 0 a 7 m 9 d 19/08/1981 a 15/12/1981 normal 0 a 3 m 27 d não há 0 a 3 m 27 d 03/05/1982 a 17/05/1982 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d 21/09/1982 a 01/12/1996 normal 14 a 2 m 11 d não há 14 a 2 m 11 d 16/03/1998 a 17/05/2013 normal 15 a 2 m 2 d não há 15 a 2 m 2 d Total: 31 anos, 05 meses e 10 dias

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora, OSVALDO RENATO DA SILVA, nascido em 06-10-1962, filho de Nilda Renata dos Santos e de Osvaldo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.449 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.633.938-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e à eletricidade, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início Término Digicolor Equipamentos Eletrônicos Ltda. Tempo especial 16/10/1979 21/11/1980 Montreal Engenharia S/A Tempo especial 01/12/1980 09/07/1981 Technit - Cia. Técnica Internacional Tempo especial 19/09/1981 15/12/1981 L. S. Netto & Cia. Ltda. Tempo especial 03/05/1982 17/05/1982 Rede Ferroviária Federal S/A Tempo

especial 21/09/1982 01/12/1986CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 16/03/1998 17/05/2013Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de atividade nociva à saúde, período suficiente à concessão da aposentadoria especial.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório16/10/1979 a 21/11/1980 normal 1 a 1 m 6 d não há 1 a 1 m 6 d01/12/1980 a 09/07/1981 normal 0 a 7 m 9 d não há 0 a 7 m 9 d19/08/1981 a 15/12/1981 normal 0 a 3 m 27 d não há 0 a 3 m 27 d03/05/1982 a 17/05/1982 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d21/09/1982 a 01/12/1996 normal 14 a 2 m 11 d não há 14 a 2 m 11 d16/03/1998 a 17/05/2013 normal 15 a 2 m 2 d não há 15 a 2 m 2 dTotal: 31 anos, 05 meses e 10 diasJulgo procedente o pedido de aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-05-2013 (DER) - NB 46/146.173.189-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e, com espeque no art. 273, do Código de Processo Civil, determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora.Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor. Indica que não há risco de concessão de benefício em duplicidade, para eventual compensação, a teor do que preleciona o art. 124, da Lei Previdenciária.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009438-52.2013.403.6183** - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009438-52.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: DANIEL RIOLORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VICENTE RODRIGUES, nascido em 20/01/1962 filho de Vicente Rodrigues e Thereza Gmener Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 9.191.876-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 037.622.818-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aponta ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 09/02/2010 (DER) - NB 42/152.368.491-4.Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Atividades profissionais Período Admissão SaídaCESP- Companhia Energética de São Paulo 03/05/1982 03/03/1989Duke-Energy International Geração Paranapanema S.A 14/12/1998 03/02/2003Requeriu a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período em questão como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER).Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15-103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 107 - determinação do juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária para que a parte autora trouxesse aos autos cópia dos documentos relativos ao processo constante no termo de prevenção;Fls. 108-126 - cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial;Fls. 132/134 - determinação, pelo juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, da remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em razão do reconhecimento de prevenção;Fl. 133 - realização de ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; postergação da análise da tutela antecipada pretendida; determinação da realização da citação autárquica;Fls. 134-144 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. No mérito fora requerida a total improcedência do pleito inicial;Fls. 149-151- apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 152- ciência autárquica acerca do processado;É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27/09/2013. Formulou requerimento administrativo em 09/02/2010(DER) - NB 42/152.368.491-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre

foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Atividades profissionais Natureza Período Termo Inicial Termo Final Formulário contendo informações sobre atividades desempenhadas na empresa Cesp- Companhia Energética de São Paulo (fl. 26) Tensão Elétrica acima de 250 Volts 03/05/1982 03/03/1989 Formulário contendo informações sobre atividades desempenhadas na empresa Duke- Energy International Geração Paranapanema (fl. 27) Tensão Elétrica acima de 250 Volts 14/12/1998 03/02/2003 Laudo Técnico Pericial referente à atividade desenvolvida na empresa Duke Energy International- Geração Paranapanema (fls. 28-41). Tensão Elétrica- 250 Volts 14/12/1998 03/02/2003 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base no formulário acostado à fl. 26 fica clara a submissão da parte autora à tensão superior a 250 Volts no período compreendido entre 03/05/1982 a 03/03/1989 na empresa CESP- Companhia Energética de São Paulo, sendo de rigor, por consequência, o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque, consoante já explanado, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 a comprovação da especialidade mostrava-se possível por meio de qualquer documentação, sendo despicenda a comprovação por intermédio de laudo processual. Registre-se ainda que conforme previsto no formulário de fl. 26 a atividade desenvolvida consistia em realizar instalações de rede telefônica em posteações de 11.000 volts e 13.800 volts, instalações de cabos, bem como instalações, manutenções e medições de aterramentos em subestações, usinas hidroelétricas, bandejas em galerias subterrâneas, pátios de subestações e usinas com tensão elétrica de 11.000 volts, 13.800 volts, 33.000 volts, 88.000 volts, 138.000 volts, 230 volts e 440 volts, ficando exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, resta clara a necessidade de se afastar a conclusão autárquica de fl. 66. Ademais, o labor desenvolvido na empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S.A no período compreendido entre 14/12/1998 e 03/02/2003 também deverá ser reconhecido como especial, haja vista o formulário de fl. 27 e o laudo técnico à fl. 52 indicarem a exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 Volts. Registre-se que a exigência legal de apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho fora devidamente cumprida, in casu. Importante consignar, por fim, que o labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 02/04/1990 e 13/12/1998 na empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S.A já havia sido objeto de reconhecimento autárquico, não tendo sido objeto, portanto, de análise nos presentes autos. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Fixo como data de início do benefício a data de realização do requerimento administrativo, ou seja, 09/02/2010. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ VICENTE RODRIGUES, nascido em 20/01/1962 filho de Vicente Rodrigues e Thereza Gmner Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 9.191.876-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 037.622.818-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido de junto às seguintes empresas: Cesp- Companhia Energética de São Paulo no período compreendido entre 03/05/1982 e 03/03/1989; Duke- Energy International Geração Paranapanema no período compreendido entre 14/12/1998 e

03/02/2003.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho desenvolvidos em atividade comum. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício e pagamento em 09/02/2010, data em que fora realizado o requerimento administrativo, nos moldes da legislação previdenciária atual. Declaro possuir a parte autora em 09/02/2010 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de JOSÉ VICENTE RODRIGUES, nascido em 20/01/1962 filho de Vicente Rodrigues e Thereza Gmener Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 9.191.876-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 037.622.818-07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício e de pagamento em 09/02/2010. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0011937-09.2013.403.6183** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012499-18.2013.403.6183** - EDVAR GOMES DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001208-84.2014.403.6183** - MILTON TOMAZ BISPO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001208-84.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MILTON TOMAZ BISPOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MILTON TOMAZ BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 19.257.301-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.948.608-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-06-2012 (DER) - NB 42/160.351.269-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Empresa Atividade desempenhada Início Término Rede DOr São Luis S/A Ajudante de nutrição 19-03-1990 30-06-1997 Rede DOr São Luis S/A Auxiliar de Enfermagem 01-07-1997 08-11-2000 Rede DOr São Luis S/A Auxiliar de Enfermagem 01-12-2000 31-12-2008 Rede DOr São Luis S/A Técnico de Enfermagem 01-01-2008 31-08-2009 Rede DOr São Luis S/A Técnico de Enfermagem 01-09-2009 19-06-2012 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de

conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 76 - determinação de apresentação de comprovante de endereço atualizado. Fls. 77/78 - juntada aos autos de documentos; Fl. 79 - acolhido o aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré; Fls. 81/90 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 91 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 93/99 - apresentação de réplica; Fl. 100 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 19-06-2012 (DER) - NB 42/160.351.269-9. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 50/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rede DOr São Luiz S/A, com descrição das atividades desempenhadas pelo autor e exposição a cont. paciente/Mater. Infecto-contagante nos seguintes períodos: 19-03-1990 a 30-06-1997; 01-07-1997 a 08-11-2000; 01-12-2000 a 31-12-2008; 01-01-2009 a 31-08-2009 e de 01-09-2009 a 05-06-2012 (data da assinatura do documento); Fls. 58/59 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/160.351.269-9. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho

de coleta e industrialização do lixo. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, que o rol de atividades desempenhadas pela parte autora foi minuciosamente detalhado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Rede DOr São Luis S/A Ajudante de nutrição 19-03-1990 30-06-1997 Rede DOr São Luis S/A Auxiliar de Enfermagem 01-07-1997 08-11-2000 Rede DOr São Luis S/A Auxiliar de Enfermagem 01-12-2000 31-12-2008 Rede DOr São Luis S/A Técnico de Enfermagem 01-01-2008 31-08-2009 Rede DOr São Luis S/A Técnico de Enfermagem 01-09-2009 05-06-2012 Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 06-06-2012 a 19-06-2012, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, em 19-06-2012 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição e contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o

art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MILTON TOMAZ BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 19.257.301-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.948.608-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Rede DOr São Luis S/A Ajudante de nutrição 19-03-1990 30-06-1997 Rede DOr São Luis S/A Auxiliar de Enfermagem 01-07-1997 08-11-2000 Rede DOr São Luis S/A Auxiliar de Enfermagem 01-12-2000 31-12-2008 Rede DOr São Luis S/A Técnico de Enfermagem 01-01-2008 31-08-2009 Rede DOr São Luis S/A Técnico de Enfermagem 01-09-2009 05-06-2012 Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 58/59), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/160.351.269-9, requerida em 19-06-2012. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, em 19-06-2012 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição e contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19-06-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0007636-82.2014.403.6183** - DIRCE RIBEIRO DE ABREU (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001993-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3)** - JOSE DO NASCIMENTO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007572-48.2010.403.6301** - LUIS FERNANDO FERRARI MULLER (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO FERRARI MULLER X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003462-69.2010.403.6183 - NILSON MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

### **0014030-47.2010.403.6183 - MERIVALDO ROCHA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

### **0001568-24.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FREDERICO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

### **0002853-52.2011.403.6183 - MANOEL NUNES CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

### **0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com razão o INSS. Torno sem efeito a certidão de fl. 143, bem como o despacho de fl. 144. Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes apresentem alegações finais, e, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **0011951-61.2011.403.6183 - DANIEL RIBEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009735-93.2012.403.6183** - MARINO DE CASTRO MIRANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009739-33.2012.403.6183** - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

**0000736-20.2013.403.6183** - GERALDO ABRAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.364,00 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.794,31 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 174.158,31, conforme planilha de folhas 214/229, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006000-18.2013.403.6183** - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Como as testemunhas arroladas residem em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0010486-46.2013.403.6183** - RUBENS MONDEJAR JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 188/191: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012792-85.2013.403.6183** - MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0064067-10.2013.403.6301** - JOSE PASCOAL CHAVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 423: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, cumprindo corretamente o despacho de fl. 422. A petição apresentada (fl. 423) apenas menciona a juntada da referida declaração, não tendo sido a mesma devidamente anexada. Int.

**0003730-84.2014.403.6183** - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

**0001333-18.2015.403.6183** - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/121: Recebo como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 112, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0002240-90.2015.403.6183** - CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0002322-24.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002376-87.2015.403.6183** - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Sem prejuízo, CITE-SE. Int.

**0002377-72.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 28, para verificação de eventual prevenção.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002461-73.2015.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO AMORIM(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002800-32.2015.403.6183 - ADELINO GROSSI(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADELINO GROSSI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.616.594-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.488.648-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 19/11/2014 (fl. 17). Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.621,16 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezesseis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 18/19, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.266,92 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.645,76 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de cinco parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.977,92 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.977,92 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002813-31.2015.403.6183 - WANDERLEY FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão

pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002916-38.2015.403.6183 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por ARLETE APARECIDA DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.230.194-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 029.523.328-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.022,24 (um mil, vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI (em anexo), a renda mensal do novo benefício atingiria, no caso de 35 anos de contribuição, o montante de R\$ 1.683,44 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 661,20 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.934,40 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.934,40 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscrewweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os

autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007958-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005919-40.2011.403.6183** - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014329-87.2011.403.6183** - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241: Defiro o prazo requerido. FL. 242: O requerimento formulado será apreciado oportunamente. Intime-se.

**0003949-68.2012.403.6183** - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA XAVIER LIA MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4)** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE

ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que, desde que não haja ressalva em sentido contrário, a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, reconsidero o despacho de fl. 2184. Anote-se o nome da nova patrona. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI, na qualidade de sucessora do autor Lourival Gonçalves. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito noticiado nos autos, observando-se a proporção de 50% (cinquenta por cento) do crédito do autor falecido, conforme despacho de fl. 2150. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0)** - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

**0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2)** - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cálculo que embasou a expedição do precatório houve alegação de erro material pelo INSS. A decisão de fl. 604 deixou de apreciar a alegação de erro material diante da preclusão processual, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo INSS. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso manejado pela autarquia para determinar o levantamento apenas do valor de R\$ 138.393,50, devendo o valor restante ser restituído aos cofres públicos. A parte autora foi intimada para proceder à devolução dos valores levantados a maior, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para tanto. À fl. 763 o INSS requereu a penhora on line dos valores indevidamente levantados. Com efeito, os valores já levantados pela parte exequente só poderão ser exigidos em processo específico para tal cobrança, pois não há amparo legal à execução nestes autos, conforme pretendido pelo INSS, eis que a questão passou a ter natureza distinta da versada na presente demanda. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS à fl. 763. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7)** - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X THEREZINHA GONCALVES X MARISTELA GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X REGIS TELES MARTINS X DOROTI TELES MARTINS X MARIA DE LOURDES TELES MARTINS X MARIA CELIA STARK MARTINS X CINTIA TELES MARTINS X FABIO TELES MARTINS X FRANCISCO TALES MARTINS NETO X CIBELE TELES MARTINS(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FL. 1644: Ciência às partes. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em Secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1)** - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008095-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008095-1)** - EDUARDO DIAS AMARAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

**0000851-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000851-8)** - MANOEL VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001187-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001187-6)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 134: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o despacho de fl. 132 foi publicado em 02-03-2015, sendo que os autos permaneceram disponíveis em Secretaria durante todo o curso do prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008183-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008183-8)** - RAPHAEL GUILHERME DE ARAUJO - MENOR (SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025109-78.2010.403.6100** - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciências às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual no presente Mandado de Segurança, tendo em vista a petição de fls. 129. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003734-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003734-5)** - JULIO FERREIRA CORGOSINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA CORGOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)** - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 4755**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041944-43.1997.403.6183 (97.0041944-4) - EDGARD GIL SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes expressos para renúncia.Intime-se.

**0004463-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004463-5) - LEONCIO DA SILVA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em razão da existência de crédito remanescente.Verifico que parte autora foi intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 129/139), manifestando sua concordância conforme se observa à fl. 140.Verifica-se, também, que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Com efeito, operou-se a denominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, uma vez que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito, conforme extratos de fls. 153/154.Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.Por fim, no que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 4357 e 4425, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), no que tange à validade dos precatórios expedidos ou PAGOS até esta data, FICANDO MANTIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, sendo que, após essa data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 180/187: Ciência às partes.Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Intimem-se.

**0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.975.736-0 no âmbito administrativo, diga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício concedido judicialmente. Optando pelo benefício concedido judicialmente, deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.Intimem-se.

**0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência.Para fins de apreciação do pedido de benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, esclareça a perita judicial os seguintes pontos acerca do laudo acostado às fls. 295 a 299:  
1) Qual é o valor da renda familiar?2) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar? Quais membros da família residem no mesmo local que o autor?Int-se.

**0008754-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008754-4) - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

**0000355-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000355-7) - ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0006476-61.2010.403.6183** - JOSUE ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0007789-23.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral de prontuário médico neurológico para a apuração da data de início da incapacidade, conforme sugerido pelo perito judicial especialista em neurologia à fl. 132. Ato contínuo, remetam-se os autos ao perito judicial que proferiu o laudo de fls. 131-136 para que esclareça a data precisa da incapacidade da parte autora. Intime-se

**0020271-37.2011.403.6301** - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 207/243: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000271-40.2015.403.6183** - ADAO DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.273: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001178-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001178-2)** - DEVANIR DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006720-87.2010.403.6183** - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado às fls. 264. Dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003249-10.2015.403.6144** - GERALDO DOS REIS CAMPOS X MARIA MANIA CAMPOS RIBEIRO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impetrante para que, em 10 (dez) dias, adeque o polo passivo do presente Mandado de Segurança em conformidade à autaridade que praticara o ato descrito em peça inicial como ilegal. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0003510-52.2015.403.6183** - WILTON CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de endereço, bem como 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)** - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em razão da existência de crédito remanescente. Verifico que parte autora foi intimada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 436/438), manifestando sua concordância conforme se observa à fl. 444. Verifica-se, também, que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Com efeito, operou-se a denominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, uma vez que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito, conforme extratos de fls. 459/460. Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Por fim, no que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 4357 e 4425, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), no que tange à validade dos precatórios expedidos ou PAGOS até esta data, FICANDO MANTIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, sendo que, após essa data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo parte autora. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em razão da existência de crédito remanescente. Verifico que parte autora foi intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 110/139), manifestando sua concordância conforme se observa à fl. 144/145. Verifica-se, também, que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Com efeito, operou-se a denominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, uma vez que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito, conforme extratos de fls. 180 e 226. Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Por fim, no que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 4357 e 4425, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), no que tange à validade dos precatórios expedidos ou PAGOS até esta data, FICANDO MANTIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, sendo que, após essa data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo parte autora. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 281: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279. Intime-se.

**0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5) - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA FONSECA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.979,25 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.521,07 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.500,32, conforme planilha de folha 319, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os

autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005429-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005429-0) - MASAFUMI KOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAFUMI KOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se os honorários contratuais, conforme pedido pelo advogado da parte autora. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HEITOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000930-88.2011.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## Expediente Nº 4756

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3)** - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.006547-3CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
PARTE AUTORA: ANTÔNIO JOSÉ SENA SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ SENA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.155.149-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.090.175-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas várias fases processuais, expediram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 192-193.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls.115-119, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 147-151, transitada em julgado em 05/05/2014 (fl. 153), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 192-193, o despacho de fl. 194 dando ciência à parte autora.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9)** - JESUS DEVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013738-96.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JESUS DEVALDO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JESUS DEVALDO DOS SANTOS, nascido em 23-01-1955, filho de Ana Inácia dos Santos e de Sebastião José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 18.123.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.525.068-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06-01-2009 (DER) - NB 42/148.547.873-9.Asseverou a parte autora ter trabalhado junto às seguintes empresas: Companhia de Calçados Semerdjian, de 14-10-1974 a 03-12-1974 - atividade especial considerada pela autarquia; Manufatura Brasileira de Calçados, de 03-03-1975 a 12-12-1975 - atividade comum; Indústria Mecânica Assis Ltda. - ME, de 01-11-1984 a 11-01-1985 - atividade especial não considerada pela autarquia; Metalúrgica Scai Ltda., de 03-06-1985 a 02-05-1991 - atividade especial não considerada pela autarquia; Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP, de 13-05-1991 a 15-05-1992 - atividade especial não considerada pela autarquia; Poly Hidrometalúrgica Ltda., de 12-12-1998 a 26-01-1999 - atividade especial não considerada pela autarquia.Apontou que a prova do vínculo mediante apresentação de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é suficiente. A parte autora requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum do período de 03-03-1975 a 12-12-1975 em que teria laborado na empresa Manufatura Brasileira de Calçados Ltda. Pleiteou, ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/86).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.Fls. 96/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Pedido de que, caso seja declarada procedência do pedido, haja incidência da regra da prescrição quinquenal, descrita no parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária.Fls. 106 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 107/108 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 110/113 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.Fls. 115 - indeferimento do pedido de

produção de outros meios de prova para comprovar tempo especial, objeto de recurso de agravo retido de fls. 117/119. Fls. 124 - conversão do julgamento em diligência. Determinação à parte autora para que trouxesse, aos autos, cópias da CTPS apresentada em juízo administrativamente. Fls. 125/132 - cópias de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte autora, cumprida às fls. 134/185. Fls. 185 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 186 - informação da parte autora de que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.805.267-2, razão pela qual não pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pedido de que houvesse, pelo juízo, concessão do benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora, conforme art. 56, 3º, da Lei Previdenciária. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-10-2009. Formulou requerimento administrativo em 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Companhia de Calçados Semerdjian, de 14-10-1974 a 03-12-1974 - atividade especial considerada pela autarquia; Fls. 29/31 - ficha de registro de empregados - empresa Manufatura Brasileira de Calçados, de 03-03-1975 a 12-12-1975 - atividade comum; Fls. 13 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Roa Indústria e Comércio Ltda., de 1º-03-1976 a 07-06-1984 - atividade de ajudante de prensista - exposição a poeiras metálicas a cavacos e ruídos; Fls. 14 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Roa Indústria e Comércio Ltda., de 1º-03-1976 a 07-06-1984 - atividade de ajudante de prensista - exposição a poeiras metálicas a cavacos e ruídos de 91 dB(A); Fls. 15 - formulário DSS8030 da empresa Indústria Mecânica Assis Ltda. - ME, de 01-11-1984 a 11-01-1985 - atividade de torneiro revólver - exposição a óleo solúvel, a óleo de corte e a ruído; Fls. 16 - formulário DSS8030 da empresa Vicunha S/A - exposição a ruído superior a 90 dB(A); Fls. 39/44 - laudo técnico pericial da empresa Vicunha S/A - exposição a ruído superior a 90 dB(A); Fls. 45 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Scai Ltda., de 03-06-1985 a 02-05-1991 - atividade de meio oficial torneiro mecânico B - exposição ao ruído de 79 a 88 dB(A), ao calor e a óleos solúveis. Fls. 47/50 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Scai Ltda., de 03-06-1985 a 02-05-1991 - atividade de meio oficial torneiro mecânico B - exposição ao ruído de 79 a 88 dB(A), ao calor e a óleos solúveis. Fls. 53 - formulário DSS8030 da empresa Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP, de 13-05-1991 a 15-05-1992 - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição ao calor e ao ruído de 84 dB(A). Fls. 54/59 - laudo técnico pericial da empresa Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP, de 13-05-1991 a 15-05-1992 - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição ao calor e ao ruído de 84 dB(A). Fls. 60 - formulário DSS8030 da empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda., de 12-12-1998 a 26-01-1999 - atividade de torneiro revólver, com exposição ao ruído de 90 dB(A). Fls. 61/72 - laudo técnico pericial da empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda., de 12-12-1998 a 26-01-1999 - atividade de torneiro revólver, com exposição ao ruído de 90 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Companhia de Calçados Semerdjian, de 14-10-1974 a 03-12-1974 - atividade especial considerada pela autarquia; De 03-03-1975 a 12-12-1975; Fls. 13 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Roa Indústria e Comércio Ltda., de 1º-03-1976 a 07-06-1984 - atividade de ajudante de prensista - exposição a poeiras metálicas a cavacos e ruídos; Fls. 14 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Roa Indústria e Comércio Ltda., de 1º-03-1976 a 07-06-1984 - atividade de ajudante de prensista - exposição a poeiras metálicas a cavacos e ruídos de 91 dB(A); Fls. 15 - formulário DSS8030 da empresa Indústria Mecânica Assis Ltda. - ME, de 01-11-1984 a 11-01-1985 - atividade de torneiro revólver - exposição a óleo solúvel, a óleo de corte e a ruído; Fls. 16 - formulário DSS8030 da empresa Vicunha S/A - exposição a ruído superior a 90 dB(A); Fls. 39/44 - laudo técnico pericial da empresa Vicunha S/A - exposição a ruído superior a 90 dB(A); Fls. 45 - formulário DSS8030

da empresa Metalúrgica Scai Ltda., de 03-06-1985 a 02-05-1991 - atividade de meio oficial torneiro mecânico B - exposição ao ruído de 79 a 88 dB(A), ao calor e a óleos solúveis. Fls. 47/50 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Scai Ltda., de 03-06-1985 a 02-05-1991 - atividade de meio oficial torneiro mecânico B - exposição ao ruído de 79 a 88 dB(A), ao calor e a óleos solúveis. Fls. 53 - formulário DSS8030 da empresa Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP, de 13-05-1991 a 15-05-1992 - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição ao calor e ao ruído de 84 dB(A). Fls. 54/59 - laudo técnico pericial da empresa Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP, de 13-05-1991 a 15-05-1992 - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição ao calor e ao ruído de 84 dB(A). Fls. 60 - formulário DSS8030 da empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda., de 12-12-1998 a 26-01-1999 - atividade de torneiro revólver, com exposição ao ruído de 90 dB(A). Fls. 61/72 - laudo técnico pericial da empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda., de 12-12-1998 a 26-01-1999 - atividade de torneiro revólver, com exposição ao ruído de 90 dB(A). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JESUS DEVALDO DOS SANTOS, nascido em 23-01-1955, filho de Ana Inácia dos Santos e de Sebastião José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 18.123.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.525.068-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início Término 1 Cia. de Calçados Semerdjian Especial 14/10/1974 03/12/1974 2 Manufatura Brasileira de Calçados Comum 03/03/1975 12/12/1975 3 Metalúrgica Roa I e C Ltda. Especial 01/03/1976 07/06/1984 4 Indústria Mecânica Assis Ltda. - ME Especial 01/11/1984 11/01/1985 5 Vicunha S/A Especial 28/01/1985 18/03/1985 6 Metalúrgica Scai Ltda. Especial 03/06/1985 02/05/1991 7 Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP Especial 13/05/1991 15/05/1992 8 Condomínio Ed. V. di Tornio Comum 03/11/1992 11/04/1994 9 Poly Hidrometalúrgica Ltda. Especial 13/03/1995 11/12/1998 10 Poly Hidrometalúrgica Ltda. Especial 12/12/1998 16/12/1998 11 Tempo computado em dias até 16/12/1998 12 Poly Hidrometalúrgica Ltda. Especial 17/12/1998 26/01/1999 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo foi apresentado em 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0002507-38.2010.403.6183** - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 353. Intime-se.

**0005144-59.2010.403.6183** - ANGELA MEDINA MANGINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005144-59.2010.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANGELA MEDINA MANGINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGELA MEDINA MANGINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.671.871-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 088.981.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 16-02-1985, benefício nº 077.225.414-1. Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Por meio de decisão fundamentada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida em 08-07-2010 e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/108). A parte autora apresentou réplica às fls. 112/132. Os autos foram remetidos para a contadoria judicial que apresentou parecer às

fls. 138/141. Em 31-07-2014 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para que efetuasse novos cálculos. Consta dos autos parecer da contadoria às fls. 156/161. Abriu-se vista às partes. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 168/169. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente à fl. 170. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para que se verificasse a utilização, nos reajustamentos efetuados no benefício da parte autora dos corretos índices estabelecidos legalmente. Analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 156/161, que passa a integrar esta esta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Observo ainda que o autor manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 168/169. Assim, não merece acolhida o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANGELA MEDINA MANGINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.671.871-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 088.981.568-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013867-67.2010.403.6183 - JOEL VERONESI (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013867-67.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOEL VERONESI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3 e NB 42/124.151.150-8, de 04-04-2002 (DER). Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas e durante os períodos ora citados: EMPRESAS PERÍODOS DE LABORARNO S/A 29-01-1962 a 22-02-1963 Metalteias Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990 07-05-1990 a 13-02-1995 09-01-1996 a 13-07-1996 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3. Postulou pela condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento. Requereu o cômputo do tempo de serviço mediante a conversão dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos, em tempo comum, e a consequente transformação da aposentadoria por idade, percebida administrativamente, em aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/321). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 159 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação a regularização da sua representação processual. Fls. 325/326 - cumprimento da determinação pela parte autora. Fls. 329/334 - contestação da autarquia previdenciária. Fls. 335 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 336/340 - a parte autora apresentou réplica. Fls. 346 e 348 - a parte autora manifestou-se no sentido da não existência de provas a produzir. Fls. 349/351 - conversão do julgamento em diligência para que o autor apresentasse documentos referentes à cessação dos vínculos laborais junto às empresas Cacique de Alimentos S/A e Café ABC Indústria e Comércio Ltda. Fls. 352/358 - juntada, por este juízo, de documentos referentes ao autor - CNIS e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 360/361 - juntada, pela parte autora, de ficha de registro de empregados da empresa Cacique Alimentos S/A. Informação de que a parte ré reconheceu o término do vínculo de trabalho da empresa Café ABC Indústria e Comércio Ltda. Fls. 363 - determinação de remessa dos autos ao instituto previdenciário, para ciência do que consta de fls. 362, providência cumprida às fls. 364. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do

tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2010. Formulou requerimento administrativo em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3. O processo administrativo transcorreu até 11-02-2005. Confirmaram-se fls. 185. Consequentemente, não transcorreu o prazo citado. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS PERÍODOS DE LABOR Fls. 52 - formulário DSS8030 da empresa Arno S/A - exposição ao ruído de 83 dB(A) 29-01-1962 a 22-02-1963 Fls. 53 - laudo técnico pericial da empresa Arno S/A - exposição ao ruído de 83 dB(A) 29-01-1962 a 22-02-1963 Fls. 142/147 - formulário DSS8030 da empresa onde o autor dirigia caminhão, com capacidade superior a 06 toneladas - empresa Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990 07-05-1990 a 13-02-1995 09-01-1996 a 13-07-1996 Fls. 148/151 - laudo técnico pericial da empresa onde o autor dirigia caminhão, com capacidade superior a 06 toneladas - empresa Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990 07-05-1990 a 13-02-1995 09-01-1996 a 13-07-1996 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS PERÍODOS DE LABOR Arno S/A 29-01-1962 a 22-02-1963 Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990 07-05-1990 a 13-02-1995 09-01-1996 a 13-07-1996 A atividade de motorista de caminhão também gera direito à contagem de tempo diferenciado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032, DE 28.04.95. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Não há prescrição, eis que a ação foi proposta em 20/03/2003, ou seja, menos de 05 anos após o requerimento administrativo apresentado pelo segurado (19/08/98). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 3. Até o advento da Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. A atividade de motorista de caminhão, plenamente comprovada por documentos (guias de recolhimento do ISSQN; guias de recolhimento do imposto de renda; e recibos de transporte de minérios) e pela prova testemunhal, importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei n. 9.032/95. 5. Mantida a sentença monocrática quanto aos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a observância aos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei n. 9.289/96). 9. Determinada a implantação imediata do benefício previdenciário em decorrência do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, (AC 200338000174470, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:118.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. - O segurado demonstrou, com documentação adequada que laborou, por vários anos, na função de motorista de caminhão. - Possui direito ao reconhecimento desse período como especial e à conversão em tempo comum. - Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido, (AC 00989429219984039999, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1254 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C -

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e na condição de motorista de caminhão, da seguinte forma: EMPRESAS PERÍODOS DE LABOR Arno S/A 29-01-1962 a 22-02-1963 Metalteias Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990 07-05-1990 a 13-02-1995 09-01-1996 a 13-07-1996 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0014408-03.2010.403.6183** - NIVALDO LOPES DO COUTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de republicação do despacho de fls. 196, uma vez que a juntada de substabelecimento se deu em momento posterior à publicação. Dê-se ciência ao INSS acerca da referida decisão. Intimem-se. Anote-se.

**0014417-62.2010.403.6183** - CLEODON JOAQUIM DE LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0014417-62.2010.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLEODON JOAQUIM DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição formulado por CLEODON JOAQUIM DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.962.246 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.868.748.74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-08-2009 (DER) - NB 46/150.058.746-2. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais: Química Industrial Paulista S/A., de 25-06-1979 a 22-02-1995 e de 02-05-1995 a 15-05-2005; Benequim - Beneficiadora de Produtos Químicos Ltda., de 16-05-2005 a 25-08-2008. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postula a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 11-08-2009 (DER). Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 21/23 - juntada aos autos de cópia da CTPS nº. 30005-585ª; Fl. 24 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; a petição de fls. 21/23 foi recebida como aditamento à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social; determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 27/33 - apresentação de contestação pela autarquia-ré. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 34 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 36/39 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 40 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado; Fl. 42 - conversão do julgamento em diligência, determinando que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/150.758.746-2; Fls. 44/94 - a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/150.758.746-2, em que consta laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01864-2005-031-02-00-9; Fl. 95 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado; Fls. 96 - apresentação de novos documentos pela parte autora; Fl. 113 - deu-se por ciente o INSS em 15-04-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº

8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-08-2009 (DER) - NB 46/150.758.746-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo à análise do mérito. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a alegada especialidade do tempo em que laborou para a(s) empresa(s) Química Industrial Paulista S/A. e Benequim - Beneficiadora de Prod. Químicos Ltda., o autor sustenta fazer jus ao reconhecimento postulado em razão de ter laborado em indústria fabricante de THINNER, produto altamente explosivo, com fácil combustão de inflamáveis. Acostou aos autos a seguinte documentação: Fls. 17/18 e 62- cópia das anotações nas CTPSs do autor dos vínculos empregatícios que perduraram de 02-05-1995 a 15-05-2005 com a empresa Química Industrial Paulista S/A. e de 16-05-2005 a 25-08-2008 com a empresa Benequim - Beneficiadora de Prod. Químicos Ltda.; de acordo com tais anotações, teria executado a atividade de encarregado de almoxarifado, nos períodos de 02-05-1995 a 15-05-2005 e de 16-05-2005 a 25-08-2008; Fl. 23 e 52 - cópia da anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor que perdurou de 25-06-1979 a 22-02-1995 com a empresa Química Industrial Paulista S/A.; de acordo com tal anotação, teria exercido a atividade de ajudante geral por todo o lapso temporal indicado; Fls. 66/80 - Laudo Técnico de Periculosidade elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01864-2005-031-02-00-9, proposta por Mário Viciano em face da empresa Química Industrial Paulista S/A; refere-se à profissão de vendedor/gerente de vendas, exercida na Rua Álvaro Fragoso, nº. 899, no primeiro andar do edifício; Fl. 97 - Formulário SB-40 expedido em 22-02-1995 pela empresa Química Industrial Paulista S/A., referente a encarregado de segurança sem nome especificado, em que indica-se como endereço Al. Santos, nº. 1357, 4º andar, Cequeira César, que laborou de 12-07-1979 a 22-02-1995 na fábrica da empresa; Fl. 98 - Formulário DSS 8030 expedido em 19-08-1996, indicando como endereço da empresa Al. Santos, nº. 1357, 4º andar, Cequeira César, referente ao labor de José Lázaro Lima, de 02-05-1995 até a data de expedição do documento, no cargo de encarregado de segurança da fábrica, localizada na Rua Álvaro Fragoso, nº. 899, Vila Carioca, São Paulo/SP; Fl. 99 - Declaração de 30-12-1996 pela empresa Química Industrial Paulista S/A. de que as recomendações preconizadas no Laudo de Avaliação Técnica de Riscos Ambientais, de Maio de 1996, seriam as mesmas desde a sua constituição em 1946, atendendo, portanto, o período de 12-07-1979 até a data da declaração; Fls. 100/112 - Laudo de Avaliação Técnica de Riscos Ambientais do ano de maio/1996, de responsabilidade do Engenheiro José Luiz dos Santos - CREA 060152143-9, em perícia realizada dentro da fábrica da empresa, localizada na Avenida Álvaro Fragoso, nº. 899, São Paulo/SP em 17-05-1996; de acordo com tal laudo foi constatada a existência dos agentes químicos toluol e xilol no setor de envasamento; Fls. 110/112 - Laudo técnico pericial individual referente ao Sr. José Lázaro Lima, elaborado pelo Engenheiro de Higiene e Segurança do Trabalho José Luiz dos Santos - CREA 060152143/9, em 25-09-1997. Instada a produzir provas para comprovação da especialidade alegada, a parte autora entendeu desnecessária a realização de audiência em razão da documentação acostada aos autos (fl. 39). Visando comprovar ter recebido ao longo de todos os períodos controversos adicional de periculosidade, a parte autora acostou aos autos cópia das anotações dos seus vínculos empregatícios com empresas Química Industrial Paulista S/A. e Benequim - Beneficiadora de Prod. Químicos Ltda., às fls. 17/18, 23, 52 e 62; por meio de tais documentos constato que, de fato, existe nas CTPSs a informação de que seriam pagos 30% a mais de salário ao autor a título de adicional de periculosidade, todavia, entendo que tal anotação não comprova, por si só, o efetivo/real pagamento em favor da parte autora, ao longo de todos os anos de labor, do referido adicional, nem muito menos o seu labor nas dependências da fábrica localizada na Rua Álvaro Fragoso, nº. 899. Ademais, nos documentos de fls. 97 e 98, datados 22-02-1995 e 19-08-1996, indica-se a existência de dependências da empresa no endereço Alameda Santos, 1357, 4º andar, Cerqueira César, não sendo possível aferir pela documentação acostada aos autos há quantos anos tal escritório funcionava ou até quando esteve em operação. Ao ser contratado

para o cargo de ajudante geral, conforme anotação em CTPS trazida à fl. 23, a empresa tinha como endereço a Avenida Brasil, nº. 1802, São Paulo/SP. Pode-se imaginar que o autor no período de 25-06-1979 a 22-02-1995 foi contratado para laborar em tal local, todavia não existe nos autos qualquer comprovação disso. Da mesma forma, inexistem nos autos qualquer prova de que o autor exerceu os seus cargos de ajudante geral e encarregado de almoxarifado nas dependências da fábrica situada na Rua Álvaro Fragoso, nº. 899, a que se referem os laudos técnicos acostados aos autos. Em razão da natureza das atividades para as quais o autor foi contratado, poderia tê-las muito bem exercido durante todos os períodos controversos em algum escritório da empresa localizado em endereço diverso desta, como por exemplo, na Alameda Santos, 1357, 4º andar, Cerqueira César. Conforme retro exposto, a mera anotação em CTPS de que seria pago adicional de periculosidade não implica necessariamente no labor do autor nas dependências da empresa na Rua Álvaro Fragoso, nº. 899, nem a percepção deste durante seus vínculos empregatícios. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 25-06-1979 a 22-02-1995 e de 02-05-1995 a 15-05-2005 na empresa Química Industrial Paulista S/A., e de 16-05-2005 a 25-08-2008 na empresa Benequim - Beneficiadora de Produtos Químicos Ltda. Consequentemente, reputo correto o cálculo de fls. 83 efetuado pela autarquia previdenciária. Impõe-se, destarte, a total improcedência do pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CLEODON JOAQUIM DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.962.246 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.868.748.74, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004716-43.2011.403.6183** - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0004716-43.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.925.595 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 853.543.338-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2004 (DIB) - NB 42/135.273.474-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sabesp, no período compreendido entre 13/02/1978 e 10/08/2004; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22-79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido formulado em peça inicial para intimação da empresa para apresentação de documentação; determinação de citação do instituto previdenciário; Fl. 86 - petição apresentada pela parte autora informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a realização da intimação da empresa Sabesp para apresentação de documentação. Na oportunidade fora colacionada aos autos cópia do documento de fls. 87-97; Fls. 99-109 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. No mérito, pugnou-se em síntese pela improcedência do pleito inicial; Fl. 110 - intimação da parte autora para que informasse a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como para que apresentasse réplica. Determinação para especificação de provas; Fl. 113 - decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo; Fls. 117-118 - especificação de provas, notadamente no que se refere aos documentos de fls. 47-49; Fl. 124 - conversão do julgamento em diligência, determinando que a parte autora colacionasse aos autos cópia do processo administrativo; Fl. 129 - manifestação da parte autora no sentido de já ter trazido aos autos cópia completa do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/05/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/08/2004 (DER) - NB 42/135.273.474-2. Consequentemente, na hipótese de procedência do pleito inicial, e fixação da DIP na data em que fora realizado o requerimento administrativo, mostra-se imprescindível a observância da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação

não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Sabesp no período compreendido entre 13/02/1978 e 10/08/2004; Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 29-42 - cópia da CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 47-49- cópia do Laudo Técnico Pericial Individual referente ao labor desenvolvido na empresa Cia de Saneamento Básico- SABESP no período compreendido entre 13/02/1978 e 17/04/2002. Em razão da submissão da parte autora ao agente agressivo ruído, passo, então, a tecer alguns comentários a respeito de tal agente. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A análise do Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 47-49 demonstra a submissão da parte autora a ruído em intensidade de 90 dB (A) no período compreendido entre 13/02/1978 e 17/04/2002 de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente na atividade exercida na empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela parte autora no período em questão. Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 18/04/2002 e 11/08/2004. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 42 (quarenta e dois) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. Registre-se que o laudo técnico de fls. 47-49 não fora colacionado aos autos quando do requerimento administrativo e, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor. Com efeito, mostra-se de rigor seja fixada a data da DIP na data da citação, ou seja, em 09/11/2011. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.925.595 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 853.543.338-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade do labor desenvolvido na seguinte empresa: Sabesp no período compreendido entre 13/02/1978 e 17/04/2002; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado pela parte autora em 11/08/2004 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/135.273.474-2, levando-se em conta o labor pela parte autora de 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço. Deverá a autarquia previdenciária pagar em favor da parte autora as diferenças em atraso a partir de

09/11/2011 (DIP). Registre-se que como a fixação da DIP fora fixada em razão da citação autárquica, não haverá a incidência da prescrição quinquenal, tal qual ocorreria se houvesse a fixação na data de realização do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, em razão da percepção pela parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/135.273.474-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença, uma vez que a parte autora decaíra em parte mínima. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014017-14.2011.403.6183** - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014017-14.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AMARO LUCAS DOMINGOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMARO LUCAS DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG nº 33.879.755-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.302.984-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, expediu-se requisição de pequeno valor. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 107-123, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 136-137 transitada em julgado em 25/06/2014 (fl. 139), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 141, o despacho de fl. 192 dando ciência à parte autora, bem como a sua anuência à fl. 194. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-48.2012.403.6183** - ADELINO JOSE DE LIMA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o contido às fls. 125/132, desentranhe-se a petição de fls. 152/171, intimando seu subscritor para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001565-35.2012.403.6183** - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001565-35.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDSON MARIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDSON MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.521.870 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.565.008-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora que fosse realizada a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada de os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 107-108, além do despacho de fl. 109 dando ciência à parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 51-53, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 66-67 transitada em julgado em 12/02/2014 (fl. 69), os extratos de pagamento de requisições

de pequeno valor de fls. 107-108 e o despacho de fl. 109 dando ciência à parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são EDSON MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.521.870 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.565.008-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008185-63.2012.403.6183 - LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO Nº 0008185-63.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO** Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR, portador da cédula de identidade RG nº. 4.881.825 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 561.694.858-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora, em síntese, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 69), esta verificou que se julgado procedente o pedido inicial, a parte autora receberia o montante de R\$ 21.935,23 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No presente caso, consoante apurado pela Contadoria Judicial o conteúdo econômico da demanda cinge-se a R\$ 21.935,23 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), uma vez que, em caso de procedência, este seria o valor a ser recebido pela parte autora. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 21.935,23 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização. Envie-se mensagem de e-mail ao SEDI, com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0008918-63.2012.403.6301 - JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008918-63.2012.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ BERNARDO DA SILVA SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA** Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ BERNARDO DA SILVA SOBRINHO, nascido em 05-05-1952, filho de Josefa Elias da Costa e de Nilo Bernardo da Silva Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº 8.378.436-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.783.088-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 11-01-2010 (DER) - NB 42/152.620.010-1. Sustentou que o instituto previdenciário deixou de computar tempo especial trabalhado por ele, razão pela qual discordou da contagem da autarquia. Deixou de perceber o benefício. Insurgiu-se contra a desconsideração de suas atividades junto à empresa Megh Indústria e Comércio Ltda., quando esteve exposto ao ruído superior a 80 dB(A). Indicou os locais e períodos em que trabalhou: **EMPRESAS: INÍCIO: TÉRMINO: Central Leão Utinga 26/09/72 20/03/73 Retificadora Zago Ltda 22/04/74 20/08/74 Norival Valdebiesco Navarro 01/09/74 30/11/76 CENTRAL - Col. Pessoal Ltda 06/01/77 08/05/77 Syntaric do Brasil S/A 09/05/77 01/03/79 ITA Indl. Ltda 04/04/79 30/04/81 ITA Indl. Ltda 05/08/81 11/09/81 União das Construtoras Ltda 20/04/82 02/09/82 Clube Paineiras do Morumbi 01/03/83 05/11/85 Retificadora Zago Ltda 03/02/86 30/09/88 Retificadora Zago Ltda 02/01/89 25/02/98 Megh Ind. Com. Ltda esp 09/09/98 11/01/10** Requereu concessão de seu benefício, com averbação do tempo trabalhado entre 06-01-1977 e 08-05-1977 e 09-09-1998 e 11-01-2010. Com a inicial, a parte

autora anexou documentos aos autos (fls. 20 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 134/158 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 159/180 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 187/189 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 197 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 198 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 200 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de regularização, pela parte autora, do PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/33, referente ao tempo laborado na empresa MEGH Indústria e Comércio Ltda., providência cumprida às fls. 203/206. Fls. 207 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 11-01-2010 (DER) - NB 42/152.620.010-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No que alude ao autor e respectivo tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS: Natureza da atividade INÍCIO: TÉRMINO: Fls. 205/206 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Megh Ind. Com. Ltda Tempo especial - exposição ao ruído conforme normas legais, exceto no que tange ao período de março de 1997 e novembro de 2003 09/09/98 11/01/10A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS: INÍCIO: TÉRMINO: Megh Ind. Com. Ltda esp 18/11/2003 11/01/2010 Em razão dos níveis de decibéis, não há o direito à contagem do tempo especial de 08-09-1998 a 17-11-2003. Estão aquém dos limites impostos pela normatização acima descrita. É parcial a procedência do pedido. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O tempo compreendido entre 06-01-1977 e 08-05-1977 consta de fls. 54 da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Não há prova contrária à respectiva idoneidade. Assim, será considerado pelo juízo. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ BERNARDO DA SILVA SOBRINHO, nascido em 05-05-1952, filho de Josefa Elias da Costa e de Nilo Bernardo da Silva Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº 8.378.436-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.783.088-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade comum e especial, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESAS: Natureza da atividade INÍCIO: TÉRMINO: Central Leão Utinga Comum 26/09/72 20/03/73 Retificadora Zago Ltda Comum 22/04/74 20/08/74 Norival Valdebiesco Navarro Comum 01/09/74 30/11/76 CENTRAL - Col. Pessoal Ltda Comum 06/01/77 08/05/77 Syntaric do Brasil S/A Comum 09/05/77 01/03/79 IITA Indl. Ltda Comum 04/04/79 30/04/81 IITA Indl. Ltda Comum 05/08/81 11/09/81 União das Construtoras Ltda Comum 20/04/82 02/09/82 Clube Paineiras do Morumbi Comum 01/03/83 05/11/85 Retificadora Zago Ltda Comum 03/02/86 30/09/88 Retificadora Zago Ltda Comum 02/01/89 25/02/98 Megh Ind. Com. Ltda Comum 09/09/98 17/11/2003 Megh Ind. Com. Ltda Especial 18/11/2003 11/01/10 Conforme planilha de contagem de tempo de

serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 11-01-2010 (DER) - NB 42/152.620.010-1. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque o autor percebe, atualmente, benefício aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 1º-04-2013 (DIB) - NB 42/164.748.715-0. Em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos desde 1º-04-2013 (DIB) - NB 42/164.748.715-0. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do sistema DATAPREV e de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0001559-91.2013.403.6183** - HELIO PICHININE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001559-91.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: HELIO PICHININE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO PICHININE, nascido em 07-11-1948, filho de Augusta Simões Pichinine e de Fernandes Pichinine, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.416-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.187.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citou ter ingressado com ação processada perante a 5ª Vara Previdenciária cujo resultado foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 21-01-2010 (DIB) - NB 42/125.484.640-6. Apontou que no benefício acima indicado não foram computados períodos especiais trabalhados junto às empresas: Empresa Atividade Início Término João Baldo & Cia. 01/06/1967 30/09/1967 Intral S/A Indústria de Materiais Elétricos, antiga Indelpa S/A Indústria Elétrica Paulista 29/08/1968 10/04/1971 Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO 06/03/1997 11/12/2000 Asseverou que o período trabalhado junto à empresa Indelpa S/A Industrial Elétrica Paulista, de 29-08-1968 a 10-04-1971 foi extraviada. Citou ter cópia autenticada da FRE e declaração, emitida pelo setor de Recursos Humanos da empresa, com a confirmação do vínculo empregatício. Requereu seja tal período incluído no cômputo do tempo de serviço para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Sustentou ter estado sujeito a intenso ruído. Requereu revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 33 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 111 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 213 - conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte autora trouxesse, aos autos, processos administrativos relativos aos requerimentos administrativos NB 42/125.484.640-6 e 42/152.088.019-4. Fls. 218/219 - manifestação da parte autora, no sentido de que o requerimento administrativo NB 42/125.484.640-6, foi renumerado para o de número 42/152.088.019-4. Pedido de dilação de prazo para juntada, aos autos, do processo administrativo NB 42/125.484.640-6. Fls. 269/294 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/125.484.640-6. Fls. 295 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 14-04-1999 (DIB) - NB 42/111.612.875-3. Posteriormente, discutiu o tema em juízo, situação que perdurou até o ano de 2009, conforme acórdão de fls. 109/113. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade Início Término João Baldo & Cia. 01/06/1967 30/09/1967 Fls. 125/126 - PPP - perfil profissional profissiográfico

da empresa Intral S/A Indústria de Materiais Elétricos, antiga Indelpa S/A Indústria Elétrica Paulista Auxiliar de almoxarifado - ausência de indicação, no documento, de agentes nocivos à saúde 29/08/1968 10/04/1971Fls. 277 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Atividade de marceneiro - exposição a ruído, calor, e poeira. 06/03/1997 11/12/2000Fls. 278/280 - laudo técnico pericial da empresa Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Exposição ao ruído de 87 dB(A). 06/03/1997 11/12/2000Fls. 129/208 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autoraA jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.Há prova do trabalho desempenhado para a empresa João Baldo & Cia., de 1º-06-1967 a 30-09-1967, às fls. 55 e 56.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Assim, não se pode enquadrar, como especial, o nível de ruído sofrido pela autora entre 06-03-1997 e 11-12-2000. Possível enquadramento do tempo de trabalho como marceneiro consoante os códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. O conjunto probatório produzido nos autos não sustenta a conclusão de que tenha efetivamente existido a alegada fraude na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Verifica-se que o robusto início de prova material inicialmente acolhido pelo INSS na via administrativa foi veementemente corroborado pelos testemunhos colhidos em Juízo, motivo pelo qual não restou configurada a fraude que sustentou a interrupção do pagamento da aposentadoria da parte autora. III. A parte autora laborou por toda a vida nas atividades de carpinteiro e marceneiro, ou seja, ao menos durante os mais de trinta anos de trabalho reconhecidos pelo INSS, a parte autora exerceu funções insalubres. Frise-se, neste ponto, que as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. IV. As razões expendidas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. V. Agravo legal improvido, (APELREEX 00695949219994039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Atividade Início TérminoIntral S/A Indústria de Materiais Elétricos, antiga Indelpa S/A Indústria Elétrica Paulista 29/08/1968 10/04/1971Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO 06/03/1997 11/12/2000Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora HÉLIO PICHININE, nascido em 07-11-1948, filho de Augusta Simões Pichinine e de Fernandes Pichinine, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.416-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.187.078-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aponto os locais e períodos em que a parte trabalhou, em condições comuns e especiais:Empresa Natureza da atividade Início TérminoJoão Baldo Tempo comum 01/06/1967 30/09/1967Indelpa S/A Tempo comum 29/08/1968 10/04/1971Metal Leve S/A Tempo comum 19/05/1971 18/10/1971Fibrolux Soc. Industrial Ltda. Tempo comum 20/07/1973 25/04/1977Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 24/08/1977 31/08/1982Hora Minas Relógios e Instrumentos Ltda. Tempo comum 22/10/1982 20/07/1983Ofício Serviços Gerais Ltda. Tempo comum 01/03/1984 12/07/1964Condomínio Edifício Lorenz Tempo comum 01/08/1984 04/10/1984Casa Anglo Brasileira S/A Tempo comum 12/11/1984 06/10/1987Cia. Auxiliar de Viação e Obras Atividade especial 07/10/1987 05/03/1997Cia. Auxiliar de Viação e Obras Atividade especial 06/03/1997 16/12/1998Cia. Auxiliar de Viação e Obras Atividade especial 17/12/1998 11/12/2000Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.Determino revisão do benefício concedido em 14-04-1999 (DIB) - NB 42/111.612.875-3.Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas

devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0002517-77.2013.403.6183** - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO (SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002517-77.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 256043474 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.115.678-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.

Decorridas várias fases processuais, vieram aos autos os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 115-117. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 78-79, ausência recurso interposto por elas (fls. 82v e fl. 83), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 115-117, o despacho de fl. 118 dando ciência à parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 256043474 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.115.678-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005560-22.2013.403.6183** - ANTONIO BENEDITO FONSECA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005560-22.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO BENEDITO FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, nascido em 13-11-1960, filho de Maria Góes Fonseca e de Acyr Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apontou o autor seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Empresa Natureza da atividade Início Término Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa Tempo especial reconhecido pela autarquia 13-08-1979 31-01-1986 Contribuinte individual facultativo Tempo comum 01-03-1987 30-05-1987 Metalur Ltda. Tempo especial reconhecido pela autarquia 31-05-1988 31-05-1989 Metalur Ltda. Tempo comum 01-06-1989 17-12-1991 Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda. Tempo especial indicado pela parte - função de chefe de fundição 08-06-1992 30-09-1992 Faé S/A I. e C. de Metais Tempo especial reconhecido pela autarquia 01-10-1992 23-08-1999 Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial indicado pela parte - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005 EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial indicado pela parte - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006 Asseverou que esteve exposto ao ruído de 91 dB(A), além do excessivo calor. Apontou possibilidade de enquadramento nos códigos 1.1.5 do Anexo I, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: Empresa Natureza da atividade Início Término Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 08-06-1992 30-09-1992 Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005 EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006 Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/112). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 115 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 117/122 - Fls. 91/93 - contestação do instituto previdenciário.

Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Afirmção de que o laudo técnico pericial deve ser contemporâneo. Menção ao disposto no art. 189, da CLT. Requerimento de aplicação, aos autos, da prescrição quinquenal. Fls. 123/125 - juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de extratos previdenciários da parte autora. Fls. 126 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 128/133 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 134 - petição da parte autora com indicação de que não há outras provas a serem produzidas. Fls. 135 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 137 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência. Decisão para que a parte autora trouxesse aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico regularizados ou laudos técnicos hábeis a embasá-los. Fls. 139/143 - juntada, pela parte autora, de idênticos documentos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário cujo pedido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial de atividade. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 59 - formulário DSS8030 da empresa Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído e ao calor, sem especificações 08-06-1992 30-09-1992 Fls. 140/141 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 01-12-1999 21-12-2005 Fls. 142/143 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 02-01-2006 29-12-2006 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso da atividade exercida junto à empresa Tonolli do Brasil I e C de Metais Ltda., o autor apenas demonstrou tempo especial com apresentação de formulário formulário DSS8030. Não há laudo técnico pericial hábil a demonstrar as condições especiais de trabalho. Nesta linha de raciocínio, não se pode considerar referido período como especial. Embora tenham sido indicados aspectos falhos nos documentos relativos aos períodos das empresas indicadas, foram supridos no curso dos autos. Não há NIT do representante legal, mas há carimbo e explicação de que houve assinatura, nos documentos, do sócio proprietário. Confirmam-se fls. 63/64, 65/66, 137, 140/141 e 142/143. Documentos e empresas: Atividade desempenhada: Início da atividade: Término da atividade: Fls. 140/141 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 01-12-1999 21-12-2005 Fls. 142/143 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição - exposição ao ruído de 91 dB(A), a fumos metálicos e ao calor 02-01-2006 29-12-2006 Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Atividade Data de início Término Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005 EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias trabalho, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quando do requerimento administrativo de 29-05-2012 (DER) - NB 42/161.448.770-4 não havia completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, o que ocorreu em 13-11-2013. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo

de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, nascido em 13-11-1960, filho de Maria Góes Fonseca e de Acyr Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas Tempo especial - função de chefe de fundição 01-12-1999 21-12-2005 EZS Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial - função de chefe de fundição 02-01-2006 29-12-2006 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias trabalho, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também não cumpria o requisito etário necessário à concessão do benefício, correspondente a 53 (cinquenta e três) anos. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2015.

**0007745-33.2013.403.6183** - MARIA DA PENHA MELO MALDA IGLESIAS (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007745-33.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA PENHA MELO MALDA IGLESIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA MELO MALDA IGLESIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 8.849.129-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.606.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-01-2004 (DER) - NB 42/133.422.082-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo comum laborado na empresa Auto Solex Pneus S.A., de 01-07-1973 a 31-08-1975. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. O autor menciona que apresentou pedido de revisão administrativa em 2010. No entanto, não foi apresentado protocolo administrativo deste pedido. Ademais, consta dos autos apenas decisão administrativa quanto ao pedido de revisão apresentado em 2007, fls. 63. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que para a delimitação da lide, há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/133.422.082-1, especialmente da decisão final administrativa quanto ao pedido de revisão mencionado às fls. 13. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0007981-82.2013.403.6183** - JOSE HAROLDO DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSOS Nº 0007981-82.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ HAROLDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO C) Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ HAROLDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.980.920-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.069.205-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença ou, ainda, auxílio-acidente. Pleiteia, outrossim, a fixação de indenização por danos morais (fls. 02-18). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 21-111). Em despacho inicial, este juízo determinou a emenda da petição inicial pela parte autora para justificar o pedido de condenação em danos morais, juntar cópias de processo indicado no termo de prevenção de fl. 112, bem como de procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 113). Após promovida a emenda à inicial (fls. 115-124), este juízo deferiu os benefícios de justiça gratuita (fl. 126). Às fls. 142-143, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 146-162, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de configuração de incompetência absoluta do juízo, e, no mérito, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e ortopedia (fls. 187-189). Intimada, a parte autora não compareceu nas perícias médicas designadas (fls. 191-192). Devidamente intimada para que justificasse a ausência nas perícias médicas

designadas, a parte autora permaneceu silente (fl. 193). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO É intuitivo que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relato do presente decisum, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer em ambas as perícias médicas designadas. Ademais, quando novamente intimada para esclarecer o motivo de sua ausência, a parte autora também se manteve inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009595-25.2013.403.6183 - ROBERTO CENEFONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009595-25.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROBERTO CENEFONTE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ROBERTO CENEFONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.911.619-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.328-08, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-03-2011, benefício nº 42/155.559.188-1. Proferiu-se sentença de parcial improcedência em 13-03-2015 (fls. 184/187). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 189/191). Alega a embargante que o julgado padece de pontos omissos por não ter se pronunciado acerca da concessão do melhor benefício ao segurado. Sustenta que o autor já possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação e resultado da sentença de fls. 184/187, nos seguintes termos, in verbis: I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROBERTO CENEFONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.911.619-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.328-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-03-2011 (DIB/DER) - NB 42/155.559.188-1. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Quattor Petroquímica S.A., de 05-07-1982 a 17-02-2011. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, referentes aos períodos de 15-01-1979 a 10-07-1979 e de 12-05-1980 a 15-06-1982, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 108/159 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 160 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 161/181 - manifestação da parte autora; Fl. 182 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter

eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 01-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-03-2011 (DER) - NB 42/155.559.188-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

**B - MÉRITO DO PEDIDO**

**B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 82/83: Quattor Petroquímica S.A., de 05-07-1982 a 17-02-2011. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 15-01-1979 a 10-07-1979 e de 12-05-1980 a 15-06-1982, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Sendo de rigor a improcedência do pedido neste ponto.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos

exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias em tempo especial. Portanto, considerando como especial o período já reconhecido administrativamente - Quattor Petroquímica S.A., de 05-07-1982 a 17-02-2011 - a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO CENEFONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.911.619-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.328-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 01-03-2011 (DER) - NB 46/155.559.188-1. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício NB 42/155.559.188-1. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e alterar a decisão proferida anteriormente. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por ROBERTO CENEFONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.911.619-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.328-08, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000522-92.2014.403.6183** - SAMOEL MACARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004977-03.2014.403.6183** - ANTONIO NOBRE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004977-03.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03-09-2013 (DER) - NB 46/166.266.368-1. Em 13-05-2013 proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 187/221). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 225/227). Sustenta a existência de omissão, consistente na não análise da especialidade da atividade de 04-01-2006 a 03-11-2006. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do

respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de erro material, que ora passo a sanar. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 187/221, tão-somente para correção do erro material, retificando parte da fundamentação e relatório, nos seguintes termos, in verbis: Onde se lia: Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69/71 e 92/94, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 24-05-1996 a 31-12-1997 (91,0 dbA); de 01-02-1998 a 31-12-2004 (94,78 dbA); de 01-01-2005 a 09-11-2005 (86,8 dBA); de 04-11-2006 a 21-06-2009 (86,8 db(A)); de 18-10-2009 a 31-07-2012 (86,8dBA) e de 01-08-2012 a 10-07-2013 (86,5 dbA), junto à empresa PIRELLI PNEUS S/A., em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos para os períodos indicados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Leia-se: Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69/71 e 92/94, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 24-05-1996 a 31-12-1997 (91,0 dbA); de 01-02-1998 a 31-12-2004 (94,78 dbA); de 01-01-2005 a 09-11-2005 (86,8 dBA); de 04-01-2006 a 21-06-2009 (86,8 dBA); de 18-10-2009 a 31-07-2012 (86,8 dBA) e de 01-08-2012 a 10-07-2013 (86,5 dBA), junto à empresa PIRELLI PNEUS S/A., em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos para os períodos indicados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Onde se lia: Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-11-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. Leia-se: Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-01-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. Onde se lia: Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-11-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. Leia-se: Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-01-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, sem efeitos infringentes, para o fim específico de sanar o erro material encontrado. Esta decisão passa a integrar o julgado cujo inteiro teor segue nas próximas páginas. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0004977-03.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTÔNIO NOBRE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-09-2013 (DER) - NB 46/166.266.368-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor nas seguintes empresas: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 07-12-1994; Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1987 e de 01-02-1998 a 25-05-2014 Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu no período de 22-11-1985 a 24-08-1988, em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento

administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 39/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 116/130 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 131 - concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 136/185 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03-09-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-09-2013 (DER) - NB 166.266.368-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 07-12-1994; Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1987 e de 01-02-1998 a 25-05-2014. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/063.518.348-0 - de 05-12-1993 a 27-12-1993; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/104.183.619-5 - de 10-11-2005 a 03-01-2006; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/536.135.300-7 - de 22-06-2009 a 17-10-2009. Os períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a especialidade do tempo de serviço, como no caso em comento, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. Assim, entendendo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 05-12-1993 a 27-12-1993, de 10-11-2005 a 03-01-2006 e de 22-06-2009 a 17-10-2009, em razão da percepção pelo mesmo, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. A parte autora apresentou o Formulário DSS 8030, expedido em 15-12-2003, referente ao seu labor no período de 06-09-1988 a 30-06-1991 junto à empresa Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sucedida pela empresa REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. (fl. 88), e o formulário DSS 8030, também expedido em 15-12-2003, referente ao seu labor no período de 01-07-1991 a 07-12-1994 junto à empresa Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fl. 89), indicando a sua exposição, nos referidos períodos, a ruído de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Apresentou também, às fls. 95/97, laudo técnico pericial extemporâneo, elaborado em 22-06-2011, indicando a exposição do autor durante o período de atividade de 01-07-1991 a 07-12-1994, a ruído de 86,0 dB(A), de forma habitual e permanente, com base em avaliações realizadas em 23-07-1996 pela Engenheira Técnica de Segurança Márcia G Vieira Frey, da empresa Segurenge - Segurança do Trabalho Ltda; no mesmo laudo, consta a importante informação de que: as condições ambientais da época em que o segurado atuou na empresa são as mesmas de quando foram feitas as avaliações ambientais em julho de 1996 pela Engenheira de Segurança do Trabalho Márcia G Vieira Frey - CREA 183.667/D, da empresa Segurenge - Segurança do Trabalho Ltda. Assim, com base nos documentos acostados às fls. 88, 89 e 95/97, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 junto à empresa Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Pontuo novamente que, no caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69/71 e 92/94, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 24-05-1996 a 31-12-1997 (91,0 dBA); de 01-02-1998 a 31-12-2004 (94,78 dBA); de 01-01-2005 a 09-11-2005 (86,8 dBA); de 04-01-2006 a 21-06-2009 (86,8 dBA); de 18-10-2009 a 31-07-2012 (86,8 dBA) e de 01-08-2012 a 10-07-2013 (86,5 dBA), junto à empresa PIRELLI PNEUS S/A, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos para os períodos indicados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades desempenhadas no período de 11-07-2013 a 25-05-2014, em razão da total ausência de provas. ]Cumpro citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde

que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. **B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-01-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER - data do requerimento administrativo, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 03-09-2013 (DER) detinha 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Todavia, com relação à data de início do pagamento do benefício (DIP), entendo por fixá-la em 14-07-2014, data da citação da autarquia previdenciária no presente feito, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 75, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido subsidiário formulado. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-01-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 03-09-2013 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 03-09-2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 14-07-2014 (DIP). Declaro deter a parte autora em 03-09-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de ANTONIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, filho de Sebastião Nobre da Silva e Maria de Lourdes da Conceição, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 03-09-2013 e data de início de pagamento em 14-07-2014 (DIP), data da citação da autarquia-ré. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006704-94.2014.403.6183** - DOMINGOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006704-94.2014.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DOMINGOS FERNANDESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIODOMINGOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.017.793-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.470.618-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria especial NB 46/076.645.393-6, concedido em 05-10-1984 (DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 17-04-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 96/98). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 100/105).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por DOMINGOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.017.793-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.470.618-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2015.

**0039537-05.2014.403.6301** - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 162 pois trata-se da redistribuição do processo em curso. Intimem-se.

**0002375-05.2015.403.6183** - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 43.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006260-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006260-61.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADOS: SONIA APARECIDA COLI SGARBI E JULIA COLI SGARBIJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SONIA APARECIDA COLI SGARBI E JULIA COLI SGARBI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2006.61.83.000001-2), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04-23. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27-33. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 35 acompanhado dos cálculos de fls. 36-38. Intimada, parte embargada se manifestou acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 42-50. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 51. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se a necessidade ou não da aplicação da Lei 11.960/09 nos cálculos relativos à correção monetária, bem como ao valor devido a título de honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 36-38, oportunidade em que fora esclarecida a existência de equívoco em relação aos honorários advocatícios apresentados pela parte embargada, motivo pelo qual seus cálculos não merecem ser acolhidos. Por outro lado, os cálculos autárquicos não merecem ser acolhidos porquanto utilizaram como índice de correção monetária a Taxa Referencial (TR), em dissonância a recente decisão do STF (ADI 4.357/DF) que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e, por consentâneo, afastou a aplicação de tal índice como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com efeito, em razão dos equívocos em questão mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36-38, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 193.167,65 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para Janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução, proposta em face de SONIA APARECIDA COLI SGARBI e de JULIA COLI SGARBI. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 193.167,65 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para Janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 35-38 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8)** - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.008775-0CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUZINALDO VICENTE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUZINALDO VICENTE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.244.935 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.969.638-41 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, vieram aos autos os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 127-128, o despacho de fl. 129 dando ciência à parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 78-80, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 89-91 transitada em julgado em 02/10/2012 (fl. 93), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 127-128, o despacho de fl. 129 dando ciência à parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação ajuizada por LUZINALDO VICENTE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.244.935 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.969.638-41 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010387-81.2010.403.6183 - JORGE DE SOUZA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008077-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8)) RAIMUNDO DE LIMA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 344/359: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

### **Expediente Nº 1387**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CAROLINA SARTORE SERRAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6) - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 306: Assiste razão à parte autora.Expeça-se nova minuta corrigida de ofício requisitório, dando-se ciência às partes.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)**

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de Jizreel Pelicer da Silva : 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) procuração de GLECIA ANAINA AS TELES SOUZA PELICER DA SILVA como sucessora processual, bem como, procuração por instrumento público de GUSTAVO HENRIQUE SÁ TELES PELICER DA SILVA. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.Intime-se.

**0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.199 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Expeçam-se ofícios requisitórios pelo valor acolhido na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução, a saber R\$ 32.628,55, sendo R\$ 28.410,39 a título do principal e R\$ 4.218,16 de honorários advocatícios.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 67

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3)** - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Solicite-se eletronicamente ao SEDI o cumprimento do despacho de fl. 369. Diante da concordância expressa dos autores, homologo os cálculos do INSS de fls. 276/316, exceto em relação aos autores Edivaldo Ferenzini Aguiar, Lazaro da Silva, Nelson Arruda e Expedito Antonio Brigatti, conforme requerimento de fls. 373/374. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta nos contratos juntados às fls. 322/332. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4)** - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da concordância da parte autora (fls. 294/295), homologo os cálculos do INSS de fls. 281/291. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3)** - EMILIA ZANETI SANTOS(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fls. 297/298), homologo os cálculos do INSS de fls. 272/294. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme acordo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0005636-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005636-0)** - ANTONIO TADEU CORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 190/191), homologo os cálculos do INSS de fls. 167/184. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0000348-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000348-7)** - TERESINHA DE JESUS SOFFO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da concordância da parte autora (fls. 280/281), homologo os cálculos do INSS de fls. 262/274. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0003162-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003162-8) - VLADMIR ANTONIO PATRIANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância da parte autora (fls.142), homologo os cálculos do INSS de fls. 118/136.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0008748-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008748-8) - ABELARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância da parte autora (fls.67/68), homologo os cálculos do INSS de fls.53/62.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação (24/10/2012), o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fl.489. Int.

**0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância da parte autora (fls.258/262), homologo os cálculos do INSS de fls. 236/255.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU DE MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância da parte autora (fls.243), homologo os cálculos do INSS de fls.228/240.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3) - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância da parte autora (fls.307/308), homologo os cálculos do INSS de fls. 279/302.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3) - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância da parte autora (fls.192/193), homologo os cálculos do INSS de fls. 175/187.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1) - MARIO LOPES DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.216), homologo os cálculos do INSS de fls. 187/211.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): GENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (sucessora de JOÃO ANTONIO DA SILVA).REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por João Antonio Da Silva, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.548.747-3) em aposentadoria por invalidez, concedendo-a a partir da constatação da incapacidade total e permanente.Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio doença pela primeira vez em 07/07/2005 (NB 31/502.548.747-3), o qual foi cessado em 03/04/2007 arbitrariamente pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/50), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 59/60). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51).O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 67/75).A parte autora apresentou réplica (fls. 79/81).Instadas pelo Juízo sobre a intenção de produzir provas (fls. 76), a parte autora requereu, dentre outros, prova pericial (fls. 78), e o INSS nada requereu (fls. 76-verso).Devido o falecimento do Sr. João (fls. 106/107 e 115/116), não foi possível a realização de exame pericial, conforme declaração de comparecimento anexado aos autos às fls. 109.Foi habilitada como sucessora a Sra. Genilda Maria da Conceição Silva, esposa do autor da presente ação (fls. 127/128).Foi realizada perícia indireta, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 142/146.Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 147), a parte autora alegou concordância (fls. 147-verso).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 149/167). Intimada sobre a proposta de acordo (fls. 168), a parte autora manifestou concordância (fls. 169).É o Relatório.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2009 (data do ajuizamento), derivada do auxílio-doença (NB 31/502.548.727-1), com concessão em 05/01/2012 (data do óbito do autor originário), bem como o pagamento de 80% dos valores em atraso.Oficie-se o INSS para cumprimento. Diante do valor dos atrasados apurados pelo INSS, no montante de R\$ 46.687,76 (QUARENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), e tendo em vista que este supera o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.P. R. I.São Paulo, 11/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.257), homologo os cálculos do INSS de fls. 235/248.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fls.195/196), homologo os cálculos do INSS de

fls.180/192.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.236/237), homologo os cálculos do INSS de fls. 210/231Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0014178-58.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.193/194), homologo os cálculos do INSS de fls.179/188.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.200), homologo os cálculos do INSS de fls. 189/198.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fls.314/315), homologo os cálculos do INSS de fls. 294/312.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.266), homologo os cálculos do INSS de fls. 230/261.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006139-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006139-9) - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fls.220/221), homologo os cálculos do INSS de fls.210/216.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0003653-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003653-1) - JOSE MARIA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA**

MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.232), homologo os cálculos do INSS de fls.305/319.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0004689-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004689-5)** - MANOEL RODRIGUES LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.297/314), homologo os cálculos do INSS de fls.316.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0008502-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008502-2)** - MARIA HELENA LUCAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fl.212), homologo os cálculos do INSS de fls. 178/200.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6)** - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Diante da concordância da parte autora (fls.268), homologo os cálculos do INSS de fls. 228/261.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4)** - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fl.195.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0)** - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.191), homologo os cálculos do INSS de fls. 170/189.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9)** - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.445), homologo os cálculos do INSS de fls. 413/427.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0005226-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005226-8) - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)**

Diante da concordância da parte autora (fls.249), homologo os cálculos do INSS de fls. 236/245.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0000042-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO MELO GASQUES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MELO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.374/376), homologo os cálculos do INSS de fls.348/371.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILSON FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a redistribuição do feito, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decisão de fls.350. Após, voltem à conclusão para a transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido cumprimento.